



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL

ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA
DE REVISÃO DE JUNHO DE 2026

Aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão ordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da qual participaram os membros titulares Dr. Paulo de Souza Queiroz e Dr. Carlos Frederico Santos. Na ocasião, foram deliberados os seguintes processos:

Relator: Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Nos processos de relatoria do Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino participaram da votação o Dr. Paulo de Souza Queiroz, titular do 2º Ofício; e o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

001. Expediente: JF/PE-0820581-16.2024.4.05.8300-IP Voto: 1365/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
- Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Suposto crime de homofobia/transfobia praticado pela internet, em rede social. Declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual. Discordância do juiz federal. Não homologação do declínio de atribuição.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

002. Expediente: JF-BA-1078233-17.2023.4.01.3300- Voto: 1462/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
IP - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DA BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE INJÚRIA RACIAL PRATICADA CONTRA FUNCIONÁRIA PÚBLICA FEDERAL NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO (ART. 2º o -A, LEI 7.716/89). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. SÚMULA N. 147 DO STJ. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado com base em notícia-crime subscrita pela servidora pública federal VALDINELIA R. DOS S., para investigar a possível prática dos crimes de injúria racial (Lei nº 7.716/89, art. 2º-A) e desacato (CP, art. 331), atribuídos ao advogado PEDRO L. G.. Consta dos autos os seguintes fatos: o advogado autuado, ao buscar informações na 7ª Vara Federal da Bahia, proferiu o seguinte comentário a respeito da servidora pública federal Valdinéia: 'E essa aqui, saiu tão correndo hoje, que esqueceu de pentear os cabelos.' Importante contextualizar que

a servidora é uma mulher negra e estava utilizando um penteado afro, com tranças. 1.1. O membro do MPF oficiante promoveu em juízo o arquivamento em relação ao crime de desacato e o declínio de competência em relação ao crime de injúria racial. 1.2. O Juiz Federal, por sua vez, acolheu a promoção de arquivamento em relação ao crime de desacato e firmou sua competência para processar e julgar o suposto crime de injúria racial: 'os elementos colhidos durante o inquérito não apontam para a existência de uma relação prévia entre a comunicante e o investigado, tampouco de motivação relacionada a aspectos da vida privada de qualquer um deles. Ao contrário, deduz-se que a única razão para que a servidora fosse vítima da alegada injúria foi circunstância de se encontrar próxima ao suposto agente do delito enquanto ele buscava atendimento perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia. Volto a destacar que a ausência de caráter depreciativo à função pública é relevante para desqualificar o crime de desacato, mas não interfere na definição da competência da Justiça Federal para julgar o possível delito, afinal, ainda que a aparência da querelante seja irrelevante para o exercício do cargo público, há inafastáveis indícios de que ela somente teria sido alvo de manifestação depreciativa por estar exercendo suas funções no âmbito da Justiça Federal ' o que demonstra a relação com o exercício do cargo e, por consequência, a ofensa a interesses da União, seja na preservação de um ambiente de trabalho seguro, seja na promoção da igualdade racial em suas dependências.' 2. Remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV da LC nº 75/1993). 2.1. A Súmula 147 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, desde que a conduta criminosa esteja relacionada ao exercício da função pública. 2.2. O que se extrai dos precedentes que levaram à edição da Súmula n. 147/STJ é que o interesse da União na apuração de delitos cometidos contra agentes públicos federais decorre da relação entre o fato e o exercício da função, o que poderia ser afastado nos casos em que a circunstância de a vítima ser servidor ou empregado público federal for meramente acidental. É o que ocorre, por exemplo, quando a ofensa for irrogada por causa de uma relação anterior entre ofensor e ofendido, capaz de ocorrer mesmo quando o agente público ofendido estivesse fora de serviço. 2.3. No presente caso, as circunstâncias do ocorrido demonstram que a razão para que a servidora federal fosse vítima da alegada injúria foi o fato de se encontrar próxima ao suposto agente do delito enquanto ele buscava atendimento perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia. 2.4. Atribuição, portanto, do MPF, uma vez que a servidora estava no efetivo exercício de suas funções. 3. Não homologação do declínio. Designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 19-L, § 1º, da Resolução CNMP nº 181, alterada pela Resolução CNMP 289, de 16/04/2024.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

003. Expediente: JF-SAN-5009448-34.2025.4.03.6104- Voto: 1481/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª
PICMP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -
SANTOS/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE CONTRABANDO. MPF: REQUEREU DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL (ART. 28 DO CPP). REVISÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 95. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada em 10-09-2025, a partir de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, para apurar possível prática do crime contrabando (art. 334-A do CP). 1.1. Consta dos autos que, no dia 29-11-2024, a empresa investigada, sediada em Manaus/AM, teria importado mercadorias industrializadas no Polo Industrial da Zona Franca de Manaus. As cargas embarcaram no Porto de Manaus com destino ao Porto de Santos, sem realizar a Declaração para Controle de Internação (DCI), tratando-se de 23 máquinas dispensadoras de cédulas (caixas eletrônicos), tendo sido estimados pela Receita Federal do Brasil danos ao erário no montante de R\$ 1.479.374,84. 1.2. O Procurador da República oficiante na PRM - Santos/SP requereu ao Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP o declínio de competência em favor da Subseção Judiciária de Manaus/AM, ao argumento de que o domicílio da empresa investigada, e não o lugar da apreensão da mercadoria, é o melhor critério para a definição da competência, com base no Enunciado nº 95 da 2ª CCR. 1.3. O Juiz Federal, por sua vez, considerou improcedentes as

razões invocadas pelo MPF para o declínio de competência, em síntese, pelos seguintes fundamentos: '[...] em eventual instrução processual do feito, caberá a oitiva das testemunhas e autoridades que presenciaram a apreensão das mercadorias e processaram sua importação, todas localizadas em Santos/SP. Sendo o processo eletrônico, também não se pode falar em prejuízo ao exercício do direito de defesa, supondo que eventuais sócios e administradores da empresa responsável estejam de fato domiciliados em sua sede (Manaus/AM). Por fim, o caso versado não se trata de comércio eletrônico pela via postal, nos termos previstos pelo Enunciado n. 95 da Câmara de Coordenação e Revisão - CCR e, tampouco, de mercadoria em trânsito pelo correio ou transportadora particular, com destino à empresa importadora, nos termos mencionados em precedentes recentes do STJ para afastar a Súmula n. 151. [...]'. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP. 2. De acordo com a Súmula nº 151 do STJ, 'a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens'. Nessa linha, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF aprovou o Enunciado nº 54 da 2ª CCR, segundo o qual 'a atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime'. Assim, o lugar da infração é a regra para definir a competência territorial criminal (CPP, art. 69, inciso I) e o domicílio ou residência do réu tem caráter subsidiário (CPP, art. 69, inciso II). 2.1. Estas regras processuais de definição da competência territorial devem ser interpretadas de maneira teleológica, à vista das garantias e princípios constitucionais (os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório). Por esta razão, a 2ª CCR houve por bem rever seus posicionamentos em relação ao tema, com a edição do Enunciado nº 95, a saber: 'É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ'. 2.2. No caso, embora as mercadorias tenham sido apreendidas no Porto de Santos/SP, a conduta delituosa se reveste de circunstâncias peculiares que merecem ser levadas em consideração quando da fixação da competência territorial para o processar e julgar o feito. 2.3. Observa-se que se a fixação da competência tiver como base na Súmula nº 151 do STJ e no Enunciado nº 54 da 2ª CCR, os atos instrutórios da eventual ação penal – se não todos, mas a maior parte deles – terão de ser deprecados ao Juízo Federal de Manaus/AM, porque é sob sua jurisdição que se encontra o domicílio da empresa investigada; e, muito provavelmente, as testemunhas que serão ouvidas em sua defesa. Aliás, a própria autodefesa terá melhores condições de ser exercida se este procedimento e a eventual ação penal permanecerem sob os auspícios do Juízo Federal de Manaus/AM. 2.4. Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, sobretudo considerando que o caso se enquadra como comércio eletrônico, o local da sede da empresa e não o local da apreensão das mercadorias é o melhor critério para a definição da competência, pois prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa, do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários. Registre-se, ainda, que encontra amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência. 2.5. Cumpre observar que a hipótese em exame é diversa daquelas verificadas nos precedentes (dos anos de 1994 e 1995) que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ (em fevereiro de 1996). Explica-se: os precedentes referem-se à situação em que os investigados são conhecidos como "camelôs". Portanto, embora diversa a situação fática, a finalidade da Súmula nº 151 do STJ é a mesma, ou seja, facilitar o trâmite processual, a coleta de provas e a defesa dos acusados. 2.6. Nesse sentido é o seguinte precedente da 2ª CCR: 1.13.000.002250/2023-75, Relator SPGR CARLOS FREDERICO SANTOS, julgado na 920ª Sessão de Revisão, de 05-02-2024, à unanimidade. 3. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

004. Expediente: JFJA-1001039-28.2025.4.01.3507- Voto: 1458/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
INQ - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JATAÍ

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Possível prática do crime de contrabando (CP, Art. 334-A, § 1º, inciso IV). Apreensão de cigarros de origem estrangeira. Competência da Justiça Federal. Interesse federal originário. Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Enunciado nº 90. Não homologação do arquivamento parcial.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento parcial, nos termos do voto do(a) relator(a).

005. Expediente: JF/PR/CAS-5000026- Voto: 1436/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
77.2023.4.04.7009-IP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CASCAVEL/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado em 02-01-2023, a partir de notícia-crime apócrifa, por meio da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação - Fala.BR, na qual o noticiante narra que determinada empresa privada 'exerceria atividade de segurança privada clandestina e se apropriaria indevidamente de valores descontados de seus funcionários a título de FGTS e contribuição previdenciária ao INSS'. A Comissão de Vistoria instituída pela Delegacia de Polícia Federal em Guarapuava/PR, não encontrou 'elementos que possam caracterizar a atuação da empresa como sendo enquadrada em atividade de segurança privada clandestina'. No curso das investigações, a Polícia Federal oficiou à Receita Federal, a qual informou que a empresa investigada enviou GFIP's no ano de 2021, que os recolhimentos previdenciários constam em aberto e que não existem procedimentos fiscais instaurados em desfavor da empresa em questão. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, em síntese, com fundamento no Enunciado nº 79 da 2ª CCR, sob os seguintes argumentos: '[...] denota-se a ausência de condição de procedibilidade para a ação penal, vez que os delitos imputados à empresa [...] dependem da constituição definitiva do crédito tributário, conforme estabelecem a Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal e, em consonância com tal entendimento, o Enunciado n. 79 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF [...]'. O Juiz Federal discordou do arquivamento, em síntese, pelo seguinte fundamento: '[...] No caso em tela, o crédito tributário foi definitivamente constituído por meio das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIPs) apresentadas pela própria contribuinte. A entrega das GFIPs confessa o débito e, portanto, constitui o crédito tributário, tornando prescindível a instauração de procedimento administrativo fiscal para esse fim. Com a constituição definitiva do crédito tributário, não há que se falar em ausência de condição de procedibilidade para a ação penal, ao menos no que tange ao crime do artigo 168-A do Código Penal. [...]'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). A respeito do tema é a Súmula nº 436 do STJ, a saber: 'A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco'. Dessa forma, conforme concluiu o Juiz Federal, 'o crédito tributário foi definitivamente constituído por meio das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIPs) apresentadas pela própria contribuinte'. Presentes elementos suficientes justificadores do prosseguimento da persecução penal. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26-06-2025.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

006. Expediente: JF/PR/CAS-5010560- Voto: 1370/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
46.2024.4.04.7009-IP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CASCAVEL/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE MOEDA FALSA. INDÍCIOS DE AUTORIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. ARQUIVAMENTO PELO MPF. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. INDÍCIOS DE AUTORIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial

instaurado para apurar a prática do crime do art. 289, § 1º do CP, em razão do seguinte fato: em 06-04-2024, Thiago registrou Boletim de Ocorrência nº 2024/433482, no qual noticia que, no dia 05-04-2024, vendeu brigadeiro para Alysson Spena, que pagou o brigadeiro com uma nota falsa de R\$ 50,00 e recebeu o troco de R\$ 40,00, por PIX de Thiago (vítima). 1.1. A falsidade da cédula foi atestada pelo Laudo n. 1291/2024-SETEC/SR/PF/PR. 1.2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por ausência de indícios suficientes de autoria, nos seguintes termos: 'Com relação à operação via PIX identificada nos registros bancários de Thiago Everaldo da Silva, observo que, havendo unicamente a alegação da vítima de que tal transação seria correspondente ao troco por ele pago à pessoa que lhe entregou a moeda falsa, tal afirmação não se revela suficiente, por si só, para se concluir com a mínima segurança que efetivamente decorreu de troco pago pelo recebimento da moeda falsa. Verifica-se que há no caso unicamente a afirmação da vítima, que é contraposta à do investigado. Não há, nos autos, nenhum outro elemento concreto que sustente qualquer uma das versões, tampouco linha investigatória apta a angariar outros elementos probatórios aptos a elucidar a forma como ocorreram os fatos.' 1.3. O Juiz Federal manifestou discordância, nos seguintes termos: 'A materialidade do delito encontra-se comprovada com a apreensão da cédula de R\$ 50,00 indicada nos autos (evento 1, PORT_INST_IPL1, p. 9) e baseada no laudo pericial n. 1291/2024- SETEC/SR/PF/PR, que atesta sua falsidade e sua aptidão para enganar (...). Quanto à autoria delitiva, a vítima foi bastante segura em apontar o investigado como autor do crime (...) A vítima ainda apresentou extrato bancário comprovando a realização de Pix ao investigado, nos moldes informados no boletim de ocorrências (evento 13, REL_FINAL_IPL1, p. 8), o que aponta ter ocorrido ao menos alguma transação entre eles. Inquirido o investigado ALYSSON DE MATOS SPENA, este não apresentou versão segura para afastar a suspeita que recai sobre ele (evento 11, DESP1): (...) QUE atualmente trabalha como autônomo em vendas de doce; QUE sempre morou em Ponta Grossa; QUE em abril de 2024 morava em Ponta Grossa; QUE já foi preso 6 meses; QUE os motivos foram assalto, roubo, embriaguez ao volante e desacato; QUE a última vez que foi preso foi em Santa Catarina em 2022; QUE não se recorda de ter comprado um brigadeiro no dia 05/04/2024 em Ponta Grossa; QUE não se recorda de ter passado uma nota de 50 reais nesse dia; QUE questionado sobre outros problemas com nota falsa, disse que uma vez foi comprar um refrigerante no posto e o rapaz viu que era nota falsa; QUE não sabia que era falsa e que a pegou de troco em suas vendas; QUE foi só essa vez que teve problema com nota falsa; QUE não conhece THIAGO EVERALDO DA SILVA.' É cediço que para o exercício de ação penal, basta a presença de indícios de autoria, o que reputa-se presente nos autos. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC n.º 75/93. 1.5. Conforme ressalvado pelo Juiz Federal, no caso dos autos há indícios da autoria do crime, considerando o depoimento da vítima e o comprovante do troco feito ao investigado ALYSSON, via PIX, o que reforça a versão apresentada pela vítima. 1.6. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de materialidade ou autoria delitiva, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. 3. Não homologação do arquivamento. Necessidade de designação de outro membro do MPF para prosseguimento da investigação, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26/06/2025.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

007.	Expediente:	JF/PR/CUR-5046781- 21.2025.4.04.7000-PICMP Eletrônico	Voto: 1380/2026 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR
------	-------------	---	----------------------	--

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: PIMP. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME CONTRA VULNERÁVEIS. CONTOS ERÓTICOS ENVOLVENDO MENORES. POSSÍVEL PRÁTICA DE APOLOGIA E INCITAÇÃO AO CRIME. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de PIMP instaurado a partir de uma notícia de fato anônima encaminhada pelo canal "ComunicaPF", relatando que o sítio eletrônico denominado "CNN Contos Eróticos" (posteriormente identificado como contoscnn.com) servia de plataforma para que pedófilos publicassem relatos detalhados de abusos sexuais e formas de atração de crianças. 1.1. As diligências preliminares realizadas pela Polícia Federal confirmaram a

existência de uma vasta estrutura digital contendo aproximadamente 45.800 relatos distribuídos em categorias como "teen" e "incesto", além de cerca de 250 histórias especificamente vinculadas ao termo "pedo", publicadas desde o ano de 2012. 1.2. A Autoridade Policial sugeriu a não instauração de inquérito policial, nos seguintes termos: 'O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) traz diversas condutas criminosas relacionadas a aquisição, posse, distribuição, venda e produção de imagens (fotos e vídeos) envolvendo abuso sexual infantil, o que não seria o caso nesta análise. Ademais, no ECA não há previsão normativa para criminalizar "contos eróticos" envolvendo o abuso infantil. Ainda dentro da análise de tipificação penal para tais condutas, é preciso pontuar sobre os crimes de incitação ao crime e apologia ao crime/criminoso, previstos nos artigos 286 e 287, respectivamente. Apologia e incitação são crimes contra a paz pública e têm significados diferentes. Segundo a doutrina penalista, a apologia consiste em fazer, publicamente, elogio/exaltação (apologia) de um fato criminoso (específico) ou de autor de crime. Entende-se, ainda, que o delito elogiado deve ser passado, ou seja, que já ocorreu. Já a incitação ao crime consiste em induzir, provocar, instigar, publicamente, a prática de um crime. Inexiste, portanto, a infração quando a incitação visar apenas uma contravenção penal ou mesmo fatos atípicos. Neste último caso, pondera-se que o incesto por si só, sem envolver menores vulneráveis, não possui tipificação penal, fato atípico portanto. Como último requisito tem-se que a incitação deve ser à crime determinado, ou seja, fatos indeterminados ou genéricos não configurariam o delito. Nessa linha de raciocínio, apesar de bastante reprovável, os contos eróticos não estariam abarcados por quaisquer tipos penais, uma vez que, em tese, são histórias fictícias e não fatos determinados.' 1.3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por atipicidade da conduta, com os seguintes fundamentos: (1) os contos eróticos constituem um gênero literário ficcional que, por não envolverem crianças ou adolescentes reais, não se amoldariam aos tipos penais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como os artigos 241-A, 241-B ou 241-C, que exigiriam imagens reais ou simulações visuais; (2) quanto aos crimes de incitação e apologia ao crime (arts. 286 e 287 do Código Penal), são inaplicáveis por considerar que os relatos tratam de fatos genéricos ou indeterminados, sem o elogio a um crime específico ocorrido no passado ou o induzimento a uma prática criminosa determinada. 1.4. O Juiz Federal manifestou discordância, nos seguintes termos: O conteúdo do sítio eletrônico em tela viola diretamente o princípio da proteção integral, ao promover a adultização de crianças e abordar temas sensíveis como o estupro de vulnerável (ev. 1.2, p. 18), (...). Com efeito, a romantização de tais condutas por meio de contos eróticos publicados pela "internet", e que podem ser facilmente acessados mundialmente mediante ferramentas de tradução disponibilizadas pela atual geração de navegadores de internet, ultrapassa os limites da liberdade de expressão e configura apologia de crime (art. 287, CP) ao enaltecer fatos de elevada reprovabilidade social e tipificados como crime. A existência de seções de comentários, como as que contam com 25 e 16 participações em dois artigos (ev. 1.2, p. 18), agrava o quadro, criando um ambiente de validação para tais práticas, como se percebe pelos artigos abaixo, que receberam milhares de visualizações e dezenas de comentários: (...) Ainda que não se comprove, de plano, o uso dessas seções de comentários para a articulação de redes envolvendo conteúdo pedófilo pela internet - o que aparentemente não foi escopo inicial da apuração -, a própria disseminação do conteúdo já representa dano a interesses difusos e coletivos da infância. Em nosso entendimento, no caso específico da pedofilia, o enaltecimento dessa prática - ainda que por meio de contos eróticos fictícios - constitui apologia de crime, uma vez que atribui à vítima, física e psicologicamente vulnerável, uma aparência de consentimento inexistente, promovendo uma narrativa que romantiza condutas penalmente tipificadas e socialmente repulsivas. O fato de tal material ter como propósito despertar, em seus leitores, uma forma de atração sexual dirigida a menores de idade evidencia, sob outro prisma, sua aptidão para incitar, de modo público e deliberado, a prática de condutas criminosas dessa natureza. (grifo nosso) 1.5. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC n.º 75/93. 2. Conforme ressaltado pelo Juiz Federal, os fatos se enquadram ao crime de apologia ao crime, ao enaltecer práticas de pedofilia, ainda que sob o manto de contos fictícios, constituindo elogio público de fatos penalmente tipificados e socialmente repulsivos. 2.1. Verifica-se que, nos contos publicados, ao atribuir às vítimas vulneráveis uma aparência de consentimento inexistente e conferir uma narrativa "romantizada" ao estupro de vulnerável, o site promove a exaltação de crimes graves, preenchendo, a princípio, o requisito da publicidade e do enaltecimento de fatos criminosos. 2.2. Também se verifica a adequação típica do crime de incitação ao crime (art. 286, CP), uma vez que o propósito deliberado do material é despertar

atração sexual dirigida a menores de idade em seus leitores. Essa exposição pública de métodos de abuso e o estímulo ao desejo sexual contra vulneráveis constituem uma provocação deliberada à prática de condutas delituosas contra a dignidade sexual. 3. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF n.º 210, alterada pela Resolução CSMPF n.º 250, de 26-06-2025.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

008. Expediente: JF/PR/GUAI-5001609- Voto: 1384/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
73.2023.4.04.7017-IP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
GUAÍRA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a suposta prática do crime de tráfico internacional de drogas. 1.1. A investigação teve início com diligência do Batalhão de Polícia de Fronteira de Guaíra/PR, da Polícia Militar, que, ao notar movimentação suspeita em uma residência e ao se aproximar, indivíduos fugiram pelo telhado. Ao adentrar no local, a Polícia Militar logrou apreender, no interior de uma residência, 498,50 kg de maconha acondicionado em um veículo VW/Jetta, um aparelho celular Redmi, uma balança de precisão e faturas de serviços públicos em nome de terceiros. 1.2. Após as diligências, a Autoridade Policial concluiu pelo indiciamento de Jonatan Henrique da Silva Crisostomo, Diogo Correa Honoria e João Carlos Cordeiro, nos seguintes termos: (1) Jonatan Crisostomo foi responsável pela locação da residência, em abril de 2023, onde a droga foi armazenada e desapareceu após a diligência policial no local. Há registro de atividade ilícita por parte de Jonatan (uma prisão em flagrante de contrabando de cigarros em 2025); (2) Diogo Honoria foi vinculado aos fatos a partir da análise do celular apreendido no veículo Jetta, que continha a droga. Em análise das mensagens no referido celular, foi encontrada mensagem de Diogo dizendo que 'tinha perdido para a BPFロン', em data coincidente com outra grande apreensão de maconha na região de Guaíra/PR; (3) João Cordeiro foi vinculado ao crime em questão, pois em análise dos dados do celular apreendido, utilizou para conectar a sua conta na rede social do Facebook e na galeria de fotos do celular, há fotos e vídeos em que aparece com Diogo transportando fardos de maconha e fumando maconha. João também já foi preso em flagrante por contrabando de cigarros. 1.3. O Procurador oficiente promoveu o arquivamento por ausência de justa causa, com os seguintes fundamentos: (1) indícios insuficientes da autoria delitiva; (2) a locação do imóvel por Jonatan Crisostomo e a presença do celular de Diogo Honoria no local da apreensão não são elementos suficientes para vinculá-los ao crime; (3) ausência de linha investigatória potencialmente idônea para esclarecimentos dos fatos. 1.4. O Juiz Federal entendeu prematuro o arquivamento, com os seguintes fundamentos: a Autoridade Policial promoveu o indiciamento de Jonatan Henrique da Silva Crisostomo, Diogo Correa Honoria e João Carlos Cordeiro com base em indícios robustos: Jonatan foi identificado pela proprietária do imóvel como o locatário que desapareceu após a incursão policial, enquanto Diogo e João Carlos foram vinculados ao crime através da análise do celular apreendido junto à droga, que continha fotos dos investigados transportando fardos semelhantes aos confiscados e mensagens admitindo "perdas" para a polícia. 1.5. Remessa dos autos à 2ª CCR do MPF (art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC n.º 75/93). 2. No caso, embora respeitáveis as razões do arquivamento, a questão pode ser examinada em outra perspectiva. 2.1. Com efeito, conforme o Juiz Federal, há indícios de autoria delitiva. A proprietária confirmou que alugou o imóvel para Joanatan Crisostomo, mas ele se esquivava de assinar o contrato de locação. 2.2. A análise telemática revelou diálogos em que Diogo ("Gaviria") afirma ter acabado de "perder para a BPFロン" em data e horário coincidentes com operações policiais na região, além de imagens explícitas de João Carlos e Diogo manuseando substâncias análogas a entorpecentes. 2.3. Estes elementos, somados ao fato de os investigados possuírem histórico recente de envolvimento em atividades ilícitas na zona de fronteira, constituem indícios de autoria que demandam aprofundamento das investigações. 2.4. Por outro lado, a Autoridade Policial solicitou o compartilhamento das provas, em razão do

envolvimento de Diogo em outra apreensão de 559 kg de maconha. 2.5. No atual estágio, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de materialidade ou autoria delitiva, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. 3. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF n.º 210, alterada pela Resolução CSMPF n.º 250, de 26-06-2025.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

009. Expediente: JF/PR/MGA-5005331- Voto: 1316/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
95.2025.4.04.7001-IP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de Inquérito Policial, instaurado para apurar possível crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP) praticado contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Consta dos autos que, no dia 08-11-2023, na Agência do Correios de Apucarana, às 14:09 h, pessoa identificada como Valdelino R. S., CPF n. ...195.388..., valendo-se do 'Cartão de Postagem' de titularidade de Lucas Z. L. CIA LTDA., CNPJ n. ...414.544..., contratou o serviço de envio de encomenda (AA014945385BR), na modalidade SEDEX, no valor de R\$ 488,54. O representante legal da empresa titular do 'Cartão de Postagem', Lucas Z. L. CIA LTDA, requereu a apuração administrativa aos Correios, em virtude do uso irregular de seu cartão, confirmado pela empresa após apuração. O processo administrativo que apurou a fraude também identificou outras postagens suspeitas, em que o agente, utilizando o mesmo número de CPF supracitado, apresentava-se com outros nomes, tais como 'Marco Aurélio R.', 'Patrícia C. A.', 'Mariana B. D.', 'Jhonleno C. N.' e 'Monica'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, com as seguintes razões: atipicidade material, tendo em vista o valor inexpressivo do dano, a pouca utilidade das diligências cabíveis para identificar o autor do crime; a inexistência de registro de imagens do atendimento realizado, o que também dificulta a identificação do autor. O Juízo Federal considerou o arquivamento prematuro, já que ocorreu ainda em etapa preambular e sem a realização de diligências para identificar o agente do crime, e remeteu os autos à 2ª CCR. Revisão de arquivamento (art. 28 do CPP). Em que pesem os respeitáveis argumentos da promoção de arquivamento, com razão o Juízo Federal. Com efeito, não há registro, nos autos, de alguma diligência realizada com o fim de apurar a autoria dos fatos. Consta dos autos que o autor utilizou o nome de outras pessoas com o mesmo número de CPF. Mostra-se prudente, portanto, realizar a oitiva dessas pessoas para que se apure possível envolvimento no caso. Não se ignora que é comum a utilização de dados de terceiros por pessoas que aplicam pequenos golpes e fraudes, como pode ser o caso. Entretanto, havendo dados lastreáveis, é necessário, por cautela, investigá-los. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26-06-2025.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

010. Expediente: JF/SP-5007048-49.2021.4.03.6181-IP Voto: 1425/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
- Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Crime contra o sistema financeiro. Membros do conselho de administração do Instituto Previdenciário do Município de São Sebastião (SSPREV), administradores e gestores de empresa privada de fundo de investimento imobiliário teriam causado prejuízo à SSPREV em razão de uma série de investimentos feitos em fundos "estressados". Desmembramento dos autos vinculados à Operação "Fundo Perdido" para melhor organização do trabalho investigativo. Fatos aqui apurados são diferentes daqueles objeto dos autos 0000613-98.2015.4.03.6135, bem como foram praticados em momentos distintos. Não

homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

011. Expediente: TRE-SP-TCO-0600279- Voto: 1431/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
13.2024.6.26.0276 - Eletrônico ELEITORAL DE SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: TERMO CIRCUNSTANCIADO. SUPOSTA PRÁTICA DE 'BOCA DE URNA'. APREENSÃO DE SANTINHOS COM O INVESTIGADO PRÓXIMO AO LOCAL DE VOTAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DA JUÍZA ELEITORAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de termo circunstanciado, autuado para apurar a suposta prática do crime de 'boca de urna' (art. 39, § 5º, inciso II da Lei n. 9.504/97). 1.1. No dia 06-10-2024, em Osasco/SP, a Polícia Civil prendeu Marcelo Fernandes Feitosa em flagrante nas proximidades da Escola Estadual Júlia Lopes. Os policiais civis foram acionados pela Juíza Eleitoral, e flagraram o suspeito com 691 santinhos de propaganda eleitoral. 1.2. A Promotora Eleitoral promoveu o arquivamento, com as seguintes razões: atipicidade da conduta, pois diante da modernidade tecnológica (redes sociais e uso de big data), a distribuição de santinhos de papel é incapaz de ofender o bem jurídico tutelado; a persecução penal seria um desperdício de recursos públicos por um evento irrelevante frente aos mecanismos sofisticados de ameaça ao equilíbrio democrático. 1.3. A Juíza Eleitoral da 276ª Zona Eleitoral de Osasco manifestou discordância, pois o objetivo da regra do art. 39, § 5º, inciso II da Lei nº 9.504/97 é proteger a liberdade de escolha do eleitor, preservando-se a sua autodeterminação no exercício do voto, sem interferência no dia da eleição. 2. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais. 2.1. O crime de "boca de urna" é de perigo abstrato, objetiva proteger a tranquilidade e a liberdade do eleitor no momento da votação, sendo prescindível a demonstração de efetiva alteração no resultado do pleito. 2.2. No caso, em primeiro lugar, não se trata de conduta atípica. A apreensão de 691 panfletos em poder do investigado não permite a qualificação da conduta como irrelevante, pois tal volume de material impresso possui potencialidade para importunar um número substancial de eleitores em frente à seção eleitoral. 2.3. A tese de que a modernidade digital tornaria obsoleta a repressão ao material impresso contraria a regra expressa do art. 39, § 5º, inciso II da Lei nº 9.504/97. 2.4. No caso em análise, a pena cominada ao crime em questão permite a celebração dos institutos despenalizadores. 3. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

012. Expediente: JF/MS-5000339-51.2024.4.03.6000- Voto: 1452/2026 Origem: JUSTICA FEDERAL DE
IP - Eletrônico PRIMEIRO GRAU EM MATO
GROSSO DO SUL - SECAO
JUDICIARIA DE MATO GROSSO
DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Supostos crimes previstos no Art. 27, Art. 30 e Art. 31 da Lei nº 13.869/2019 (Abuso de Autoridade), por integrantes do Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul (CRM/MS). MPF: ausência de dolo. Homologação do arquivamento pelo juiz federal. Interposição de recurso pelo noticiante. Alegação de capricho pessoal, conduta dolosa, perseguição administrativa e violação de recesso processual. Revisão. Atividade fiscalizatória, apuração de irregularidades e instauração de sindicância administrativa. Regular exercício de dever legal. Ausência de elemento subjetivo específico (dolo específico). Intenção coercitiva legalmente amparada. Incidência do princípio da subsidiariedade do Direito Penal (ultima ratio). Pretensão satisfeita na seara cível via mandado de segurança. Desprovisionamento do recurso e homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

013. Expediente: JF-AÇA-5001319-65.2024.4.03.6107- Voto: 1301/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 7ª
INQ - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
ARAÇATUBA/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar suposto crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP), praticado, em tese, mediante fraude cometida pela corretora de crédito Vanessa L. N., para a obtenção de créditos consignados junto à Caixa Econômica Federal ' CEF, em nome das clientes Michele A. G. S. e Salete R. A. G., nos valores de R\$ 51.641,36 e R\$ 18.329,99, respectivamente. As irregularidades foram percebidas pela CEF 01 mês após a aprovação do empréstimo consignado, quando ao verificar os contracheques apresentados, identificou-se que constava que as beneficiárias ambas eram titulares de cargo efetivo, embora, no sistema de controle do portal do consignatário financeiro informava que elas eram servidoras temporárias, cargo para o qual a CEF não concede financiamento. O Procurador da República promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: a) 'nos próprios holerites consta a ressalva de que a autenticidade daqueles documentos podia ser verificada na página na internet da Fazenda Estadual neles indicada. E era essencial tal verificação, pois os empréstimos iam ser concedidos basicamente por causa da condição (servidor efetivo) que tais holerites indicavam'; b) 'não houve prejuízo para que se configurasse o estelionato, já que os empréstimos vêm sendo adimplidos'; c) 'a CEF, mesmo ciente do falso, optou por manter o financiamento, razão pela qual deve confiar na capacidade de pagamento das mutuárias, não se podendo presumir prejuízo'; e d) aplicação da Orientação 44, a saber: 'É cabível o arquivamento de procedimento investigatório autuado para apurar os crimes de uso de documento falso e de tentativa de estelionato em detrimento da Administração Federal direta ou indireta quando, de modo cumulativo, a falsidade tenha sido facilmente constatada por meio de contato com o emissor do documento e a conduta não tenha provocado lesão à entidade ou ao órgão ao qual o documento foi apresentado'. O Juiz Federal discordou do arquivamento, que 'aponta tese jurídica contrária ao indiciamento realizado pela Polícia Federal'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93). Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

014. Expediente: JF/PR/CUR-5004908- Voto: 1454/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
46.2022.4.04.7000-IP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado em 03-02-2022, para apurar a possível prática do crime de tráfico internacional de arma de fogo, previsto no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). A investigação teve início com a comunicação da Receita Federal de São Paulo sobre a apreensão de 10 (dez) possíveis acessórios de arma de fogo em encomendas remetidas em 05-01-2022 por remetente situado em Portland, OR, Estados Unidos, para os destinatários WILLIAN M. G. (Curitiba, PR) e REGIANE V. (Campo Largo, PR). O Procurador da República promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: '[...] A investigação também apurou que Willian e Regiane são casados (ou eram, tendo se separado em 2022). [...] A despeito da conclusão da autoridade policial, entende o Ministério Público Federal que os elementos de prova coligidos no curso do inquérito policial não se mostram suficientes para a deflagração de uma ação penal, especialmente no que tange ao elemento subjetivo do tipo penal, qual seja, o dolo dos investigados. [...] Em princípio, em relação à investigada REGIANE V., observa-se que esta consta como responsável pela empresa T4 ACESSÓRIOS E ARTIGOS PARA ESPORTE LTDA apenas formalmente, por ser companheira do investigado WILLIAM. Ela alegou ter se separado de Willian em 2022 e não possuir vínculo com as atividades comerciais do ex-marido. [...] Sua versão, aliada à ausência de provas diretas de sua participação dolosa na importação,

impede a formação de um juízo de certeza quanto à sua autoria. Assim, não se verificam indícios suficientes de sua participação e conhecimento com os fatos investigados. Por outro lado, o crime de importação de arma de fogo ou acessório sem autorização, previsto no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003, exige a comprovação do dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de realizar a conduta ilícita, com conhecimento de sua proibição legal ou regulamentar. No presente caso, tal elemento não restou demonstrado de forma cabal. Conforme a versão de WILLIAN M. G., ele atua no comércio de acessórios para armas de fogo através da empresa 'Base Charlie'. Ele alegou em seu interrogatório que importou os materiais apreendidos a pedido de clientes e que acreditava que o 'Chassi de Rifle MAGPUL 700' seria considerado apenas uma "coronha" e, portanto, não um item controlado. Essa versão já lança dúvidas sobre o dolo de importar um produto proibido ou sem a devida autorização. Corroborando a plausibilidade da versão de Willian, o próprio Exército Brasileiro foi enfático ao afirmar que, dentre todos os itens periciados, apenas o 'Chassi de Rifle MAGPUL 700' se enquadra na definição de 'armação de arma de fogo' e é considerado um Produto Controlado pelo Exército (PCE) nos termos da Portaria nº 118 - COLOG, exigindo, assim, autorização para importação. O mesmo ofício, no entanto, é cristalino ao afirmar que 'Os demais itens constantes no LAUDO N2 1080/2022 - SETEC/SR/PF/PR não figuram na lista da Portaria n2 118 - COLOG. Assim sendo, não necessitam seguir o normativo dos procedimentos com PCE.'. Isso demonstra que a maioria dos itens apreendidos sequer são classificados como produtos controlados pelo Exército no Brasil, o que enfraquece sobremaneira a tese de um dolo generalizado de importar produtos proibidos. Ademais, as irregularidades administrativas inicialmente constatadas durante a fiscalização do estabelecimento de Willian, que levaram à lavratura do Auto de Infração nº 01/2024, foram posteriormente integralmente sanadas. [...] A diligência realizada pela equipe do Exército em 20 de fevereiro de 2024 e a posterior regularização dos apontamentos reforçam a ausência de um ânimo criminoso contumaz, demonstrando uma conduta de adequação à legislação, mesmo que após a fiscalização. [...]". O Juiz Federal discordou do arquivamento apenas em relação ao investigado WILLIAN M. G.; argumentou, em síntese, ser prematuro o arquivamento. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (art. 28 do CPP). Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Não há elementos suficientes de conduta dolosa que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

015. Expediente: JF/PR/CUR-5042293- Voto: 1407/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
23.2025.4.04.7000-PICMP - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL DO MP - PICMP. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE ENTREGA BENS PENHORADOS EM PROCESSO JUDICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA PARCIAL DO JUÍZO FEDERAL. REVISÃO. QUANTO AO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA CABE OBSERVAR O ENUNCIADO Nº 75 DA 2ª CCR. QUANTO AO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM APROPRIAÇÃO DE COISA ALHEIA NA HIPÓTESE, UMA VEZ QUE OS BENS PENHORADOS POR ORDEM JUDICIAL NÃO DEIXARAM DE PERTENCER AO PRÓPRIO AGENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento investigatório criminal do MP - PICMP, instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, com cópia de documentos referentes ao Processo nº 0000744-04.2017.5.09.0008, para apuração de possível prática do crime de desobediência (art. 330, CP) e de apropriação indébita (art. 168, § 1º, II, CP). 1.1. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) o Juízo do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, nos autos do Processo nº 0000744-04.2017.5.09.0008, determinou a penhora de bens da reclamada (frigobar, máquina coladeira, furadeira, compressor, serra de esquadria, máquina refiladora, etc.); (II) apontou Osires A. C., representante da reclamada, como depositário judicial dos bens penhorados; (III) Osires A. C. foi intimado para indicar a localização dos bens

penhorados; (IV) Osires A. C. deixou de cumprir determinação judicial para entrega dos bens (V) o Juízo do Trabalho impôs pagamento de multa em 5% do valor atualizado da execução, cumulado com multa diária no valor de R\$ 200,00 até o limite de 30 dias (art. 77, § 2.º e 4.º, CPC), por ato atentatório à dignidade da justiça. 1.2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento investigatório criminal; apresentou, em síntese, a seguinte fundamentação: "A conduta de depositário infiel, que deixa de guardar ou conservar coisa alheia móvel penhorada e dela dispõe sem autorização judicial, é tipicamente enquadrada como apropriação indébita majorada, nos termos do art. 168, § 1º, inciso II, do Código Penal: "Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção: (...) § 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa: (...) II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial". Partindo do pressuposto de que a configuração do tipo penal exige a presença da elementar "coisa alheia", a 4.ª Seção do TRF4 consolidou o entendimento de que é atípica a conduta de sócio administrador de empresa executada que, na condição de fiel depositário, deixa de entregar ao Juízo bens penhorados pertencentes à pessoa jurídica, posto que o ato de penhora, por si só, não transfere o domínio do bem, o que só ocorre após os atos expropriatórios [...] Portanto, embora a conduta praticada seja reprovável no âmbito processual trabalhista, não configura o crime de apropriação indébita (depositário infiel) previsto no art. 168, § 1º, II, do Código Penal, pela flagrante ausência da elementar "coisa alheia". Em relação ao descumprimento da ordem judicial emanada ao depositário OSIRES A. C., uma vez aplicada multa cominatória, não há que se falar em crime de desobediência". 1.3. O Juízo Federal manifestou discordância quanto ao arquivamento referente à prática do crime previsto no art. 168, § 1º, II, do Código Penal; apresentou a seguinte fundamentação: 'Quanto a suposta apropriação indébita (artigo 168, §1º, II, do Código Penal), a situação é distinta, uma vez que apesar de Osires A. C. ser representante legal da empresa, com esta não se confunde. Ademais, sua condição de depositário judicial transforma a posse do bem em fiduciária, em favor do juízo. Nesse contexto, a elementar "coisa alheia" se encontra configurada, justificando a persecução penal". 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 2.1. Quanto ao crime de desobediência, mutatis mutandis, cabe observar o Enunciado nº 75 da 2ª CCR: Não configura a prática do crime de desobediência (CP, art. 330) o descumprimento de ordem judicial de penhora de parte do faturamento de sociedade empresária executada. A conduta constitui ato atentatório à dignidade da Justiça, ao qual é cominada multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (CPC, art. 774). Aprovado na 176ª Sessão de Coordenação, de 10/02/2020. 2.2. Quanto ao crime de apropriação indébita, não há que se falar em apropriação de coisa alheia na hipótese, uma vez que os bens penhorados por ordem judicial não deixaram de pertencer ao próprio agente: a penhora não opera, por si, inversão da propriedade do bem. 2.3. De fato, não se observa o apoderamento indevido, do ponto de vista penal, dos bens penhorados, pois não há apropriação indébita de bens próprios. Nesse sentido, o STF: "Habeas corpus. 2. Sócio de sociedade empresária que não cumpre a determinação judicial de repassar ao Juízo porcentagem do faturamento bruto, realizada em processo de execução. Denúncia por apropriação indébita. Inocorrência. 3. O sócio-administrador, nomeado depositário judicial, que deixa de depositar, em Juízo, parte do faturamento da sociedade empresária, não comete o crime de apropriação indébita, porquanto falta a elementar do tipo "alheia". Princípio da legalidade. Atipicidade da conduta. 4. Caso equiparado à prisão do depositário infiel. Violação à Súmula Vinculante 25. O ordenamento jurídico prevê outros meios processual-executórios postos à disposição do credor-fiduciário para a garantia do crédito, de forma que a prisão civil, como medida extrema de coerção do devedor inadimplente, não passa no exame da proporcionalidade como proibição de excesso, em sua tríplice configuração: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. 5. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau, de modo a rejeitar a denúncia por atipicidade da conduta." (HC 203217, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25-10-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 03-11-2021 PUBLIC 04-11-2021). 3. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

016. Expediente: JF/PR/CUR-5060552-
71.2022.4.04.7000-IP - Eletrônico

Voto: 1443/2026

Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE

CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Suposto crime de lavagem de dinheiro (Art. 1º, § 1º, II, da Lei nº 9.613/1998). Transações financeiras atípicas apontadas pelo COAF. Ausência de indícios mínimos da infração penal antecedente. Revisão de arquivamento. Crime de natureza acessória e dependente. Eventual crime de descaminho ou delito tributário não demonstrados. Apesar da existência de indícios, as diversas diligências realizadas não tiveram êxito em obter elementos de prova hábeis a demonstrar a prática de crime antecedente. Cabimento da Orientação nº 26 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

017. Expediente: JF-SOR-5001669-78.2023.4.03.6110- Voto: 1402/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª
PETCRIM - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -
SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Suposto crime de falsidade ideológica. Supostas informações falsas prestadas à Receita Federal com o objetivo de reprocessar compensações previdenciárias. Arquivamento homologado por esta Câmara, pela ausência de dolo na conduta. Pedido de reabertura das investigações pelo representante, lastreado em laudo pericial elaborado no bojo de procedimento cível. Manutenção do arquivamento pelo procurador oficiante. Revisão. Laudo pericial que não traz fatos novos capazes de modificar o entendimento anterior. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

018. Expediente: JF/SP-5003123-11.2022.4.03.6181-IP Voto: 1286/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
- Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado para a apurar a suposta prática do crime de falso testemunho (art. 342 do CP) em ação trabalhista tramitada perante o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Pires/SP. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com fundamento no Enunciado nº 78, considerando que 'ao proferir a r. sentença de mérito, o MM. Juiz do Trabalho ponderou todas as provas produzidas nos autos para decidir sobre a questão do pagamento do 'salário de produção' ao reclamante, conforme trecho anteriormente transcrito do decisum, o qual restou parcialmente mantido em sede de recurso, conforme trecho do voto condutor do v. Acórdão [...], no qual inclusive refutada a alegação da existência de indícios de crime de falso testemunho'. O Juiz Federal determinou o arquivamento dos autos. Comunicado do arquivamento, a empresa reclamada interpôs recurso (art. 28, § 1º do CPP). Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, para fins revisionais. Sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Não configuração de crime. Aplicação do Enunciado nº 78 da 2ª CCR/MPF: 'Não configura o crime de falso testemunho (CP, art. 342) o depoimento contrário às demais provas constantes no processo quando não for verificada a potencialidade lesiva nas declarações prestadas pela testemunha, em razão (a) da evidente ausência de dolo do investigado, (b) da desconsideração do depoimento pelo Juízo, (c) da sentença ter como fundamentos outros elementos de prova existentes nos autos ou (d) da aplicação de multa pelo Juízo à testemunha, sendo nessa última hipótese, medida suficiente à retribuição e à prevenção da conduta praticada.' Aprovado na 176ª Sessão de Coordenação, de 10/02/2020. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

019. Expediente: JF/SP-5006936-41.2025.4.03.6181- Voto: 1446/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
PICMP - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: PICMP. SUPOSTA PRÁTICA DE PRECONCEITO. SHOW DE STAND UP COMEDY. VÍDEO PUBLICADO EM REDE SOCIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ. AUSÊNCIA DE CRIME. ANIMUS JOCANDI. REPROVAÇÃO ÉTICA E MORAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de PICMP, instaurado para apurar a suposta prática do crime de preconceito (art. 20, § 2º da Lei n. 7.716/89 e art. 88 da Lei n. 13.146/2015), atribuídos a Patrick Campos Vieira Maia. 1.1. A investigação teve início a partir de manifestação sigilosa, protocolada no Ministério Público do Estado de São Paulo, noticiando a prática do crime de preconceito em um vídeo publicado na plataforma do Youtube, intitulado 'piadas zen', de Patrick Campos, em um show de standup comedy, no qual faz piadas sobre pessoas com Alzheimer, tetraplégicos, Estado Islâmico e africanos. 1.2. Cabe destacar os seguintes trechos do vídeo: "eu acho que a gente sempre tem que enxergar o lado bom das coisas, entendeu (...) o lado bom de ter alzheimer: toda festa é surpresa"; O lado bom de ser tetraplégico, tênis novo a vida inteira"; O lado bom do Estado Islâmico (...) passagens pra França nunca estiveram tão em conta"; "Minha mulher falou: esse vestido me engorda. Eu falei: manda pra África" 1.3. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento por atipicidade da conduta, nos seguintes termos: ' (...) em que pesem as manifestações de extremo mau gosto ou, no mínimo, questionáveis do 'humorista', como as que fazem menções ao aborto ('bebê é orgânico'), tetraplégico ('lado bom é tênis novo a vida inteira), (...) Com efeito, após detida análise do vídeo em questão (...) observa-se que se trata de uma apresentação gravada, intitulada 'Piadas Zen', em que o imputado faz piadas ao vivo a determinado público. Nesse sentido, forçoso reconhecer que o vídeo é referente a apresentação de 'stand-up comedy', sendo certo que o objetivo do autor era divertir, e não discriminar. O contexto do vídeo revela que o imputado realizava uma apresentação com a intenção de fazer piadas, o que demonstra o animus jocandi, e afasta a configuração do citado delito, ou, ainda, daquele previsto no art. 88 do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Para o Parquet Federal, embora algumas das brincadeiras feitas pelo imputado possam ser questionadas (como as que foram transcritas acima), não se constata falas incitadoras à discriminação ou ao preconceito em razão da etnia, cor, raça, religião, nacionalidade, ou da deficiência, mas, sim, piadas realizadas em evidente contexto de 'stand up comedy'. Não há indícios mínimos de que, ao fazer tais piadas, o averiguado tinha a finalidade de disseminar ódio contra quaisquer pessoas, a ponto de expressar entendimento de diferenciação e de superioridade, visando a dominação, repressão ou a eliminação de grupos. (...) Não há como considerar que as falas realizadas em contexto de apresentação pública com evidente animus jocandi tenham sido feitas com a intenção de anular ou restringir direitos humanos e liberdades fundamentais.' 1.4. A Juíza Federal manifestou discordância, nos seguintes termos: 'Tais manifestações, ainda que inseridas em contexto supostamente humorístico, revelam conteúdo ofensivo e estigmatizante, apto a causar constrangimento, humilhação, vergonha, medo e exposição indevida. Ressalte-se que o 'animus jocandi', expressão latina que se refere à intenção de causar humor ou diversão (excludente de tipicidade do crime de injúria), é de uma época em que piadas 'politicamente incorretas', com referências a uma lista sem fim de vítimas (negros, membros da comunidade LGBTQIA+, judeus, muçulmanos, católicos, ateus, lóias, deficientes, gordos) eram admitidas/toleradas sob o fundamento da liberdade ilimitadas do humor. Contudo, nesta era consagrada aos Direitos Humanos como conquista inegociável da civilização, o 'animus jocandi' é recurso argumentativo dissonante da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1, III), não podendo ser tratado como um 'habeas corpus perpétuo para a prática de ofensas inconsequentes contra a honra alheia. O lugar do humor não é terra sem lei. (...)'. 1.5. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2. O Estado Democrático de Direito - que se pretende preservar ", tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89 (em sua dimensão social - ADO 26/STF). 2.1. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: "O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre

grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior" (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação, em análise, não se enquadra como crime. 2.2. Destaque-se, ainda, que o fato ter ocorrido durante um show de "comédia", pressupõe o animus jocandi e não a presunção da prática de crime de incitar, induzir a discriminação/ódio de determinado grupo. No mesmo sentido: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ART. 88 DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. 2. PIADA EM STAND UP COMEDY. ANIMUS JOCANDI. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DOLO ESPECÍFICO NÃO DELINEADO. 3. AGRAVO REGIMENTAL DO MP A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) O fato de se tratar de um show de stand up comedy já denota a presunção do animus jocandi, sendo necessário, portanto, elementos no mínimo sugestionadores do dolo específico de discriminação, para que seja possível instaurar um inquérito, o que não se verifica na presente hipótese.(...)" AgRg no RHC 193928/SP, Rel Ministro Reynaldo Fonseca, DJ 16-09-2024. 2.3. Em que pese a reprovação ética/moral do conteúdo do vídeo, o fato não ultrapassou as três etapas para materialização do crime. 3. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

020. Expediente: JF/SP-5007466-50.2022.4.03.6181-IP Voto: 1400/2026
- Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado em 25-08-2022, a partir de representação apresentada por particular, o qual narra a eventual ocorrência dos crimes previstos no art. 299 e art. 304 do CP. Em suma, terceiro desconhecido apresentou declaração de IRPF retificadora (Exercício de 2021 - Ano-calendário 2020) em nome do representante, o que teria gerado um auto de infração no valor aproximado de R\$ 51.000,00. Como diligência inicial, a Autoridade Policial representou pelo afastamento do sigilo fiscal, a fim de esclarecer, dentre outras informações, o protocolo de IP, com identificação de data, hora e operadora de serviço de internet em que foi enviada a declaração de IRPF 2021, exercício 2020, em nome do representante. O MPF manifestou-se contrariamente à representação, por entender que as informações pretendidas se referem ao próprio noticiante, que é parte interessada na elucidação dos fatos, razão pela qual bastaria autorização expressa por parte dele. Em sede policial o representante foi novamente ouvido e manifestou expressamente a concordância com a diligência. A Receita Federal do Brasil prestou informações no sentido de que "a DIRPR 2021 Retificadora ND 02/75.104.042 foi cancelada bem como a cobrança dos débitos decorrentes da entrega desta declaração supostamente entregue por terceiro". O Procurador da República promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'comungando com o melhor entendimento doutrinário e jurisprudencial, depreende-se que para a instauração da persecução penal, necessário estar presente prova da materialidade e indícios suficientes que apontem a autoria do delito. No presente caso, porém, não há justa causa para o prosseguimento da investigação ou para o ajuizamento de eventual ação penal. Isso porque, apesar das diligências empreendidas, até o momento nenhum responsável pela fraude foi identificado. No ponto, conforme bem apontado no Processo administrativo n. 10880.603994/2023-19 (ID411162638 - fl. 02): Assunto: CANCELAMENTO DE DECLARAÇÃO E DE DÉBITOS LANÇADOS POR NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO EMENTA: Deve ser cancelada a declaração de ajuste anual, cuja autoria não pode ser comprovada, assim como os créditos tributários a ela vinculados, portanto não procede a notificação de lançamento, bem como a exigência do imposto decorrente da declaração de ajuste anual quando não provada a autoria e a percepção dos rendimentos pelo contribuinte. (Base Legal: Lei 13.105/2015 e Lei 5.172/1966).' Ressalte-se, ademais, que, em razão das peculiaridades do caso concreto, não há linha investigatória

potencialmente idônea e nem se verifica a possibilidade da realização de diligências razoavelmente exigíveis. Nesse sentido, segundo a Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR.'. O representante apresentou recurso contra o arquivamento, entendendo que o encerramento das investigações seria prematuro, haja vista a existência de diligências pendentes (afastamento do sigilo fiscal). Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Primeiramente, porque o auto de infração que deu azo a investigação foi cancelado pela Receita Federal, tendo sido a questão resolvida administrativamente. Por outro lado, mesmo com a realização da diligência pretendida, qual seja a obtenção do IP da transmissão, tal elemento não constituiria prova suficiente para apontar, por si só, a autoria delitiva. Cabimento dos princípios da intervenção mínima e da eficiência do Direito Penal. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

021. Expediente: TRE/MG-IP-0600645- Voto: 1455/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
93.2024.6.13.0347 - Eletrônico ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Suposta prática de crime de difamação e injúria eleitoral. Vídeo publicado por candidato que desistiu da candidatura. Derrame de santinhos. Material que estava na posse do partido. Vídeo veiculado sem fins de propaganda eleitoral. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

022. Expediente: TRE-SP-IP-0600138- Voto: 1447/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
21.2024.6.26.0267 - Eletrônico ELEITORAL DE SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Supostos crimes contra a honra praticados na propaganda eleitoral. Promoção de arquivamento. Recurso. Revisão. Ausentes elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Desprovisionamento do recurso. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

023. Expediente: TRE-RS-IP-0600070- Voto: 1427/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
34.2024.6.21.0001 - Eletrônico ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL ELEITORAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DO ART. 326-B DO CE OU 359-P DO CP. CANDIDATA PRETERIDA NA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME ELEITORAL. PRÉ CANDIDATA NÃO DETENTORA DE MANDATO. AUTONOMIA DO PARTIDO PARA ESCOLHA DA CANDIDATURA. RECURSO DA VÍTIMA. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MPF PARA ANÁLISE DO ART. 359-P DO CP. 1. Trata-se de inquérito policial eleitoral, instaurado para apurar a suposta prática do crime eleitoral, previsto no art. 326-B do Código Eleitoral. 1.1. A noticiante Fabiane Dutra de Oliveira alega ter sido vítima de violência política de gênero, em razão de ter sido preterida pelo partido PC do B no lançamento da sua candidatura ao cargo de Vereadora de Porto Alegre/RS nas Eleições Municipais de 2.024 de Porto Alegre/RS. Segundo a noticiante Fabiane, a Presidência do PC do B a convenceu de permanecer filiada ao partido sob promessa de lançamento de sua candidatura. No entanto, após o período da possibilidade de desfiliação do partido, foi pressionada a desistir de sua candidatura e foi preterida na convenção partidária em

favor de uma outra mulher que já exercia o mandato eletivo. 1.2. O Promotor Eleitoral promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: (a) atipicidade da conduta; (b) o tipo penal do art. 326-B do CE, exige que a vítima seja detentora de mandato eletivo ou candidata, condição não preenchida por Fabiane, pois era pré-candidata; c) a escolha das candidatas é prerrogativa do partido político e a decisão do PC do B se baseou na preferência daquela que já ocupava o mandato eletivo e não por menosprezo à condição de mulher, sustentada por Fabiane, inclusive, a candidata escolhida também é mulher. 1.3. O Juiz da 111ª Zona Eleitoral de Porto Alegre não constatou teratologia ou patente ilegalidade e determinou a remessa dos autos ao arquivo. 1.4. A vítima Fabiane interpôs recurso contra a promoção de arquivamento, alegou, em síntese: (1) os fatos noticiados, embora não configurem o tipo descrito no art. 326-B do CE, configuram o crime do art. 359-P do CP; (2) foi vítima de 'farsa' articulada pelo partido, de perseguição sistemática e violência psicológica, ao ser rotulada como 'louca e difícil de lidar', com objetivo de que desistisse de sua candidatura e ludibriá-la para não concorrer em outra legenda partidária; (3) a escolha da candidata foi eivada de fraude e violação à perspectiva de gênero. 1.5. O Promotor Eleitoral manteve a promoção de arquivamento nos seguintes termos: 'No que tange ao segundo delito (art. 359-P do Código Penal), não há comprovação nos autos de prática de fatos impeditivos motivados por questão de sexo, como alega a parte recorrente em razões recursais. Veja-se que o pressuposto não se verifica na notícia apresentada, ao que se verifica no conteúdo dos autos do inquérito policial, uma vez que a escolha de outra candidata pelo partido político não se deu por discriminação ou menosprezo à condição de mulher, mas sim por critérios de ser já exercente de mandato eletivo. Veja-se que a candidata escolhida, ao que consta, também é mulher. Nesse sentido, de forma expressa, consta no ID 124420762, pp. 13 e 14, que o partido político (PC do B), por sua presidenta, queria 'direcionar votos' para candidatura de pessoa que já estava exercendo mandato eletivo, Restou evidenciada a incidência de divergência, na ocasião, entre Fabiane Dutra de Oliveira e a presidência do partido político supracitado no âmbito da escolha e definição de candidatura em tal pleito eleitoral. Outrossim, no mesmo ID 124420762, pp. 13 e 14, há menção de ocorrência de 'fraude na Convenção do PC do B', mas inexistente qualquer detalhamento ou caracterização de atos nesse sentido nos autos do inquérito policial. Na realidade, somente consta a irrisignação de Fabiane Dutra de Oliveira com o critério empregado pela presidência do PC do B, deixando de escolher seu nome para candidatura e optando por pessoa que já estava exercendo mandato eletivo. Por efeito, cumpre registrar que a definição de critérios para escolha de candidaturas pertine às atribuições dos partidos políticos. Ainda que filiados interessados em obter candidatura diverjam de tais critérios, não se estará em tipificação do crime previsto no artigo 326-B do Código Eleitoral ou de crime previsto no artigo 359-P do Código Penal." 1.6. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais. (art. 28, § 1º do CPP) 2. Preliminarmente, cabe registrar que, conforme ressalvado pelo Promotor Eleitoral, os fatos não configuram o crime do art. 326-B do CE, por não ser a vítima candidata ou detentora de mandato eletivo. 2.1. No entanto, a vítima, em seu recurso alega que os fatos, em tese, configuram a prática do crime do art. 359-P do CP. O tipo descrito no art. 359-P do CP pune a restrição, impedimento ou dificuldade ao exercício de direitos políticos mediante violência física, sexual ou psicológica em razão do sexo, raça ou outros fatores discriminatórios. 2.2. Contudo, em relação ao crime do art. 359-P, a atribuição é do Ministério Público Federal e não do Ministério Público Eleitoral. Precedentes desta 2ª Câmara no sentido de que compete ao Ministério Público Federal a persecução penal quanto ao crime previsto no art. 359-P do CP, independentemente da vítima da violência política: NF 1.29.000.002065/2023-11, 897ª Sessão de Revisão, de 07/08/2023; e NF 1.20.002.000177/2022-61, 869ª Sessão de Revisão, de 19/12/2022. 2.3. Destaca-se, ainda, a Orientação 51/2a CCR, que "ORIENTA os membros com atuação na área criminal sob sua coordenação, respeitada a independência funcional, a observar que: (a) o crime tipificado no artigo 326-B do Código Eleitoral é de atribuição do Ministério Público Eleitoral; (b) o crime tipificado no artigo 359-P do Código Penal é de atribuição do Ministério Público Federal; (c) a atuação do Ministério Público Federal e do Ministério Público Eleitoral dar-se-á sob a lente de gênero, com a finalidade de avançar na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade, observando-se, no que couber, as diretrizes previstas no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, a que se refere a Resolução CNJ n. 492, de 17-03-2023, enquanto não elaborado documento equivalente no âmbito do CNMP ou do Ministério Público Federal". 2.4. Na presente hipótese, como a vítima relata possível exercício de pressão psicológica sobre a pré-candidatura, com o intuito de influenciar negativamente na sua atuação política, a análise se os fatos configuram, em tese, o crime de violência política previsto no 359-P do CP é do Ministério

Público Federal. 3. Assim, cabe reconhecer a ausência de atribuição do MP Eleitoral em relação à suposta prática do crime do art. 359-P do CP e receber a promoção de arquivamento como declínio ao Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Federal. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

024. Expediente: JF/CE-0800408-83.2024.4.05.8101- Voto: 1345/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
PETCRIM - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE
LIMOEIRO DO NORTE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de Inquérito Policial, instaurado para apurar as práticas de uso de documento falso, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, previstas no art. 304, art. 180 e art. 311 do CP. Consta dos autos que, em 17-10-2018, João H.S. foi preso em flagrante, no Município de Beberibe/CE, ao apresentar documento falso a policiais rodoviários federais e conduzir veículo clonado, ou seja, produto de crime. Segundo consta, o veículo possuía notórios indícios de adulteração nos números de chassi e motor. O laudo pericial confirmou que o veículo apreendido pela Polícia Rodoviária Federal é importado, da marca Toyota, modelo Hilux: CD 4X4 SRV, tipo caminhonete, cabine dupla, carroceria aberta, ano/modelo de fabricação 2013/2013, diesel, de Tocantinópolis/TO, cor prata, chassi de nº 8AJFY...8009923 e o motor nº IKDA...80, apresentando sinais ou vestígios de adulteração nas numerações do chassi e do motor quando comparados a lançamentos padrões de veículos da mesma marca e modelo. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento parcial e o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual; fundamentou, em síntese, o seguinte: (a) ausência de dolo de João H. S., tendo em vista que, 'em seu interrogatório, JOÃO apontou como proprietário do veículo a pessoa de SEBASTIÃO F. S., o que foi confirmado pelo mesmo em seu depoimento, informando que foi adquirido em Recife/PE em transação intermediada por ESMERALDO J. S.; fato também confirmado por este. Ademais, o fato de que o investigado submeteu o veículo à vistoria do DETRAN/PE comprova sua boa fé'. (b) dada a ausência de dolo do investigado de cometer as condutas tipificadas no art. 304 c/c o art. 297, e no art. 311, § 2º, III, do CP, resta afastada a atribuição do Ministério Público Federal e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal, diante da inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União; e (e) há nos autos elementos que apontam para o cometimento dos crimes de falsidade, receptação e adulteração de sinal de veículo supostamente cometidos por SEBASTIÃO F. S. e de ESMERALDO J. S., de atribuição do MP/PE, já que Recife/PE é o suposto local da aquisição do veículo. O Juízo Federal discordou do arquivamento e do declínio de atribuição, sob o fundamento de que: o comprovante de vistoria demonstrou que o veículo foi levado ao órgão de trânsito por outra pessoa, que não o investigado, fato que afastou a prova sua de boa-fé; e que a competência federal se justifica para o julgamento unificado de todos os crimes em razão da conexão teleológica e probatória, conforme as Súmulas 122 e 546 do Superior Tribunal de Justiça. Revisão (art. 28 do CPP). 1) Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Há elementos de prova, neste momento, nos autos de que, em princípio, o investigado João H. S. não tinha conhecimento sobre a falsidade dos documentos ' Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) ' apresentados aos policiais rodoviários federais durante abordagem, ou de que teria conhecimento da adulteração do número de chassi e da placa de identificação do veículo. Homologação do arquivamento parcial, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. 2) Revisão do arquivamento indireto. Há nos autos elementos que apontam para o cometimento dos crimes de falsidade, receptação e adulteração de sinal de veículo supostamente cometidos por terceiros. Ocorre que o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) é documento expedido por órgão estadual de trânsito (DETRAN). A adulteração do número de chassi e da placa de identificação do veículo, itens, também, fiscalizados pelo DETRAN, não provocam prejuízos a bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, capazes de justificar, por si só, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Considerando o arquivamento parcial no que se refere ao crime de uso de documento público falso (art. 304 c/c o art. 297, do CP), por parte de João H. S., perante policiais rodoviários federais, o que atraía a competência da Justiça Federal e, conseqüentemente, a atribuição do MPF, há de se aplicar ao caso a Súmula

235 do STJ, que assim dispõe: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

025. Expediente: TRE-SP-APEI-0602374- Voto: 1272/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
07.2020.6.26.0001 - Eletrônico ELEITORAL DE SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: AÇÃO PENAL. CRIME ELEITORAL PREVISTO NO ART. 39, § 5º, DA LEI Nº 9.504/97. NEGATIVA DE OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. RÉU JÁ BENEFICIADO COM TRANSAÇÃO PENAL NOS AUTOS. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO. TRANSAÇÃO PENAL OFERECIDA NA ÉPOCA DA PANDEMIA COVID-19. TORNA-SE RAZOÁVEL CONSIDERAR A SITUAÇÃO PESSOAL DO RÉU (TER MORADO EM ALBERGUE, TER SIDO INTERNADO EM CLÍNICA PARA DEPENDENTES QUÍMICOS) E TAMBÉM PARECE RAZOÁVEL DAR NOVA OPORTUNIDADE AO RÉU. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA (RE)ANÁLISE DO CABIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NO CASO CONCRETO. 1. Trata-se de ação penal eleitoral, em que o Promotor de Justiça Eleitoral oficiante ofereceu denúncia em face de Diego Pego dos Santos, como incurso no crime eleitoral previsto no art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/97, pela prática dos seguintes fatos: (a) no dia 15-11-2020, Diego foi preso em flagrante realizando boca de urna para a então candidata Bianca Juliana Rodrigues, na companhia de Roberto e Giliard; (b) o Ministério Público Eleitoral apresentou oferta de transação penal aos envolvidos; (c) em audiência, os acusados celebraram a transação penal; (d) Bianca Juliana e Roberto Cesar cumpriram as condições da transação (entrega de cestas básicas) e tiveram sua punibilidade extinta; (e) Diego Pego não cumpriu com sua condição (prestação de serviços à comunidade, pelo período de 02 meses); (e) o Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia em face de Diego pela prática do crime eleitoral previsto no art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/97. 1.1. O Juiz Eleitoral recebeu a denúncia em 28-10-2021. 1.2. O réu não foi localizado para citação e, por isso, o Juiz Eleitoral suspendeu o processo, nos termos do art. 366 do CPP, em 19-05-2022. Em 13-01-2023, o Juiz Eleitoral renovou a suspensão do processo, diante da não localização do réu. 1.3. Em 21-02-2025, a citação do acusado ocorreu em cartório. 1.4. O réu apresentou defesa preliminar; requereu, preliminarmente, a nulidade da citação. No mérito, requereu a absolvição sumária, por atipicidade da conduta, ausência de material probatório e ausência de dolo específico. 1.5. O Juiz Eleitoral proferiu despacho intimando o MPF para se manifestar sobre o sursis processual, nos seguintes termos: 'Considerando que o delito praticado pelo réu é cominado com pena de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, nos termos do artigo 39, § 5, II, da Lei nº 9.504/97, encaminhem-se os autos ao d. Ministério Público Eleitoral, com prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a possibilidade de oferta de suspensão condicional do processo, conforme disposição inscrita no artigo 89 da Lei nº 9.099/95'. 1.6. O Promotor de Justiça Eleitoral negou o sursis ao réu, sob o seguinte fundamento: 'o réu já foi beneficiado pela transação penal, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo período de 02 (dois) meses (ID 53940920). Todavia, não cumpriu os termos acordados (ID 97494615), razão pela qual o Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia (ID 98814580), justamente por entender que ação penal era medida adequada à prevenção e reprovação da conduta do agente'. 1.7. A DPU apresentou recurso contra a negativa ao sursis; apontou que (a) o oferecimento da suspensão condicional constitui poder-dever do órgão ministerial; e que (b) 'a fundamentação ministerial baseou-se exclusivamente no descumprimento da transação penal anterior, o que não constitui óbice legal à concessão da suspensão condicional do processo'. 1.8. O Juiz Eleitoral determinou a remessa dos autos à 2ª CCR para revisão. 2. No caso, o art. 89 da Lei no 9.099/95 e o art. 77 do CP estabelecem requisitos objetivos e subjetivos para o deferimento do benefício de suspensão condicional do processo. Requisito objetivo: pena mínima cominada ao crime não pode superar 1 ano. No caso, a pena mínima do crime previsto no art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/97 é de 6 meses de detenção; o requisito objetivo, portanto, encontra-se preenchido. 2.1. Os demais requisitos de admissibilidade são: a) inexistência de processo em curso; b) inexistência de condenação anterior por crime; c) que o condenado não seja reincidente em crime doloso; e, por fim, d) requisito de

ordem subjetiva: a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício. 2.2. Primeiramente, vale destacar que não há direito subjetivo do acusado aos mecanismos de justiça penal consensual, de titularidade do Ministério Público. Este é, inclusive, o entendimento firmado do STJ. Nesse sentido: "(...) O Tribunal de origem entendeu que a oferta de proposta de transação penal, prevista no art. 76, caput, da Lei 9.099/95, constitui ato exclusivo do representante ministerial, o titular da ação penal, tendo natureza discricionária, o que está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual não há direito subjetivo do réu aos mecanismos de justiça penal consensual, tais como a suspensão condicional do processo, a transação penal e o acordo de não persecução penal. (AgRg no AREsp n. 2.092.403/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.)". 2.3. Verifica-se dos autos que o réu já foi beneficiado com a transação penal nestes autos; contudo, não cumpriu com as condições acordadas com o Ministério Público Eleitoral, nem apresentou justificativa para seu descumprimento ao tempo da medida. 2.4. Somente em 08-08-2024, o réu prestou depoimento perante a Polícia Federal e relatou o seguinte: "que: na ocasião os termos da transação penal não puderam ser cumpridos em razão da pandemia da covid-19; que: em 2021, o depoente estava morando em um albergue; que: logo depois foi internado em uma clínica para dependentes químicos, onde saiu em 2023". Não há nos autos comprovação do alegado pelo réu. Por ocasião de sua citação, o réu pleiteou o pagamento de cestas básicas como substituição à ação penal. 2.2. Em princípio, o réu parece ter apresentado conduta descompromissada com o ajuste anteriormente realizado com o Ministério Público Eleitoral nestes autos. Entretanto, verifica-se que, após a audiência de 15-11-2020, o réu Diego Pego não cumpriu com sua condição (prestação de serviços à comunidade, pelo período de 02 meses). Trata-se do período da pandemia da COVID-19. Neste ponto, em face das circunstâncias do caso concreto, torna-se razoável considerar a situação pessoal do réu (ter morado em albergue, ter sido internado em clínica para dependentes químicos) e, por isso, parece razoável dar nova oportunidade ao réu. Diante dessas circunstâncias, cabe oferecer ao réu novo benefício processual nestes autos. 3. Necessário o retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para o oferecimento de suspensão condicional do processo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento da suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a).

026. Expediente: JF-DF-1067194-48.2022.4.01.3400- Voto: 1290/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: AÇÃO PENAL. Crime de ameaça. O MPF recusou o oferecimento da transação penal. Incidente de insanidade mental comprovou a inimputabilidade do réu à época do fato criminoso. A defesa postulou o benefício despenalizador. Aplicação, por analogia, do Art. 28 do CPP (redação anterior à Lei n. 13.964/2019) e da Súmula 696 do STF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade da transação penal no caso concreto, nos termos do voto do(a) relator(a).

027. Expediente: TRE-SP-AP-0600001- Voto: 1504/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
39.2024.6.26.0946 - Eletrônico ELEITORAL DE SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Ação Penal Eleitoral. Crimes eleitorais de falsidade material (Art. 348 do CE); e de falsidade ideológica (Art. 350 do CE), por duas vezes, em concurso material (Art. 69 do CP), para fins eleitorais. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Art. 28-A, § 14, do CPP. Ausência de alegação da defesa contra a recusa no oferecimento do ANPP em diversas oportunidades, antes da sentença condenatória; e depois da sentença condenatória em embargos de declaração. Recurso da defesa em sede de apelação. Preclusão do ato. Além disso, a pena aplicada ao réu, mesmo aplicada na sentença condenatória

no mínimo, é superior ao limite estabelecido no Art. 28-A do CPP. E as penas mínimas, cominadas em abstrato, dos crimes eleitorais, praticados, em concurso material, ultrapassam o requisito legal da pena mínima. Não cabimento do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

028. Expediente: JF/CHP/SC-5012439- Voto: 1496/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
39.2025.4.04.7208-APORD - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico CHAPECÓ

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – IANPP. Crime previsto no Art. 334 do CP. O MPF recusou o oferecimento do acordo. A defesa interpôs recurso. Aplicação do Art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisitos exigidos para a celebração do acordo. Elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional (Art. 28-A, § 2º, II, do CPP). Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

029. Expediente: JF/ES-5012517-15.2025.4.02.5001- Voto: 1281/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO
APORD - Eletrônico ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime previsto no Art. 297 do CP, por 03 vezes, na forma do Art. 71 do CP. O MPF recusou o oferecimento do acordo. A defesa interpôs recurso. Aplicação do Art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisitos exigidos para a celebração do acordo. Elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional (Art. 28-A, § 2º, II, do CPP). Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

030. Expediente: JF-JAL-5000230-19.2025.4.03.6124- Voto: 1282/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 24ª
APORD - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -
JALES/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Ação Penal. Crime de descaminho. Crime de contrabando. Crime de uso de documento falso. Crime de falsidade ideológica. Crime de associação criminosa. Recusa do MPF em oferecer o ANPP. Remessa dos autos à 2ª CCR. Art. 28-A, § 14, do CPP. Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Gravidade concreta. Pena concreta fixada na sentença superior a 4 anos de reclusão. Não cabimento do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

031. Expediente: JF/MG-0009473-27.2019.4.01.3800- Voto: 1490/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO
HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de descaminho (Art.

334, § 1º, III, do CP). Fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime). A defesa pugnou pelo oferecimento do ANPP pelo MPF. O MPF recusou o oferecimento do acordo. Aplicação do Art. 28-A, § 14, do CPP. Revisão. Hipótese de não preenchimento de requisitos exigidos para a celebração do acordo. Elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional (Art. 28-A, § 2º, II, do CPP). Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

032. Expediente: JF/MT-APORD-1009684- Voto: 1317/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE
54.2025.4.01.3600 - Eletrônico MATO GROSSO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de lavagem de capitais (Art. 1º da Lei nº 9.613/1998). Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do Art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Medida que não se mostra, no caso, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

033. Expediente: JF/PPA/MS-5001927- Voto: 1495/2026 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
78.2024.4.03.6005-APORD - DE PONTA PORÃ/MS
Eletrônico

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME PREVISTO NO ART. 334 DO CP. O MPF RECUSOU O OFERECIMENTO DO ACORDO. A DEFESA INTERPÔS RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 19-09-2024, o MPF ofereceu denúncia em desfavor de Welliton C. R., como incurso no crime previsto no art. 334 do CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: '[...] Em 26-09-2023, às 19h30, na Rodovia MS 164, Vila São Pedro, Município de Ponta Porã/MS, WELLITON C. R., de forma consciente e voluntária, transportou, por meio do veículo Renault Master, placa FGE-xxxx, diversas mercadorias de origem estrangeira sem a documentação comprobatória da regular importação, iludindo tributos no valor de R\$ 7.296,38."'. 1.1. Em cota à denúncia, o Procurador da República oficiante recusou o oferecimento do ANPP, em síntese, pelos seguintes fundamentos: '[...] O denunciado não faz jus ao Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) previsto no art. 28-A do CPP, uma vez que pratica os crimes de descaminho e contrabando de forma reiterada e profissional. Conforme demonstrado na inicial, o denunciado possui em seu desfavor diversos procedimentos administrativos fiscais e já responde a dois procedimentos penais pela prática dos crimes de contrabando e descaminho. Logo, ante a habitualidade delitiva, o ANPP não se mostra necessário e suficiente para prevenir e reprimir a prática criminosa, razão pela qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL deixa de oferecê-lo no presente caso'. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia (id 339484627). 1.3. A Defesa apresentou resposta à acusação e interpôs recurso contra a recusa de oferecimento do ANPP; alegou, em síntese, o seguinte: '[...] Ante a primariedade do denunciado, a pena máxima cominada ao delito, bem como pelo fato de não ter sido supostamente cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, ao denunciado é cabível o Acordo de Não Persecução Penal, direito esse subjetivo do denunciado. Deste modo, tendo em vista que na cota ministerial lhe fora negado a possibilidade do ANPP, requer sejam os autos remetidos ao Órgão Superior do Ministério Público Federal, na

forma do artigo 28 e § 14 do artigo 28-A do CPP, para fins de reanálise do direito do denunciado ao Acordo de Não Persecução Penal'. 1.4. O MPF manteve a recusa em oferecer o ANPP. 1.5. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Embora respeitáveis os argumentos da defesa, o caso é de desprovimento do recurso interposto contra a recusa de oferecimento do ANPP. 2.1. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (art. 28-A do CPP). Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.2. A 2ª CCR firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos de natureza investigatória, em curso, em nome do(a) acusado(a), é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª CCR: 1.00.000.020628/2021-17, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 837, de 07-02-2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 942, de 12-08-2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Relator SPGR Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão nº 951, de 14-10-2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Relator SPGR Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão nº 959, de 16-12-2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 964, de 17-02-2025. 2.3. No caso, o Procurador da República oficiante destacou na denúncia, dentre outros fundamentos, o seguinte: "[...] Outrossim, conforme o Sistema PJE do TRF3, o denunciado já responde a procedimentos penais por contrabando ou descaminho, os quais retratam apreensões de altíssimos valores: - Ação Penal n. 5002003-20.2024.4.03.6000, que tramita perante a 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Foram apreendidos 391 aparelhos de telefone celular (Iphone, Redmi, Poco, Realme) de origem estrangeira, avaliados pela Receita Federal em R\$ 621.054,87. - Inquérito Policial n. 5001618- 66.2024.4.03.6002, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Dourados/MS. Foram apreendidas mercadorias de procedência estrangeira avaliadas previamente em R\$ 130.000,00. Dessa forma, há nos autos provas suficientes que comprovam que o denunciado praticou o crime de descaminho, infringindo o disposto no artigo 334 do Código Penal". Dessa forma, há elementos que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional do réu; a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 2.4. A 6ª Turma do STJ já decidiu o seguinte: "A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal" (AgRg no REsp nº 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29-08-2024). 2.5. Cumpre observar, por fim, que a 5ª Turma do STJ já decidiu o seguinte: "[...] não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 2.6. Dessa forma, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP. 2.7. Necessária a inclusão no Projeto Prometheus. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

034. Expediente:	JF/PR/CAS-5013202-55.2025.4.04.7009-APORD Eletrônico	Voto: 1497/2026 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL/PR
------------------	---	----------------------	--

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime previsto no Art. 334-A, § 1º, incisos I e V, do CP c/c Art. 2º e Art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. O MPF recusou o

oferecimento do acordo. A defesa interpôs recurso. Aplicação do Art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisitos exigidos para a celebração do acordo. Elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional (Art. 28-A, § 2º, II, do CPP). Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

035. Expediente: JF/PR/CUR-ACNÃOOPERPENAL- Voto: 1280/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
5032638-27.2025.4.04.7000 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do CP. 1.1. Em 15-03-2023, o MPF ofereceu denúncia em face de Clebson S.C. como incurso no crime previsto no art. 334, caput, do CP, pela prática dos seguintes fatos: 'Nas datas de 23 e 24 de fevereiro, 28 de maio e 07 de julho, todos do ano de 2021, através da Transportadora Mercado envios, de Curitiba/Pr, com vontade e consciência, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, utilizando-se da Pessoa Jurídica [C.S.C.] ME (CNPJ [...]) iludiu no todo o pagamento dos tributos devidos pela entrada de mercadorias estrangeiras em território nacional, conforme descrito RFFP's n°s: 15165.721247/2021-91, 15165.721198/2021-96, 15165.721565/2021-51 e 15165.722049/2021-44. [...] Assim, nas representações fiscais citadas acima, o total de mercadorias apreendidas foi avaliado em R\$ 34.976,65, com ilusão de tributos no montante de R\$ 13.291,13, incidindo, assim, no delito tipificado no artigo 334 do Código Penal, com pena cominada de 1 (um) a 4 (quatro) anos'. 1.2. Em cota à denúncia, o MPF informou o seguinte: 'A Proposta de Acordo de Não Persecução Penal foi oferecida, todavia, não houve manifestação do denunciado por não ser possível localizá-lo'. Ainda, o MPF apresentou proposta de suspensão condicional do processo. 1.3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 14-06-2023. 1.4. Em audiência realizada em 28-02-2024, o réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo. 1.5. Em 13-02-2025, o MPF requereu a revogação da suspensão condicional do processo, conforme os seguintes fundamentos: '[...] durante o período de suspensão sobreveio aos autos a informação de que foi oferecida denúncia contra o réu nos autos nº 5049362-43.2024.4.04.7000, distribuída em 14/10/2024 perante a 13ª Vara Federal de Curitiba (evento 58), em razão do delito de descaminho praticado em 15/06/2021, cujas mercadorias foram apreendidas em ação fiscalizatória realizada no estabelecimento da empresa transportadora [J.] LOGÍSTICA S.A., situado no município de Jaboatão Dos Guararapes/PE'. 1.6. A defesa apresentou manifestação; requereu o oferecimento de ANPP. 1.7. Em 14-05-2025, o Juízo Federal revogou o benefício da suspensão condicional do processo, 'considerando que o acusado veio a ser denunciado nos autos da ação penal nº 5049362-43.2024.4.04.7000, em trâmite perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, cuja denúncia foi recebida em 14/11/2024 (processo 5049362-43.2024.4.04.7000/PR'. 1.8. O MPF apresentou manifestação; recusou o oferecimento de ANPP, conforme os seguintes fundamentos: '[...] uma vez que ele ostenta vários procedimentos administrativos em razão do delito de descaminho, conforme extrato de Apreensões por Autuado (Evento 04, Relatório Final, p. 46 a 48, dos autos de IPL 5021501-53.2022.4.04.7000), de modo que possui conduta criminosa habitual e reiterada, o que obsta a concessão do benefício, nos moldes do art. 28-A, §2º, inciso II, do Código de Processo Penal'. 1.9. A defesa do réu requereu a remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 1.10. Os autos foram remetidos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício

não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, conforme destacado pela Procuradora da República oficiante, observa-se indícios concretos de conduta criminal habitual por parte do réu. 2.2. Em pesquisa no sistema ÚNICO do MPF, verifica-se que Clebson é réu na Ação Penal nº 5049362-43.2024.4.04.7000, em curso na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) o MPF ofereceu denúncia em face de Clebson, como incurso no crime previsto no art. 334, § 1º, IV, do CP, pela prática dos seguintes fatos: "No dia 15/06/2021, durante a operação fiscalizatória realizada no estabelecimento da empresa transportadora [J.] LOGÍSTICA S.A., situado no município de Jaboatão Dos Guararapes/PE, equipe da Divisão Vigilância e Repressão da Superintendência da Receita Federal da 4ª Região Fiscal apreendeu mercadorias estrangeiras, emitidas pela empresa [...], com sede em Curitiba/PR. O quadro societário da empresa é composto apenas pelo sócio administrador CLEBSON [...]"; (II) o Juízo Federal recebeu a denúncia em 14-11-2024. 2.3. Assim, verifica-se a existência de indícios de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional por parte do réu, suficiente a obstaculizar o oferecimento de proposta de ANPP. 2.4. Cumpre observar, ainda, que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 2.5. Não cabimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual. 3. Não cabimento do ANPP. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

036. Expediente: JF/PR/CUR-5001644- Voto: 1359/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
16.2025.4.04.7000-ANPP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Ação penal. Crime de lavagem de capitais. Organização criminosa. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. A 2ª CCR tem entendimento de que não cabe ANPP em relação a crime de organização criminosa. Elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional (CPP, Art. 28-A, § 2º, II). Não cabimento do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

037. Expediente: JF/PR/CUR-5015276- Voto: 1329/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
80.2023.4.04.7000-ANPP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de calúnia, praticado contra Procuradora da República. O MPF recusou o oferecimento do acordo. A defesa interpôs recurso. Aplicação do Art. 28-A, § 14, do CPP. Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

038. Expediente: JF/PR/CUR-5044181- Voto: 1235/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
27.2025.4.04.7000- SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
ACNÃOOPERPENAL - Eletrônico CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). RÉU REINCIDENTE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de SERGIO C G C e RENAN R Spela prática do crime do art. 334 do CP. Consta que no dia 14-04-2025, os denunciados introduziram no país mercadorias estrangeiras, 17 smarthphone, sem o devido desembaraço aduaneiro. Os tributos iludidos perfazem o valor de R\$ 25.669,98. 1.1. O MFP deixou de oferecer o ANPP, nos seguintes termos: 'face à grande quantidade de registros por condutas assemelhadas (descaminho ou contrabando) em face de RENAN R S, conforme constou no relatório da Autoridade Policial, nas fls. 14/18 do Evento 7.1, bem como por ambos os denunciados terem sido condenados por outro crime doloso sem que tenha transcorrido o período depurador estabelecido no art. 64, I do Código Penal, consoante os autos nº 5038806-89.2018.4.04.7000 e 5007872-31.2021.4.04.7005.' 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 15-10-2025. 1.3. A defesa de RENAN e SERGIO se insurgiu contra a negativa do ANPP. No entanto, estes autos referem-se apenas ao réu SERGIO. 1.4. O MPF ratificou a negativa do ANPP, nos seguintes termos: 'o caso em tela se enquadra nas vedações previstas no inciso II do § 2º do supracitado artigo, pois o denunciado enquadra-se na reincidência, por ter sido condenado definitivamente pela prática de crime doloso nos autos n. 5038806-89.2018.4.04.7000, fator que constitui causa impeditiva à proposição de ANPP.' 1.5. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos de natureza investigatória, em curso, em nome do(a) acusado(a), é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª CCR: 1.00.000.020628/2021-17, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 837, de 07-02-2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 942, de 12-08-2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Relator SPGR Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão nº 951, de 14-10-2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Relator SPGR Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão nº 959, de 16-12-2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 964, de 17-02-2025. 2.2. No caso, conforme informado pelo Procurador oficiante, o réu SERGIO foi condenado nos Autos nº 5038806-89.2018.4.04.7000, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, e art. 35 da Lei nº 11.343/2006 e art. 334 do CP na forma do art. 69 e art. 70 do CP, às penas de 07 anos e 05 meses de reclusão. 2.3. Dessa forma, verifica-se que o réu é reincidente, e, por consequência, obsta o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

039. Expediente: JF/PR/CUR-5051739- Voto: 1265/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
50.2025.4.04.7000- SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
ACNÃOOPERPENAL - Eletrônico CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. RÉU BENEFICIADO COM SUSPENSÃO CONDICIONAL EM OUTRA AÇÃO PENAL (ART. 28-A, § 2º, III, CPP). NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de Rodolfo J M O pela prática do crime previsto no art. 171, caput e § 3º, do CP. 1.1. O MPF ofereceu denúncia em face de Rodolfo J M O como incurso no crime previsto no art. 171, caput e § 3º, do CP, pela prática dos seguintes fatos: 'em 15.08.2011, de forma livre e voluntária, consciente de sua conduta, induziu os funcionários da Caixa Econômica, obtendo vantagem ilícita em detrimento do banco, ao firmar o contrato de mútuo n. 155551479793, no valor de R\$ 1.890,000,00, dando como garantia um terreno nesta Capital, sob matrícula 71392, da 8ª Circunscrição, cuja Escritura de Compra e Venda utilizada para registrar o terreno em seu nome era fraudulento.' 1.2. Em cota a denúncia, o MPF recusou o oferecimento do ANPP, pois o réu encontrava-se em lugar incerto. 1.3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 15-09-2023. 1.4. Após a citação por edital, a defesa do réu apresentou resposta à acusação e postulou a celebração do ANPP. 1.5. O MPF recusou a proposta de ANPP nos seguintes termos: 'Em análise as certidões de antecedentes criminais em anexo, verifica-se que Rodolfo J M O foi agraciado com o benefício da suspensão condicional do processo nos autos de n. 5024659-63.2015.4.04.7000, tendo sido extinta sua punibilidade em razão do cumprimento das condições estabelecidas em sentença exarada em 13/06/2022. Além mais, Rodolfo ostenta diversos inquéritos policiais instaurados na Justiça Estadual de São Paulo, além de uma condenação pela prática de furto qualificado (Autos n. 186/185 da 1ª Vara Criminal de Jacareí/SP).' 1.6. Remessa dos autos à 2ª CCR nos termos do art. 28-A, § 14 do CPP. 2. Em relação à condenação mencionada pelo MPF, autos n. 186/185 da 1ª Vara Criminal de Jacareí/SP, o fato ocorreu em 20-12-1988, a decisão foi em 18-04-1990 e já houve a extinção da punibilidade. Portanto, não pode ser considerado para fins de reconhecimento da reincidência. 2.1. No entanto, a despeito da condenação nos autos n. 186/185 da 1ª Vara Criminal de Jacareí/SP não configurar reincidência, pode ser considerado como maus antecedentes. Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento na Tese 150 (RE 593818), decidindo que condenações criminais extintas há mais de cinco anos podem ser consideradas como maus antecedentes, ressaltando que não se deve confundir maus antecedentes com reincidência, pois os institutos se destinam a finalidades distintas na fixação da pena; o primeiro é um requisito valorativo analisado na primeira fase de aplicação da pena, enquanto o outro, por se tratar de uma das circunstâncias agravantes, é aplicado na segunda fase. 2.2. Por outro lado, há outro motivo para negativa do ANPP. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, que já foi cumprida e já foi exarada sentença de extinção de punibilidade, em 13-06-2022. Logo, verifica-se que o caso não se trata do cumprimento simultâneo de benefícios despenalizadores. 2.1. O art. 28-A, §2º, III, do CPP, não admite o ANPP quando o agente tiver sido "beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo". 2.2. No caso, verifica-se que este IANPP trata da prática do crime de estelionato majorado ocorrido no dia 15.08.2011; o réu veio a responder outra ação penal, n. 5024659-63.2015.4.04.7000, pela prática do mesmo crime, estelionato majorado. Em 20-05-2019, teve início a suspensão condicional do processo, nos autos 5024659-63.2015.4.04.7000 e em 13-06-2022, o magistrado julgou extinta a punibilidade do réu, com fulcro no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, haja vista o transcurso integral do período de prova da suspensão condicional do processo, sem revogação, e o cumprimento substancial das condições impostas. 2.3. Assim, não parece razoável admitir que o réu seja novamente beneficiado com instituto despenalizador em um interregno tão curto, ainda que a suspensão condicional do processo oferecido tenha sido em data posterior ao cometimento da infração ora em análise. Salvo melhor juízo, a finalidade da regra prevista no art. 28-A, § 2º, III, é impedir que dentro de 5 anos o agente seja sucessivamente agraciado com benefícios despenalizadores. Precedentes 2ª CCR 5000037-91.2022.4.03.6129 e 0009231-05.2018.4.01.3800 3. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

040. Expediente: JF/PR/CUR-5054691- Voto: 1325/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
02.2025.4.04.7000- SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
ACNÃOOPERPENAL - Eletrônico CURITIBA/PR
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Ação Penal. Crime de lavagem de capitais. Organização criminosas. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Concurso material. Somatório das penas mínimas superior ao limite estabelecido no Art. 28-A do CPP. Não cabimento do ANPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).
041. Expediente: JF/PR/FOZ-ACNÃOOPERPENAL- Voto: 1273/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
5021909-33.2025.4.04.7002 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ
Eletrônico DO IGUAÇU/PR
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE CONTRABANDO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). RÉ QUE JÁ FOI CONDENADA EM OUTRA AÇÃO PENAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de MIRNA R A C, cidadã paraguaia, pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, inciso II do CP, em razão do seguinte fato: no dia 11-01-2020, a ré transportou mercadoria proibida no Brasil - 1.165 maços de cigarro, de origem paraguaia.. 1.1. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 02-08-2021 1.2. A DPU, em defesa da ré, apresentou resposta à acusação e requereu a remessa dos autos ao MPF para manifestar sobre a possibilidade de oferecimento do ANPP. 1.3. O MPF recusou oferecer a proposta de ANPP nos seguintes termos: 'tendo em vista a demonstração de que a ré mantém uma conduta habitual e reiterada, respondendo a outras ações penais pelos delitos de contrabando e descaminho (certidão anexo), não preenchendo os requisitos subjetivos do art. 28-A do CPP' 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Preliminarmente, reforça-se a necessidade do Procurador oficiente, quando recusar a proposta do ANPP, com fundamento no art. art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP, detalhar as informações sobre os antecedentes criminais como: ': (a) a data e o resumo dos fatos; (b) o enquadramento jurídico; (c) se foram arquivados ou geraram ações penais; (d) os andamentos atualizados das eventuais ações penais; (e) se houve absolvição ou condenação; e (f) no caso de processo anterior com condenação, também é importante informar a pena aplicada, a data do trânsito em julgado e a data da extinção da punibilidade.', conforme dispõe a Orientação n. 48/2ªCCR, pois essas informações são imprescindíveis para subsidiar a adequada manifestação da 2ª CCR quanto à análise da conduta criminal habitual, reiterada ou profissional do réu. 2.1. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.2. A 2ª CCR firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos de natureza investigatória, em curso, em nome do(a) acusado(a), é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª CCR: 1.00.000.020628/2021-17, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 837, de 07-02-2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão

nº 942, de 12-08-2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Relator SPGR Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão nº 951, de 14-10-2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Relator SPGR Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão nº 959, de 16-12-2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 964, de 17-02-2025. 2.3. No caso, da análise da certidão judicial de antecedentes criminais, acostada aos autos, constata-se que à ré responde a outras onze processos, dentre ações penais e procedimentos investigatórios do Ministério Público, sendo que já houve condenação pela prática do mesmo crime (contrabando), nos autos nº 5011479-61.2021.4.04.7002, sentença condenatória prolatada em 14-04-2025 e autos n. 5016514-31.2023.4.04.7002, sentença condenatória prolatada em 09-04-2025. 2.4. As circunstâncias expostas indicam conduta criminal reiterada e/ou habitual e, por consequência, obsta o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

042. Expediente: JF/PR/FOZ-5000610- Voto: 1339/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
97.2025.4.04.7002- SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ
ACNÃOOPERPENAL - Eletrônico DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime previsto no Art. 334-A, caput e § 1º, I e IV, do CP. O MPF recusou o oferecimento do acordo. A defesa interpôs recurso. Aplicação do Art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisitos exigidos para a celebração do acordo. Elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional (Art. 28-A, § 2º, II, do CPP). Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

043. Expediente: JF/PR/FOZ-5001152- Voto: 1493/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
81.2026.4.04.7002-APORD - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ
Eletrônico DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime previsto no Art. 334, § 1º, III do CP. O MPF recusou o oferecimento do ANPP e da suspensão condicional do processo. A defesa interpôs recurso. Aplicação do Art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional (Art. 28-A, § 2º, II, do CPP). Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Não cabimento da suspensão condicional do processo (Art. 89 da Lei nº 9.099/95 e Art. 77, II, do CP). Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal e da suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a).

044. Expediente: JF/PR/FOZ-5009435- Voto: 1484/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
30.2025.4.04.7002-APORD - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ
Eletrônico DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME PREVISTO NO ART. 334, CAPUT E § 1º, IV, DO CP, NA FORMA DO ART. 29 DO CP, E NO ART. 92, III, DO CP. O MPF RECUSOU O OFERECIMENTO DO ACORDO. A DEFESA INTERPÔS RECURSO. APLICAÇÃO

DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. REVISÃO. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO (ART. 28-A, § 2º, III, DO CPP). RÉU BENEFICIADO COM SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS EM OUTRA AÇÃO PENAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de Alessandro C. B. e Valdeci P. B., como incurso no crime de descaminho (art. 334, caput e § 1º, IV, do CP), na forma do art. 29 do CP (concurso de pessoas), requerendo ainda, em relação a Valdeci P. B., a aplicação do efeito da condenação previsto no art. 92, III, do CP. '[...] 1. No dia 25/06/2024, por volta das 16h05min, no Auto Posto STOP na BR-277, no Município de Medianeira/PR, ALESSANDRO C. B. e VALDECI P. B., em unidade de desígnios e comunhão de esforços, de forma livre e consciente do caráter ilícito de suas condutas, adquiriram, em proveito próprio ou alheio, no exercício da atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos, e iludiram o pagamento de impostos devidos pela entrada de mercadorias de procedência estrangeira em território nacional, no montante de R\$ 20.597,03 (II+IPI), consoante Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 0917500-170917/2024 e respectivo Demonstrativo de Créditos Tributários Evadidos, emitidos pela Receita Federal (Ev. 1.2, p. 9/16). 2. Segundo consta, nas circunstâncias acima descritas, equipe da Receita Federal efetuou a abordagem do veículo NISSAN/VERSA 16 SL/2017, de placas GEM1E88, conduzido por VALDECI e tendo ALESSANDRO por passageiro. Em vistoria no interior do veículo, verificou-se que este se encontrava carregado de mercadorias de procedência estrangeira, localizadas no bagageiro e no banco traseiro, sem qualquer desembaraço aduaneiro, avaliados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em R\$ 51.907,77 (Ev. 1.2, p. 12/16). [...]'. (O grifo é nosso) 1.1. O MPF recusou o oferecimento do ANPP, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'Deixo de propor ao réu ALESSANDRO C. B. o Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, com fulcro no art. 28-A, § 2º, III, do Código de Processo Penal, considerando que se encontra cumprindo suspensão condicional do processo na Ação Penal nº 5010869-84.2021.4.04.7005 (concedida em 23/10/2023) (Ev. 1.4, p. 23/38). Por outro lado, em relação à VALDECI P. B., foi proposto o Acordo de Não Persecução Penal (Ev. 1.4, p. 55/62, do PIMP) e pessoalmente notificado em 20/02/2025 (Ev. 1.4, p. 65/67, do PIMP), este ficou-se inerte e deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de resposta, o que demonstra o seu desinteresse e recusa em firmar o acordo (Ev. 1.4, p. 68, do PIMP)'. (O grifo é nosso) 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 11-07-2025. 1.3. Em 02-09-2025, o Oficial de Justiça, em cumprimento a mandado para intimar o réu Valdeci P. B., relatou que o mesmo havia falecido na data de 29-08-2025, em sua residência; informou o seguinte: 'Assim, face o falecimento do réu, com comprovação documental, não houve como proceder a intimação do réu, razão pela qual procedo a devolução do mandado, na modalidade CUMPRIDO NEGATIVO para as providências do juízo'. 1.4. A DPU, em defesa de Alessandro C. B., apresentou resposta à acusação; requereu a remessa dos autos ao Órgão Superior do MPF para análise do oferecimento de ANPP. 1.5. O Juízo Federal, com fundamento no art. 107, I, do CP e no art. 62 do CPP, declarou '[...] extinta a punibilidade do denunciado VALDECI P. B., relativamente aos fatos narrados na denúncia' e determinou a remessa dos autos à 2ª CCR. 1.6. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Embora respeitáveis as razões da defesa, o caso é de desprovisionamento do recurso para reanálise do ANPP em relação ao réu Alessandro C. B.. 2.1. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (art. 28-A do CPP). Além disso, o art. 28-A, § 2º, III, do CPP dispõe que não cabe o ANPP no caso de o agente ter sido beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo. A 2ª CCR/MPF já decidiu que não é razoável e não atende às finalidades da lei que o réu seja beneficiado, simultaneamente ou sucessivamente (dentro de um período de 05 anos), com institutos despenalizadores; neste sentido, são os seguintes precedentes: "[...] Segundo consta, o réu foi beneficiado com ANPP em outra ação penal, estando o benefício, no momento, em fase de negociação. Não parece razoável e não atende às finalidades da lei que o réu seja beneficiado, simultaneamente, pela suspensão condicional do processo e acordo de não persecução penal. Cabe ressaltar, ainda, que o STJ já se posicionou sobre a inviabilidade da suspensão condicional do processo quando o réu já tiver sido beneficiado com outro benefício despenalizador: 'Não é ilegal a decisão que vai ao encontro de entendimento assente nesta Corte Superior de que o prazo de 5 (cinco) anos para a concessão de nova

transação penal, previsto no art. 76, § 2º, inciso II, da Lei n. 9.099/95, aplica-se aos demais institutos despenalizadores por analogia, estendendo-se, pois, à suspensão condicional do processo" (HC n. 370.047/PR, relator Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe de 1/12/2016). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.777.333/PA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023)" (Processo nº 5000358-92.2023.4.03.6129, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão nº 955, de 18-11-2024, unânime) "[...] Não parece razoável admitir que o réu seja novamente beneficiado com ANPP, em um interregno tão curto; ainda que a homologação do ANPP oferecido no âmbito estadual tenha sido em data posterior ao cometimento da infração ora em análise. Salvo melhor juízo, a finalidade da regra prevista no art. 28-A, § 2º, III, é impedir que dentro de 5 anos o agente seja sucessivamente agraciado com benefícios despenalizadores". (Processo nº 5000037-91.2022.4.03.6129, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão nº 975, de 19-05-2025, unânime) 2.2. No caso, conforme o Procurador da República oficiante destacou, o réu "[...] se encontra cumprindo suspensão condicional do processo na Ação Penal nº 5010869-84.2021.4.04.7005 (concedida em 23/10/2023)". 2.3. Cumpre observar, por fim, que a 5ª Turma do STJ já decidiu o seguinte: "[...] não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 2.4. Dessa forma, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, III, do CPP. 2.5. Necessária a inclusão no Projeto Prometheus. 2.6. Comunicar ao Juízo Federal, perante o qual o réu "[...] se encontra cumprindo suspensão condicional do processo na Ação Penal nº 5010869-84.2021.4.04.7005 (concedida em 23/10/2023)", para tomar conhecimento desta ação penal. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

045. Expediente: JF/PR/FOZ-5012459- Voto: 1258/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
47.2017.4.04.7002-APORD - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ
Eletrônico DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de contrabando. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do Art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisitos exigidos para a celebração do acordo. Elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional (Art. 28-A, § 2º, II, do CPP). Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

046. Expediente: JF/PR/MGA-5004135- Voto: 1308/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
21.2024.4.04.7003-APN - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de moeda falsa. MPF ofereceu ANPP antes do oferecimento da denúncia. Réu, assistido por advogado, não manifestou interesse no prazo assinalado pelo MPF. Preclusão. Interposição de recurso pela defesa. Art. 28-A, § 14, do CPP. Advogado do réu notificado quanto à proposta de ANPP. Não manifestou interesse. Preclusão. Além disso, verifica-se registro criminal anterior. Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Medida que não se mostra, no caso, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional (CPP, Art. 28-A, § 2º, II). Não cabimento do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

047. Expediente: JF/PR/PON-5000484- Voto: 1487/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
38.2025.4.04.7005-APN - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
PONTA GROSSA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime previsto no Art. 334-A, § 1º, I e II, do CP c/c Art. 3º do Decreto-Lei nº 399/1968. O MPF recusou o oferecimento do acordo. A defesa interpôs recurso. Aplicação do Art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisitos exigidos para a celebração do acordo. Elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional (Art. 28-A, § 2º, II, do CPP). Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

048. Expediente: JF/PR/PON-5008581- Voto: 1491/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
61.2024.4.04.7005-APN - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
PONTA GROSSA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIMES PREVISTOS NO ART. 273, § 1º-B, I, DO CP, NO ART. 334, § 1º, INCISO IV, DO CP, E NO ART. 334-A, § 1º, INCISOS I E V, DO CP, C/C OS ARTIGOS 2º E 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/1968, TODOS EM CONCURSO DE AGENTES (ART. 29 DO CP) E EM CONCURSO MATERIAL (ART. 69 DO CP). O MPF RECUSOU O OFERECIMENTO DO ACORDO. A DEFESA INTERPÔS RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. REVISÃO. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. A SOMA DAS PENAS MÍNIMAS DOS CRIMES IMPUTADOS TOTALIZA 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 28-A, CAPUT, DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 27-08-2024, o MPF ofereceu denúncia em face de Andreverson C. L. e de Andre G. F., como incurso nos crimes previstos no art. 273, § 1º-B, I, do CP, no art. 334, § 1º, inciso IV, do CP, e no art. 334-A, § 1º, incisos I e V, do CP, c/c os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/1968, todos em concurso de agentes (art. 29 do CP) e em concurso material (art. 69 do CP), pela prática, em síntese, dos seguintes fatos: '[...] No dia 02/06/2023, por volta das 20h00, na Rua Domingos Toqueto, próximo à empresa Superfrio Logística, em Cascavel/PR, equipe da Polícia Federal fez abordagem ao caminhão Volvo/VM 720 6X2, cor vermelha, placas ATX-4047, ano/modelo 2021/2022, que estava estacionado no local e era conduzido pelo denunciado ANDREVERSON C. L., o qual informou que estava transportando mercadorias oriundas do Paraguai, razão pela qual, em vistoria, os policiais localizaram e apreenderam diversas mercadorias estrangeiras desacompanhadas do regular desembaraço aduaneiro, bem como grande quantidade de produtos fumígenos estrangeiros e suplementos alimentares, cuja importação é proibida e/ou não possuía o respectivo registro da ANVISA (Evento 01, doc. 01, do IPL) [...] As mercadorias estrangeiras apreendidas no referido caminhão consistiam em 19.944 (dezenove mil, novecentos e quarenta e quatro) itens diversos, dentre os quais cigarros, cigarros eletrônicos, essências e suas peças/componentes, aparelhos celulares e seus acessórios, suplementos alimentares (478 unidades de Insane Labz Psychotic 200g), drones, filmadoras, câmeras fotográficas, etc, avaliados em R\$ 1.184.730,70 (um milhão, cento e oitenta e quatro mil, setecentos e trinta reais e setenta centavos), sendo que o total de tributos federais incidentes (II + IPI) é de R\$ 387.082,97 (trezentos e oitenta e sete mil, oitenta e dois reais e noventa e sete centavos) ' vide Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 0917500-147420/2023 e Demonstrativo de Créditos Tributários Evadidos, Evento 66, doc. 1, p. 7/29, e docs. 2/3, do IPL). [...]'. (O grifo é nosso) 1.1. O MPF recusou o oferecimento do ANPP, em síntese, por identificar

que 'a somatória das penas mínimas dos delitos imputados supera o parâmetro legal para tal benesse'. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 13-11-2024. 1.3. Em 07-05-2025, a defesa dos réus apresentou resposta à acusação, na qual sustentou, em síntese: (a) a inconstitucionalidade da pena prevista no art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal, conforme a tese firmada pelo STF no Tema 1.003 da repercussão geral, o que reduziria a pena mínima prevista para o crime; (b) a atipicidade da conduta relativa ao suplemento alimentar 'Psychotic', por se tratar de produto que dispensaria registro na ANVISA; e (c) o cabimento do ANPP, por entender preenchidos os requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 1.4. O Juízo Federal determinou a remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Embora respeitáveis as razões da defesa, o caso é de desprovemento do recurso para reanálise do ANPP. 2.1. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (art. 28-A do CPP). Além disso, a regra do art. 28-A, caput, do CPP estabelece que "não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos [...]". 2.2. No caso, mesmo considerando a tese firmada pelo STF no Tema 1.003 da repercussão geral e a consequente redução da pena mínima ao crime previsto no art. 273, § 1º-B, I, do CP, a soma das penas mínimas dos crimes imputados aos réus totaliza 4 (quatro) anos de reclusão, circunstância que, por si só, inviabiliza o oferecimento do ANPP, uma vez que o art. 28-A, caput, do CPP exige pena mínima inferior a 4 (quatro) anos. 2.3. Cumpre observar, por fim, que a 5ª Turma do STJ já decidiu o seguinte: "[...] não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 2.4. Dessa forma, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput, do CPP. 2.5. Necessária a inclusão no Projeto Prometheus. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

049. Expediente: JF-RJ-5010116-34.2025.4.02.5101- Voto: 1368/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME PREVISTO NO ART. 289, § 1º, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL REITERADA (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de Maria E.S.R. pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do CP. Consta da denúncia o seguinte: 'No dia 14/05/2024, terça-feira, por volta das 20 horas, na cidade de Petrópolis, no bairro de Correias, a denunciada MARIA E.S.R., livre e conscientemente, introduziu em circulação uma cédula de 200 (duzentos) reais, confessadamente falsa, ao entregá-la a motoboy do restaurante Oishi Sushi, LUCAS E.A.G., para pagar um pedido de comida japonesa no valor total de R\$ 38,34 (trinta e oito reais e trinta e quatro centavos)'. 1.1. Em cota à denúncia, o MPF negou o ANPP à ré, sob o seguinte fundamento: '...o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL deixa de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal, porque a denunciada, consoante consignado em suas declarações em sede inquisitorial (Evento 5, INQ1, páginas 4-5 do processo nº 5090594-63.2024.4.02.5101), já teve proposta de Acordo de Não Persecução Penal oferecida em outros autos recentemente, o que inviabiliza que a denunciada seja beneficiada novamente (CPP, art. 28-A, §2º, inc. III)'. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 12-02-2025. 1.3. Em 07-06-2025, o Juiz Federal, nos autos da Ação Penal nº 5055157-24.2025.4.02.5101, reconheceu a conexão os fatos ora narrados, pelas seguintes razões: 'Nas duas oportunidades, MARIA EDUARDA teria utilizado uma cédula falsa de R\$ 200,00

(duzentos reais), para pagar a entrega de refeições solicitadas em restaurantes da cidade de Petrópolis/RJ. No dia 11 de maio de 2024, a nota falsa teria sido entregue ao motoboy Leonardo Pereira David, que havia sido incumbido da entrega de uma pizza pedida na pizzeria Speciale. Já no dia 14 de maio de 2024, uma segunda nota falsa teria sido entregue a Lucas Esteves Amorim Gomes, motoboy a serviço do restaurante Oishi Sushi Corrêas. Ou seja, trata-se de delitos praticados pela mesma pessoa, em um curto espaço de tempo de três dias, no âmbito de uma mesma cidade e com a utilização de um mesmo modus operandi. No mais, não obstante as notas falsas terem sido utilizadas para pagamento em estabelecimentos alimentícios diversos, o delito em questão consiste em um crime contra a fé pública, tendo como sujeito passivo o próprio Estado'. 1.4. A defesa apresentou resposta à acusação; sobre o ANPP argumentou o seguinte: '...Na verdade, a Acusada está respondendo a outro processo criminal e um procedimento investigatório na Justiça Estadual, inclusive o tal processo trata de fato bem semelhante ao destes autos e também tramita nessa doughta Vara Federal (processo nº 5010116-34.2025.4.02.5101/RJ), contudo, o procedimento investigatório (procedimento nº 0819959-50.2024.8.19.0042) refere-se a uma possível denúncia caluniosa praticada contra o motoboy Lucas Esteves (arrolado como testemunha nestes autos), com trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis ' TJRJ. Ocorre que o processo nº 5010116-34.2025.4.02.5101/RJ está suspenso para aguardar a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - CCRMPF/RJ sobre a possibilidade (ou não) de propor ANPP (evento 60 ' termo de audiência), enquanto no IP nº 0819959-50.2024.8.19.0042 aguarda-se a realização de exame médico-legal da Investigada, com fito de avaliar a sua saúde mental, nos termos do art. 149, do Código de Processo Penal. Ressalte-se, a 2ª CCRMPF/PR, por meio do Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, entendeu que o art. 28-A, §2º, III, CPP, não se aplica quando trata-se de crimes que foram cometidos no mesmo contexto fático, pois a finalidade é coibir a reiteração delitiva(...)'. 1.5. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Para melhor compreensão dos fatos, necessário trazer alguns esclarecimentos aos autos. Em análise às ações penais conexas (5055157-24.2025.4.02.5101 e 5010116-34.2025.4.02.5101) e às informações nelas contidas, tem-se o seguinte: (a) Ação Penal nº 5055157-24.2025.4.02.5101: o MPF ofereceu denúncia em face de Maria Eduarda, como incurso no crime previsto no art. 289, § 1º, do CP, pela prática do seguinte fato: no dia 14-05-24, a ré repassou a um motoboy uma cédula falsa de 200 reais pelo pagamento de um prato de sushi; (b) Ação Penal nº 5010116-34.2025.4.02.5101: o MPF ofereceu denúncia em face de Maria Eduarda, como incurso no crime previsto no art. 289, § 1º, do CP, pela prática do seguinte fato: no dia 11-05-24, a ré repassou a um motoboy uma cédula falsa de 200 reais pelo pagamento de uma pizza; (c) IPL 0819959-50.2024.8.19.0042 (1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis-RJ): trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a prática dos crimes previstos no art. 171 e art. 339 do CP; O MPE apresentou proposta de ANPP à investigada Maria Eduarda, pela prática do crime previsto no art. 339 do CP; Maria Eduarda negou a proposta de ANPP, sob a alegação de não ter condições de concordar com os termos do acordo, uma vez que é pessoa com transtornos psicológicos. Em 06-12-24, a pedido do MPRJ, incidente de insanidade mental de Maria Eduarda, na forma do art. 149 do CPP, sem nenhuma informação, até a presente data, acerca do resultado final nos autos nº 0819959-50.2024.8.19.0042. 2.1. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.2. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento n.º 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n.º 773, de 09-06-2020; Processo n.º 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n.º 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos investigativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n.º 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n.º 837, de 07-02-2022, unânime). 2.3. No caso, verifica-se que a ré é investigada em outro inquérito policial (IPL 0819959-50.2024.8.19.0042), pelo crime de denúncia caluniosa (art. 339 do CP) que, segundo últimas informações, encontra-se suspenso para a verificação da sanidade mental da ré. 2.4. As circunstâncias expostas indicam conduta criminal reiterada e, por consequência, obsta o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP. 3. Prosseguimento da

ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

050. Expediente: JF-RJ-5017024-49.2021.4.02.5101- Voto: 1302/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de descaminho. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do Art. 28-A, § 14, do CPP. Ministério Público possui prerrogativa exclusiva para o oferecimento do ANPP. Incompetência do Poder Judiciário para determinar o oferecimento compulsório do ANPP. Hipótese de não preenchimento de requisitos exigidos para a celebração do acordo. Elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional (Art. 28-A, § 2º, II, do CPP). Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

051. Expediente: JF-RJ-5055157-24.2025.4.02.5101- Voto: 1367/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME PREVISTO NO ART. 289, § 1º, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL REITERADA (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de Maria E.S.R. pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do CP. Consta da denúncia o seguinte: 'No dia 14/05/2024, terça-feira, por volta das 20 horas, na cidade de Petrópolis, no bairro de Correias, a denunciada MARIA E.S.R., livre e conscientemente, introduziu em circulação uma cédula de 200 (duzentos) reais, confessadamente falsa, ao entregá-la a motoboy do restaurante Oishi Sushi, LUCAS E.A.G., para pagar um pedido de comida japonesa no valor total de R\$ 38,34 (trinta e oito reais e trinta e quatro centavos)'. 1.1. Em cota à denúncia, o MPF negou o ANPP à ré, sob o seguinte fundamento: '...o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL deixa de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal, porque a denunciada, consoante consignado em suas declarações em sede inquisitorial (Evento 5, INQ1, páginas 4-5 do processo nº 5090594-63.2024.4.02.5101), já teve proposta de Acordo de Não Persecução Penal oferecida em outros autos recentemente, o que inviabiliza que a denunciada seja beneficiada novamente (CPP, art. 28-A, §2º, inc. III)'. 1.2. Por fim, requereu a distribuição da denúncia, por dependência, à Ação Penal nº 5010116- 34.2025.4.02.5101, que tramita perante o juízo, em razão da continuidade delitiva e da conexão probatória entre os fatos. 1.3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 07-06-2025 e reconheceu a conexão da presente ação penal com os fatos narrados na Ação Penal nº 5010116-34.2025.4.02.5101, pelas seguintes razões: 'Nas duas oportunidades, MARIA EDUARDA teria utilizado uma cédula falsa de R\$ 200,00 (duzentos reais), para pagar a entrega de refeições solicitadas em restaurantes da cidade de Petrópolis/RJ. No dia 11 de maio de 2024, a nota falsa teria sido entregue ao motoboy Leonardo Pereira David, que havia sido incumbido da entrega de uma pizza pedida na pizzaria Speciale. Já no dia 14 de maio de 2024, uma segunda nota falsa teria sido entregue a Lucas Esteves Amorim Gomes, motoboy a serviço do restaurante Oishi Sushi Corrêas. Ou seja, trata-se de delitos praticados pela mesma pessoa, em um curto espaço de tempo de três dias, no âmbito de uma mesma cidade e

com a utilização de um mesmo *modus operandi*. No mais, não obstante as notas falsas terem sido utilizadas para pagamento em estabelecimentos alimentícios diversos, o delito em questão consiste em um crime contra a fé pública, tendo como sujeito passivo o próprio Estado'. 1.4. A defesa apresentou resposta à acusação; sobre o ANPP argumentou o seguinte: '...Na verdade, a Acusada está respondendo a outro processo criminal e um procedimento investigatório na Justiça Estadual, inclusive o tal processo trata de fato bem semelhante ao destes autos e também tramita nessa doughta Vara Federal (processo nº 5010116-34.2025.4.02.5101/RJ), contudo, o procedimento investigatório (procedimento nº 0819959-50.2024.8.19.0042) refere-se a uma possível denúncia caluniosa praticada contra o motoboy Lucas Esteves (arrolado como testemunha nestes autos), com trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis ' TJRJ. Ocorre que o processo nº 5010116-34.2025.4.02.5101/RJ está suspenso para aguardar a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - CCRMPF/RJ sobre a possibilidade (ou não) de propor ANPP (evento 60 ' termo de audiência), enquanto no IP nº 0819959-50.2024.8.19.0042 aguarda-se a realização de exame médico-legal da Investigada, com fito de avaliar a sua saúde mental, nos termos do art. 149, do Código de Processo Penal. Ressalte-se, a 2ª CCRMPF/PR, por meio do Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, entendeu que o art. 28-A, §2º, III, CPP, não se aplica quando trata-se de crimes que foram cometidos no mesmo contexto fático, pois a finalidade é coibir a reiteração delitiva(...)'. 1.5. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Para melhor compreensão dos fatos, necessário trazer alguns esclarecimentos aos autos. Em análise às ações penais conexas (5055157-24.2025.4.02.5101 e 5010116-34.2025.4.02.5101) e às informações nelas contidas, tem-se o seguinte: (a) Ação Penal nº 5055157-24.2025.4.02.5101: o MPF ofereceu denúncia em face de Maria Eduarda, pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do CP, uma vez que no dia 14-05-24, a ré repassou a um motoboy uma cédula falsa de 200 reais pelo pagamento de um prato de sushi; (b) Ação Penal nº 5010116-34.2025.4.02.5101: o MPF ofereceu denúncia em face de Maria Eduarda, pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do CP, uma vez que no dia 11-05-24, a ré repassou a um motoboy uma cédula falsa de 200 reais pelo pagamento de uma pizza; (c) IPL 0819959-50.2024.8.19.0042 (1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis-RJ): trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a prática dos crimes previstos no art. 171 e art. 339 do CP; O MPE apresentou proposta de ANPP à investigada Maria Eduarda, pela prática do crime previsto no art. 339 do CP; Maria Eduarda negou a proposta de ANPP, sob a alegação de não ter condições de concordar com os termos do acordo, uma vez que é pessoa com transtornos psicológicos. Em 06-12-24, a pedido do MPRJ, incidente de insanidade mental de Maria Eduarda, na forma do artigo 149 do CPP, sem nenhuma informação, até a presente data, acerca do resultado final nos autos nº 0819959-50.2024.8.19.0042. 2.1. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.2. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento n.º 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n.º 773, de 09-06-2020; Processo n.º 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n.º 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos investigativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n.º 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n.º 837, de 07-02-2022, unânime). 2.3. No caso, verifica-se que a ré é investigada no IPL 0819959-50.2024.8.19.0042, pelo crime de denúncia caluniosa (art. 339 do CP) que, segundo últimas informações, encontra-se suspenso para a verificação da sanidade mental da ré. 2.4. As circunstâncias expostas indicam conduta criminal reiterada e, por consequência, obsta o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

052.	Expediente:	JFRS/PFU-5005220- 93.2025.4.04.7104-APORD	Voto: 1451/2026 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL -
------	-------------	--	----------------------	---

Eletrônico

SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE
PASSO FUNDO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime previsto no Art. 334, § 1º, III, do CP. O MPF recusou o oferecimento do acordo. A defesa interpôs recurso. Aplicação do Art. 28-A, § 14, do CPP. Revisão. Hipótese de não preenchimento de requisito(s) exigido(s) para a celebração do acordo (Art. 28-A, § 2º, II e/ou III, do CPP). Réu beneficiado com ANPP em outra ação penal no prazo de 5 (cinco) anos. Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

053. Expediente: JFRS/PFU-5009086- Voto: 1256/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO
97.2025.4.04.7108-APORD - RIO GRANDE DO SUL -
Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE
PASSO FUNDO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de ELIANE M C pela prática do crime de descaminho de 56 garrafas de vinho, no dia 06-12-2023. 1.1. O MPF deixou de oferecer do ANPP, com fundamento no art. 28-A, § 2º, inciso II do CPP, nos seguintes termos: 'a certidão de antecedentes criminais (anexa) revela que ELIANE possui conduta criminal habitual em crimes de descaminho e está sendo processada e foi condenada por outros delitos.' 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 03-07-2025. 1.3. A defesa se insurgiu contra a negativa do MPF em propor o ANPP. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos de natureza investigatória, em curso, em nome do(a) acusado(a), é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª CCR: 1.00.000.020628/2021-17, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 837, de 07-02-2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 942, de 12-08-2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Relator SPGR Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão nº 951, de 14-10-2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Relator SPGR Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão nº 959, de 16-12-2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 964, de 17-02-2025. 2.2. Preliminarmente, reforça-se a necessidade do Procurador oficiante, quando recusar a proposta do ANPP, com fundamento no art. art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP, detalhar as informações sobre os antecedentes criminais como: '(a) a data e o resumo dos fatos; (b) o enquadramento jurídico; (c) se foram arquivados ou geraram ações penais; (d) os andamentos atualizados das eventuais ações penais; (e) se houve absolvição ou condenação; e (f) no caso de processo anterior com condenação, também é importante informar a pena aplicada, a data do trânsito em julgado e a data da extinção da punibilidade.', conforme dispõe a Orientação n. 48/2ªCCR, pois essas informações são

imprescindíveis para subsidiar a adequada manifestação da 2ª CCR quanto à análise da conduta criminal habitual, reiterada ou profissional do réu. 2.3. No caso, depreende-se da certidão de antecedentes criminais (evento 69), que além da presente ação penal, a ré responde a outras 03 ações penais (5006317-96.2023.4.04.7202; 5008646-81.2023.4.04.7202 e 5008830-06.2024.4.04.7104); 04 inquéritos policiais e 03 Procedimentos Criminais do Ministério Público. Consta, ainda, a condenação por crime de descaminho/contrabando nas referidas ações penais (autos n. 5006317-96.2023.4.04.7202, sentença condenatória em 27-04-2023; 5008646-81.2023.4.04.7202, sentença condenatória em 02-02-2025 e 5008830-06.2024.4.04.7104, sentença condenatória em 14-10-2025). 2.4. Portanto, as circunstâncias expostas indicam conduta criminal reiterada e/ou habitual e, por consequência, obsta o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

054. Expediente: JF-TLS/MS-5000570- Voto: 1255/2026 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
45.2019.4.03.6003-APORD - DE TRÊS LAGOAS/MS
Eletrônico

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME ESTELIONATO MAJORADO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). RÉU REINCIDENTE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de MARCOS N S pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º do CP, em razão do recebimento indevido de auxílio doença, no período de 05-12-2006 a 15-03-2011, concomitante com o seu retorno voluntário na condição de empregado de uma madeireira. 1.1. O MPF recusou o oferecimento do ANPP, pois o réu foi condenado nos autos n. 5001750-96.2019.4.03.6003, com trânsito em julgado, o que impede o acordo, nos termos do art. 28-A, § 2º, inciso II do CPP. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 26-10-2020. 1.3. A defesa se insurgiu contra a negativa do MPF em propor o ANPP. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos de natureza investigatória, em curso, em nome do(a) acusado(a), é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª CCR: 1.00.000.020628/2021-17, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 837, de 07-02-2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 942, de 12-08-2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Relator SPGR Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão nº 951, de 14-10-2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Relator SPGR Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão nº 959, de 16-12-2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 964, de 17-02-2025. 2.2. No caso, conforme informado pelo Procurador oficiante, o réu foi condenado na Ação Penal nº 5001750-96.2019.4.03.6003, sentença condenatória, proferida em 01-04-2020, com trânsito em julgado, pela prática do crime de contrabando de cigarros e exercício clandestino de atividade de telecomunicação, mediante uso de um transceptor. 2.3. As circunstâncias expostas indicam conduta criminal reiterada e/ou habitual e, por consequência, obsta o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

055. Expediente: JF/UMU-ACNÃOOPERPENAL- Voto: 1502/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
5011027-06.2025.4.04.7004 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico UMUARAMA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334-A DO CP). O MPF RECUSOU O OFERECIMENTO DO ACORDO. A DEFESA INTERPÔS RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. REVISÃO. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de Erlei D., como incurso no crime de contrabando (art. 334-A do CP), pela prática, em síntese, dos seguintes fatos: '[...] No dia 30 de julho de 2025, por volta das 12h15, no km 287 da BR-163, situada no Município de Marechal Cândido Rondon/PR, ERLEI D., consciente e voluntariamente, importou, adquiriu, recebeu e transportou aproximadamente 5.000 maços de cigarro de origem estrangeira, sem selo de importação e demais documentos de importação, cuja atividade é proibida para pessoa física pela legislação sanitária e aduaneira brasileira (importação clandestina), sendo que, mediante tais condutas, praticou o crime de CONTRABANDO previsto no Art. 334-A do Código Penal [...]'. (O grifo é nosso) 1.1. O MPF recusou o oferecimento do ANPP, em síntese, pelo seguinte fundamento: '[...] Deixo de propor acordo de não persecução penal nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal, por não se considerar necessário e suficiente para a prevenção e repressão do crime uma vez o denunciado está sendo processado nos autos da Ação Penal nº 5040747-80.2023.4.04.7200 (evento 3- CERTANTCRIM2)'. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 14-10-2025. 1.3. Em 22-10-2025, a defesa apresentou resposta à acusação; requereu, dentre outros pontos, a remessa dos autos ao '[...] órgão superior do Ministério Público, para se posicionar da falta de proposta de Acordo de Não Persecução Penal ao réu'. 1.4. Em 29-10-2025, o MPF manteve a recusa do ANPP; apresentou, em síntese, a seguinte fundamentação: '[...] Não se trata de falta de proposta e sim de recusa fundamentada nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal, conforme consta na cota à denúncia. No caso concreto, o benefício processual não é considerado necessário e suficiente para a prevenção e repressão do crime uma vez o denunciado apresenta conduta ilícita habitual (TRF4; TJPR; certidões criminais; evento 4). Ressaltam-se os autos nº 5040747-80.2023.4.04.7200/SC (contrabando); 4000087-95.2021.8.16.0076/PR (execução penal); além de diversos autos de Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos de Cascavel 'Cascavel'. 1.5. O Juízo Federal determinou a remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Embora respeitáveis as razões da defesa, o caso é de desprovimento do recurso para reanálise do ANPP. 2.1. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (art. 28-A do CPP). Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.2. A 2ª CCR/MPF firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos de natureza investigatória, em curso, em nome do(a) acusado(a), é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.00.000.020628/2021-17, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 837, de 07-02-2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 942, de 12-08-2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Relator SPGR Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão nº 951, de 14-10-2024; JF/PR/MGA-5013168-

40.2021.4.04.7003-APN, Relator SPGR Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão nº 959, de 16-12-2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 964, de 17-02-2025. 2.3. No caso, conforme o MPF destacou ao manter a recusa do ANPP: "[...] o benefício processual não é considerado necessário e suficiente para a prevenção e repressão do crime uma vez o denunciado apresenta conduta ilícita habitual (TRF4; TJPR; certidões criminais; evento 4). Ressaltam-se os autos nº 5040747-80.2023.4.04.7200/SC (contrabando); 4000087-95.2021.8.16.0076/PR (execução penal); além de diversos autos de Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos de Cascavel - Cascavel". Em consulta ao Sistema Único do MPF, verificou-se que a Ação Penal nº 5040747-80.2023.4.04.7200 encontra-se em trâmite (fase recursal). A referida ação penal, em síntese, trata-se de caso em que o MPF ofereceu denúncia em face do réu Erlei D. (e outros) pela prática do crime de contrabando (art. 334-A, § 1º, IV, do CP), em coautoria (art. 29 do CP); ao final da instrução, o Juízo Federal proferiu sentença condenatória e fixou ao réu a pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Dessa forma, há elementos que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional do réu; a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 2.4. Cumpre observar, por fim, que a 5ª Turma do STJ já decidiu o seguinte: "[...] não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 2.5. Dessa forma, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP. 2.6. Necessária a inclusão no Projeto Prometheus. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

056. Expediente: STJ-ARESP-2223247 - Eletrônico Voto: 1448/2026 Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de moeda falsa. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Medida que não se mostra, no caso, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional (CPP, Art. 28-A, § 2º, II). Gravidade concreta. Não cabimento do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

057. Expediente: TRF4-5028246-92.2025.4.04.0000- Voto: 1297/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL ACNÃOOPERPENAL - Eletrônico FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: AÇÃO PENAL. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Recusa do MPF em oferecer o acordo por se mostrar insuficiente. Decisão condenatória como medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos, no caso concreto. Fundamentação ministerial individualizada e suficiente. Recusa em consonância com o Art. 28-A do CPP e com o Enunciado nº 98 da 2ª CCR. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

058. Expediente: TRF4-5042881-15.2024.4.04.0000- Voto: 1356/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL ACNÃOOPERPENAL - Eletrônico FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime previsto no Art. 334-A, § 1º, I, do CP. O MPF recusou o oferecimento do acordo. A defesa interpôs recurso. Aplicação do Art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisitos exigidos para a celebração do acordo. Elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional (Art. 28-A, § 2º, II, do CPP). Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

059. Expediente: TRF5-0001224-44.2014.4.05.8103- Voto: 1390/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
ACR - Eletrônico FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO NA FORMA TENTADA (CP, ART. 171, § 3º). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DA REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM OUTRA AÇÃO PENAL PELA PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL REITERADA E PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de Isaías A. de F., juntamente com Francisco M. O. do N. e Francisco G. F. P., tentou obter um empréstimo fraudulento no valor de R\$ 7.600,00 em uma agência da Caixa Econômica Federal (CEF) em Sobral/CE. Narra a denúncia que, no dia 10-11-2014, na agência da Caixa Econômica Federal localizada em Sobral/CE, o grupo utilizou documentação falsa em nome de um terceiro, Raimundo L. da S., para solicitar o empréstimo. No dia agendado para o saque, o corréu Francisco M. entrou na agência e tentou receber o dinheiro fazendo-se passar por Raimundo. O crime não se consumou porque funcionários da agência desconfiaram da autenticidade dos documentos e acionaram a polícia. Francisco M. foi preso dentro da agência no momento em que portava o documento falso, enquanto Isaías e Glauco foram detidos pelos policiais do lado de fora, onde aguardavam no veículo. Segundo a denúncia e o apurado na instrução, Isaías A. de F. foi o responsável por arquitetar o esquema criminoso e produzir o documento de identidade falso, Francisco M. realizaria o saque e Francisco G. atuou como motorista, conduzindo o grupo até a agência. 1.1. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 17-12-2014. 1.2. Em 16-08-2018, o Juiz Federal proferiu a sentença, na qual condenou Isaías A. de F. e Francisco M. O. do N., à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, pelos crimes estelionato majorado tentado e uso de documento falso; e absolveu o réu, Francisco Glauco. 1.3. A defesa de Isaías interpôs apelação da sentença. Pleiteou a absolvição por insuficiência de provas (in dubio pro reo) e, subsidiariamente, a aplicação do princípio da consunção. 1.4. O TR5ª Região deu provimento parcial ao recurso; manteve a condenação, mas aceitou a tese de que o crime de uso de documento falso foi absorvido pelo crime-fim de estelionato majorado tentado, uma vez que a falsidade se exauriu na tentativa de obter o empréstimo fraudulento (aplicação da Súmula 17 do STJ). Com a aplicação da consunção, a pena de Isaías foi reduzida para 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto, sendo substituída por uma pena restritiva de direitos. 1.5. A DPU interpôs um Recurso Especial, alegando que o TRF5 teria negado vigência ao art. 386, inciso VII, do CPP, a condenação se baseou em elementos colhidos apenas no inquérito policial e em declarações de corréus, sem provas robustas produzidas sob o contraditório judicial, insistindo na absolvição total do réu. 1.6. Inicialmente, o Ministro Relator não conheceu do recurso especial, com base na Súmula 7 do STJ, que impede o tribunal de reexaminar fatos e provas em sede de recurso especial; entendeu que, para absolver o réu, seria necessário rever todo o conjunto fático-probatório, o que é vedado naquela instância. 1.7. A defesa interpôs agravo regimental. Antes de julgar o agravo regimental da defesa, o Ministro Og Fernandes proferiu nova decisão tornando a anterior sem efeito. Ele aplicou o precedente vinculante do Tema 1.098 do STJ (e do HC 185.913 do STF), que reconheceu a retroatividade do ANPP para processos ainda em curso e sem trânsito em julgado. Assim, o STJ determinou a devolução dos autos à origem (TRF5) para que o

Ministério Público Federal tivesse a oportunidade de se manifestar sobre a oferta do acordo ao réu, antes de qualquer decisão definitiva sobre a condenação. 1.8. O Procurador Regional da República oficiante recusou-se a propor o ANPP, por entender, em análise do caso concreto, que a existência de provas que indicam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional do réu (Isaias A. de F., com menção aos outros processos - Ações Penais nº 0004378-91.2020.8.18.0140 e nº 0004017-74.2020.8.18.0140, perante a Justiça Estadual do Piauí) se enquadra na causa impeditiva prevista no art. 28-A, § 2º, II, do CPP, tornando o acordo insuficiente para reprovação e prevenção do crime. 1.9. A DPU defendeu o cabimento do ANPP ao acusado alegando, em síntese, que os dois processos citados não tiveram condenação com trânsito em julgado; que inquéritos ou processos em andamento, sem sentença transitada em julgado, não podem ser usados para afastar benefícios legais, sob pena de violação dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Requereu, por fim, o envio dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 2. Envio dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2.1. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.2. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos de natureza criminal são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 2.3. No caso, em consultas aos sistemas de busca do MPF, verificou-se que o réu responde por crimes graves no Piauí, como integrar organização criminosa (Ação Penal nº 0004378-91.2020.8.18.0140) e estelionato majorado e formação de quadrilha (Ação Penal nº 0004017-74.2020.8.18.0140), o que inviabiliza o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e profissional, conforme exposto na negativa do ANPP pelo Procurador oficiante. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

060. Expediente: JF-RN-0811367-89.2024.4.05.8400- Voto: 1515/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL NO
APN - Eletrônico RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: VOTO VENCEDOR. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crimes contra o sistema financeiro nacional (Art. 19, caput, da Lei nº 7.492/96), de receptação qualificada (Art. 180, § 1º, do CP) e de associação criminosa (Art. 288 do CP). Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pelas defesas de três réus. Aplicação do Art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisitos exigidos para a celebração do ANPP (Art. 28-A, caput e § 2º, inciso ii, do CPP). Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Vencido o relator, Dr. Carlos Frederico Santos.

061. Expediente: STJ-ARESP-2977027 - Eletrônico Voto: 1401/2026 Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Ação em fase de agravo em recurso especial. Crime de competência federal. Art. 337-A, I, do CP. Sonegação de contribuição

previdenciária à previdência social. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Recurso da defesa. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão. Preliminar de não conhecimento: uma das pretensões da defesa, no agravo regimental contra a decisão do Ministro Relator no STJ, que não conheceu do recurso especial, consiste no reconhecimento do cabimento do ANPP. Vale dizer, a questão do cabimento, ou não, do ANPP está sub judice, submetida ao julgamento do próprio STJ. Assim, não caberia à 2ª 1CCR deliberar sobre questão que é objeto do próprio agravo regimental e está submetida ao STJ. No mérito: não cabimento do ANPP, em razão do não preenchimento dos requisitos legais.

Deliberação: Em sessão realizada nessa data, o colegiado, por unanimidade, após superada a questão preliminar suscitada pelo relator, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do relator.

062. Expediente: JF-AM-1029299-71.2022.4.01.3200- Voto: 1310/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE USURPAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA DA UNIÃO. TRANSPORTE DE OURO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. O MPF RECUSOU O OFERECIMENTO DO ANPP. A DEFESA INTERPÔS RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA OU PROFISSIONAL NÃO DEMONSTRADA. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em desfavor de CLODOALDO, como incurso no crime previsto no art 2º, § 1º, da Lei nº 8.176/91, pela prática dos seguintes fatos: em 15-09-2022, o réu foi preso em flagrante quando estava em trânsito, no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, de Santarém/Pa - Campinas/SP, transportando aproximadamente 2,2 kg de ouro em sua bagagem, sem autorização legal. 1.1. A Procuradora da República oficiante negou o ANPP ao réu, sob o seguinte fundamento: 'De acordo com os elementos constantes dos autos, o acusado apresentou uma autorização para representar a empresa Aliança Segurança Eireli e realizar transporte de ouro, bem como admitiu já ter feito o mesmo serviço de transporte ilegal de ouro para a referida empresa, ou seja, trata-se de infração penal habitual que constituía o seu meio de vida. Ademais, a quantidade de ouro transportada, mais de dois quilogramas, avaliada em mais de meio milhão de reais, corrobora que essa não foi a primeira vez que se realizou tal atividade ilícita, uma vez que o transporte de um bem de valor tão vultoso indica que já se havia testado essa rota anteriormente, de modo que o instrumento consensual, na visão do Ministério Público Federal, não se revela adequado e suficiente aos fins perseguidos.' 1.2. O réu manifestou interesse na celebração do ANPP. 1.3. O MPF ratificou a negativa do ANPP, apresentada em cota à denúncia. 1.4. O Juiz Federal recebeu a denúncia. (Id 2126444086). 1.5. A DPU, em defesa do réu, requereu a remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, verifica-se que o réu não tem registro criminal anterior, tendo a recusa ministerial se baseado na suspeita, a partir da confissão do réu, que receberia, nesta ocasião, o valor de R\$ 700,00 pelo transporte, e de que ele já teria transportado ouro, em outra oportunidade. 2.2. Ocorre que consta dos autos, conforme a manifestação da Procuradora Oficiante que '[...] o acusado apresentou uma autorização para representar a empresa Aliança Segurança Eireli e realizar transporte de ouro, bem como admitiu já ter feito o mesmo serviço de transporte ilegal de ouro para a referida empresa[...]'. Entretanto, trata-se somente de declaração genérica e isolada do acusado em interrogatório em sede policial, sem a confirmação por outros elementos de provas que indiquem conduta habitual, reiterada ou profissional, não se mostra suficiente para obstar o oferecimento do acordo. Nesse sentido o precedente da 2ª CCR: IANPP 5008870-42.2020.4.04.7002, Sessão de Revisão nº 792, de 14/12/2020, JF/PR/FOZ-AC NÃO PER PENAL-5-5022173-50.2025.4.04.7002, Rel: SPGR Francisco de Assis Vieira Sanseverino, 4ª Sessão

Ordinária, de 18-05-2026. unânime. 3. Desse modo, é necessário o retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, podendo apresentar outros elementos que não justifiquem o seu oferecimento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

063. Expediente: JF-CPS-5003807-62.2025.4.03.6105- Voto: 1305/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 5ª
APORD - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -
CAMPINAS/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime previsto no Art. 289, § 1º, do CP (Moeda Falsa). Recusa do MPF em propor o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do Art. 28-A, § 14, do CPP. Insuficiência da medida e conduta criminal habitual, reiterada ou profissional não demonstradas, por ora, no caso. Devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ao acordo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

064. Expediente: JF/MA-0003083-17.2000.4.01.3700- Voto: 1269/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DO MARANHÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. O MPF RECUSOU O OFERECIMENTO DO ACORDO. A DEFESA INTERPÔS RECURSO. ART. 28-A, § 14, DO CPP. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS OU PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS EM CURSO EM DESFAVOR DOS ACUSADOS. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia, em 13-07-2000, em face de Nelson J.N.F. e Valeria M.F, na qualidade de sócios de empresa privada, pela prática do crime previsto no art. 1º, I, II e III, da Lei n.º 8.137/1990. Segundo consta da denúncia: (a) os denunciados, enquanto representantes legais de empresa privada, utilizaram de notas fiscais falsas para comprovar pagamento de prestações de manutenção de pastagens que não tinham sido realizados efetivamente; (b) a conduta dos denunciados resultou na ilusão de impostos calculados em R\$ 400.482,93. 1.1. A Receita Federal informou a adesão da empresa ao Programa de Recuperação Fiscal 'REFIS, em 24-03-2000. Em face dessa adesão, o Juiz Federal declarou a suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional em 19-12-2000. 1.2. Em 14-11-2023, a Receita Federal informou que o parcelamento especial do PERT-RFB DEMAIS foi rescindido por irregularidade no pagamento das parcelas. 1.3. Em 07-08-2024, o Juiz Federal recebeu a denúncia e intimou o MPF para se manifestar sobre o ANPP. 1.4. O MPF negou o ANPP aos réus, sob o seguinte fundamento: 'Ocorre que, embora em tese a referida avença fosse cabível, verifica-se que no caso concreto não restam preenchidos os demais pressupostos autorizadores para sua celebração, nos termos do art. 28-A, caput e parágrafo § 2º, II, do Código de Processo Penal. Com efeito, NELSON JOSÉ NAGEM FROTA e VALÉRIA MALUF FROTA figuram como réus em outra ação penal (Processo n.º 0003524-22.2005.4.01.3700-1ª Vara Criminal/SJF-MA) por fatos delituosos semelhantes aos que são objeto da denúncia que embasou o presente feito. De igual modo foram, ainda, investigados em Inquérito policial, cuja autuação fundamentou-se nas apurações alvo da Notícia de Fato Criminal n.º PR/MA 1.19.000.001748/2015-97'. 1.5. A defesa dos réus apresentou manifestação e requereu a reanálise do ANPP, uma vez que os réus não respondem a nenhuma outra ação penal. 1.6. Sobre a manifestação da defesa, o MPF prestou os seguintes esclarecimentos: (a) Ação Penal nº 12121-48.2003.4.01.3700 (2003.37.00.01.012777-3 - ação penal promovida em face de Nelson J.N.F. e outros, em razão de envolvimento em esquema para obtenção e desvio de recursos da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia ' SUDAM, recaindo o ato sobre diversas

condutas dispostas no Código Penal e na Lei nº 7.492/86. Em 04-06-2019, o juízo proferiu sentença declarando a extinção da punibilidade de Nelson J.N.F., pela ocorrência da prescrição; (b) Ação Penal nº 3524-22.2005.4.01.3700 (2005.37.00.003691-4) - ação penal proposta em face de Nelson J.N.F. e Valéria M.F., pela prática do crime previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8137/90. Em 19-10-2005, o juízo proferiu sentença declarando a extinção da punibilidade dos denunciados em decorrência do pagamento do tributo devido. 1.7. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão. 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento n.º 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n.º 773, de 09-06-2020; Processo n.º 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n.º 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos investigativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n.º 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n.º 837, de 07-02-2022, unânime). 2.2. No caso, contudo, a conduta criminal habitual e/ou reiterada não restou demonstrada. Com efeito, os registros criminais em nome dos réus não deve ser considerados como maus antecedentes. Há as seguintes informações: (a) na Ação Penal nº 12121-48.2003.4.01.3700 (2003.37.00.01.012777-3, o juiz federal proferiu sentença declarando a extinção da punibilidade de Nelson J.N.F., pela ocorrência da prescrição. A informação dá a entender que se trata de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Já (b) na Ação Penal nº 3524-22.2005.4.01.3700 (2005.37.00.003691-4, o juiz federal proferiu sentença declarando a extinção da punibilidade de Nelson e Valéria em razão do pagamento do tributo devido. 2.3. A 2ª CCR possui entendimento de que “...*inquéritos policiais arquivados, ação penal com absolvição e com extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva não podem ser levados em consideração para aferir a reiteração ou habitualidade delitiva do investigado*” (Procedimento n.º 1.00.000.001585/2024-13, Relator SPGR Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão n.º 939, de 08-07-2024). 2.4. Desse modo, no caso em análise, é lícito afirmar que não há elementos que indiquem conduta criminal habitual e/ou reiterada; portanto, não se verifica o óbice previsto no art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 3. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para celebração do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

065. Expediente: JF/PR/CUR-5051931- Voto: 1318/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
17.2024.4.04.7000-AP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Possível prática do crime previsto no Art. 171, § 3º, do CP. Oferecimento da denúncia. Negativa ao ANPP com base na inércia/desinteresse do réu. Ausência de defensor constituído no momento da notificação. Possibilidade de análise do cabimento do ANPP, no caso. Devolução dos autos à origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no Art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

066. Expediente: JF/PR/FOZ-5013496- Voto: 1159/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
65.2024.4.04.7002-PRESAN - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ
Eletrônico DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de tráfico privilegiado

de drogas. Recusa do MPF em oferecer o acordo fundamentada nas circunstâncias do caso concreto. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do Art. 28-A, § 14, do CPP. Juízo Federal aplicou a causa de diminuição de pena prevista no Art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Juízo Federal reconheceu que o réu não integra organização criminosa. Necessidade de (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

067. Expediente: JF/PR/LON-ACNÃOOPERPENAL- Voto: 1483/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
5022917-48.2025.4.04.7001 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico LONDRINA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime previsto no Art. 334-A, § 1º, I, do CP c/c Art. 2º e Art. 3º do Decreto-Lei nº 399/1968. O MPF recusou o oferecimento do acordo. A defesa interpôs recurso. Aplicação do Art. 28-A, § 14, do CPP. O fato de constar outros procedimentos administrativos em nome da ré não é suficiente, por si só, para evidenciar a habitualidade delitiva e justificar a insuficiência do ANPP para a reprovação e prevenção do crime. Inexistência de outras ações penais ou procedimentos investigatórios criminais em curso em desfavor da ré. Habitualidade delitiva não verificada no caso concreto. Necessidade de (re)análise dos requisitos previstos no Art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

068. Expediente: JF-RIB-0006066-08.2017.4.03.6102- Voto: 1319/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 2ª
APORD - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -
RIBEIRÃO PRETO/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Ação Penal. Estelionato majorado. Recusa do MPF em oferecer o ANPP. Remessa dos autos à 2ª CCR. Art. 28-A, § 14, do CPP. Possibilidade de oferecimento de ANPP após o oferecimento da denúncia, no curso da ação penal. É cabível a celebração de acordo de não persecução penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado. STF. Necessidade de (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

069. Expediente: STJ-ARESP-2424361 - Eletrônico Voto: 1254/2026 Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Ação em fase de agravo em recurso especial. Crime de estelionato majorado (Art. 171, § 3º, do CP). Recebimento indevido de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, em prejuízo do INSS. Recusa do SPGR em oferecer o acordo. Recurso da defesa. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão. Preliminar de não conhecimento: a pretensão da defesa, no recurso especial, consiste na reforma do acórdão que negou a possibilidade de avaliação do ANPP pelo MPF. Vale dizer, a questão do cabimento, ou não, do ANPP está sub judice, submetida ao julgamento do próprio STJ. Assim, não caberia à 2ª CCR deliberar sobre questão que é objeto do próprio recurso especial e está submetida ao STJ. No mérito: entendimento prevalente na 2ª CCR de que a atribuição para análise do ANPP no presente caso é do membro do Ministério Público Federal na origem.

Deliberação: Após voto do relator, o Dr. Carlos Frederico Santos apresentou voto-vista divergindo da preliminar suscitada pelo relator. Após debate oral na sessão, o Dr. Carlos Frederico Santos re fez seu

entendimento e concordou com a preliminar suscitada pelo relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

Em sessão realizada nessa data, o colegiado, por unanimidade, acolhendo a preliminar do relator, deliberou pelo não conhecimento do recurso da defesa, com a devolução dos autos ao STJ, nos termos do voto do relator.

070. Expediente: STJ-ARESP-2702401 - Eletrônico Voto: 1378/2026 Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Ação em fase de agravo em recurso especial no STJ. Crime de furto qualificado. Recusa da SPGR em oferecer o acordo. Recurso da defesa. Remessa dos autos à 2ª CCR. Atribuição para análise do ANPP do membro do Ministério Público Estadual na origem. Maior proximidade aos fatos para análise do ANPP. Segurança jurídica na análise dos critérios do ANPP, quanto em relação a eventual acompanhamento no cumprimento do acordo. Cabimento da Orientação nº 54 desta 2ª CCR.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual de Santa Catarina oficiante na origem para análise dos requisitos acerca da possibilidade de oferecimento de ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

071. Expediente: STJ-ARESP-2990087 - Eletrônico Voto: 1306/2026 Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Ação em fase de agravo em recurso especial no STJ. Crime de incêndio. Recusa da SPGR em oferecer o acordo. Recurso da defesa. Remessa dos autos à 2ª CCR. Atribuição para análise do ANPP do membro do Ministério Público Estadual na origem. Maior proximidade aos fatos para análise do ANPP. Segurança jurídica na análise dos critérios do ANPP, quanto em relação a eventual acompanhamento no cumprimento do acordo. Cabimento da Orientação nº 54 desta 2ª CCR.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual de Santa Catarina oficiante na origem para análise dos requisitos acerca da possibilidade de oferecimento de ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

072. Expediente: STJ-ARESP-3150401 - Eletrônico Voto: 1438/2026 Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Ação em fase de agravo em recurso especial. Crime de competência da Justiça Federal. Tráfico internacional de drogas. Na sentença, o Juízo Federal aplicou a causa de diminuição de pena prevista no Art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Pena concreta fixada: 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão. O PRR recusou o oferecimento do ANPP. A defesa discordou da recusa. O TRF 3ª Região rejeitou o pedido da defesa de remessa dos autos ao órgão superior do MPF. A defesa interpôs recurso especial. O Ministro Relator no STJ determinou a remessa dos autos ao órgão superior do MPF (Art. 28-A, § 14, do CPP). Preliminar de não conhecimento: a pretensão da defesa, no recurso especial, consiste na reforma do acórdão que rejeitou o pedido da defesa de remessa dos autos ao órgão superior do MPF. Vale dizer, a questão do cabimento, ou não, do ANPP está sub judice, submetida ao julgamento do próprio STJ. Assim, não caberia à 2ª CCR deliberar sobre questão que é objeto do próprio recurso especial e está submetida ao STJ. No mérito: necessidade de (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo.

Deliberação: Em sessão realizada nessa data, o colegiado, por unanimidade, acolhendo a preliminar do relator, deliberou pelo não conhecimento do recurso da defesa, com a devolução dos autos ao STJ, nos termos do voto do relator.

073. Expediente: STJ-RESP-2070049 - Eletrônico Voto: 1398/2026 Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Ação em fase de recurso especial. Crime de estelionato majorado (Art. 171, § 3º, do CP). Crime de competência da Justiça Federal. Recusa do SPGR em oferecer o acordo. Recurso da defesa. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão. Preliminar de não conhecimento: a questão do cabimento, ou não, do ANPP está sub judice, submetida ao julgamento do próprio STJ. Assim, não caberia à 2ª CCR deliberar sobre questão que é objeto do próprio recurso especial e está submetida ao STJ. No mérito: entendimento prevalente na 2ª CCR de que a atribuição para análise do ANPP no presente caso é do membro do Ministério Público Federal na origem.
- Deliberação: Em sessão realizada nessa data, o colegiado, por unanimidade, acolhendo a preliminar do relator, deliberou pelo não conhecimento do recurso da defesa, com a devolução dos autos ao STJ, nos termos do voto do relator.
074. Expediente: STJ-RESP-2080481 - Eletrônico Voto: 1395/2026 Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Ação em fase de recurso especial no STJ. Crime de porte de arma de fogo. Crime de competência da Justiça Estadual. Recusa da SPGR em oferecer o acordo. Recurso da defesa. Remessa dos autos à 2ª CCR. Atribuição para análise do ANPP do membro do Ministério Público Estadual na origem. Maior proximidade aos fatos para análise do ANPP. Segurança jurídica na análise dos critérios do ANPP, quanto em relação a eventual acompanhamento no cumprimento do acordo. Cabimento da Orientação nº 54 desta 2ª CCR.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos ao Ministério Público Estadual de Minas Gerais oficiante na origem para análise dos requisitos acerca da possibilidade de oferecimento de ANPP, nos termos do voto do relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Impedido de votar o Dr. Paulo de Souza Queiroz. Participou da votação o Dr. Carlos Frederico Santos.
075. Expediente: STJ-RESP-2162473 - Eletrônico Voto: 1340/2026 Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Ação em fase de recurso especial no STJ. Crime de apropriação indébita. Crime de competência da Justiça Estadual. Recusa da SPGR em oferecer o acordo. Recurso da defesa. Remessa dos autos à 2ª CCR. Atribuição para análise do ANPP do membro do Ministério Público Estadual na origem. Maior proximidade aos fatos para análise do ANPP. Segurança jurídica na análise dos critérios do ANPP, quanto em relação a eventual acompanhamento no cumprimento do acordo. Cabimento da Orientação nº 54 desta 2ª CCR.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual de Santa Catarina oficiante na origem para análise dos requisitos acerca da possibilidade de oferecimento de ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).
076. Expediente: TRE-RS-APEL-0600081-58.2023.6.21.0111 - Eletrônico Voto: 1472/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Ação Penal Eleitoral. Crime previsto no Art. 354-A do Código Eleitoral. Recusa do Promotor de Justiça Eleitoral em oferecer

ANPP. Ausência de confissão formal. A defesa não manifestou interesse em firmar ANPP em resposta à acusação. Possível preclusão. Remessa dos autos à 2ª CCR. Preclusão não verificada. Não consta dos autos que a ré tenha tomado conhecimento da recusa do MP eleitoral em oferecer o ANPP. Não há óbice para que a confissão seja realizada durante a negociação do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MP eleitoral, para os fins do disposto no Art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a)

077. Expediente: TRF3-0002837-52.2018.4.03.6119- Voto: 1296/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
EIFNU - Eletrônico FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA
PRR3)

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Ação Penal. Tráfico internacional de drogas. Recusa do MPF em oferecer o ANPP. Remessa dos autos à 2ª CCR. Art. 28-A, § 14, do CPP. TRF 3ª Região aplicou a causa de diminuição de pena prevista no Art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Pena concreta fixada no acórdão condenatório: 2 anos e 11 meses de reclusão. Necessidade de (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

078. Expediente: TRF3-5003035-91.2024.4.03.6119- Voto: 1354/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
APCRIM - Eletrônico FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA
PRR3)

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de tráfico internacional de drogas, previsto no Art. 33, § 4º, c/c Art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. O MPF negou o oferecimento do ANPP. Desclassificação da capitulação em sentença. Nova negativa de ANPP pelo MPF. A defesa interpôs recurso. Remessa dos autos à 2ª CCR (Art. 28-A, § 14, do CPP). A gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal não são capazes de impedir o oferecimento do benefício. Necessidade de reanálise dos requisitos previstos no Art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

079. Expediente: TRF4-ACNÃOOPERPENAL-5029329- Voto: 1277/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
46.2025.4.04.0000 - Eletrônico FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE MOEDA FALSA. O MPF RECUSOU O OFERECIMENTO DO ACORDO. A DEFESA INTERPÔS RECURSO. ART. 28-A, § 14, DO CPP. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIIS OU PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS EM CURSO EM DESFAVOR DO ACUSADO. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de Adson de Souza Silva, Deivid Bitencourt Ferreira, Luis Alberto Santos da Silva, como incurso no crime previsto no art. 289, § 1º do CP, pela prática dos seguintes fatos: 'No dia 30 de novembro de 2013, por volta das 4h, na Avenida Paraguassu, nº 2.585, Centro, em Capão da Canoa/RS, local sede da empresa denominada 'Public Live Bar', DEIVID BITTENCOURT FERREIRA, LUIS ALBERTO SANTOS DA SILVA e ADSON DE SOUZA SILVA foram flagrados pela Brigada Militar na posse (guarda) de grande quantidade de cédulas inautênticas, após terem introduzido algumas notas com as mesmas características em circulação naquele

estabelecimento comercial'. 1.1. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 29-01-2016. 1.2. O Juiz Federal condenou os réus, como incurso no crime do art. 289, § 1º, do CP, às penas de 03 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, correspondentes 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo para cada dia, vigente na data do fato. 1.3. As defesas dos réus interpuseram apelações. 1.4. A 8ª Turma do TRF - 4ª Região negou provimento às apelações dos réus Deivid Bitencourt e Luis Alberto e, por maioria, negou provimento à apelação de Adson de Souza manteve integralmente a dosimetria da sentença. 1.5. A defesa de Adson opôs embargos infringentes e de nulidade; sustentou a insuficiência de provas da participação do agente no crime. 1.6. A defesa de Deivid opôs embargos de declaração; requereu a suspensão do curso do processo, a fim de possibilitar ao titular da ação penal o oferecimento de ANPP. 1.7. A 4ª Seção do Tribunal Regional Federal do TRF - 4ª Região decidiu, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes e de nulidade e absolveu Adson de Souza. 1.8. Considerando a decisão do STF no HC 185.913/DF, a 8ª Turma do TRF-4ª Região acolheu os embargos declaratórios e determinou a remessa dos autos ao MPF para manifestação quanto à possibilidade de ANPP. 1.9. O MPF negou o ANPP ao réu, sob o seguinte fundamento: '...Verifica-se, de pronto, que o ANPP não é medida suficiente para prevenção e reprovação do crime ao caso dos autos. Tal conclusão é esteada no conjunto probatório dos autos, especificamente nas certidões de antecedentes criminais de Deivid Bitencourt Ferreira, Luis Alberto Santos da Silva, em anexo, conforme relatório de pesquisa 807/2025, de 19-08-2025. Deivid Bitencourt Ferreira ostenta 4 registros criminais perante a Justiça Estadual do RS (ameaça, crimes contra a administração pública); Luis Alberto Santos da Silva também possui 4 registros (posse de drogas, furto). Ademais, da análise das certidões de antecedentes de ambos os acusados, verifica-se que os fatos praticados são temporalmente próximos aos fatos destes autos'. 1.10. As defesas dos réus, por meio da DPU, interpuseram recurso contra a negativa do ANPP; apontaram o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP por parte dos réus. 1.11. O TRF-4ª Região determinou a remessa dos autos à 2ª CCR para revisão. 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento n.º 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n.º 773, de 09-06-2020; Processo n.º 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n.º 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos investigativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n.º 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n.º 837, de 07-02-2022, unânime). 2.2. No caso, contudo, a conduta criminal habitual e/ou reiterada não restou demonstrada. Com efeito, apesar de existirem registros criminais na certidão de antecedentes dos denunciados, constam as seguintes informações: (a) Deivid Bitencourt: (i) TC 001/2.16.0016662-6 - Crime de trânsito. Determinado o arquivamento pelo reconhecimento da atipicidade de conduta, em 17-04-2017, transitada em julgado em 02-05-2017; (ii) TC 047-2.16.0001083-9 - art. 307 do CTB - Determinado o arquivamento em 26-07-2017, transitada em julgado em 18-08-2017; (iii) TC 001/2.16.0043786-7 - art. 147 do CP - Determinado o arquivamento em 22-08-2016, transitada em julgado em 23-08-2016; (iv) 027/2.18.0019018-0 - crime contra a administração pública - Extinta a punibilidade por prescrição em 18-11-2020, transitada em julgado em 14-12-2020; (b) Luis Alberto: (i) TC 068/2.14.0000339-9 - art. 28 da Lei 11.343/06 - Extinta a punibilidade por prescrição em 02-02-2016, transitada em julgado em 25-05-2016; (ii) IPL 068/2.16.0000006-7 - art. 155 do CP - Determinado o Arquivamento do Inquérito em 25-02-2016, transitada em julgado em 10-03-2016; (iii) 5001943-64.2019.8.21.0155 - art. 33 da Lei 11.343/06 - absolutória 15-07-2024; (iv) Ação Penal 5002241-56.2019.8.21.0155 - art. 28 da Lei 11.343/06 - arquivamento em 09-10-2019. Torna-se necessário reexaminar a situação processual dos registros criminais antes mencionados. Caso sejam confirmadas as informações de que os processos estão arquivados, não há impedimento para o ANPP. 2.3. A 2ª CCR possui entendimento de que "...inquéritos policiais arquivados, ação penal com absolvição e com extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva não podem ser levados em consideração para aferir a reiteração ou habitualidade delitiva do investigado" (Procedimento n.º 1.00.000.001585/2024-13, Relator SPGR Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão n.º 939, de 08-07-2024). 2.4. Deste

modo, no caso em análise, é lícito afirmar que não há elementos que indiquem conduta criminal habitual e/ou reiterada; portanto, não se verifica o óbice previsto no art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 3. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para celebração do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

080. Expediente: TRF4-5000384-58.2017.4.04.7104- Voto: 1404/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL ACR - Eletrônico FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crimes de apropriação indébita e de uso de documento falso. O MPF recusou o oferecimento do acordo. A defesa interpôs recurso. Art. 28-A, § 14, do CPP. Superveniência de concessão de indulto ao réu. ANPP medida mais favorável. Manifestação de interesse da defesa antes do trânsito em julgado da ação. As circunstâncias do caso concreto não impedem, a princípio, o oferecimento do benefício. Devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

081. Expediente: JF-RJ-5113650-62.2023.4.02.5101- Voto: 1333/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO APORD - Eletrônico DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de uso de documento falso. O MPF recusou o oferecimento do acordo. A defesa interpôs recurso. Art. 28-A, § 14, do CPP. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. A 2ª CCR deliberou pelo não cabimento do ANPP em razão da preclusão. A defesa impetrou habeas corpus. Requereu fosse determinado o trancamento da ação penal originária e, subsidiariamente, o oferecimento de ANPP. O TRF 2ª Região concedeu, em parte, a ordem de habeas corpus, "para suspender o processo originário e determinar que seja encaminhado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, a fim de que se manifeste acerca do cabimento ou não do acordo de não persecução penal com relação ao paciente". O Juízo Federal determinou a remessas dos autos à 2ª CCR. Revisão. A defesa não manifestou interesse no oferecimento do ANPP na primeira oportunidade após a negativa expressa do MPF. Preclusão. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

082. Expediente: JF/SP-0004430-61.2017.4.03.6181- Voto: 1442/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO APORD - Eletrônico DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime contra o sistema financeiro nacional (Art. 19 da Lei nº 7.492/86). Recusa do MPF em oferecer o ANPP no curso da ação. Recurso da defesa. Determinação do STJ na análise do ANPP. Remessa dos autos à 2ª CCR sem manifestação do MPF quanto à análise individualizada da possibilidade de oferecimento do ANPP. A função revisional da 2ª CCR restringe-se ao disposto no Art. 28-A, § 14, do CPP. Necessidade de retorno dos autos para manifestação do MPF. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

083. Expediente: JF/SP-5000825-80.2021.4.03.6181- Voto: 1444/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -

APORD - Eletrônico

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS, POR NOVE VEZES. OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. DISCORDÂNCIA DA DEFESA QUANTO ÀS CONDIÇÕES APRESENTADAS NA PROPOSTA. ENVIO DOS AUTOS À 2ª CCR, COM FUNDAMENTO NO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NORMA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECUSA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR O ANPP. CASO EM QUE O ACORDO FOI OFERTADO, TENDO HAVIDO DISCORDÂNCIA APENAS SOBRE AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia, em 01-08-2022, em face de Lucas de Freitas, Marcos Vinicius Oliveira e Mayara Beneli, como incurso no crime previsto no art. 1º da Lei nº 9613/98, por nove vezes, pelos seguintes fatos: 'Consta dos autos que, a partir do dia 18.01.2019, no município de Ibitinga/SP, LUCAS DE FREITAS, MARCOS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS e MAYARA BENELI ZUCCHI, agindo de forma livre e consciente, previamente ajustados e em unidade de desígnios entre si e também com as pessoas de DEYSE A. e YURI G. (não denunciados em razão da celebração de acordo de não persecução penal) ocultaram e dissimularam a origem, movimentação e propriedade de bens e valores provenientes do crime de contrabando de cigarros'. 1.1. Em 02-03-2023, o Juiz Federal rejeitou a denúncia, por inépcia e falta de justa causa. 1.2. O MPF interpôs recurso em sentido estrito 1.3. Em 23-04-2024, a 11ª Turma ' TRF 3ª Região, por unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo MPF, para receber a denúncia em face dos réus. 1.4. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 01-08-2022. 1.5. A defesa da ré Mayara apresentou pedido de reconhecimento de nulidade em razão de ter recebido proposta de ANPP e ter sinalizado o interesse na realização do acordo, porém, sem obter retorno. 1.6. O Juiz Federal acolheu o pedido da defesa e intimou o MPF para se manifestar sobre o ANPP. 1.7. O Ministério Público Federal informou que apresentou proposta de ANPP à defesa da ré MAYARA BENELI, mas a ré não aceitou a proposta. 1.8. A defesa da ré Mayara apresentou recurso requerendo a reanálise do ANPP; destacou o seguinte: 'a Defesa da acusada entrou em contato com a defesa de Dayse e Yuri, que lhe relataram que propuseram a alteração da confissão e que tal fato foi aceito pelo MPF, conforme se observa dos ANPP's de IDs 258438340 e 258438341 e dos e-mails fornecido pela Defesa de Yuri. Observa-se, que o Ministério Público Federal ACEITOU a mesmíssima alteração na cláusula de confissão que fora negada à acusada. Tal fato é inequivocamente comprovado pelos termos de ANPP celebrados com os corréus (IDs 258438340 e 258438341) e pelos e-mails trocados entre a defesa de Yuri e o Parquet, ora anexados. A situação fático-processual dos três acusados é idêntica, não havendo qualquer elemento que justifique o tratamento díspare. A recusa em negociar com a acusada, enquanto se concede o benefício a outros em situação análoga, configura uma inaceitável e arbitrária violação ao princípio da isonomia.' 1.9. O Juiz Federal determinou a remessa dos autos à 2ª CCR. 2. Consta dos autos que o MPF ofereceu proposta de ANPP à ré, mas houve discordância da defesa quanto à cláusula de confissão. Sobre o tema, é imperioso destacar que o caput do art. 28-A do CPP dispõe, como requisito para propositura do ANPP, que o investigado tenha confessado formal e circunstancialmente a prática da infração penal, diga-se, aquela indicada pelo titular da ação penal. A confissão qualificada, que corresponde a uma alegação de inocência ou parcial, é incompatível com a celebração de acordo de não persecução penal. Precedente 2ª CCR: IANPP 0007827-94.2014.4.03.6000, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 822, de 13-09-2021. No caso, considerando o recebimento da denúncia, verifica-se que os fatos imputados à ré já estão delimitados. 2.1. Em análise aos e-mails colacionados aos autos, verifica-se que a defesa solicitou que a cláusula de confissão fosse redigida de acordo com o que a ré entendia como sua real responsabilidade nos fatos. Em resposta, a Procuradora da República esclareceu o seguinte "Prezada Dra. Mirella, tratando-se de ação em curso, a confissão deve abranger todos os fatos imputados à ré, de forma que não será possível efetuar a alteração solicitada. A denúncia descreve a atuação de Mayara na movimentação de valores da empresa 3ML, não sendo possível excluir tais fatos da confissão. Aguardo resposta, no prazo de 05 (cinco) dias". Em resposta, a defesa da ré esclareceu o seguinte: "Prezada Dra. Luciana, boa tarde! Infelizmente, a denunciada não tem como aceitar a proposta de acordo oferecida pelo MPF. Ela

gostaria de aceitar o acordo, mas a confissão teria que ser nos termos que enviamos no dia 01/04/2025, e não no modelo que lhe está sendo imposto. Caso seja possível a formalização do ANPP nos termos pleiteados pela denunciada, poderemos prosseguir com as tratativas". E, por fim, a Procuradora da República informa o seguinte: "Prezada Dra. Mirella, Agradeço o envio das informações. Como dito anteriormente, a confissão a respeito de todos os fatos imputados na denúncia é condição essencial para a formalização do acordo. Dessa forma, ante a impossibilidade de realização do pacto, prosseguiremos com o andamento da ação penal". 2.2. Com efeito, observa-se que a remessa dos autos à 2ª CCR se dá na forma do art. 28-A, § 14, do CPP. No entanto, essa regra prevê a remessa somente na hipótese de haver a recusa do órgão do Ministério Público em propor o ANPP. No caso, ao contrário, a Procuradora oficiante ofereceu o ANPP, mas a defesa não aceitou a proposta de ANPP formulada pelo MPF. 2.3. Assim, não houve recusa por parte da Procuradora oficiante em oferecer o ANPP; o caso é de não conhecimento da remessa. Em regra, não cabe à 2ª CCR interferir nas cláusulas previstas na proposta de ANPP apresentada pela Procuradora da República oficiante. 3. Não conhecimento da remessa. Devolução dos autos à origem para, sendo o caso, retomar o acordo com as cláusulas propostas pelo MPF ou para o regular prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

084. Expediente: JF-SVT-5002939-49.2020.4.03.6141- Voto: 1300/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 41ª
INQ - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO VICENTE/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de falsificação de documento particular. Crime de uso de documento falso. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Ausência de confissão. Juízo Federal determinou de ofício a remessas dos autos à 2ª CCR para análise quanto ao cabimento de ANPP. Não caberia ao Juiz, substituindo-se na posição negocial do réu, determinar diretamente a remessa dos autos ao órgão superior do MPF. A análise quanto ao cabimento do ANPP pela 2ª CCR se dá apenas no caso de requerimento do investigado (Art. 28-A, § 14, CPP). Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

085. Expediente: JFRS/POA-5008646- Voto: 1261/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO
28.2025.4.04.7100-APORD - RIO GRANDE DO SUL -
Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime contra o sistema financeiro nacional (Art. 7º, II, da Lei nº 7.492/86, c/c Art. 29 do CP). Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do Art. 28-A, § 14, do CPP. Norma que prevê a remessa dos autos ao órgão superior somente na hipótese de recusa por parte do Ministério Público em propor o ANPP. Caso em que o acordo foi ofertado a M.S.L. e recusado pela defesa. Não conhecimento da remessa. Quanto ao réu A.L. há hipótese de não preenchimento de requisitos exigidos para a celebração do acordo. Elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada. Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa em relação a um dos réus e pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal em relação ao outro réu, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

086. Expediente: JF-RJ-5009891-48.2024.4.02.5101-IP Voto: 1303/2026 Origem: GABPRM3-SED - SAMIRA
- Eletrônico ENGEL DOMINGUES
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. Comércio exterior. Interposição fraudulenta de terceiros. Supostos crimes de falsidade ideológica (Art. 299 do CP), descaminho (CP, Art. 334) e contra a ordem tributária (Art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90) verificados em operação de descarga de contêineres sob o controle da alfândega do Porto do Rio de Janeiro. Empresa investigada sediada cidade diversa. Facilitação das investigações. Aplicação do Enunciado nº 95. Atribuição do Procurador da República suscitante, oficiante na PRM - Piracicaba/SP, para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).
087. Expediente: JF/SP-5008615-13.2024.4.03.6181-IP Voto: 1470/2026 Origem: GABPR41-PPC -
- Eletrônico PRISCILA PINHEIRO DE
CARVALHO
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. Inquérito Policial. Desmembramento da 'Operação Grandoreiro'. Suposta prática de crimes financeiros cometidos por meio da rede mundial de computadores. Existência de conexão. Necessidade de condução conjunta da investigação dos fatos apurados neste IPL. Conhecimento do conflito. Procedência. Atribuição do Procurador da República suscitado (10º Ofício da PR/SP).
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).
088. Expediente: 1.34.001.002045/2025-31 - Eletrônico Voto: 1507/2026 Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS CRIMINAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS MEMBROS QUANTO À ATRIBUIÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR PARA REVISÃO (LC 75/93, ART. 62, VII). ERRO SISTÊMICO QUE NÃO GERA PREVENÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA SUSCITADA. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução - IANPP, instaurado com a finalidade de reunir e sistematizar todos os documentos relacionados às providências extrajudiciais para a eventual celebração de ANPP, nos autos do Inquérito Policial nº 0014581-52.2018.4.03.6181, que apura a prática do crime previsto no art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/98, por Rosineide Maria da Silva e Lindobel Duarte Gomes. 1.1. O Procurador da República oficiante no 5º Ofício da PR/SP promoveu o declínio de atribuições ao 4º Ofício da PR/SP, sob o seguinte fundamento: '...verifica-se que os autos originários, em que pese atribuídos ao presente 5º Ofício da Procuradoria da República em São Paulo, se tratam de incidente processual 'quebra de sigilo' distribuídos por dependência ao Inquérito Policial n. 0014361-54.2018.4.03.6181. Conforme consulta aos sistemas institucionais, referido Inquérito Policial é de atribuição do 4º Ofício desta Procuradoria, de maneira que este afigura-se prevento para a análise e persecução dos fatos, seja no âmbito do referido incidente ou deste Procedimento Administrativo. Ante o exposto, em razão da prevenção ocasionada pelo Inquérito Policial n. 0014361-54.2018.4.03.6181, declino das atribuições em favor do 4º Ofício desta Procuradoria da República em São Paulo. Remeta-se ao setor competente para que proceda à redistribuição deste procedimento e dos autos 0014581-52.2018.4.03.6181, bem como para que cadastre, junto ao Sistema Único, a prevenção identificada'. 1.2. O Procurador da República oficiante no 4º Ofício da PR/SP declarou-se suspeito, por motivo de foro íntimo (art. 145, § 1º, e art. 148, I, do CPC c/c art. 3º do CPP) e determinou a remessa dos autos DICRIMEX para fins de redistribuição. 1.3. Ao receber os autos, a Procuradora da República oficiante no 30º Ofício discordou da redistribuição e determinou o retorno dos autos ao 5º Ofício, sob o seguinte fundamento: '...de acordo com o disposto no art. 83 do Código de Processo Penal, 'Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou

mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa'. No caso sob análise, tanto os autos n. 0014581-52.2018.403.6181 foram previamente distribuídos ao 5º Ofício do NCC, sendo proferido o despacho acostado ao Doc. 3 e expedidos ofícios (Docs. 4 e 5), quanto o presente procedimento foi instaurado por portaria expedida por tal ofício. Assim, tendo já sido praticados diversos atos pelo 5º Ofício do NCC nos autos n. 0014581-52.2018.403.6181 e neste procedimento administrativo, este se torna prevento para receber a distribuição após a declaração de suspeição pelo titular do 4º Ofício'. 1.4. Em nova análise, o Procurador da República oficiante no 5º Ofício suscitou este conflito de atribuições, pelas seguintes razões: 'Conforme fundamentado no anterior declínio de atribuições ao 4º Ofício desta Procuradoria da República (Documento 17), os autos originários, em que pese tenham sido erroneamente atribuídos ao presente 5º Ofício, se tratam de incidente processual 'quebra de sigilo' distribuído judicialmente por dependência ao Inquérito Policial n. 0014361-54.2018.4.03.6181. Em consulta, constatou-se que o procedimento investigatório era, em realidade, de atribuição do 4º Ofício desta Procuradoria, de maneira que este afigurava-se prevento para a análise e persecução dos fatos, seja no âmbito do referido incidente ou deste Procedimento Administrativo. Conforme registrado no Sistema Único, o Inquérito Policial n. 0014361-54.2018.4.03.6181 foi distribuído, em 18/12/2018, ao 4º Ofício, à época de titularidade, inclusive, da Procuradora da República atualmente titular do 30º Ofício. Por equívoco, contudo, o Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico n. 0014581-52.2018.4.03.6181, ao ser distribuído perante o Sistema Único, na mesma data, não registrou a prevenção do 4º Ofício, sendo livremente atribuído a este 5º Ofício da Procuradoria da República em São Paulo. Esse o cenário, depreende-se que a atribuição para o acompanhamento dos dois feitos judiciais pertencia ao 4º Ofício - vez que responsável pelo Inquérito Policial de que dependia o Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico n. 0014581-52.2018.4.03.6181. Portanto, a atuação deste 5º Ofício da Procuradoria da República em São Paulo junto ao incidente processual decorreu de erro sistêmico, eis que não era, a rigor, responsável pela investigação principal. Desta maneira, em que pese o exposto, não se configura a prevenção deste órgão ministerial para a persecução penal nos autos judiciais referidos acima, razão pela qual, após a declaração de suspeição por parte do titular do 4º Ofício (Documento 23), os autos foram corretamente distribuídos aleatoriamente ao 30º Ofício desta Procuradoria da República. A prática de atos processuais no bojo do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico n. 0014581-52.2018.4.03.6181, pelos anteriores titulares deste 5º Ofício, não configura a eterna vinculação da unidade ministerial aos feitos, sobretudo em razão do declínio de competência anteriormente operado (Documento 17)". 1.5. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão (LC 75/93, art. 62, VII). 2. Para melhor compreensão dos fatos, necessário esclarecer o seguinte: (a) o presente IANPP é incidente de uma quebra de sigilo do IPL nº 0014361-54.2018.4.03.6181, que já estava sob a responsabilidade do 4º Ofício; (b) a distribuição inicial do presente IANPP ao 5º Ofício ocorreu apenas por um equívoco no Sistema Único, que não registrou a prevenção correta do 4º Ofício na época. 2.1. Com isso, correto o membro do MPF suscitante ao destacar que "a atuação deste 5º Ofício da Procuradoria da República em São Paulo junto ao incidente processual decorreu de erro sistêmico, eis que não era, a rigor, responsável pela investigação principal. Desta maneira, em que pese o exposto, não se configura a prevenção deste órgão ministerial para a persecução penal nos autos judiciais referidos acima, razão pela qual, após a declaração de suspeição por parte do titular do 4º Ofício (Documento 23), os autos foram corretamente distribuídos aleatoriamente ao 30º Ofício desta Procuradoria da República. A prática de atos processuais no bojo do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico n. 0014581-52.2018.4.03.6181, pelos anteriores titulares deste 5º Ofício, não configura a eterna vinculação da unidade ministerial aos feitos, sobretudo em razão do declínio de competência anteriormente operado". 2.2. Assim, após a declaração de suspeição por parte do titular do 4º Ofício, órgão prevento para o presente IANPP, o procedimento padrão e correto foi a redistribuição aleatória. Como essa redistribuição resultou na escolha do 30º Ofício, deve este dar prosseguimento ao feito. Não há razão para devolver os autos ao 5º Ofício, sob o argumento de uma prevenção originada de um erro sistêmico. 3. Conhecimento do conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição da Procuradora da República suscitada, oficiante no 30º Ofício da PR/SP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

089. Expediente: 1.34.001.009843/2024-11 - Eletrônico Voto: 1396/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. Possível crime de usurpação de bem da União (Art. 2º da Lei nº 8.176/91). Apreensão de 48,6 gramas de ouro no Aeroporto de Congonhas/SP. Produto que se encontrava em poder do investigado, residente em Cuiabá/MT. A fixação das atribuições para o inquérito policial deve orientar-se seguindo critérios que levem em conta as hipóteses possíveis e o princípio da eficiência, com a finalidade de facilitar o trânsito processual, a coleta de provas e a defesa do acusado. Atribuição do Procurador da República suscitado, oficiante na PR/MT, local do domicílio do investigado.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).
090. Expediente: JF-TAU-5000433-96.2025.4.03.6118- Voto: 1464/2026 Origem: GABPRM1-AAGO - ADJAME ALEXANDRE GONCALVES OLIVEIRA
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. Existência de decisão judicial de declínio de competência. A análise desta hipótese passa do campo das 'atribuições' do Ministério Público para o campo das 'competências' do Poder Judiciário e eventual discussão sobre a competência jurisdicional deve ser resolvida no âmbito do Poder Judiciário. Não conhecimento da remessa.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).
091. Expediente: 1.25.000.021096/2025-81 - Eletrônico Voto: 1249/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: NOTÍCIA DE FATO. Suposta prática dos crimes de ameaça (Art. 147 do CP), de perseguição (Art. 147-A do CP), de violência psicológica contra a mulher (Art. 147-B do CP) e de divulgação de cena de sexo ou pornografia (Art. 218-C, § 1º, do CP) em rede social aberta. Investigado residente no exterior. Efeitos da conduta que ocorreriam em território nacional, mediante a divulgação de conversas, gravações de videochamadas, número telefônico e imagens de nudez da vítima, brasileira, em rede social aberta de alcance mundial. Art. 109, inciso V, da CF. Atribuição do MPF para a persecução penal. Não homologação do declínio de atribuições.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento do conflito negativo de atribuições como declínio de atribuições. Não homologação do declínio, nos termos do voto do(a) relator(a).
092. Expediente: JFRJ/CAM-5004817- Voto: 1346/2026 Origem: GABPRM1-CMCC - CLAUDIO MARCIO DE CARVALHO CHEQUER
75.2022.4.02.5103-INQ - Eletrônico
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Crime de furto qualificado (Art. 155, § 4º-B, do CP). Empréstimo mediante fraude, em conta vinculada ao FGTS. A fraude atinge diretamente bens, serviços e interesses da CEF (empresa pública federal), na qualidade de agente operador do FGTS, e que tem a competência para manter e controlar as contas vinculadas e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes (Art. 4º e Art. 7º, I, da Lei 8.036/90). Revisão de declínio de atribuições. Embora não se tenha demonstrado a ocorrência de prejuízo financeiro à CEF, o crime atinge bens, serviços e interesses da CEF (empresa pública federal). Atribuição do MPF para

prosseguir na persecução penal. Não homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

093. Expediente: 1.33.000.002370/2025-41 - Eletrônico Voto: 1344/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO FALSA PRESTADA EM BOLETIM DE OCORRÊNCIA DA PRF. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO. A UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES POTENCIALMENTE FALSAS EM PROCEDIMENTO CONDUZIDO POR ÓRGÃO FEDERAL REVELA, EM TESE, INTERESSE JURÍDICO DIRETO DA UNIÃO NA APURAÇÃO DOS FATOS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada em 09-09-2025, a partir de Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal ' PRF, para apurar suposto crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP). 1.2. Consta dos autos que o condutor do veículo 01, prestou declarações por escrito sobre a dinâmica do acidente. Posteriormente, imagens do ocorrido demonstraram que o sinistro estava em desconformidade com as declarações do condutor, apontando que ele seria o responsável pela colisão. 1.3. O Procurador da República promoveu o declínio de atribuições ao MP/SC, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'No caso em tela, o Termo de Declaração prestado por Weskley é uma versão unilateral dos fatos. A declaração no Boletim de Ocorrência, por ser unilateral, não possui o condão de atestar a verdade por si só, sendo que a própria PRF apurou a dinâmica real do acidente por meio de câmeras e de Laudo Pericial, demonstrando que a fé pública não foi irremediavelmente atingida. [...] Ademais, ainda que se considere fato típico a declaração falsa, ela foi prestada a Policiais Rodoviários Federais apenas para fins de registro dos fatos, em Boletim de Ocorrência, documento esse que é mero relatório do ocorrido, não apresentando potencialidade de afetar o serviço prestado pelo Órgão Federal (PRF) ou lesar a Instituição, senão visando a isentar o autor da responsabilidade civil pelos danos causados aos veículos, o que configura interesse privado das partes. Nesse aspecto, o fato diverge substancialmente dos casos de apresentação de documento falso à autoridade policial federal, em situação de fiscalização, haja vista que nessas hipóteses a conduta lesa o próprio serviço público federal, que é ludibriado pela falsidade'. 1.4. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 28 do CPP, aplicado analogicamente. 2. Consta dos autos que a suposta declaração falsa foi prestada pelo investigado perante a Polícia Rodoviária Federal, sendo posteriormente incorporada ao Boletim de Ocorrência. 2.1. Nessa perspectiva, a conduta investigada não se relaciona exclusivamente a interesses particulares decorrentes do acidente de trânsito, mas também à regularidade e à confiabilidade da atividade administrativa desempenhada pela União por intermédio da PRF. 2.2. O fato de a autoridade policial ter posteriormente esclarecido a dinâmica real do acidente por meio de imagens e de laudo pericial não afasta, em tese, a relevância jurídico-penal da declaração inicialmente prestada. 2.3. A eventual falsidade deve ser examinada à luz de sua aptidão para interferir na formação do registro oficial elaborado por órgão federal, circunstância suficiente para evidenciar, ao menos em juízo preliminar, potencial lesão a serviço ou interesse da União. 2.4. O Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, nos delitos relacionados à falsidade documental, a definição da competência deve considerar o ente ou órgão perante o qual a falsidade é produzida ou utilizada. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 546/STJ: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor." 2.5. Embora o caso concreto não envolva uso de documento falso, a mesma lógica se aplica à hipótese de inserção ou prestação de declaração ideologicamente falsa perante órgão federal, uma vez que a potencial ofensa recai sobre a fé pública e sobre a regular atuação da Administração Pública Federal. 2.6. A circunstância de a declaração ter sido prestada diretamente à Polícia Rodoviária Federal afasta, neste momento processual, a conclusão de que o caso se restringe à esfera de interesses privados dos envolvidos no sinistro. 2.7. Ademais, a competência

da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, firma-se quando o delito é praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas. 2.8. A utilização de informações potencialmente falsas em procedimento conduzido por órgão federal revela, em tese, interesse jurídico direto da União na apuração dos fatos. 2.9. Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. 3. Não homologação do declínio de atribuições. 3.1. Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da unidade de origem, para designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 19-L, § 1º, da Resolução CNMP nº 181, alterada pela Resolução CNMP 289, de 16-04-2024.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

094. Expediente: JF/CE-0000008-18.2018.4.05.8100- Voto: 1428/2026 Origem: 5A.CAM - 5A.CÂMARA DE INQ - Eletrônico COORDENAÇÃO E REVISÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Supostos crimes atribuídos a advogado no curso de acordo de colaboração firmado com o MPF e homologado pela Justiça Federal. Promoção de arquivamento. Presentes elementos suficientes da materialidade e da autoria justificadores do prosseguimento da persecução penal. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

095. Expediente: JF-GRU-5010179-27.2024.4.03.6181- Voto: 1259/2026 Origem: GABPRM7-TAB - THIAGO IP - Eletrônico AUGUSTO BUENO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Crime de falso testemunho perante a Justiça do Trabalho. Promoção de arquivamento. Recurso. Revisão. Não aplicação do Enunciado nº 78 da 2ª CCR. Necessária apuração dos crimes de corrupção de testemunha (Art. 343 do CP) e de associação criminosa (Art. 288 do CP) por parte dos advogados e aliciadores. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
O advogado Dr. Marco Antonio Chies Martins (OAB/SP nº. 384.563) acompanhou a sessão.

096. Expediente: JF/JOI/SC-IP-5002423- Voto: 1342/2026 Origem: GABPRM7-MSMJ - 86.2021.4.04.7201 - Eletrônico MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Operação Cúpidos. Promoção de arquivamento parcial. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para fins revisionais (Art. 28 do CPP c/c Art. 62, IV, da LC nº 75/93). Presentes elementos suficientes da prática de crimes contra o mercado de capitais e contra o sistema financeiro nacional, a atribuição para a persecução penal é do Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento parcial.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento parcial, nos termos do voto do(a) relator(a).

097. Expediente: JF/MOC-6011288-19.2024.4.06.3807- Voto: 1351/2026 Origem: GABPRM2- - IP - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Suposto crime de redução a condição análoga à de escravo. Revisão de arquivamento. Escravidão moderna. A restrição à liberdade não é requisito imprescindível para o

enquadramento na figura típica, bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

098. Expediente: JF-RJ-5097296-93.2022.4.02.5101-IP Voto: 1463/2026 Origem: GABPR35-RCL -
- Eletrônico RODRIGO DA COSTA LINES

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Possível prática de crime contra a ordem tributária (Art. 1º, I, da Lei 8.137/90). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento. O Juiz Federal discordou do arquivamento. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão. Presentes nos autos indícios suficientes da autoria e da materialidade delitiva. Possibilidade de apuração autônoma do crime de natureza fiscal e renovação da coleta de dados. Assim, deve-se dar prosseguimento à persecução penal. Arquivamento prematuro. Não homologação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

099. Expediente: 1.11.000.000487/2025-58 - Eletrônico Voto: 1352/2026 Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO
DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE OPERAÇÃO IRREGULAR DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 16 DA LEI Nº 7.492/86), EM TESE, PRATICADO POR ASSOCIAÇÃO CIVIL ATUANTE NO SETOR DE SEGURO VEICULAR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PRÁTICA DE OPERAÇÃO TÍPICA DE SEGURADORA, SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. FATOS NARRADOS QUE CONFIGURAM, EM TESE, O CRIME DO ART. 16 DA LEI Nº 7.492/86. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada em 29-04-2025, a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar o crime de operação irregular de instituição financeira (art. 16 da Lei nº 7.492/86), em tese, resultante da prática de atividade comercial irregular exercida por associação civil, a qual operaria indevidamente no setor de seguro veicular, contrariando sua natureza jurídica de entidade sem fins lucrativos. 1.1. Consta dos autos que a associação investigada ofereceu serviço de proteção veicular ao noticiante e se recusou a custear a substituição de item classificado como 'acessório' após acidente automobilístico. 1.2. O noticiante sustenta que a associação investigada exerceria atividade típica de seguradora, com finalidade lucrativa e sem autorização da Superintendência de Seguros Privados 'SUSEP, em possível afronta ao art. 16 da Lei nº 7.492/86, além de ocasionar suposto prejuízo à ordem tributária. 1.3. Diante da ausência, à época da manifestação, de elementos suficientes para a formação de convicção quanto à autoria e materialidade, o Procurador da República oficiante remeteu os autos à Polícia Federal, com requisição de instauração de Notícia-Crime em Verificação (NCV), nos termos do art. 5º, II, do Código de Processo Penal e do art. 5º, IV, da Resolução nº 77/2004 do CSMPF. 1.4. A Polícia Federal, após a realização de diligências voltadas à obtenção de informações documentais e à análise do modelo de funcionamento da associação investigada, manifestou-se pelo arquivamento, pela atipicidade penal da conduta investigada. 1.5. O Procurador da República promoveu o arquivamento, em síntese, por entender que 'a simples ausência de registro da P. D. junto à SUSEP, no momento dos fatos, não configura, por si só, a infração penal prevista no art. 16 da Lei nº 7.492/86, não se verificando, portanto, os requisitos de tipicidade exigidos para o oferecimento de denúncia'. 1.6. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2. De início, cumpre ressaltar que nesta fase de investigação criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 2.1. As informações presentes nos autos apontam, em tese, para o exercício de atividade típica securitária sem autorização da Superintendência de Seguros Privados 'SUSEP, circunstância apta a caracterizar o crime previsto

no art. 16 c/c art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 7.492/86. 2.2. De acordo com os precedentes desta 2ª CCR e seguindo o entendimento da SUSEP, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, responsável pelo controle e fiscalização do mercado de seguro, identificadas todas as características básicas da atividade securitária ' mutualismo, previdência e incerteza ' e também os elementos essenciais do contrato de seguro ' garantia, interesse, risco e prêmio, a conduta, em tese, enquadra-se no art. 16 c/c art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 7.492/86, que estabelece: 'Equipara-se à instituição financeira a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros'. 2.3. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer o arquivamento do feito. 2.4. Nesse sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: JF/MG-1020829-65.2020.4.01.3800, Relator FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, julgado na 975ª Sessão de Revisão, em 19-05-2025, à unanimidade; e NF 1.11.000.001035/2023-21, Relatora LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, julgado na 932ª Sessão de Revisão, em 20-05-2024, à unanimidade. 2.5. Precedente também do Conselho Institucional do MPF: NF 1.25.000.003534/2017-10, julgado na 2ª Sessão Ordinária, de 14-03-2018, unânime. 3. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26-06-2025.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

100. Expediente: 1.15.000.002063/2025-89 - Eletrônico Voto: 1129/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. Suposto crime de calúnia cometido contra o Presidente da República. Promoção de arquivamento. Recurso. Revisão. Manifestação que ultrapassou o limite da crítica, ao se imputar ao Presidente da República falsa conduta criminoso, publicada em redes sociais abertas (YouTube e Instagram), que possui efeito multiplicador e devastador, uma vez que outras pessoas ao se depararem com a publicação, têm a tendência de reproduzir o comportamento reprovável. Necessário prosseguimento da persecução penal para apuração dos fatos e suas circunstâncias. Possibilidade de solução via Justiça Restaurativa, nos moldes da Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Após voto do relator, o Dr. Carlos Frederico Santos apresentou voto-vista acompanhando o relator, no qual foi seguido pelo Dr. Paulo de Souza Queiroz. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não homologação de arquivamento, nos termos do voto do relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

101. Expediente: 1.21.001.003553/2025-95 - Eletrônico Voto: 1285/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE 15 FRASCOS DE 100 ML CADA DE ESSÊNCIA PARA CIGARRO ELETRÔNICO. PRODUTO PROIBIDO PELA ANVISA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDADA NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO. CONCURSO DE PESSOAS. INVIABILIDADE DE DIVISÃO ARITMÉTICA DA MERCADORIA APREENDIDA PARA FINS DE AFERIÇÃO DA INSIGNIFICÂNCIA. QUANTIDADE APREENDIDA QUE EVIDENCIA A DESTINAÇÃO COMERCIAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1.Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação fiscal para fins penais, encaminhada pela Inspetoria da Receita Federal em Mundo Novo/MS, para apurar o crime de contrabando (art. 334-A do CP). 1.1. Consta dos autos que, no dia 29-09-2025, os investigados foram surpreendidos na posse de 15 frascos de 100ml cada de essência para cigarro eletrônico, produto proibido pela ANVISA (Resolução da Diretoria Colegiada nº 855/2024). A mercadoria foi avaliada em R\$ 661,35 e os

impostos iludidos estimados em R\$ 121,87. 1.2. O Procurador da República promoveu o arquivamento dos autos, em síntese, pelos seguintes fundamentos: '[...] Compulsando os autos, constata-se que a notícia de fato deve ser arquivada, haja vista que a conduta é penalmente insignificante. Ainda que o enunciado n. 106 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão admita a incidência do princípio da insignificância quando o quantitativo de cigarros apreendidos for igual ou inferior a 5 unidades, entendo que o enunciado deve ser mitigado em face da interpretação dada pelos Tribunais Regionais Federais sobre a matéria. É certo que o TRF da 4ª Região já consolidou entendimento sobre a aplicabilidade do princípio da insignificância ao contrabando de cigarros, desde que não se trate de apreensão superior a 20 unidades de cigarros descartáveis (ou não recarregáveis). [...] O caso concreto possui ainda outra nuance que deve ser destacada. A infração teria sido praticada em concurso de pessoas, sendo a representação fiscal para fins penais encaminhada pela Receita Federal do Brasil em face dos 2 ocupantes do veículo que, ao que indica, portavam cigarros eletrônicos conjuntamente. Isso implicaria uma quantidade individual de 7 cigarros eletrônicos por investigado, quantia que é bastante ínfima para fins de persecução penal. É lícito supor que tais cigarros eram destinados a consumo pessoal ou mesmo a compartilhamento entre pessoas de seu convívio pessoal ou círculo de amizade dos representados. [...]'. (Grifei) 1.3. Não há nos autos indicação de reiteração delitiva anterior por parte dos investigados. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCCR/MPF, para fins revisionais (art. 62, IV, da LC nº 75/93). 2. De início, em relação sobre o fundamento de fazer divisão das mercadorias apreendidas para cada um dos 02 ocupantes do veículo para fins de aplicação do princípio da insignificância, não merece acolhida. 2.1. O crime de contrabando consuma-se com a introdução da mercadoria proibida em território nacional. 2.2. No caso de concurso de pessoas, quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade (art. 29 do CP). Assim, ambos os agentes respondem pela totalidade da mercadoria proibida, uma vez que agiram em unidade de desígnios e comunhão de esforços para a prática do crime de contrabando (art. 334-A do CP). 2.3. Nesse sentido é o seguinte precedente do STJ: "Em razão do concurso de pessoas, inviável a pretendida divisão do valor dos tributos para fins de aplicação do princípio da insignificância" (AREsp nº 1.540.918, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 04/02/2020.) 2.4. Considerar a divisão resultaria no estímulo à prática criminosa mediante a simples inclusão de mais comparsas no veículo para pulverizar a responsabilidade penal. 2.5. No que se refere ao crime de contrabando de cigarros eletrônicos, esta 2ª Câmara, com base em entendimentos firmes e reiterados, editou o Enunciado nº 106, de que: "É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros eletrônicos quando a quantidade apreendida não superar 5 (cinco) unidades. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso". Aprovado na 211ª Sessão de Coordenação, de 07-11-2022. 2.6. Cabe sublinhar a seguinte distinção. Com efeito, no caso, não houve a apreensão de cigarros eletrônicos, mas de 15 frascos de 100ml cada de essência para cigarro eletrônico, produto também proibido pela ANVISA (Resolução da Diretoria Colegiada nº 855/2024), mercadoria que impõe as seguintes conclusões: - Volume Total: 1.500ml de essência proibida pela RDC ANVISA nº 855/2024; - Descaracterização do Uso Pessoal: A quantidade de 1,5 litro de e-liquid é manifestamente incompatível com o consumo individual ou compartilhado entre amigos, denotando clara destinação comercial; - Equivalência: Considerando que 100ml de essência possuem autonomia de uso superior a dezenas de dispositivos descartáveis, a carga total equivale a um volume de contrabando de vulto, o que afasta a "mínima ofensividade" exigida pelo STF para a bagatela. 2.7. Diferente do cigarro convencional (Enunciado nº 90), os cigarros eletrônicos e seus refis possuem maior rigor na análise da insignificância devido ao desconhecimento e potencial lesividade de seus componentes químicos líquidos. A importação de 15 frascos de 100 ml cada de substância proibida representa risco sanitário que não deve ser considerado insignificante. 2.8. Referências Justificativas: - RDC ANVISA nº 855/2024: Reafirma a proibição de importação de DEFs e refis. - Equivalência e Risco: Estudo Fiocruz/Jornal da USP sobre DEFs. 3. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26-06-2025.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Pelo conhecimento total e não provimento do recurso

102. Expediente: JF/ES-5022037-96.2025.4.02.5001-IP Voto: 1460/2026 Origem: GABPR11-ACB - ANDREA COSTA DE BRITO
- Eletrônico

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar suposta prática do crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP). O advogado Juarez Veiga noticiou que suas ex-clientes Jaqueline e Eliane, juntamente com os novos advogados constituídos nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000937-40.2021.5.17.0013, inseriram informações falsas ao solicitarem o pagamento por precatório. As ex-clientes afirmaram não terem assinado termo de renúncia do valor excedente ao teto do RPV para agilizar o pagamento na referida ação, alegando que foram induzidas a erro pelo advogado Juarez. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: (a) a controvérsia é estritamente patrimonial e cível, noticiada pelo advogado Juarez por frustração de ter sido destituído dos autos da reclamação trabalhista; (b) a persecução penal não pode 'ser utilizada como "medida enviesada de revisão de processo cível ou trabalhista" ou como forma de intimidação'. O Juiz Federal não verificou teratologia ou patente ilegalidade. O advogado Juarez se insurgiu contra a promoção de arquivamento, sustentando que a declaração falsa das clientes que não haviam requerido o RPV, alterava fato juridicamente relevante, induzindo o Juiz do Trabalho em erro quanto à modalidade de pagamento do crédito trabalhista. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (art. 28, § 1º do CPP). Conforme ressalvado pela Procuradora oficiante, a controvérsia refere-se à forma de pagamento do crédito trabalhista solicitada por Jaqueline e Elaine, inicialmente requerida pelo então advogado Juarez e alterada pelos novos advogados constituídos, com a destituição do advogado Juarez. Dessa forma, a controvérsia quanto a forma de pagamento do crédito deve ser resolvido no bojo da ação trabalhista. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso. Homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

103. Expediente: JF/SP-5000697-21.2025.4.03.6181- Voto: 1465/2026 Origem: GABPR11-MFDH -
PICMP - Eletrônico MICHEL FRANCOIS DRIZUL
HAVRENNE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de procedimento investigatório criminal, autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar o suposto crime de fraude processual (art. 347 do CP). O representante, em síntese, o seguinte: possui direitos reais sobre o imóvel do antigo "Hotel Cambridge", alegando que a propriedade teria sido arrematada legalmente em bolsa de valores. Sustenta que a Companhia de Habitação de São Paulo (COHAB/SP) e o Município de São Paulo promoveram um "desvio de demanda" em uma ação de desapropriação por utilidade pública, ignorando sentenças pretéritas (de 2014 e 2015) e prejudicando 'a sua administração pública'; os advogados da COHAB/SP teriam inserido uma informação falsa perante o 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, sustentando erroneamente que o representante havia "doadado" a escritura pública do edifício para o Movimento Sem Teto do Centro (MSTC) entre os anos de 2016 e 2018; baseando-se nessa suposta transferência fraudulenta, que a Caixa Econômica Federal (CEF) alienou o edifício em 2018 e repassou mais de R\$ 14 milhões para a Construtora I. U. Desenvolvimento Imobiliário realizar reformas no local; aponta que tais valores configuram enriquecimento ilícito e "improbidade administrativa oculta pelo próprio Governo Federal", com a conivência de funcionários da CEF; manifesta sua insurgência contra a Promotoria de Habitação e Urbanismo do Ministério Público do Estado de São Paulo; afirma que o Promotor de Justiça estadual agiu de má-fé e com abuso de autoridade ao arquivar suas denúncias anteriores, sob o argumento de que não haveria irregularidades nas obras e serviços públicos daquela escritura. O Procurador da República promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos:

'Analisando-se a documentação acostada aos autos, podemos concluir que não há qualquer indício que demonstre, de forma concreta, a existência de algum prejuízo causado a Empresa Pública Federal, nem o envolvimento de servidor da Caixa Econômica Federal que justifique a abertura de uma investigação. Além disso o próprio denunciante afirma que já comunicou os fatos ao Ministério Público do Estado de São Paulo e nenhuma irregularidade foi constatada. Dessa forma, da análise dos elementos contidos na presente notícia de fato, verifica-se que a documentação juntada aos autos não permite apontar qualquer indício mínimo de autoria e materialidade delitiva de alguma conduta tipificada como crime, não havendo portanto justa causa para a instauração de procedimento investigatório criminal, sendo de rigor o arquivamento do presente persecutório.'. O Juízo Federal homologou o arquivamento, não verificando teratologia ou ilegalidade. O representante apresentou recurso sem fundamentação específica. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. De fato, da análise dos documentos, não há nenhum indício mínimo de autoria e materialidade delitiva, tampouco demonstração concreta de prejuízo à empresa pública federal ou conduta dolosa de seus servidores que justifique a abertura de uma investigação criminal. Desprovidimento do recurso e homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso. Homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Declínio)

104.	Expediente:	JF/MG-1016258-42.2022.4.06.3800- IP - Eletrônico	Voto:	1430/2026	Origem:	GABPR24-AABM - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES
------	-------------	---	-------	-----------	---------	---

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTOS CRIMES DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP) E DE CONTRABANDO (ART. 334-A DO CP) EM CONCURSO FORMAL COM O CRIME DE CONTRAFAÇÃO (ART. 190 DA LEI Nº 9.279/96). APREENSÃO DE MERCADORIAS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INDÍCIOS DE CONTRAFAÇÃO. FATO OCORRIDO NO ANO DE 2021. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DE DECLÍNIO. REVISÃO. A FALTA DE PROVAS, NO CASO, DE INDICAÇÃO DA PROCEDÊNCIA DAS MERCADORIAS CONDUZ À AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA DOS CRIMES DE DESCAMINHO E DE CONTRABANDO. NO QUE SE REFERE AO CRIME DE CONTRAFAÇÃO (LEI Nº 9.279/96, ART. 190), A RESPECTIVA AÇÃO PENAL É PRIVADA. CABERIA AOS EVENTUAIS PREJUDICADOS ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. O MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO TEM ATRIBUIÇÃO OU LEGITIMIDADE PARA TANTO. RECEBIMENTO DO DECLÍNIO COMO ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar supostos crimes de descaminho (art. 334 do CP) e de contrabando (art. 334-A do CP) em concurso formal com o crime de contrafação (art. 190 da Lei nº 9.279/96), atribuídos ao investigado. Consta dos autos que, em 04-10-2021, a Receita Federal apreendeu, no interior de estabelecimento comercial de responsabilidade do investigado, mercadorias de origem e/ou procedência estrangeira, sem documentação fiscal que comprovasse sua regular aquisição no mercado ou importação (peças de vestuário e tênis), com indícios de falsificação. A mercadoria foi avaliada em R\$ 6.018,00, sendo os tributos devidos de R\$ 3.009,00. 1.1. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento em relação aos crimes de descaminho e contrabando, e o declínio de atribuições em relação ao crime de contrafação, sob os seguintes fundamentos: a) a mercadoria apreendida provavelmente foi contrafeita e, tendo em vista as circunstâncias em que se deram as apreensões, é impossível a determinação exata da origem dos produtos, sendo a suposta procedência estrangeira uma mera presunção, a qual se presta para fins de aplicação da pena de perdimento prevista na legislação aduaneira, porém não confere, de forma eficaz, certeza da transnacionalidade para a continuidade da persecução penal; b) analisando a documentação dos autos, verifica-se que não há qualquer prova minimamente consistente da origem estrangeira dos produtos apreendidos, e, portanto, da materialidade do crime do art. 334-A do Código Penal; c) os indícios disponíveis nos autos vão no sentido de que não se trata de efetiva importação clandestina, mas contrafação promovida no próprio território

nacional, provavelmente em Nova Serrana/MG; d) há fortes indícios de contrafação dos produtos apreendidos e de sua proveniência da região de Nova Serrana/MG, não há confiabilidade ou base sólida para enquadramento dos fatos com a tipificação dos crimes dos arts. 334 ou 334-A do Código Penal; e) subsistiria o crime contra o registro de marca, previsto no artigo 190, I, da Lei nº 9.279/1996; f) o crime previsto no artigo 190, I, da Lei 9.279/1996 é de ação penal privada, a teor do disposto no art. 199 do mesmo diploma legal, não havendo portanto legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação penal. 1.2. Remessa dos autos à 2ª CCR, para o exercício de sua função revisional. 2. De início, cumpre observar que os crimes de descaminho ou de contrabando são da competência da Justiça Federal pela constatação de que referidos crimes são praticados em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. Precedente da Terceira Seção do STJ: CC 160748, julgamento 26/09/2018 'o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, é de competência federal, independentemente da existência de indícios de transnacionalidade da conduta'. 2.1. No caso, entretanto, não há provas de indicação da procedência das mercadorias o que conduz à ausência de materialidade delitiva dos crimes de descaminho e de contrabando. 2.2. Além disso, no que se refere ao crime de contrafação (art. 190 da Lei nº 9.279/96), a respectiva ação penal é privada. Caberia aos eventuais prejudicados adotar as providências cabíveis; o Ministério Público não tem atribuição ou legitimidade para tanto. 2.3. Recebimento da promoção de declínio como arquivamento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação do Declínio de atribuição

105. Expediente: 1.28.000.001351/2025-68 - Eletrônico Voto: 1274/2026

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - RIO GRANDE DO
NORTE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de boletim de ocorrência registrado na Polícia Civil com base nos seguintes fatos trazidos pelo noticiante: a) uma pessoa (supostamente um homem português) ofereceu a ele a possibilidade de obter ganhos financeiros expressivos mediante operações envolvendo criptomoedas; b) após a oferta, a vítima efetuou repasses financeiros ao agente em questão, que se apresentou como assessor financeiro, a fim de que fossem feitas aplicações em ativos virtuais, que seriam geridos por uma empresa supostamente europeia; c) após fazer as transferências indicadas pelo suposto assessor, recebeu cópias de documentos que supostamente demonstravam uma evolução do saldo aplicado; d) posteriormente, contudo, após realizar os referidos aportes, a empresa de investimentos passou a exigir o pagamento de taxas adicionais para liberar saques dos rendimentos, o que levou a vítima a desconfiar da hipótese de golpe. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições; apresentou a seguinte fundamentação: (a) esta notícia de fato tem por objeto a apuração de suposta prática do crime de estelionato majorado (art. 171-A do CP), cometido por meio da internet ou crime contra a economia popular, com utilização de estruturas digitais fraudulentas voltadas à captação de vítimas para investimentos fictícios em supostos criptoativos, inexistindo interesse federal.; (b) o golpe consistia na promessa de altos lucros por meio de supostas operações com criptoativos, utilizando-se de plataformas digitais e informações manipuladas com aparência de legitimidade; (c) a vítima, convencida da veracidade dos investimentos, realizou transferências voluntárias de recursos para conta e carteira virtual controladas pelos supostos assessor, tendo, posteriormente, enfrentado dificuldades no resgate dos valores, além de novas exigências de pagamento sob o pretexto de liberação dos fundos.; (d) o prejuízo relatado pela noticiante é de natureza privada e limitado à sua esfera patrimonial. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Pelo que consta dos autos, os fatos não se enquadram na competência da Justiça Federal (art. 109, IV, da CF) e, em decorrência, não há atribuição do MPF para atuar. Com efeito, trata-se de fato praticado por particular em prejuízo de particular. não se observa interesse federal. Em tese, os fatos se enquadram no crime de estelionato do art. 171-A do CP ou crime contra a economia popular. Precedente STJ. Precedente CNMP. Homologação do Declínio de Atribuições.

(973ª Sessão Revisão-ordinária - 28.4.2025, Relator(a): FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO). Não se verifica a existência de indícios da prática de crime de competência da Justiça Federal. Não se verifica a existência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

106. Expediente: 1.34.001.000961/2026-18 - Eletrônico Voto: 1394/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada em 30-01-2026, a partir de notícia-crime anônima feita na plataforma digital Mercado Livre Brasil, acerca de suposta comercialização irregular de produtos controlados, tais como acionadores para artefatos pirotécnicos, cartuchos com pólvora negra, bastões de fumaça colorida, gerbs e dispositivos elétricos utilizados em eventos, cuja comercialização dependeria de autorização e fiscalização específicas previstas no Decreto nº 10.030/2019 e na Portaria nº 1.181/2019 ' COLOG. A Polícia Federal concluiu que a notícia-crime era genérica, sem indicação concreta de autores, fatos determinados ou links válidos dos anúncios, entendendo inexistir linha investigativa viável. Assim, sugeriu o arquivamento do procedimento, sob pena de realização de investigação especulativa ('fishing expedition'/pesca probatória) e remeteu os autos ao MPF. O Procurador da República oficiante, após receber os autos, promoveu o declínio de atribuições ao MP/SP, em síntese, sob o fundamento de que trata-se de 'comércio eletrônico em plataforma a nível nacional, sem indícios de transnacionalidade'. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A notícia-crime contém informações genéricas e não aponta os possíveis responsáveis, conforme apontado pela autoridade policial. Não há elementos de que infração penal ocorreu em prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Os fatos não se enquadram na competência da Justiça Federal. Em decorrência, não há atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Arquivamento)

107. Expediente: JF-ARA-5001741-40.2020.4.03.6120- Voto: 1287/2026 Origem: 5A.CAM - 5A.CÂMARA DE INQ - Eletrônico COORDENAÇÃO E REVISÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ESTABELECIDO ENTRE AS 2ª E 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Inquérito Policial instaurado para apurar crime licitatório e outros crimes conexos. Remessa dos autos ao Conselho Institucional.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal para deliberação de conflito negativo de atribuições estabelecido entre as 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a).

108. Expediente: JF-DF-1011014-70.2026.4.01.3400-IP Voto: 1429/2026 Origem: GABPR13-FCP - FREDERICO DE CARVALHO PAIVA - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Crime de falsificação de documento particular (Art. 298 do CP). Promoção

de arquivamento. Revisão. Presentes elementos suficientes da materialidade e da autoria que justificam o prosseguimento da persecução penal. Não homologação do arquivamento. Recurso. Manutenção da decisão do colegiado. Remessa ao Conselho Institucional.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso com manutenção integral da deliberação da 2ª Câmara, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).
O advogado Dr. Leonardo Costa Bandeira (OAB/MG 70.056) acompanhou a sessão.

109. Expediente: JF-SAN-5000197-60.2023.4.03.6104- Voto: 1456/2026 Origem: CIMPF - CONSELHO
INQ - Eletrônico INSTITUCIONAL DO MPF

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: RECURSO CIMPF. INQUÉRITO POLICIAL. Crime de estupro de vulnerável. Promoção de arquivamento. A 2ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento. Recurso em face da decisão da 2ª CCR. Remessa dos autos à 2ª CCR. Existência de indícios suficientes de autoria e materialidade. Manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Não provimento do recurso. Remessa dos autos ao Conselho Institucional do MPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso com manutenção integral da deliberação da 2ª Câmara, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

110. Expediente: 1.34.001.007309/2025-43 - Eletrônico Voto: 1276/2026 Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF a respeito de diversos crimes, supostamente praticados por representantes de empresa privada. Promoção de arquivamento. Recurso. Revisão. Suposto crime contra a ordem tributária. Não há elementos que justifiquem o procedimento das investigações. Aplicação do Enunciado nº 79. Homologação parcial do arquivamento. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual em relação às demais condutas narradas pelo noticiante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento parcial do recurso do noticiante e pela homologação parcial do arquivamento e declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

111. Expediente: JF/ES-5021397-93.2025.4.02.5001-IP Voto: 1435/2026 Origem: GABPR11-ACB - ANDREA
- Eletrônico COSTA DE BRITO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Suposto crime de falsidade ideológica em processo trabalhista. MPF: Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento pelo Juiz Federal. Interposição de recurso pelo noticiante. Revisão. Natureza do documento controvertida. Eventual deslealdade processual pode ser combatida por meio de providências previstas no Código de Processo Civil, que prevê a condenação do litigante de má-fé. Cabimento do princípio da subsidiariedade penal. "Ultima ratio" do Direito Penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

112. Expediente: JF/EU/BA-1003809- Voto: 1434/2026 Origem: SJUR/PRM-BA - SETOR
37.2024.4.01.3310-IP - Eletrônico JURÍDICO DA PRM/EUNÁPOLIS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar possível crime de desacato (art. 331 do CP), supostamente cometido pelo investigado em desfavor de agente da Polícia Federal, na Delegacia de Polícia Federal, em Porto Seguro/BA. Consta que o investigado 'foi até o Setor de Passaportes da Polícia Federal, com o intuito de solicitar a emissão de um novo passaporte, alegando conter data de nascimento incorreta em seu documento atual. Inicialmente o investigado foi atendido pela funcionária [...], e após perceber que ele estava com um comportamento totalmente descortês, com nível elevado da voz e insistindo que a questão fosse resolvida imediatamente, a Policial [...], que estava na sala ao lado, se dirigiu ao local para dar continuidade ao atendimento, momento em que o Sr. Raul, ora investigado, elevou a voz para ela, afirmando que não era porque ela estava com o símbolo da PF (apontando para a blusa do fardamento) que iria intimidá-lo, ainda mandou baixar a 'bola' e falar baixo'. O investigado, ao ser ouvido, declarou que: '[...] QUE informou que não estava fazendo nada de errado, só conversando com a atendente para ver se podia ser atendido de pronto, tendo em vista o local estar vazio e morar em Trancoso; QUE foi informado pela Agente que deveria seguir os procedimentos, tendo o declarante solicitado que a mesma mantivesse um tom mais ameno, falando que não possuía medo do distintivo, pois não estava fazendo nada errado; QUE os ânimos ficaram um pouco exaltado, e resolveu ir atrás de um despachante para resolver'. O Procurador da República promoveu o arquivamento, em síntese, pelas seguintes razões: '[...] Analisando os autos, verifica-se que não há justa causa para a persecução penal, uma vez que houve a discussão entre os envolvidos, mas não restou comprovado que houve dolo por parte do investigado em ofender a conduta da policial ou desprestigiar sua função pública, e sim uma indignação pessoal relacionada a burocracia do procedimento que deveria se submeter. [...] Assim sendo, entende este Parquet que não restou caracterizada a intenção de RAUL A. S. em desprestigiar a função pública da servidora, ainda que tenha se exaltado durante a utilização do serviço'. O Juiz Federal discordou do arquivamento; em síntese, fundamentou que: '[...] Comportamentos como o presenciado nos autos, em que um indivíduo se sente no direito de desprestigiar verbalmente um policial federal em serviço, são reflexos diretos dessa tendência, evidenciando uma perigosa inversão de valores onde a investidura pública, que deveria ser sinônimo de respeito e acatamento, torna-se alvo fácil de ataques infundados e atitudes de menosprezo, impactando diretamente a capacidade de atuação dos órgãos estatais e a eficácia da prestação de serviços essenciais à sociedade. [...]'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (art. 28 do CPP). 'O desacato é especial forma de injúria, caracterizado como uma ofensa à honra e ao prestígio dos órgãos que integram a Administração Pública.' (STJ, HC n. 379.269/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, relator para acórdão Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 24/5/2017, DJe de 30/6/2017.) No caso, assiste razão ao Procurador da República oficiante. A conduta narrada não é suficiente para configurar o crime de desacato. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

113. Expediente: JF-GRU-5002235-29.2025.4.03.6119- Voto: 1406/2026 Origem: GABPRM9-JRCMJ - JOSE
IP - Eletrônico RICARDO CUSTODIO DE MELO
JUNIOR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE RACISMO E/OU INJÚRIA RACIAL. DESEMBARQUE DE CASAL DE PASSAGEIROS POR QUESTÕES DE SEGURANÇA DO VOO. PASSAGEIRO COM SINAIS DE EMBRIAGUEZ E COMPORTAMENTO INADEQUADO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO DAS VÍTIMAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME DE RACISMO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a suposta prática dos crimes de injúria racial e racismo (art. 2º-A e art. 12 da Lei nº 7.716/1989), em tese cometidos por funcionários da companhia aérea LATAM contra Polleto Alves Pereira e Aline Sordili. 1.1. As vítimas Polleto Alves Pereira e Aline Sordili informaram que, no dia 28-05-2023, no Aeroporto de Guarulhos/SP, foram compulsoriamente retirados do voo LA8066, com destino a Madrid/Espanha, em razão da cor da pele (negra) da vítima Polleto. 1.2. A Autoridade Policial efetivou diligências, especialmente a

oitiva de passageiros e comissários de bordo que presenciaram os fatos: (1) o Comandante João Molina relatou um "passageiro em estado de embriaguez (indisciplinado)"; (2) A comissária Aline Rodrigues da Silva descreveu que o passageiro estava "visivelmente alterado, com a fala desordenada e bem eufórico", atrapalhando o embarque; (3) a testemunha Bianca Cury Samaha, passageira do voo, confirmou que Polleto estava "visivelmente embriagado e falava muito alto", gerando confusão e o levantamento de outros passageiros assustados; e (4) a comissária Aline Julio relatou que Polleto entrou na aeronave com sinais de embriaguez, falando alto e com dificuldade de andar, o que assustou os passageiros da classe executiva; Polleto se recusava a sentar no próprio assento, informando a situação à chefe de cabine Priscila, para que tomasse uma decisão junto ao comandante e equipe de solo. 1.3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por ausência de justa causa para ação penal, com os seguintes fundamentos: (1) o desembarque do casal ocorreu por razões de segurança do voo, e não por preconceito. O passageiro Polleto foi classificado como "indisciplinado", apresentando falta de coordenação motora, fala alterada e desobediência às orientações da tripulação, o que colocaria em risco a evacuação da aeronave em caso de emergência; (2) a Latam remarcou as passagens do casal para o dia seguinte, quando o casal embarcou sem intercorrências, o que fragiliza a tese de terem desembarcado em razão da cor da pele. 1.4. O Juiz Federal não verificou teratologia ou patente ilegalidade. 1.5. As vítimas se insurgiram contra a promoção de arquivamento com os seguintes fundamentos: (1) a investigação foi deficiente por não efetuar perícia nas imagens de câmera do aeroporto, não foram ouvidos todos os funcionários de solo e não foi produzida prova técnica do estado de embriaguez de Polleto; (2) o desembarque sem justificativa plausível de um homem negro de um ambiente majoritariamente branco configuraria, por si só, o animus injuriandi e a violação à dignidade da pessoa humana. 1.6. O Procurador oficiante manteve a promoção de arquivamento, com os seguintes fundamentos: (1) inviabilidade das diligências requeridas pela defesa; (2) as gravações das câmeras do aeroporto, em regra, são descartadas com 90 dias e já se passaram 02 anos dos fatos; (3) a funcionária de solo, mencionada pela defesa, informou que, se o casal não colaborasse com a saída da aeronave, sairiam 'à força', o que reforça a tese que tiveram que desembarcar por comportamento inadequado, do que por questões de preconceito racial; (4) a prova técnica de embriaguez é impraticável após 02 anos dos fatos. 1.7. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais. 2. Não merece provimento o recurso, embora respeitáveis as razões dos notificantes, cabe homologar a promoção de arquivamento. 2.1. Verifica-se que a promoção de arquivamento e a manifestação posterior que ratificou a promoção de arquivamento do inquérito policial, examinou, de forma detalhada, cada um dos depoimentos das testemunhas (funcionários da LATAM e passageiros) e os demais aspectos suscitados pelos recorrentes. Assim, pode-se afirmar que os elementos apurados comprovam que não há materialidade dos crimes, inicialmente noticiados, e, em decorrência, e não há autoria dos fatos. Os elementos de prova e as diligências feitas pela Autoridade Policial indicam que a conduta dos funcionários da LATAM pautou-se estritamente nos protocolos de segurança da aviação civil, com a finalidade de salvaguardar a segurança do voo e a integridade dos demais 433 passageiros diante de um indivíduo em estado físico-emocional alterado e com sinais de embriaguez. 2.2. Não há elementos mínimos que sustentem a versão apresentada pelo casal (vítimas) de que teria havido conduta de discriminação ou injúria em razão da raça. Trata-se de exercício regular de direito da tripulação do voo no âmbito da aviação civil na gestão de passageiros de comportamento inadequado ao embarque com a finalidade de preservar a segurança do voo e a integridade dos demais passageiros. 3. Desprovimento do recurso e homologação do arquivamento acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal na promoção de arquivamento e na sua ratificação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

114.	Expediente:	JF/JFA-1017700-06.2023.4.06.3801- IP - Eletrônico	Voto: 1399/2026	Origem: GABPRM6-TCA - THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. Crime de redução a condição análoga à de escravo (Art. 149, CP). Programa assistencial, de cunho religioso, com supostos indícios de maus tratos e trabalhos forçados. Promoção de arquivamento. Ausência de indícios suficientes da prática do crime.		

Depoimentos que afirmam a entrada voluntária no programa. Falta de indícios de maus tratos ou coação no contexto apresentado nos autos. Homologação do arquivamento, com a ressalva do Art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

115. Expediente: JF/JUA-1002733-24.2020.4.01.3825- Voto: 1321/2026 Origem: GABPRM4-FG - FELIPE
IP - Eletrônico GIARDINI

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Crime do Art. 183 da Lei 9.472/97. Desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicação. Arquivamento. Discordância do Juiz. Fatos ocorridos em 2017. Precariedade da materialidade do crime. Aplicação da Orientação n. 26/2ªCCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

116. Expediente: JF/SP-5000970-34.2024.4.03.6181-IP Voto: 1383/2026 Origem: GABPR26-LCP - LUCIANA
- Eletrônico DA COSTA PINTO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Suposta prática do crime de exercício irregular no mercado de capitais (Art. 27-E da Lei nº 6.385/76). Promoção de arquivamento. Recurso. Revisão. Ausência de elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no Art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

117. Expediente: JF/SP-5003802-46.2025.4.03.6103-IP Voto: 1432/2026 Origem: GABPR34- -
- Eletrônico

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de Inquérito Policial, instaurado originariamente perante a Justiça Estadual e, posteriormente, declinado à Justiça Federal, em razão de indícios iniciais da prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86 (crime contra o Sistema Financeiro Nacional). A investigação teve início após notícia-crime apresentada por Fernando M. C.. O noticiante relatou que, ao tentar licenciar seu veículo Toyota Corolla Gli 1.8 (placa GK**E01), constatou a existência de um gravame de "intenção de alienação" decorrente de um contrato de financiamento junto ao Banco Safra, firmado por Gabriela G. R. dos S. sem o seu consentimento. Intimado, o Banco Safra, informou que o contrato de financiamento fora liquidado por baixa automática em 07/06/2023, estando o respectivo gravame que incida sobre a garantia cancelado em 20/11/2023 (ID 364948381, pág. 21). O contrato foi juntado oportunamente (ID 364948381, págs. 31 a 42). Gabriela G. R. dos S. prestou esclarecimentos. Mencionou ter adquirido o veículo de Fernando, no período em que o automóvel foi deixado em consignação na loja Gerlach Veículos, de propriedade do marido da depoente, Douglas G. de C. F.. Alegou também que após Fernando desistir do negócio, procurou dar baixa do financiamento junto à loja, providenciando a quitação dos respectivos valores. Douglas G. de C. F., proprietário da concessionária e esposo de Gabriela, reiterou o declarado pela cônjuge, acrescentando que Fernando possuía conhecimento de todos os passos da negociação. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: 'De fato, a hipótese envolve a suposta prática do delito tipificado no art. 19 da Lei nº 7.492/86, sendo, portanto, este Juízo competente para o processamento e julgamento da demanda. Contudo, não há indícios mínimos de autoria delitiva e materialidade que justifique a continuidade da investigação ou início da persecução penal em juízo. De fato, após apresentar Boletim de Ocorrência inicial, Fernando Macena Cardoso complementou seu relato mencionando ter deixado seu veículo em exposição à venda junto a loja

Gerlach Com. de Veículos Eireli, durante 30 (trinta) dias. É controverso o período de tempo exato em que o veículo ficou exposto à venda, mormente diante do relato de Gabriela, que alega ter adquirido o veículo em maio, enquanto o automóvel ainda estava disponível para negociação. De todo modo, é certo que, após a obtenção do financiamento junto à Instituição Financeira, e diante do interesse manifestado por Fernando Macena Cardoso em retomar a propriedade plena do veículo, Gabriela providenciou a quitação dos valores em aberto do financiamento, em 7/6/2023, vindo a baixa do gravame ser efetivada em 20/11/2023. É relevante mencionar que durante o período entre a contratação do financiamento e sua liquidação, o representante da concessionária de veículos manteve contato com Fernando, inteirando-lhe do das diligências que vinham sendo tomadas em relação à baixa do gravame veicular (ID 364948381, págs. 52 a 55). O que parece ter ocorrido foi um desencontro de informações entre a concessionária de veículos e as partes negociantes. Contudo, tão logo manifestado o desejo de Fernando em reaver o seu automóvel, Gerlach Com. de Veículos Eireli e Gabriela Godoy Reis dos Santos adotaram as medidas necessárias para satisfação dessa pretensão, conforme se consta das mensagens trocadas entre as partes (ID 364948381, págs. 52 a 55) e posterior liquidação do contrato de financiamento, com cancelamento do gravame (ID 364948381, pág. 21). Por essa razão, não há indícios mínimos de conduta fraudulenta para obtenção do contrato de financiamento, o que afasta a tipicidade da conduta. Com a quitação do financiamento e ajuste entre as partes, sequer há controvérsia civil entre os envolvidos'. O arquivamento foi acolhido pelo Juiz Federal. O noticiante apresentou recurso da promoção de arquivamento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não se verifica a existência de indícios de que tenha ocorrido fraude que configure crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Conforme as informações constantes dos autos, o financiamento foi pleiteado sobre um veículo que estava legitimamente consignado para venda na loja de automóveis. Não há qualquer indício de má-fé ou simulação com o escopo de lesar terceiros ou o erário. Assim que o proprietário original manifestou o desejo de reaver a posse plena do veículo, os envolvidos (a compradora Gabriela e o lojista Douglas) adotaram as providências necessárias para liquidar o contrato e adimplir o saldo devedor junto ao Banco Safra. A quitação integral ocorreu em 07/06/2023 e o cancelamento definitivo do gravame operou-se em 20/11/2023. Desprovimento do recurso. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

118. Expediente: JF/SP-5003802-79.2020.4.03.6181-IP Voto: 1289/2026 Origem: GABPR20-AJ -
- Eletrônico ALEXANDRE JABUR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de representação, na qual o representante noticia a prática, em tese, do crime de sonegação de informação ou prestação de informação falsa (art. 6º da Lei nº 7.492/86) pelos gestores de determinada corretora de investimentos, no período compreendido entre os anos de 2011 a 2014. O Procurador da República promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: a) O representante 'não foi mantido em erro pois sabia das movimentações com o seu dinheiro, expedia ordens, tirava dúvidas com os gestores e pedia informes de rendimentos. É o que se extrai de todos os e-mails trocado'; b) O representante 'investiu, confiou nos gestores, mantinha contato com eles e, no fim, saiu no prejuízo, mas não se vislumbra conduta criminosa por parte dos gestores'; e c) 'a antiguidade dos fatos, que datam de 2011 a 2014, que sopesando-se com os elementos acima, justificam o arquivamento do feito, segundo Orientação nº 026/2017 da 2ªCCR-MPF'. O Juiz Federal não identificou patente ilegalidade ou teratologia na promoção de arquivamento. Comunicado do arquivamento, o representante/vítima interpôs recurso, em síntese, sob o argumento da presença de elementos suficientes da autoria e da materialidade do crime, justificadores do prosseguimento da persecução penal. Ciente do recurso, o Procurador da República remeteu os autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). De início, cumpre observar que, conforme concluiu o Procurador da República oficiante, não há nos autos elementos suficientes da materialidade, que justificassem o prosseguimento da persecução penal, aplicando-se ao caso a Orientação nº 26/2017, a saber: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem

prejuízo do disposto no art. 18 do CPP'. Ademais, verifica-se da manifestação da defesa do representante (fls. 2240), que 'embora o Noticiante tenha iniciado o investimento dos seus ativos junto aos Noticiados em 2011, foram efetivados diversos investimentos até o ano de 2014. E durante tal período, foram prestadas inúmeras informações falsas, tendo a indução a erro do Noticiante perdurado no tempo, especificamente até abril 2014'. Pena máxima cominada de 6 (seis) anos de reclusão. Extinção da punibilidade (art. 107, inciso IV, do CP). Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, inciso III, do CP). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

119. Expediente: 1.00.000.018668/2022-71 – Voto: 1288/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARAIBA
(0809995-60.2023.4.05.8200)

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal, autuado em 08-09-2022, a partir do relatório de fiscalização confeccionado no bojo da Ação Fiscal relacionada à Operação Resgate II (Caso Maria da Penha), realizada pela Divisão de Fiscalização para a Erradicação do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo, do Ministério do Trabalho e Previdência, que apontou para a possível prática do crime previsto no artigo 149, do Código Penal, por parte de EDVALDO G. F. e JÉSILA M. DE F. A. G.. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento em razão da homologação de ANPP pelo juízo federal. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). O MPF e o investigado assinaram ANPP, o qual foi homologado em juízo, conforme disposto nos autos: 'registro que o ANPP foi encaminhado Poder Judiciário, sendo instaurado os Autos n.º 0809995-60.2023.4.05.8200, sendo devidamente homologado pelo Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba em 18/09/2025, conforme consta na Ata de Audiência anexada à certidão PR-PB-00046774/2025 (Documentos 90 e 90.1)'. Nesse contexto, tem-se a perda do objeto deste procedimento investigatório criminal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

120. Expediente: 1.03.000.000613/2025-46 - Eletrônico Voto: 1358/2026 Origem: PROCURADORIA
REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª
REGIÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Crime de difamação eleitoral. Promoção de arquivamento. Recurso. Revisão. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Não há diligências a serem efetivadas capazes de modificar o panorama probatório atual. Enunciado nº 71. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

121. Expediente: 1.16.000.003468/2025-05 - Eletrônico Voto: 1331/2026 Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTOS CRIMES DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA, CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E FALSO TESTEMUNHO ATRIBUÍDOS A SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO DO NOTICIANTE. OS CRIMES EM APURAÇÃO NÃO ADMITEM FORMA CULPOSA E NÃO HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS SUFICIENTES DE DOLO NA CONDUTA DA NOTICIADA. O SERVIDOR PÚBLICO TEM O DEVER LEGAL DE LEVAR AO CONHECIMENTO DA AUTORIDADE SUPERIOR AS IRREGULARIDADES DE QUE TIVER CIÊNCIA EM RAZÃO DO CARGO PARA QUE OS FATOS SEJAM APURADOS PELOS

SETORES COMPETENTES (ART. 116, IV, DA LEI Nº 8.112/1990). DESPROVIMENTO DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1.Trata-se de notícia de fato, autuada em 10-10-2025, para apurar a possível prática do crime de denúncia caluniosa (art. 339, CP), dentre outros, por parte de MARIANA L. B. em face de LUÍS F. C. A., ambos servidores do Ministério das Relações Exteriores ' MRE, em razão de representação formulada perante a Corregedoria do Serviço Exterior e a Ouvidoria do MRE, que resultou na instauração do Processo Administrativo Disciplinar contra o noticiante LUÍS. 1.1. A noticiada declarou em sua representação perante a Corregedoria do Serviço Exterior e a Ouvidoria do MRE, em síntese, o seguinte: a) o noticiante costumava chegar atrasado e isso atrasava os trabalhos, formando filas desnecessárias; b) alguns colegas tinham que assumir parte do seu trabalho e assinar os documentos (autorização e legalização de passaportes); c) o noticiante se irritava quando chegavam pedidos com muita documentação e deixava a demanda para o dia seguinte; d) o noticiante costumava faltar ao trabalho nas segundas-feiras e isso causava problemas no fluxo de trabalho, e que os outros funcionários ficavam incomodados. 1.2. Nessa mesma linha foram as afirmações da testemunha, que afirmou que não havia um controle de ponto para a carga de 08 horas diárias, mas somente o registro da catraca na entrada do Escritório Consular; não havia formalmente alguma regra de compensação; e que, quando o noticiante se atrasava, em algumas vezes, os outros colegas tinham que ficar esperando ele chegar para assinar os documentos, o que atrasava os atendimentos. 1.3. O noticiante alegou que a noticiada lhe imputou, falsamente, faltas injustificadas e atrasos reiterados no desempenho de suas funções junto ao Escritório de Representação em São Paulo (ERESP). 1.4. Após a realização de diligências, a autoridade policial determinou o arquivamento da NVC, por entender não haver justa causa para instauração de inquérito policial. 1.5. O Procurador da República promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'Observa-se, tanto das declarações da representada quanto da testemunha Carlos V., prestado à Comissão Processante do PAD nº nº 09030.200072/2024-58, que a conduta laboral do representante gerava desconforto e sobrecarga aos demais colegas. Tais circunstâncias levaram a representada a relatar os fatos ao Embaixador. [...] Extrai-se da documentação que a falta de transparência e/ou ausência de normativa quanto à compensação das horas destinadas ao trabalho externo, somada à falta de controle efetivo das horas presencialmente trabalhadas, geraram interpretações e percepções distintas acerca da realização do trabalho do representante, o que gerou certo desconforto entre os colegas, incluindo a representada. Diante dos elementos constantes dos autos, tenho que não restou caracterizado o dolo de caluniar por parte da representada. Ou seja, sob o ângulo subjetivo não é possível afirmar que a conduta sob apreço ajusta-se ao tipo penal de calúnia [...] Ademais, vale esclarecer que, por força do inciso VI do art. 116 da Lei nº 8.112/1990, o servidor público tem o dever legal de levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo para que os fatos sejam apurados pelos setores competentes, o que se aplica ao caso concreto. Com efeito, in casu, não se afigura justa causa, por não se vislumbrar na conduta ora questionada nenhum elemento caracterizador dos delitos contra a honra, pois inexistentes indícios mínimos de materialidade delitiva e de utilidade da persecução penal, quanto à conduta do representado". 1.6. O noticiante interpôs recurso, em síntese, pelos seguintes fundamentos: a) O arquivamento da notícia-crime foi prematuro, pois existiriam indícios mínimos suficientes para justificar o prosseguimento das investigações acerca dos supostos crimes de denúncia caluniosa, falso testemunho e difamação/injúria; b) A recorrida formulou denúncia funcional contra ele após desentendimento ocorrido em grupo profissional de WhatsApp, circunstância que evidenciaria motivação pessoal e intuito de vingança; c) A recorrida tinha plena ciência do regime híbrido de trabalho adotado no ERESP e das frequentes atividades externas desempenhadas pelos servidores, razão pela qual saberia que as ausências físicas do recorrente não configuravam faltas injustificadas; d) Mesmo ciente dessa realidade funcional, a recorrida imputou falsamente ao recorrente prática de inassiduidade habitual, atribuindo-lhe responsabilidade por falhas no atendimento e formação de filas no setor consular; e) A denúncia encaminhada pela recorrida resultou na instauração de Processo Administrativo Disciplinar por suposta inassiduidade habitual, infração passível de demissão, embora ao final ele tenha sido absolvido; f) A absolvição no PAD reforçaria a tese de falsidade das acusações e demonstraria o dolo da recorrida ao formular a representação disciplinar; g) A recorrida teria prestado falso testemunho perante a comissão disciplinar, especialmente ao afirmar que o ingresso no prédio do ERESP somente seria possível mediante registro biométrico nas catracas; e h) A promoção de arquivamento não enfrentou adequadamente os elementos apresentados na notícia-crime, deixando inclusive de analisar

especificamente o suposto crime de falso testemunho, além de mencionar testemunha supostamente inexistente, o que demonstraria análise superficial dos autos. 1.7. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, "pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que a manifestação em referência não trouxe nenhum elemento novo que pudesse alterar o seu entendimento"; ressaltou que: "apesar de a promoção de arquivamento ter feito referência expressa somente ao crime de calúnia, na realidade o contexto geral da conduta da representada foi objeto de perquirição. Vale dizer, afastando-se o dolo de caluniar, implicitamente também foi afastado o dolo de difamar ou prestar falso testemunho perante a comissão disciplinar". 1.8. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para fins revisionais (art. 62, IV, da LC nº 75/93). 2. Os crimes em apuração (denúncia caluniosa, calúnia, difamação e falso testemunho) não admitem forma culposa e não há nos autos elementos suficientes de dolo na conduta da noticiada. 2.1. Além disso, conforme concluiu o Procurador da República, "por força do inciso VI do art. 116 da Lei nº 8.112/1990, o servidor público tem o dever legal de levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo para que os fatos sejam apurados pelos setores competentes, o que se aplica ao caso concreto". 3. Desprovisionamento do recurso do noticiante e homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

122. Expediente: 1.20.005.000100/2025-12 - Eletrônico Voto: 1330/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada em 29-08-2025, a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar os supostos crimes de calúnia (art.138 do CP) e difamação (art. 139 do CP) supostamente por servidores públicos federais contra colega de trabalho em estágio probatório. Consta que a noticiante, servidora da Universidade Federal de Rondonópolis, pessoa com deficiência, alegou sofrer assédio moral, discriminação e perseguição por parte de superiores, e aduziu ainda que, durante reunião do CONSUNI teriam sido proferidas falas ofensivas, discriminatórias e caluniosas pela Reitora, pela Pró-Reitora de Gestão de Pessoas, pela relatora do CONSUNI e pelo Pró-Reitor de Assistência Estudantil, as quais demonstrariam intenção de reprovação da servidora no estágio probatório. A Procuradora da República promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: '[...] a postura dos demais servidores da unidade no trato com a servidora (o que se evidencia em prints de conversas colacionados à representação), ainda que, sob a sua ótica, possa apresentar certo grau de distinção face à outros colegas, não parece ter como ponto sensível o fato de esta se declarar pessoa negra ou com deficiência. Sendo assim, não vislumbro a ocorrência de crimes do art. 88 da Lei nº 13146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), tampouco do previsto na Lei nº 7.716/1989 (Lei do Crime Racial). Veja-se que, de acordo com o art. 109, IV, da CF/88, compete aos juízes federais processar e julgar: 'os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas'. Apenas, e tão somente se a conduta atingir o serviço público federal, causando prejuízo ou atentando contra sua credibilidade pode haver interesse direto da União, justificando a competência da Justiça Federal. Lado outro, no que toca à honra pessoal da servidora, seus direitos inserem-se em seara privada, devendo eventual persecução criminal ser intentada por meio de advogado ou defensor público'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

123. Expediente: 1.23.002.000690/2025-93 - Eletrônico Voto: 1324/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149, CP). CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO (ART. 344, CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DOS CRIMES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM A RESSALVA DO ART. 18 DO CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

124. Expediente: 1.25.000.001687/2026-13 - Eletrônico Voto: 1387/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar o crime tipificado no art. 273, § 1º-B, I, do CP, em tese, praticado pelos investigados, SUZANNE P., EDINEI J. B. P. e WIVIANE R. A. B.. Conforme consta nos autos, no dia 04-10-2025, os investigados foram surpreendidos na posse de 08 unidades do medicamento ETICOS LIPOLESS/TIRZEPATIDA 5MG, de procedência estrangeira e sem prova de regular importação. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com fundamento na aplicação do princípio da insignificância; apresentou, em síntese, as seguintes razões: '[...] No presente caso, a quantidade de medicamentos apreendidos é pequena, o que afasta a hipótese de eventual destinação comercial e de potencial lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma, que é a saúde pública. A pequena quantidade apreendida não afasta a plausibilidade de se tratar de bens para consumo próprio, situação que se, por um lado, pode afetar individualmente os envolvidos, não remete, per se, a risco à saúde pública, sendo a conduta, portanto, penalmente insignificante. [...]'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). É certo que a natureza do produto introduzido no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. No entanto, a ínfima quantidade apreendida no presente caso demonstra que a substância foi importada para uso pessoal dos investigados, não colocando em risco a saúde pública, mas tão somente a saúde dos próprios usuários. Baixa ofensividade da conduta. Excepcional reconhecimento da atipicidade material. Periculosidade contra a saúde da coletividade afastada no caso concreto. Precedentes da 2ª CCR: 1.25.000.030543/2024-11, Relator SPGR Francisco de Assis Vieira Sanseverino, julgado na 970ª Sessão de Revisão, de 27-03-2025, à unanimidade; e 5006607-19.2023.4.03.6110, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, julgado na 932ª Sessão de Revisão, de 20-05-2024, à unanimidade. No mesmo sentido é o entendimento do STJ: 'A importação clandestina de medicamentos configura crime de contrabando, aplicando-se, excepcionalmente, o princípio da insignificância aos casos de importação não autorizada de pequena quantidade para uso próprio' (Tese nº 4 do STJ ' Edição nº 81 ' Direito Penal, Jurisprudência em Teses). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

125. Expediente: 1.29.000.007793/2025-81 - Eletrônico Voto: 1388/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI Nº 8.137/90), DE LAVAGEM DE CAPITAIS (LEI Nº 9.613/1998) E DE EXERCÍCIO IRREGULAR DE ATIVIDADE NO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS (ART. 27-E DA LEI Nº 6.385/76). MODELO DE 'MESA PROPRIETÁRIA'. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE CAPTAÇÃO, INTERMEDIÇÃO OU ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS. INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO IRREGULAR DE ATIVIDADE SUJEITA À AUTORIZAÇÃO DA CVM. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL NO ÂMBITO FEDERAL. EVENTUAIS CRIMES DE COMPETÊNCIA ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada em 28-07-2025,

para apurar a suposta atuação irregular no mercado de valores mobiliários, com possíveis infrações penais relacionadas a crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90), de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/1998) e de exercício irregular de cargo, profissão, atividade ou função no mercado de valores mobiliários (art. 27-E da Lei nº 6.385/76). 1.1. Consta que a empresa FLOD T. E. F. LTDA., representada por seus sócios, atuava como 'mesa proprietária', recrutando traders mediante pagamento de taxas de inscrição e avaliação, disponibilizando capital próprio para operações em ambiente simulado e, em alguns casos, real, com divisão de lucros entre a empresa e os operadores. 1.2. A Polícia Federal/RS, após diligências, concluiu não haver indícios suficientes da prática de crimes de competência da Justiça Federal. 1.3. O MPF oficiou a Comissão de Valores Mobiliários - CVM para esclarecimentos acerca da eventual atuação da empresa investigada como intermediária do mercado de valores mobiliários. 1.4. Em resposta, a CVM informou que a FLOD T. E. F. LTDA. e seus sócios jamais possuíram registro ou autorização perante a CVM, mas esclareceu que a atividade de 'mesa proprietária' não possui regulamentação específica no Brasil. 1.5. A CVM informou, ainda, que não houve captação, intermediação ou administração de recursos de terceiros, tampouco exercício de atividades privativas sujeitas à autorização da autarquia, como administração de carteira, consultoria, análise ou intermediação de valores mobiliários. Segundo a CVM, a operação consistia na disponibilização de capital próprio da empresa para atuação dos traders, por meio de subcontas vinculadas a corretoras regularmente autorizadas. 1.6. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, em síntese, pelas seguintes razões: a) a FLOD T. E. F. LTDA. atuava como espécie de 'mesa proprietária' ('prop trading'), modelo em que a própria empresa disponibiliza capital próprio para operações realizadas por traders, sem captação de recursos de terceiros; b) o modelo operacional consistia na cobrança de taxas para participação em exames admissionais e utilização de plataformas simuladas, nas quais os traders operavam em ambiente virtual semelhante ao mercado real, podendo receber remuneração conforme os resultados obtidos; c) embora inicialmente houvesse possibilidade de migração para operações em ambiente real, a empresa passou a manter os traders predominantemente em ambiente simulado remunerado, reduzindo os riscos financeiros decorrentes de operações reais; d) não houve captação, administração ou gestão de recursos de terceiros, circunstância que afasta a incidência da Lei nº 7.492/86; e) a empresa não exercia atividades privativas sujeitas à autorização ou registro perante a CVM, tais como administração de carteira, assessoria de investimentos, análise de valores mobiliários ou intermediação de operações financeiras, nos termos do art. 27-E da Lei nº 6.385/76; f) os elementos colhidos apontam, em tese, para possíveis ilícitos de natureza civil, consumerista ou contratual, decorrentes de alterações nas regras operacionais, atrasos ou ausência de pagamentos aos traders; e g) eventual apuração de crimes como estelionato ou delito contra a economia popular não compete à Justiça Federal, tendo a Polícia Federal/RS compartilhado os elementos informativos com a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul. 1.7. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2. No caso, a empresa investigada atua no modelo denominado "mesa proprietária", consistente na disponibilização de capital próprio para operações realizadas por traders, mediante divisão de resultados e submissão a critérios internos de avaliação e desempenho, sendo que seu modelo operacional baseava-se, em síntese, na cobrança de taxas de inscrição e na realização de avaliações simuladas, permitindo que os traders operassem em ambiente virtual com parâmetros semelhantes aos do mercado real, podendo ser remunerados conforme os resultados obtidos. 2.1. Assiste razão ao Procurador da República oficiante em concluir que a empresa investigada atuava no modelo de "mesa proprietária", utilizando capital próprio para operações realizadas por traders em ambiente predominantemente simulado, sem captação, administração ou gestão de recursos de terceiros, bem como sem exercer atividades privativas sujeitas à autorização ou registro perante a CVM, circunstâncias que afastam a configuração de crimes contra o sistema financeiro nacional ou infrações previstas no art. 27-E da Lei nº 6.385/76. 2.2. Eventuais crimes relacionados a descumprimento contratual, práticas abusivas, estelionato, fraude privada ou crimes contra a economia popular inserem-se na atribuição da Justiça Estadual, circunstância já identificada pela Polícia Federal/RS ao compartilhar os elementos informativos com a Polícia Civil/RS. 2.3. Falta de justa causa para a persecução penal no âmbito Federal. 3. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

126. Expediente: 1.29.000.009363/2025-01 - Eletrônico Voto: 1393/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada em 05-09-2025, a partir do encaminhamento pela 1ª Vara Federal de Santana do Livramento/RS, para apurar o crime de coação no curso do processo (art. 344 do CP), supostamente ocorrido no curso de ação previdenciária. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: '[...] testemunha que figurou como vítima no referido delito, já havia sido ouvida nos autos do processo 5000153-18.2024.4.04.7126, cerca de cinco meses antes do registro da ocorrência (DOC1.1, p. 230-231). Desse modo, a eventual ameaça praticada por DANIELE contra ela, após sua participação como testemunha no processo, não teria como surtir qualquer efeito na ação em curso, descaracterizando o tipo penal do art. 344 do Código Penal. Assim, a conduta perpetrada [...] somente poderia se enquadrar no delito previsto no art. 147 do Código Penal, o qual somente se procede mediante representação, que não foi manifestada no presente caso. [...]'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos mínimos da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

127. Expediente: 1.34.001.002220/2025-91 - Eletrônico Voto: 1314/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, inicialmente autuada a partir de denúncia cadastrada eletronicamente na Sala de Atendimento ao Cidadão, contendo informações sobre a utilização da empresa M. ASSESSORIA DE INVESTIMENTOS e METAVERSO SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA, (CNPJ 44.***.046/0001-93), com eventuais sedes localizadas em Cuiabá/MT, para ofertar assessoria e investimentos 'seguros'. Segundo consta nos autos: a) foram efetuados aportes financeiros pelo noticiante e outros, com o objetivo de obter rendimentos; b) após a assinatura de contrato de prestação de serviços e efetuados alguns aportes, via Pix na chave 44.***.046/0001-93 (CNPJ METAVERSO), ao final de novembro de 2024, a empresa teria encerrado suas atividades e, apesar das promessas, não teria ressarcido os valores aos respectivos interessados, ocasionando-lhes prejuízos financeiros. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, em síntese, pelas seguintes razões: a) independentemente das situações (ou constatações) acima assentadas, o fato é que a conduta delitiva noticiada por Gabriel B. e da qual foram vítimas ele e sua genitora, são de trata de crime que atenta e ofende 'de maneira frontal e direta -, bens, serviços e/ou interesses da União Federal, ou seja, não se amolda ao conceito insculpido no inciso IV, do Artigo 109, da Constituição Federal de 1988; e b) as empresas METAVERSO Assessoria e METAVERSO Soluções não se tratam e nem podem ser classificadas - de acordo com a melhor hermenêutica - como instituições financeiras (e não há nenhuma indicação, evidência, elemento ou circunstância clara e minimamente precisa de que as mesmas estivessem atuando como tal), ou seja, tais empresas não integram o SFN e, portanto, não estão sujeitas às disposições da Lei 7.492/1986, notadamente na parte em que são definidos os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional; c) essas mesmas empresas, de fato, não possuem (e não possuíam - à época em que operavam), a devida autorização da Comissão de Valores Mobiliários para atuarem ou operarem como firmas de assessoramento de investimentos, o que faz com que as operações e ações por elas promovidas encontrem eco no tipo penal previsto no Artigo 27-F, da Lei 6.385/1976 (ou seja, exercício ilegal de atividade ou profissão); d) as ações, atos e condutas por elas praticadas - ou, melhor dizendo, praticadas e promovidas por seus representantes e/ou prepostos (oferecimento de elevado ou diferenciado retorno/ganho financeiro,

em investimentos não muito bem explicados ou apresentados de maneira envolvente, com a subsequente retenção dos valores investidos), parecem se amoldar muito claramente ao tipo penal previsto no Artigo 171, do CPB (estelionato), no caso praticado em desfavor do patrimônio de terceiros particulares (pessoas físicas); e) essas mesmas ações, atos e condutas reúnem elementos que autorizam o enquadramento das mesmas nos seguintes tipos penais, previstos na Lei 1.521/1951 (crimes contra a economia popular) ' Art. 2º, inciso IX, Artigo 3º, inciso VII e Artigo 4º, alínea "b"; f) promovo o arquivamento, deixando de efetuar o declínio de atribuições, visto que o autor da notícia já informou que foi lavrado boletim de ocorrência perante a Polícia Civil do Mato Grosso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Trata-se de fraude assemelhada ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por pessoa oferecer a seus investidores uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais. Tal prática consiste em orquestração de golpe com o intuito de captar indevidamente recursos da vítima; enquadra-se, em tese, em crime de estelionato (art. 171 do CP) ou crime contra a economia popular (art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/1951). Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Além disso, o fato narrado já foi encaminhado à Polícia Civil do Estado do Mato Grosso, para apuração, sendo desnecessária nova remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

128. Expediente: 1.34.001.004936/2025-22 - Eletrônico Voto: 1386/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE RACISMO (ART. 20, § 2º, DA LEI Nº 7.716/89) PRATICADO POR MEIO DA INTERNET, EM REDE SOCIAL ABERTA. PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REVISÃO. COMENTÁRIO OCORRIDO EM CONTEXTO DE DISCUSSÕES DE FUTEBOL EM REDE SOCIAL EM RESPOSTA À PROVOCAÇÃO ANTERIORMENTE FEITA POR OUTRO TORCEDOR. ATIPICIDADE DA CONDUTA, NO CASO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada em 03-06-2025, a partir de expediente extraído do Sistema Report System da ONG SAFERNET, conforme Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional celebrados entre o MPF e a ONG Safernet em 09-02-2017, para apurar o crime de racismo (art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89), em tese, praticado pelo investigado, na plataforma eletrônica X, ao responder o comentário de outro usuário, em postagem sobre futebol. 1.1. Na postagem verifica-se a imagem de alguns torcedores do Clube de Regatas Brasil (CRB), tradicional time da região Nordeste do Brasil, que estão segurando uma faixa branca com o seguinte texto em vermelho: 'ALO, GAYMAR. SEU VIADINHO, O GALO HOJE VAI COMER O SEU CUZINHO!' 1.2. Após essa publicação, o usuário comentou o seguinte: 'vai comer teu cuscuz paulista de ralo de esgoto'. 1.3. O investigado respondeu o usuário com o seguinte comentário: 'iremos comer sim! Acompanhado de um belo copão de água! Seus passa sede fudido, sub raça imunda! Depois vem procurar um emprego aqui em SP, racinha nojenta'. 1.4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: '[...] comentários, opiniões, críticas e 'piadas', ainda que de mau gosto, encontram-se protegidas pelo direito Constitucionalmente garantido de liberdade de expressão, afastando a intervenção do Direito Penal. Não cabe ao Ministério Público, nem a qualquer outro órgão público, realizar censura acerca da precisão das informações e opiniões emitidas em sede de liberdade de expressão, tão pouco cabendo censurar as fontes supostamente utilizadas para embasar tais opiniões. Cabe apenas a verificação da existência de discurso de ódio consistente na violência e incitação à violência contra determinados grupos protegidos, de forma a tipificar a conduta prevista no art. 20 da Lei 7.716/89, o que não se verificou no caso concreto. [...] No caso concreto em análise, não houve a negativa de quaisquer direitos fundamentais a qualquer grupo protegido. Das postagens é possível verificar o contexto em que a manifestação se deu, qual seja, o de discussões de futebol em uma rede social, ambiente notório pela utilização de palavras de baixo calão e de ofensas recíprocas, com intuito de recreação, provocação e/ou apoio a times e jogadores. Observe-se que a manifestação foi em resposta à provocação anteriormente feita por outro torcedor 'vai comer teu cuscuz, paulista de ralo de esgoto'. Ademais, o NTCCC também capturou outras postagens e o conteúdo do perfil da rede social, pelo qual se vê que não se trata de perfil dedicado à manifestações de ódio/fake news, sendo focado em postagens manifestações

sobre esportes diversos, incluindo automobilismo, futebol e lutas esportivas. Portanto, manifesta a ausência de dolo, elemento subjetivo do tipo, razão pela qual, a despeito das palavras de baixo calão, se conclui pela ATIPICIDADE da conduta. [...]'. (Grifei) 1.5. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2. Dispõe o art. 20 da Lei 7.716/89: "Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional". Tal tipo penal criminaliza, portanto, duas condutas principais: a) o sujeito pratica algum ato de discriminação; e b) o sujeito não pratica ele próprio a discriminação, mas cria a ideia (induz) ou reforça a ideia preexistente (incita) de que outra pessoa passe a ter preconceito ou pratique atos de discriminação. Sendo a discriminação compreendida como a exteriorização do preconceito por meio da prática de atos materiais e o preconceito, por sua vez, como a crença no sentido de que certas pessoas ou grupos sociais são inferiores, nocivos, prejudiciais. 2.1. Embora a Constituição Federal assegure a liberdade de expressão como direito fundamental (art. 5º, inciso IV) - razão pela qual as manifestações de pensamento são resguardadas e protegidas de limitações arbitrárias -, tal direito não é absoluto, podendo sofrer restrições nos casos de ameaça, racismo, ofensa à honra (por calúnia, injúria ou difamação) etc. 2.2. O Estado Democrático de Direito - que se pretende preservar -, tem entre seus fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, incisos II e III). 2.3. O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. 2.4. No caso em análise, o investigado em resposta a outro usuário da plataforma eletrônica X, fez o seguinte comentário: "iremos comer sim! Acompanhado de um belo copão de água! Seus passa sede fudido, sub raça imunda! Depois vem procurar um emprego aqui em SP, racinha nojenta". 2.5. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: "O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior" (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). 2.6. O comentário, no caso, como bem concluiu o Procurador da República oficiante, ocorreu em contexto "de discussões de futebol em uma rede social, ambiente notório pela utilização de palavras de baixo calão e de ofensas recíprocas, com intuito de recreação, provocação e/ou apoio a times e jogadores [...] em resposta à provocação anteriormente feita por outro torcedor". 2.7. Assim, atento aos núcleos das 3 (três) etapas indicadas pelo STF (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin), verifica-se que a publicação, em análise, não se enquadra como crime. 3. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

129. Expediente: 1.34.001.007435/2025-06 - Eletrônico Voto: 1353/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. Suposta prática do crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (Art. 359-L do CP). Promoção de arquivamento. A conduta do investigado encontra respaldo na liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, assegurada pelo Art. 5º, incisos IV e IX, da CF, em contexto de debate ideológico, inexistindo demonstração mínima de violência concreta, grave ameaça real ou potencialidade lesiva apta a justificar a persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

130. Expediente: 1.34.001.008010/2025-14 - Eletrônico Voto: 1382/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada em 17-09-2025, para apurar a suposta prática do crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP). Consta dos autos que empresa do ramo de comércio internacional teria realizado a importação de mercadoria originária dos Estados Unidos, atuando como interposta pessoa jurídica de outra empresa privada. Os procedimentos de importação ocorreram entre dezembro/2013 a fevereiro/2014 e foram realizados em desacordo com a legislação aduaneira aplicável, notadamente no que se refere aos requisitos e condições legais para a atuação de pessoa jurídica importadora em nome de encomendante predeterminado ou por conta e ordem de terceiro. O Procurador da República promoveu o arquivamento dos autos; em síntese, pelos seguintes fundamentos: a) não há nos autos qualquer menção à ocorrência de ilusão de tributos por parte dos envolvidos; b) ausência de dolo na conduta da real importadora; e c) eminente prescrição da pretensão punitiva estatal. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Além disso, o suposto crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), teria ocorrido no período compreendido entre dezembro/2013 a fevereiro/2014, ou seja, há mais de 12 (doze) anos, o que impõe o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição (art. 109, III, do CP). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação parcial de Arquivamento

131. Expediente: 1.14.004.000690/2025-82 - Eletrônico Voto: 1381/2026

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE
FEIRA DE SANTANA-B

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada em 30-09-2025, para apurar a suposta apropriação dos valores decorrentes de seguro de vida, direitos sucessórios e benefício previdenciário pertencentes ao espólio de pessoa falecida, sem ciência ou participação dos demais herdeiros, bem como possíveis irregularidades relacionadas ao registro do óbito. Consta que a noticiada sob a afirmativa de ter união estável com o falecido recebeu valores do seguro de vida, obteve pensão por morte perante a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) e 'apoderou-se de todo o espólio', sem comunicar os filhos do falecido. O noticiante afirma, ainda, que a certidão de óbito teria sido emitida sem assistência médica ou policial para atestar o falecimento. A Procuradora da República promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'Da análise do objeto desta Notícia de Fato, observa-se que trata de matéria de direito individual, e não cabe ao Ministério Público Federal tutelar tais direitos, uma vez que se situam na órbita de interesse exclusivamente particular. No caso, o mero envolvimento da Funasa na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a ALAÍDE S. não é suficiente para atrair o interesse federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal (causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas). As discussões sobre a nulidade de eventual reconhecimento de união estável ou mesmo sobre herança (direito sucessório) são de competência da Justiça Estadual. Além disso, a Lei n. 6.015/73, mencionada pelo representante, permite que a comunicação do óbito seja realizada mediante duas testemunhas. [...] O artigo 4º, § 4º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público determina que a instauração da Notícia de Fato será indeferida quando o fato narrado não configurar lesão a direito tutelado pelo Ministério Público'. Recurso interposto pelo noticiante, reafirmando a existência de indícios de fraude documental na concessão de benefício previdenciário. Decisão de arquivamento mantida pela Procuradora da República, em síntese, pelos seguintes fundamentos: a) de ausência de indícios mínimos de fraude previdenciária; b) inexistência de elementos concretos que demonstrem a utilização de documento falso para obtenção de pensão por morte; e c) atribuição do Ministério Público Estadual para apuração de eventual crime praticado entre as partes no processo sucessório. Ressaltou-se, ainda, que a certidão de óbito questionada possui registro regular em cartório, inexistindo elementos que indiquem falsidade material ou ideológica aptos a justificar a

instauração de investigação criminal. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF, uma vez que os fatos narrados não se encontram minimamente corroborados por elementos probatórios aptos a indicar a ocorrência de fraude previdenciária ou qualquer outro crime na esfera Federal. Homologação parcial do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Necessária remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e análise no âmbito de suas atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

132. Expediente: 1.22.000.002356/2025-21 - Eletrônico Voto: 1392/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. Supostos crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/1990) e de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/1998). Promoção de arquivamento. Recurso. Revisão. Aplicação do Enunciado nº 79 desta 2ª CCR e da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Homologação parcial do arquivamento. Remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para deliberação acerca da suposta prática dos crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90) estadual ou municipal e de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

133. Expediente: JF/CHP/SC-5016149- Voto: 1498/2026 Origem: GABPR14-FDC - FELIPE D ELIA CAMARGO
88.2025.4.04.7201-APORD -
Eletrônico

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime previsto no art. 334-A, § 1º, inciso II, do CP. O MPF recusou o oferecimento do acordo. A defesa interpôs recurso. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisitos exigidos para a celebração do acordo (art. 28-A, § 2º, II e III, do CPP). Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

134. Expediente: JF/MG-1024206-44.2020.4.01.3800- Voto: 1424/2026 Origem: GABPR14-LJDO -
APORD - Eletrônico LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de contrabando (art. 334-A, § 1º, IV e V, do CP). O MPF recusou o oferecimento do acordo. A defesa interpôs recurso. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Revisão. Hipótese de não preenchimento de requisitos exigidos para a celebração do acordo (art. 28-A, § 2º, II e III, do CPP). Réu beneficiado com ANPP em outra ação penal no prazo de 5 (cinco) anos. Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

135. Expediente: JF-RN-0804779-03.2023.4.05.8400- Voto: 1348/2026 Origem: GABPR4-PSDRJ - PAULO
APN - Eletrônico SERGIO DUARTE DA ROCHA

JUNIOR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime previsto no art. 180, § 1º, do CP. O MPF recusou o oferecimento do acordo. A defesa interpôs recurso. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisitos exigidos para a celebração do acordo. Elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional (art. 28-A, § 2º, II, do CPP). Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

136. Expediente: JF-SOR-5007270-36.2021.4.03.6110- Voto: 1349/2026 Origem: GABPRM1-OSHI -
IP - Eletrônico OSVALDO DOS SANTOS HEITOR
JUNIOR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime previsto no art. 334-A, § 1º, IV, do CP. O MPF recusou o oferecimento do acordo. A defesa interpôs recurso. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisitos exigidos para a celebração do acordo. Elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional (art. 28-A, § 2º, II, do CPP). Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

137. Expediente: 1.00.000.006210/2025-12 – Eletrônico Voto: 1278/2026 Origem: PROCURADORIA DA
(JF/RR-1006483-39.2021.4.01.4200-APORD) REPÚBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME PREVISTO NO ART. 261 DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia, em face de Rodrigo M.M (por 06 vezes, em concurso material), Celso R.M., Leonardo K.A. e Filipe J.S.G. (na condição de partícipes) pela prática do crime de Atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo, previsto no art. 261 do CP, incidindo, quanto a Rodrigo M.M. e Celso R.M., a figura qualificada prevista no art. 261, § 1º, CP. Consta da denúncia, em síntese, o seguinte: (a) em 26-08-2021, durante fiscalização promovida em aeródromo sediado na empresa Cataratas Poços Artesianos Ltda., a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC localizou as aeronaves que apresentavam adaptações irregulares e as expunham a risco, sob operação; (b) as adaptações envolviam alterações estruturais clandestinas, como a retirada de bancos traseiros para ampliar a capacidade de carga; (c) os referidos equipamentos eram, à época, de propriedade (formal/de fato) dos denunciados Rodrigo, Celso, Leonardo e Filipe; (d) 'as investigações realizadas demonstraram que os denunciados realizavam e viabilizam a atividade de garimpo ilegal em terras indígenas mediante a operação irregular de aeronaves empregadas no transporte de pessoas, insumos e minérios, incluindo aquisição, armazenamento e transporte ilícito de combustíveis. De fato, os acusados forneciam infraestrutura para outros grupos com atuação em garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami e promoviam diretamente a exploração e extração em alguns pontos situados na área indígena, agindo, também, no campo da comercialização e transporte de minérios, efetuando o escoamento do produto de lavra ilegal'. 1.1. Em cota à denúncia, o MPF

negou o ANPP aos réus, sob o seguinte fundamento: '...No caso concreto, o aprofundamento de investigação correlata desenvolvida no âmbito do Inquérito Policial nº 1003110-34.2020.4.01.4200 e que deu origem à Ação Penal nº 1007805-60.2022.4.01.4200, revelou que os denunciados eram integrantes de sofisticado grupo criminoso voltado à sistemática exploração da atividade de garimpo ilegal em áreas indígenas, cuja atuação contemplava, inclusive, a ocultação e dissimulação da origem e destinação de expressivos recursos financeiros. Para garantirem o êxito da empreitada criminosa, os denunciados faziam uso rotineiro das aeronaves mencionadas nesta peça acusatória, de modo que, considerando também a gravidade desses fatos, é insuficiente a resolução negocial da questão'. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 19-10-2023. 1.3. A defesa de Filipe Galvão apresentou resposta à acusação; quanto ao ANPP a defesa destacou o seguinte: 'Embora o parquet alegue que o crime foi praticado em um contexto de garimpo ilegal 'o que demonstraria a insuficiência do acordo ', o acusado não foi denunciado por este crime. Ressalta-se que na ação penal citada pelo parquet (1007805-60.2022.4.01.4200) o acusado não figura como réu. Não se pode negar o acordo de não persecução penal ao acusado com base em argumentos que se aplicam somente aos corréus. Por este motivo, requer sejam os autos remetidos ao órgão superior do Ministério Público Federal para análise, nos termos do artigo 28-A, § 14, do Código de Processo Penal'. 1.4. A defesa dos demais réus não formularam pedido de revisão do ANPP. 1.5. O Juiz Federal determinou a remessa dos autos à 2ª CCR para revisão. 2. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.2. No caso, verifica-se que o réu atuava como o responsável pelo galpão e pelas operações realizadas na sede da empresa Cataratas Poços Artesianos, durante a fiscalização de 26-08-2021, que resultou na presente ação penal. No local, a fiscalização encontrou diversos itens destinados ao apoio logístico do garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami. Além disso, o réu operava o helicóptero de matrícula PT-HSU, que apresentava graves irregularidades: estava totalmente pintada de preto (descaracterizada), com bancos traseiros removidos e placas de madeira instaladas para transporte de carga, além de possuir um bocal extra improvisado para abastecimento clandestino. As investigações também indicaram que o réu foi o responsável por contratar e coordenar pilotos para realizar missões de busca e resgate utilizando o helicóptero PT-HRE, que estava com o certificado de aeronavegabilidade vencido e em condições técnicas precárias. 2.3. Dessa forma, as circunstâncias do caso concreto indicam conduta criminal profissional por parte do réu, que de forma contínua e estruturada expôs a perigo a navegação aérea, visando atender interesses próprios. 2.4. Além disso, há, ainda, outro fundamento capaz de obstar o oferecimento do ANPP. 2.5. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09-06-2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07-02-2022, unânime). 2.6. No caso, consta dos autos a informação de que o réu responde à Ação Penal nº JF/RR-1005925-67.2021.4.01.4200, pela prática do crime de usurpação de matéria-prima pertencente à União (art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.176/91) e extração de recursos minerais sem a competente autorização (art. 55 da Lei nº 9.605/98), em concurso formal (art. 70 do CP). 2.7. Desse modo, as circunstâncias indicam conduta criminal reiterada e/ou habitual e profissional e, por consequência, obsta o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, *caput* e § 2º, II, do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

138.	Expediente:	1.00.000.007441/2025-43 Eletrônico (JF/MG-1005782-81.2021.4.01.3811)	– Voto: 1373/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG
------	-------------	--	-------------------	--

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME PREVISTO NO ART. 304 C/C 299, AMBOS DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia, em face de MIGIBER F. F. (por 07 vezes, em continuidade delitiva), como incurso no crime de uso de documento público falso (art. 304 do CP), perante a Polícia Federal, pela prática dos seguintes fatos: (a) o denunciado, na condição de despachante, entre os dias 23-03-2021 a 09-06-2021, fez uso de documentos ideologicamente falsos (recibos de pagamentos de salários e/ou pró-labores), com o objetivo de obter autorização para aquisição e/ou transferência de arma de fogo c/c respectivo registro para seus clientes/mandantes e autorização de transferência de registro de arma de fogo em seu próprio benefício, porquanto a comprovação de ocupação lícita constituiu requisito indispensável ao deferimento dos pedidos; (b) os crimes foram descobertos após análise de diversos processos de aquisição c/c registro de armas de fogo envolvendo o despachando MIGIBER F. F., nos quais apurou-se a inconsistência dos documentos apresentados para comprovar a ocupação lícita dos requerentes; (c) o denunciado recebia em torno de R\$ 5.000,00 por cliente para custear seus honorários de despachante contratado, a aquisição de arma de fogo e o acompanhamento do pedido de registro e/ou transferência desta perante a Delegacia de Polícia Federal em Divinópolis/MG. 1.1. Em cota à denúncia, o MPF negou o ANPP aos réus, sob o seguinte fundamento: '(...) essa medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes imputados (art. 28-A, caput, do COO), sendo certo que MIGIBER F. F. Os praticou na qualidade de despachante de armas e com intuito de obter lucro. Ademais, MIGIBER foi preso em flagrante delito pelo crime do art. 14 da Lei 10.826/03 em 03/02/2023 (ID 1430164846), além de haver indícios da prática de crime militar de uso de documento ideologicamente falso (art. 315 c/c 9o, III, alínea 'a', do CPM) decorrente da utilização de declaração de filiação de Ronaldo Antônio da Fonseca ao Texas Clube de Tiro e Caça, ocorrido em 24/01/2022 (fls. 09/10 do ID 1284515873). MIGIBER é ainda investigado pela suposta prática do crime de assédio sexual de suas ex-empregadas Larissa e Poliana (art. 216-A do CP), conforme se infere do BOP de fls. 04/10 do ID 1409647870, de 15/04/2022, de modo que incide a vedação constante do art. 28-A, §2o, II, do CP (conduta criminal reiterada e/ou habitual).' 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 24-09-2024. 1.3. A defesa de MIGIBER apresentou recurso quanto ao ANPP, destacando o seguinte: 'Como se sabe, o conceito de 'dedicação às atividades criminosas' se refere àqueles sujeitos imersos no mundo da criminalidade, que fazem do crime o seu modo de ganhar a vida. É razoável supor, pois, que o legislador, em tal dispositivo, quis atingir um público específico, a saber, aquele que demonstra comportamento criminoso habitual. Não há provas de que fazia do crime seu meio de vida. De outro lado, verifica-se que os fatos narrados são datados do ano de 2021, portanto plenamente cabível o ANPP. O denunciado não pode ser prejudicado pela demora excessiva da investigação. Assim, configurada a primariedade, necessário o reconhecimento da propositura do ANPP'. 1.4. O Juiz Federal determinou a remessa dos autos à 2ª CCR para revisão. 2. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.2. No caso, verifica-se que o réu atuava como despachante com o objetivo de obter, perante a Polícia Federal, autorizações e transferências de registros para uso de arma de fogo, nos moldes da Lei n. 10.826/03, recebendo valores em razão desse serviço prestados. 2.3. Dessa forma, as circunstâncias do caso concreto indicam conduta criminal profissional por parte do réu, que de forma contínua e organizada fazia uso de documentos ideologicamente falsos para obter as autorizações para aquisição de arma de fogo de modo irregular. 2.4. Além disso, há, ainda, outro fundamento capaz de obstar o oferecimento do ANPP. 2.5. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento nº

1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09-06-2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07-02-2022, unânime). 2.6. No caso, consta dos autos a informação de que o réu foi preso em flagrante pelo crime do art. 14 da Lei 10.826/03 em 03-02-2023 (ID 1430164846), além de haver indícios da prática de crime militar de uso de documento ideologicamente falso (art. 315 c/c 9o, III, alínea "a", do CPM) decorrente da utilização de declaração de filiação de Ronaldo Antônio da Fonseca ao Texas Clube de Tiro e Caça, ocorrido em 24/01/2022 (fls. 09/10 do ID 1284515873). O denunciado é ainda investigado pela suposta prática do crime de assédio sexual de suas ex-empregadas Larissa e Poliana (art. 216-A do CP). 2.7. Desse modo, as circunstâncias indicam conduta criminal reiterada e/ou habitual e profissional e, por consequência, obsta o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

139. Expediente: 1.00.000.006123/2025-65 – Voto: 1397/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA
(JF/ITJ/SC-5004332-27.2025.4.04.7201)

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 299, NA FORMA DO ART. 71 (POR DUAS VEZES) E DO ART. 29, DO CP. NEGATIVA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. NOTÍCIA DE QUE O ACUSADO JÁ FOI BENEFICIADO COM ANPP. INCIDÊNCIA DO ART. 28-A, § 2º, III, DO CPP. A 2ª CCR JÁ DECIDIU QUE NÃO É RAZOÁVEL E NÃO ATENDE ÀS FINALIDADES DA LEI QUE O RÉU SEJA BENEFICIADO, SIMULTANEAMENTE OU SUCESSIVAMENTE (DENTRO DE UM PERÍODO DE 05 ANOS), COM INSTITUTOS DESPENALIZADORES. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de Allan Aires e Carlos Alberto Cordeiro, pela prática do crime previsto no art. 299, na forma do art. 71 (por duas vezes) e do art. 29, do CP, pela prática dos seguintes fatos: 'Nos dias 25.4.2019 e 2.5.2019, ALLAN AIRES DE MELO CORDEIRO, na qualidade de sócio-administrador da pessoa jurídica S... (CNPJ nº ...), com sede em Itajaí/SC (filial), e CARLOS ALBERTO CORDEIRO, sócio-administrador da pessoa jurídica CAC ... (CNPJ nº ...), com suposta sede em Garuva/SC (filial), agindo de forma consciente e voluntária, em comum acordo e união de esforços, fizeram inserir, nas Declarações de Importação (DI's) 19/0742578-2 e 19/0782406-7, registradas em 25.4.2019 e 2.5.2019, respectivamente, informações falsas e diversas das que deveriam ser escritas, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, ocultando os reais adquirentes das mercadorias importadas, mediante simulação'. 1.1. Em cota à denúncia, o MPF negou o ANPP aos réus, sob o seguinte fundamento: 'No que tange à proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), verifica-se não ser cabível no caso em relação aos acusados, por força do art. 28-A, §2º, II e III, do CPP, porquanto ALLAN AIRES DE MELO CORDEIRO firmou acordo nos autos do ANPP nº 5004298-36.2022.4.04.7208 (ref. ao IPL nº 5000089-92.2020.4.04.7208), homologado em 3.5.2022, por fatos ocorridos em 3 e 7.5.2019, referente a crimes em operação de comércio exterior (arts. 299 e 334, ambos do CP), e cujo cumprimento das condições se deu nos autos de Execução de ANPP nº 5004600-65.2022.4.04.7208, sendo extinta a punibilidade em 9.9.2022, bem como firmou acordo nos autos de ANPP nº 5007007- 44.2022.4.04.7208 (ref. ao IPL nº 5005889-04.2020.4.04.7208), homologado em 23.11.2022, por fatos ocorridos em 23.1.2019, referente a crimes em operação de comércio exterior (arts. 299, do CP), e cujo cumprimento das condições se deu também nos autos de Execução de ANPP nº 5004600-65.2022.4.04.7208, sendo extinta a punibilidade em 6.12.2022, e CARLOS ALBERTO CORDEIRO firmou acordo nos autos de ANPP nº 5007006- 59.2022.4.04.7208 (ref. ao IPL nº 5005889-04.2020.4.04.7208), homologado em 23.11.2022, por fatos ocorridos em 23.1.2019, referente a crimes em operação de

comércio exterior (arts. 299, do CP), e cujo cumprimento das condições se deu nos autos de Execução de ANPP nº 5012760-79.2022.4.04.7208, sendo extinta a punibilidade em 6.12.2022'. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 27-06-2025. 1.3. A defesa de Allan Aires interpôs recurso contra a negativa ao ANPP; requereu a reanálise do benefício, pelas seguintes razões: '...os acordos de não persecução penal anteriormente celebrados pelo defendente foram homologados nas datas de 03/05/2022 e 23/11/2022, ou seja, posteriormente às datas em que teria sido praticado o delito que ora lhe é imputado (25/04/2019 e 02/05/2019), e não no período de cinco anos que antecedeu o seu suposto cometimento'. 1.4. A defesa encaminhou cópia do processo 5004332-27.2025.4.04.7201 à 2ª CCR para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Em primeiro lugar, é de se ressaltar que os ANPP's apontados como óbice ao oferecimento de novo ANPP já foram cumpridos e os processos a eles vinculados já contam com sentença de extinção de punibilidade. Logo, verifica-se que o caso não se trata do cumprimento simultâneo de ANPP. 2.1. O art. 28-A, §2º, III, do CPP, não admite o ANPP quando o agente tiver sido "beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo". 2.2. No caso, verifica-se que o este IANPP trata da prática do crime de falsidade ideológica em operação de comércio exterior, ocorrido em 25.04.2019 e 02.05.2019. Em 03-05-2022, o réu Allan Aires foi beneficiado com ANPP, por fatos ocorridos em 03 e 07.5.2019, também referente a crimes em operação de comércio exterior (arts. 299 e 334 do CP). Em 09.09.2022, o Juiz Federal proferiu sentença de extinção de punibilidade em razão do cumprimento do acordo. Em 23-11-2022, o réu foi beneficiado por novo ANPP, por fatos ocorridos em 23-01-2019, também referente a crimes em operação de comércio exterior (arts. 299 do CP). Em 06.12.2022, o Juiz Federal proferiu sentença de extinção de punibilidade em razão do cumprimento do acordo. 2.3. Não parece razoável admitir que o réu seja novamente beneficiado com ANPP, em um interregno tão curto; ainda que a homologação dos ANPP's tenham sido em data posterior ao cometimento da infração ora em análise. Salvo melhor juízo, a finalidade da regra prevista no art. 28-A, § 2º, III, é impedir que dentro de 5 anos o agente seja sucessivamente agraciado com benefícios despenalizadores, como é o caso dos autos. 2.4. Nesse sentido precedente da 2ª CCR: (Processo nº 5000037-91.2022.4.03.6129, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão nº 975, de 19-05-2025, unânime). 2.5. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal no caso concreto. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).
O advogado Dr. Sérgio Rosenthal (OAB/SP nº 114.806) realizou sustentação oral na sessão.

140. Expediente: 1.00.000.006756/2025-73 – Eletrônico Voto: Origem: PROCURADORIA DA
(JF/CXS/MA-1012316-09.2023.4.01.3702) 1366/2026 REPÚBLICA - MARANHÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE FURTO (ART. 155 DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E REITERADA (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de Amaranto Souza, como incurso no crime de furto (art. 155 do CP), pela prática dos seguintes fatos: 'no dia 10 de outubro de 2023, às 10h05min, na cidade de Caxias/MA, aproveitando-se do momento em que o carteiro Marcelo da Conceição Souza Cruz realizava a entrega de malote na agência dos Correios de Caxias/MA, o denunciado AMARANTO SOUZA TELES subtraiu uma encomenda que se encontrava no carro dos Correios (Fiat Fiorino, placa R0N6G41). A encomenda continha o aparelho celular da marca POSITIVO, modelo não identificado, IMEI1 359764863963961 e IMEI2 359764863963979'. 1.1. Em cota à denúncia, o MPF negou o ANPP ao acusado, sob o seguinte fundamento: 'Tendo em vista o ofício da Delegacia de Polícia Civil de Caxias/MA, que demonstra que o denunciado foi conduzido por três vezes, somente no ano de 2023, à DPC (ID 1904128672, p. 8-14), o MPF

reputa inviável ao caso a proposta de acordo de não persecução penal, diante dos elementos que indicam ter o denunciado conduta criminal habitual (art. 28-A, § 2º, inc. II, do Código de Processo Penal'. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 26-09-2024. 1.3. A defesa do réu, por meio da DPU, apresentou resposta à acusação e requereu revisão da negativa do ANPP, pela aplicação do art. 28-A, § 14, do CP). 1.4. O MPF manteve a negativa ao ANPP; destacou o seguinte: 'Em consulta aos sistemas disponíveis, foi possível identificar pelo menos outras três ações penais em face do réu pela prática de furto: 0801273-83.2024.8.10.0034, 0001302-84.2015.8.10.0034 e 0813684-13.2023.8.10.0029.' 1.5. O MPF encaminhou cópia dos autos principais à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos de natureza investigatória, em curso, em nome do(a) acusado(a), é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª CCR: 1.00.000.020628/2021-17, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 837, de 07-02-2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 942, de 12-08-2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Relator SPGR Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão nº 951, de 14-10-2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Relator SPGR Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão nº 959, de 16-12-2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 964, de 17-02-2025. 2.2. No caso, em consulta aos processos citados pelo MPF no site do TJ/MA, verificou-se que o réu responde a duas Ações Penais nºs 0801273-83.2024.8.10.0034 e 0813684-13.2023.8.10.0029. Há ainda outro fundamento para negar o ANPP. O réu foi beneficiado com suspensão condicional do processo em outro processo há menos de 05 anos (art. 28-A, § 2º, III, do CPP). Com efeito, na Ação Penal nº 0001302-84.2015.8.10.0034, o Juiz de Direito proferiu sentença de extinção da punibilidade, em 23-08-2021, pelo cumprimento da suspensão condicional do processo por parte do réu. 2.3. As circunstâncias expostas indicam conduta criminal reiterada e/ou habitual e, por consequência, obsta o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

141. Expediente: STJ-RESP-2088701 - Eletrônico Voto: 1457/2026 Origem: 5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Ação em fase de recurso especial. Crime de competência federal (descaminho). Recusa do MPF em oferecer o acordo. Recurso da defesa. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão. Preliminar de não conhecimento: uma das pretensões da defesa, no recurso especial, consiste no retorno dos autos ao primeiro grau para que o MPF ofereça o ANPP ao réu; vale dizer, a questão do cabimento, ou não, do ANPP está sub judice, submetida ao julgamento do próprio STJ. Assim, não caberia à 2ª CCR deliberar sobre questão que é objeto do próprio agravo regimental e está submetida ao STJ. No mérito: não cabimento do ANPP, em razão do não preenchimento dos requisitos legais.

Deliberação: Em sessão realizada nessa data, o colegiado, por unanimidade, após superada a questão preliminar suscitada pelo relator, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do relator.

142. Expediente: JF-DF-1042215-51.2024.4.01.3400- APORD - Eletrônico Voto: 1304/2026 Origem: GABPR7-MCBN - MARIA CLARA BARROS NOLETO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime previsto no art. 299 do CP. Oferecimento do acordo pelo MPF. Discordância da defesa quanto às condições apresentadas na proposta. Envio dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. Considerando as peculiaridades do caso, a manutenção da exigência prévia de saída do estrangeiro do país como pré-requisito para a formalização do acordo equivale à recusa do ANPP. Conhecimento da remessa. Devolução dos autos ao juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

143. Expediente: JF-SOR-5009398-73.2022.4.03.6181- Voto: 1299/2026 Origem: GABPRM1-OSHOJ -
APORD - Eletrônico OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Ação Penal. Crime de injúria racial contra deputado federal. Recusa do MPF em oferecer ANPP e suspensão condicional do processo. Interposição de recurso pela defesa. Revisão. Não cabimento da suspensão condicional do processo; pena mínima superior a 01 ano. Por outro lado, o óbice ao oferecimento do ANPP não restou demonstrado no caso. Devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

144. Expediente: TRE-RN-PETCRIM-0600103- Voto: 1279/2026 Origem: GABPRE/PRRN -
55.2023.6.20.0011 - Eletrônico FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME ELEITORAL. ART. 350 CE. O MP RECUSOU O OFERECIMENTO DO ANPP. A DEFESA INTERPÔS RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ÓBICE AO OFERECIMENTO DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADO, NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia em desfavor de RODRIGO C S pela prática do crime previsto no art 350 do Código Eleitoral. 1.1. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: no dia 13-08-2020, o réu inseriu informação falsa para fins eleitorais, fazendo constar na Portaria nº 074/2020-GP, a sua exoneração, a pedido, do cargo de Diretor de Meio Ambiente na Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente de Baía Formosa/RN, para necessária desincompatibilização para concorrer ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020. No entanto, o ato de exoneração foi apenas formal, uma vez que continuou no exercício das funções do cargo ao assinar despesas de liquidação, datadas de 27-08-2020 e 22-09-2020. A exoneração do cargo em comissão deveria ocorrer 03 meses antes das Eleições, as quais ocorreram no dia 15-11-2020. 1.2. O Juiz Eleitoral recebeu a denúncia em 07-12-2023. 1.3. A defesa postulou a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para oferecer o ANPP. 1.4. O Promotor Eleitoral oficiante negou o ANPP ao réu, sob o seguinte fundamento: 'Trata-se de ação penal que apura conduta delitiva ocorrida durante o processo de desincompatibilização para concorrer ao cargo de vereador no pleito eleitoral do ano de 2020. O ato ocorreu apenas de maneira formal, não se consolidando na prática, uma vez que o acusado permaneceu no exercício de suas funções enquanto servidor público ocupante de cargo comissionado. Assim, entendo que a conduta é deveras grave, visto que afeta diretamente o pleito eleitoral, permitindo a participação de pessoa que sequer estaria apta a concorrer. (...) Entendo que o ANPP buscado não atende aos interesses da justiça, uma vez que a pactuação se mostra insuficiente e desnecessária à reprovação e à prevenção de crime de tal gravidade.'. 1.5. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. A 2ª CCR firmou

entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que sua recusa ocorra de forma fundamentada, considerando a verificação do não preenchimento de requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) ou a indicação de que o caso concreto e suas circunstâncias impedem o oferecimento da medida. 2.1. Em que pese a fundamentação do Promotor Eleitoral oficiante ao negar o ANPP, verifica-se que as circunstâncias do crime foram inerentes à espécie delitiva, sem notas extravagantes e, portanto, não se revelam capazes, por si sós, de obstaculizar o oferecimento do ANPP, bem como não se evidencia a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do delito no caso concreto. 2.2. Assim, não há, em princípio, óbice, no caso concreto, para o oferecimento do ANPP. 3. Desse modo, é necessário o retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

145. Expediente: 1.00.000.007218/2025-04 – Eletrônico Voto: Origem: PROCURADORIA DA
(TRF3-5002825-14.2025.4.03.6181) 1375/2026 REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE MOEDA FALSA (ART. 289, § 1º, DO CP). O MPF RECUSOU O OFERECIMENTO DO ACORDO. A DEFESA INTERPÔS RECURSO. ART. 28-A, § 14, DO CPP. GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIIS OU PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS EM CURSO EM DESFAVOR DO ACUSADO. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 02-07-2025, o MPF ofereceu denúncia em desfavor de José P. da S., como incurso no crime descrito no art. 289, § 1º, do CP, pela prática dos seguintes fatos: 'nos dias 13/03/2025 e 27/03/2025, no município de São Paulo/SP, JOSÉ P. DA S., de forma livre e consciente da ilicitude de sua conduta, adquiriu e tentou adquirir refeições utilizando duas (02) cédulas falsas de R\$ 200,00 (duzentos reais).' 1.1. Em cota à denúncia, o MPF recusou o oferecimento do ANPP, sob o seguinte fundamento: 'Deixo de propor Acordo de Não Persecução Penal ao acusado, tendo em vista que não se mostra necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, diante da pluralidade de condutas praticadas.' 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 01-09-2025. 1.3. A defesa interpôs recurso da negativa do ANPP; argumentou que os requisitos legais para o oferecimento do ANPP estão preenchidos. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento n.º 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n.º 773, de 09-06-2020; Processo n.º 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n.º 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos investigativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n.º 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n.º 837, de 07-02-2022, unânime). 2.2. No caso, não constam informações sobre outras ações penais ou outros procedimentos investigatórios criminais em curso em desfavor do réu, bem como não há informações de que tenha sido beneficiado com ANPP em outra oportunidade. Por essas razões, entende-se que, em princípio, não há impedimento para a celebração do acordo no caso concreto. 2.3. Precedente 2ª CCR: JF/MS-5000026-74.2021.4.03.6007-APORD, Relator Carlos Frederico Santos, 951ª Sessão de Revisão, de 14-10-2024. 3. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao membro do MPF oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos demais requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

146. Expediente: 1.29.000.011600/2025-96 - Eletrônico Voto: 1389/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIMES DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A, I E III DO CP) E CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90). RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESTIPULANDO VALOR MÁXIMO DO PREJUÍZO COMO CONDIÇÃO PARA O OFERECIMENTO DO ANPP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 17-02-2025, o MPF ofereceu denúncia em face de DEJAIR A. F., como incurso nos crimes previstos no art. 337-A, incisos I e III, do CP e art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 pela prática dos seguintes fatos: o denunciado, na qualidade de sócio-administrador da T. V. CALÇADOS LTDA, em Igrejinha/RS: (a) suprimiu contribuições sociais previdenciárias nas GFIP's da empresa, mediante omissão de informação quanto a fato gerador, deixando de recolher as contribuições patronais incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, períodos de 01/2008 a 12/2008 (DEBCAD 37.341.400-5) e 01/2009 a 12/2009 (DEBCAD 51.014.933-2), gerando os débitos relacionados nos Processos Administrativos Fiscais n.º 11065.725088/2011-07 e 11065.725089/2011-43, relacionados a Representação Fiscal para Fins Penais n.º 11065.75091/2011-12 (Evento 1-NOT_CRIME2/NOT_CRIME5); (b) suprimiu o pagamento das contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos (SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e FNDE-Salário Educação), incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, mediante a conduta de omitir informação às autoridades fazendárias, período de 01/2008 a 12/2008 (DEBCAD 37.341.401-3) e 01/2009 a 12/2009 (DEBCAD 51.014.934-0 e DEBCAD 51.014.935-9), gerando os débitos relacionados nos Processos Administrativos Fiscais n.º 11065.725088/2011-07 e 11065.725089/2011-43, relacionados à Representação Fiscal para Fins Penais n.º 11065.75091/2011-12 (Evento 1-NOT_CRIME2/NOT_CRIME5); (c) suprimiu e/ou reduziu tributos federais (PIS/PASEP) e contribuições sociais (COFINS), mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias, período de 01/2008 a 12/2009; (d) o saldo consolidado da dívida tributária do denunciado ' considerando o total do imposto devido e adicionando-se o valor da multa aplicada e dos juros ', perfaz aproximadamente R\$ 1.000.000,00. 1.1. Em cota à denúncia, o Procurador da República oficiante fez a seguinte consideração sobre o ANPP: 'Deixa-se de cogitar da aplicação de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) na espécie, tendo em vista se tratar aqui de crimes tributários e que a principal e imprescindível cláusula remeteria à quitação de todos os créditos tributários em parcela única à União, o que se antevê como improvável de ser aceito pelo demandado, especialmente quando sabido que o pagamento administrativo dos valores tributários devidos, de modo muito mais benéfico, resulta na imediata extinção da punibilidade do agente, enquanto que eventual e simples renegociação administrativa para quitação parcelada resulta na suspensão do processo penal.' 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 14-03-2025. 1.3. Na resposta à acusação, a defesa do réu requereu a revisão da negativa do ANPP; apontou que a condição estabelecida pelo MPF para a celebração do ANPP, consistente na reparação do dano em parcela única seria excessiva, uma vez que o acusado não possui condição financeira de arcar com o ressarcimento do crédito tributário. 1.4. Em nova manifestação, o Procurador da República oficiante reiterou a negativa ao ANPP ao réu, sob o seguinte fundamento: "No que se refere ao interesse de Dejaire em firmar um ANPP, o Ministério Público Federal ratifica o quanto exposto na incoativa criminal a respeito dos motivos à recusa de oferta do dito ajuste despenalizador (Evento 1-INIC1), em especial, a necessidade de quitação/devolução aos cofres da União, em parcela única, dos valores tributários que foram sonegados/desviados." 1.5. Remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Inicialmente, cumpre destacar o

entendimento firmado pela 2ª CCR de não conhecimento da remessa quando há discordância entre as partes quanto às cláusulas apresentadas em ANPP. Contudo, a hipótese dos autos é distinta: não houve o efetivo oferecimento da proposta. O Procurador da República oficiante, em cota à denúncia, limitou-se a sinalizar a viabilidade do benefício, caso a defesa aceitasse determinadas condições, principalmente o ressarcimento dos valores sonegados em parcela única. Trata-se, portanto, de manifestação preliminar de viabilidade do benefício. No caso, verifica-se que o MPF não ofereceu o ANPP, no que a remessa deve ser conhecida. 2.1. A título de esclarecimento, cumpre pontuar que o alto prejuízo causado aos cofres públicos, por si só, não impede o oferecimento do ANPP. Cabe ressaltar que o art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do ANPP a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima; porém, ao contrário do que previa a Resolução nº 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR"s (em sua redação original), a lei não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para o oferecimento do acordo. Assim, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do ANPP. 2.2. Dessa forma, caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá apresentar proposta formalmente e estipular a reparação do dano da forma que entender necessária, inclusive permitindo o parcelamento razoável, sendo verificada a real condição financeira do réu, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada ao réu; e, caso a defesa recuse a proposta, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Precedentes da 2ª CCR: Processos JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, julgados na Sessão nº 781, de 21-09-2020, unânimes. 3. Desse modo, é necessário o retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. Paulo de Souza Queiroz

Nos processos de relatoria do Dr. Paulo de Souza Queiroz participaram da votação o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 1º Ofício; e o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

147. Expediente:	JF-SAN-5005908-46.2023.4.03.6104- Voto: 1257/2026 INQ - Eletrônico	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP
------------------	---	--

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, §4º, CP, atribuído a MAURO S. F. O. J., tendo em vista que o investigado teria furtado o valor de R\$ 12.851,00 (doze mil e oitocentos e cinquenta e um reais), por meio de 32 boletos fraudulentos, que foram pagos pelo aplicativo CAIXA TEM, através de 24 contas vítimas distintas, no período entre 25/08/2020 e 28/09/2020. Segundo as investigações, o indiciado utilizou dados cadastrais de Maria E. N. como pessoa interposta ("laranja") para viabilizar as operações fraudulentas perante o aplicativo Mercado Pago. Os titulares das 24 (vinte e quatro) contas vítimas formalizaram os respectivos pedidos de contestação e os valores foram ressarcidos pela CAIXA. Apurou-se, ainda, que todas as contas possuem o indicativo de 'Agência 3880', o que significa que são contas virtuais movimentadas pelo aplicativo CAIXA TEM e, portanto, sem agência física. As investigações policiais tiveram início em Santos/SP, a partir da remessa de expediente da Polícia Federal de Araguaína/TO (local de domicílio da suposta beneficiária, Maria E. N.), diante de indícios iniciais de que o investigado Mauro residia naquele município. Após diligências, porém, não foi possível localizá-lo, de modo que a Procuradora da República promoveu declínio de atribuição em favor da unidade ministerial do MPF em Araguaína/TO, sob o argumento de que a fixação da competência no domicílio de Maria E. N. facilitaria a colheita de provas e a instrução do feito, conforme a regra subsidiária do art. 72 do CPP. Isso porque, de acordo com as apurações, Maria E. N. figurou como a beneficiária dos

boletos fraudulentos. Não obstante, analisando os bancos de dados disponíveis, a polícia federal identificou que, tanto as fotos (selfies), quanto os dados cadastrais informados pelo Mercado Pago, que emitia os boletos, eram, na verdade, de Mauro. Argumentou, em síntese: 'Em resumo, não há comprovação de que o investigado MAURO seja residente e domiciliado em Santos/SP. Por outro lado, observa-se que, uma das linhas investigatórias alternativas e que merece maior atenção consiste em apurar a real participação de MARIA E. N. (CPF: 851...-68), que, num primeiro momento, figurou como a beneficiária dos boletos fraudulentos, tendo recebido em sua conta bancária o valor de R\$ 12.851,00, nas condições de tempo e modo acima mencionadas'. Discordância do magistrado, sob o fundamento de que não há elementos que indiquem a participação consciente de Maria E. N. no esquema criminoso. Ao contrário, ela seria, no entender do juízo federal, outra possível vítima do verdadeiro autor do fato, atuando como "laranja inconsciente". Arquivamento indireto. Remessa dos autos à 2ª CCR. Assiste razão ao magistrado, ao afirmar que, possivelmente, Maria E. N. seria apenas mais uma vítima do esquema supostamente perpetrado por Mauro. Assim, conforme consta da decisão judicial: "mostra-se precipitado o declínio de competência ao Juízo Federal de Araguaína-TO, conforme propugnado pelo Ministério Público Federal, sendo razoável primeiro a realização de diligências para a oitiva de Maria E. N., não havendo impedimento para que, futuramente, com maiores informações e o esclarecimento sobre sua eventual participação nos fatos em apuração, seja reavaliada a possibilidade de declínio de competência. Assim, considerando a situação excepcional retratada nos autos, que impede a fixação da competência com base no art. 70 do Código de Processo Penal, entendo viável a manutenção da presente apuração nesta Subseção Judiciária, nos termos do art. 72, caput, do Código de Processo Penal, tendo em vista os fortes indícios de que MAURO S. F. O. J. resida nesta localidade, ainda que não tenha sido localizado até o momento. Ademais, ainda que o investigado não seja encontrado em nenhum dos endereços situados nos municípios abrangidos por esta Subseção Judiciária, permanece aplicável a regra subsidiária do art. 72, § 2º, do Código de Processo Penal, segundo a qual, quando ignorado o paradeiro do réu, será competente para o processamento do feito o Juízo que primeiro tomou conhecimento do fato" (grifos acrescentados). Dessa forma, mostra-se prematuro o declínio de atribuição. Não homologação do declínio de atribuição. Prosseguimento da persecução penal no âmbito do Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da unidade de origem, para designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 19-L, §1º, da Resolução CNMP nº 181, alterada pela Resolução CNMP nº 289, de 16-04-2024.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

148. Expediente: JF-GO-1002913-69.2025.4.01.3500- Voto: 1513/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO
INQ - Eletrônico ESTADO DE GOIÁS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: VOTO VENCEDOR. Inquérito Policial. Suposta prática de crime de racismo e/ou injúria racial praticado por aluno contra professor do Instituto Federal de Inhumas/GO. Promoção de arquivamento. Recurso da vítima. Revisão. Embora reprovável, a publicação em análise não se enquadra como crime. Subsidiariedade do Direito Penal. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do Dr. Paulo de Souza Queiroz. Vencido o relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

149. Expediente: JF/PR/LON-5002556- Voto: 1519/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
67.2026.4.04.7003-PICMP - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico LONDRINA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: VOTO VENCEDOR. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP. CRIME DE DESCAMINHO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDADA NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DA CONDUTA PELO INVESTIGADO QUANDO ERA MENOR DE IDADE.

DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO. AS REITERAÇÕES, POR SE TRATAREM DE ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS ANTES DA MAIORIDADE, NÃO SÃO CONSIDERADAS COMO REINCIDÊNCIA OU MAUS ANTECEDENTES, TAMPOUCO SÃO ELEMENTOS FÁTICOS APTOS A DEMONSTRAR A HABITUALIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 49. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento investigatório do MP ' PIMP, autuado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, para apurar a ocorrência do crime de descaminho (art. 334 do CP), em razão de o investigado, no dia 14-10-2025, ter iludido, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada de mercadorias no país. 2. As mercadorias ' duas caixas de som - foram avaliadas em R\$ 4.916,63 e os tributos iludidos foram estimados em R\$ 1.868,32. 3. A Receita Federal informou que o investigado já foi autuado anteriormente por atos infracionais equiparados ao crime de descaminho, praticados quando o investigado era menor de idade, possuindo 02 registros nos últimos 5 (cinco) anos, ocasiões em que a soma das mercadorias totaliza R\$ 246.125,92. 4. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, com fundamento na aplicação do princípio da insignificância, ressaltando que: 'Os registros de autuações de mercadorias anteriores em nome do autuado ocorreram quando ele era menor de idade (em 19/04/2024 e 25/09/2024, conforme se verifica do documento 'Apreensões por Autuado - Completo' e da carteira de identidade, que fazem parte da NF juntada em anexo), razão pela qual não podem ser considerados para caracterizar reiteração de conduta delitiva, diante da inimizabilidade dele à época'. 5. O Juiz Federal discordou do arquivamento, considerando a reiteração da conduta pelo investigado. 6. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, para revisão. 7. No caso em análise, as duas apreensões anteriores ' 19-04-2024 e 25-09-2024 - praticadas pelo investigado, ocorreram quando o investigado era menor de idade. 8. O menor de idade, sob a égide da Constituição Federal (art. 228) e do Estatuto da Criança e do Adolescente, é inimputável, não praticando crime, mas sim ato infracional. A conduta do menor se sujeita a medida socioeducativa e não a pena, visando à proteção integral do menor e não a sua punição. 9. Assim, o menor que comete ato infracional não possui uma folha de antecedentes penais, portanto, ao atingir a maioridade civil e penal, há presunção de primariedade penal, sem histórico de habitualidade criminosa para fins penais. 10. Dessa forma, é incabível a equiparação de atos infracionais, fazendo-se analogia in malam partem, à infração penal (crime e contravenção), já que as condutas praticadas quando o agente era menor de idade não devem ser tratadas como crime a fim de considerar a reiteração delitiva ou os maus antecedentes do investigado. 11. Nessa medida, não é possível considerar o registro do ato infracional pretérito como elemento caracterizador de conduta habitual, afastando a aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho, conforme Enunciado n. 49/2ª CCR: 'É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R\$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R\$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos.' 12. Assim, os atos infracionais pretéritos do investigado não podem impedir a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho nestes autos, considerando que os tributos iludidos foram inferiores a R\$ 20.000,00, no montante de R\$ 1.868,32. 13. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do Dr. Paulo de Souza Queiroz. Vencido o relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

150. Expediente: JF-RJ-5064462-66.2024.4.02.5101- Voto: 1364/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
PICMP - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir do compartilhamento de informações pela Comissão de Valores Mobiliários ' CVM, tendo como objeto a eventual prática do tipo legal de crime de insider trading, previsto no art. 27-D da Lei 6.385/76. Em apertada síntese, apura-se a possível prática, por parte de RICHARD C. G. J. e de PAULO ROBERTO L. S., de operações de compra e venda de ações e de opções de ações da empresa 3R PETROLEUM (atual BRAVA

ENERGIA), valendo-se de 'informação relevante' ainda não divulgada ao mercado. Segundo a CVM, a informação seria a aprovação do aumento de capital por subscrição privada ocorrida em 12/04/2023 [e estaria sendo debatida pelo Conselho de Administração desde 30/03/2023], de que tinha conhecimento RICHARD C. G. J., em razão do exercício da função de membro do Conselho de Administração e membro do Comitê Financeiro da 3R PETROLEUM. Os dois investigados possuem parentesco, já que a irmã de PAULO ROBERTO L. S. é casada com RICHARD C. G. J., o que teria gerado suspeitas quanto a suas movimentações. O MPF entendeu haver elementos probatórios suficientes da prática do crime imputado a RICHARD e ofereceu o ANPP ao investigado. Quanto a PAULO ROBERTO o MPF procedeu o arquivamento parcial, pois 'A despeito da atipicidade das operações e da proximidade entre Paulo S. e Richard G., não há elementos que permitam afirmar que ele teve acesso às informações da empresa.'. O Juízo Federal entendeu prematuro o arquivamento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Tem-se dos autos que, após o exame do material originário das quebras de sigilo telemático dos dois investigados, o MPF concluiu que: '(...) os dados foram analisados e a diligência não foi capaz de produzir outras evidências de comunicação entre Richard C. G. J. e Paulo Roberto L. S. em data próxima aos fatos'. De fato, fora a suspeita inicial gerada pela relação de parentesco dos investigados e as operações atípicas realizadas por PAULO ROBERTO, mesmo após a quebra de sigilo telemático não se obteve elementos aptos a confirmar a obtenção de informação privilegiada. Nesse passo, considerando que o Juízo Federal não indicou diligências suplementares e esta 2ª CCR também não vislumbra diligências úteis adicionais, o arquivamento dos autos é medida que se impõe. Homologação do arquivamento, ressalvada a descoberta de novas provas, nos termos do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

151. Expediente: JF/SP-5001249-93.2019.4.03.6181-IP Voto: 1311/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
- Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática de lavagem de capitais. Promoção de arquivamento baseada na falta de constituição definitiva do crédito do crime antecedente (Súmula Vinculante nº 24), submetida diretamente ao órgão revisor. Homologação do arquivamento pela 2ª CCR na 932ª sessão de revisão, em 20/5/2024. Posteriormente, o Juízo Federal manifestou-se pela teratologia/ilegalidade da promoção de arquivamento, que não levou em conta a prática do crime previsto no art. 2º, I, da Lei nº 8.137/1990 como antecedente da lavagem de capitais. Revisão. O tipo do art. 2º, I, da Lei nº 8.137/1990 trata-se de crime formal que não gera resultado naturalístico, a saber, bens, direitos ou valores aptos a servirem de lastro ao branqueamento de capitais, cuja assessoriedade é limitada, dependendo, portanto, de crime antecedente que produza resultado material. Teratologia ou ilegalidade não verificada. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

152. Expediente: JF/SP-5005825-22.2025.4.03.6181-IP Voto: 1503/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
- Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Suposto crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações. Comercialização de aparelhos TV Box. MPF: arquivamento do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 por ausência de materialidade. Discordância do Juiz Federal. Revisão. Ausência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. Crime de desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicação não configurado. Ausência de prejuízo a União. Arquivamento parcial. Homologação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

153. Expediente: TRE-SP-IP-0600059- Voto: 1312/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
54.2024.6.26.0166 - Eletrônico ELEITORAL DE SÃO PAULO
- Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Prefeito que se referiu a vereadora utilizando o termo 'tchutchuca'. Suposta prática do crime previsto no art. 326-B do CE. Promoção de arquivamento baseada na falta de materialidade. Recurso da parte ofendida. Revisão de arquivamento (art. 28 do CPP). Proferir palavras em tom jocoso, grosseiro ou mal educado não caracteriza, por si só, discurso discriminatório em razão de identidade de gênero ou orientação sexual. Indignação contra comportamento da parlamentar contrário à opinião política do investigado, também detentor de mandato eletivo à época dos fatos. Subsidiariedade do Direito Penal. Homologação do arquivamento. Manutenção da decisão recorrida. Remessa dos autos ao CIMPF.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso com manutenção integral da deliberação da 2ª Câmara, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).
154. Expediente: TRE-SP-RPCRNOTCRI-0600039- Voto: 1516/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
74.2025.6.26.0345 - Eletrônico ELEITORAL DE SÃO PAULO
- Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ
- Ementa: VOTO VENCEDOR. Notícia criminal. Suposta prática do crime previsto no art. 326-B do CE. Vereador teria feito cometários inadequados e constrangedores à vereadora da mesma casa legislativa. Promoção de arquivamento baseada na falta de dolo específico de discriminação de gênero. Recurso da parte ofendida. Revisão de arquivamento (art. 28 do CPP). Proferir palavras em tom jocoso, grosseiro ou mal educado não caracteriza, por si só, discurso discriminatório em razão de identidade de gênero ou orientação sexual. Não ficou caracterizada conduta de menosprezar a condição da mulher. Crítica à atuação política da vereadora e não à sua condição de gênero. Subsidiariedade do Direito Penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pelo desprovimento do recurso e pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do Dr. Paulo de Souza Queiroz. Vencido o relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.
155. Expediente: JF-DF-1093261-45.2025.4.01.3400- Voto: 1374/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ
- Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIMES DE RESISTÊNCIA, DESACATO E ATENTADO CONTRA A SEGURANÇA DO TRANSPORTE AÉREO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO, SOB A JUSTIFICATIVA DE QUE OS CRIMES IMPUTADOS AO RÉU FORAM COMETIDOS MEDIANTE VIOLÊNCIA A PESSOAS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. USO DE VIOLÊNCIA POR PARTE DO DENUNCIADO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME (CPP, ART. 28-A, CAPUT). NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de IANPP instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática dos crimes previstos resistência (CP, art. 329), desacato (CP, art. 331) e atentado contra a segurança do transporte aéreo (CP, art. 261). 2. Consta dos autos que, em 11-08-2025, a bordo do voo 3395 da LATAM, que partiu de Palmas/TO com destino a Guarulhos/SP, logo após a decolagem, o acusado começou a gritar frases como 'TODO MUNDO VAI JUNTO PARA O INFERNO', causando pânico generalizado entre os passageiros. O acusado teria desobedecido as normas de segurança ao retirar o cinto de segurança e dirigir-se ao banheiro, onde passou a desferir socos e chutes na porta, causando barulho intenso e assustador.

Ao ser advertido pela tripulação, teria agido com deboche e ironia. Após sair do banheiro, o denunciado agrediu comissários com "ombradas", o que exigiu sua imobilização à força. Durante a contenção, ele tentou morder uma comissária, desferiu chutes nela e em outro tripulante, e cuspiu em um passageiro que filmava a ação. Já em solo, após o pouso, o acusado teria se recusado a sair da aeronave e passou a ofender os policiais federais com palavras de baixo calão ("filho da puta", "pau no cu") e ofereceu resistência ativa à prisão, agredindo os agentes com chutes e cabeçadas, o que tornou necessário o uso de uma pistola de choque (Taser) para contê-lo. 2. O Procurador da República oficiante manifestou que deixava de oferecer o ANPP, sob a justificativa de que os crimes imputados ao acusado foram cometidos mediante violência a pessoas. 3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 18-09-2025. 4. A defesa, em resposta à acusação, defendeu o cabimento do ANPP e requereu a remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). Argumentou, em síntese, que as ações do acusado não foram fruto de vontade consciente (dolo), mas sim de um acesso ou surto psicótico. Foi apresentado atestado psiquiátrico comprovando que o réu sofre de Transtorno de Ansiedade Generalizada (TAG), Episódio Depressivo e Dependência e alegado que no momento dos fatos, o acusado estava sob tratamento com fármacos de alto impacto neurológico, como Bupropiona, Naltrexona e Clonazepam (Rivotril). Ainda, a defesa contesta a narrativa de que o réu teria agido com violência contra os presentes, afirmando que ele não teve a intenção de agredir ninguém, que a tripulação não apresentou lesões e que o réu estava apenas se debatendo e tentando se autolesionar (batendo a cabeça na poltrona e na parede da aeronave), e que os movimentos desordenados não foram ataques direcionados aos policiais ou tripulantes. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF. 6. Conforme consta da denúncia, o réu foi denunciado pela prática do crime de resistência (art. 329, CP), que consiste em 'Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio'. 7. Nesse ponto, consta da denúncia que o denunciado: a) agrediu comissários com "ombradas", o que exigiu sua imobilização à força e que durante a sua contenção; b) tentou morder uma comissária, desferiu chutes nela e em outro tripulante; c) agrediu os agentes com chutes e cabeçadas, o que tornou necessário o uso de uma pistola de choque (Taser) para contê-lo. Além disso, consta que o acusado ingeriu bebidas alcoólicas durante o voo de forma voluntária, mesmo sabendo que tomava remédios controlados. 8. Com efeito, de acordo com o art. 28-A do CPP, não cabe o oferecimento de proposta de ANPP no caso de infração penal praticada com violência ou grave ameaça, o que no caso dos autos esta suficientemente demonstrado. Ademais, não nos parece que a lei, quando estipula que o ANPP não será cabível quando o crime for praticado com violência ou grave ameaça, exija um resultado do ato de violência, qual seja uma lesão corporal. 9. Não cabimento do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput, do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 10. Não cabimento de ANPP. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

156.	Expediente: JF/PR/GUAI-5002136-54.2025.4.04.7017-APORD Eletrônico	Voto: 1500/2026 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR
------	---	-------------------	--

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE CONTRABANDO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. RÉU JÁ BENEFICIADO COM ANPP. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de LUIZ pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, inciso I do CP, em razão do seguinte fato: em 06-03-2025, o réu transportou 5.000 maços de cigarros. 1.1. O Procurador oficiante informou que ofereceu a proposta de ANPP, mas o réu não foi localizado para manifestar interesse no Acordo. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 07-09-2025. 1.3. A defesa se insurgiu contra a negativa do ANPP, afirmando que o réu foi notificado em 11-08-

2025, conforme consta do AR juntado no Evento 1. 1.4. O MPF não se opôs a oferecer novamente a proposta de ANPP ao réu. No entanto, em 24-02-2026, o MPF retirou a proposta de ANPP, em razão do réu ser investigado nos autos do IPL n. 5008468-73.2025.4.04.7005/PR, o que indica conduta criminal habitual, o que inviabiliza do ANPP, nos termos do art. 28-A, § 2º, inciso II do CPP. E o réu já foi beneficiado com ANPP nos autos n. 5012994-71.2025.4.04.7009, o que inviabiliza o ANPP nesta ação penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, inciso III do CPP. 1.5. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. No caso, conforme informado pelo Procurador oficiante, o réu já foi beneficiado com ANPP nos autos n. n. 5012994-71.2025.4.04.7009, o que inviabiliza a celebração de novo acordo nestes autos, conforme dispõe o art. 28-A, § 2º, inciso III do CPP: '§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e (...)'. 3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

157. Expediente: JF/PR/LON-5027866- Voto: 1480/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
18.2025.4.04.7001- SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
ACNÃOOPERPENAL - Eletrônico LONDRINA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO PELA EXISTÊNCIA DE CONDUTA REITERADA E HABITUAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal em desfavor de JHONATAN GOMES IZIDORO pela prática do crime do art. 334-A, caput e § 1º, incisos I, IV e V do CP. 1.1. O Procurador oficiante recusou a proposta de ANPP, com fundamento no art. 28-A, § 2º, inciso II do CPP, em razão do réu responder a outra ação penal pela prática do mesmo crime (contrabando de cigarros e azeite - autos n. 5011964-19.2025.4.04.700, em trâmite na 3ª Vara Federal de Maringá). 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 01-12-2025. 1.3. O réu se insurgiu contra a negativa do ANPP. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos criminais são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 2.2. No caso, há elementos probatórios que indicam, de forma concreta, a conduta habitual e/ou reiterada. Conforme informado pelo Procurador oficiante, o réu responde a outra ação penal pela prática do mesmo crime (contrabando de cigarros e azeite - autos n. 5011964-19.2025.4.04.700, em trâmite na 3ª Vara Federal de Maringá), o que confirma a sua habitualidade e reiteração delitiva. 2.3. Dessa forma, considerando as informações dos autos, não é viável a celebração do ANPP. As circunstâncias expostas indicam conduta criminal reiterada e/ou habitual e, por consequência, obsta o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

158. Expediente: JF/PR/MGA-5018575- Voto: 1482/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
85.2025.4.04.7003-APORD - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RÉ RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS E JÁ BENEFICIADA COM ANPP EM AÇÃO ANTERIOR. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO (ART. 28-A, § 2º, III, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal em desfavor de ISABEL pela prática do crime previsto no art. 334 do CP. 2. Consta que no dia 06-07-2025, a ré importou e transportou mercadoria de procedência estrangeira, desprovidas de documentação comprobatória da regular importação. A mercadoria foi avaliada em R\$ 36.494,51 e tributos iludidos em R\$ 11.863,62. 3. O Procurador oficiante negou a proposta de ANPP nos seguintes termos: 'a denunciada responde às AÇÕES PENAIS 5016135-24.2022.4.04.7003, 5007352-20.2025.4.04.7009 e 5001557-09.2025.4.04.7017 pelo mesmo tipo de delito. Outrossim, ela foi beneficiada com ANPP em feito envolvendo o mesmo tipo de crime, com extinção da punibilidade por sentença de 27/04/2022 (ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL 5007324-06.2021.4.04.7005). Portanto, diante de circunstâncias que indicam conduta criminal reiterada por parte da denunciada, tem-se que se mostra, por não atendimento dos requisitos, inviável o oferecimento de ANPP (art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP) ou de suspensão condicional do processo (art. 89, caput, da Lei 9099/95 c/c o art. 77, II, do Código Penal) no caso concreto.' 4. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 03-11-2025. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 6. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. A 2ª CCR firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos de natureza investigatória, em curso, em nome do(a) acusado(a), é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª CCR: 1.00.000.020628/2021-17, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 837, de 07-02-2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 942, de 12-08-2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Relator SPGR Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão nº 951, de 14-10-2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Relator SPGR Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão nº 959, de 16-12-2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 964, de 17-02-2025. 8. No caso, a ré responde a outras ações penais pela prática do mesmo crime (5016135-24.2022.4.04.7003, 5007352-20.2025.4.04.7009 e 5001557-09.2025.4.04.7017). As circunstâncias expostas indicam conduta criminal reiterada e/ou habitual e, por consequência, obsta o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP. 9. Por outro lado, a ré já foi beneficiada com proposta de ANPP, nos autos n. 5007324-06.2021.4.04.7005, extinto, em razão do cumprimento em 27-04-2022. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

159. Expediente: JF/PR/PON-5004876- Voto: 1494/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
09.2025.4.04.7009-APORD - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico PONTA GROSSA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME CONTRABANDO E DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de CARLOS EDUARDO DA SILVA pela prática do crime previsto no art. 334 e 334-A do CP. 1.1. Consta que em 19-11-2024, CARLOS EDUARDO introduziu no país mercadoria estrangeira, sem a devida documentação comprobatória da regular importação, evadindo tributos no valor de R\$12.890,64. CARLOS também introduziu mercadoria proibida, 148 cigarros eletrônicos. 1.2. O Procurador oficiante negou o ANPP nos seguintes termos: 'Além da existência de proposta de ANPP em andamento na Ação Penal n. 5003831-79.2025.4.04.7005, a habitualidade da conduta do denunciado também impede a propositura do ANPP, nos termos do art. 28-A, § 2º, inciso II do CPP.' 1.3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 09-05-2025. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos de natureza criminal são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 2.2. No caso, conforme informado pelo Procurador oficiante, o réu já responde a outra ação penal (n. 5003831-79.2025.4.04.7005), o que inviabiliza o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e habitual, conforme exposto na negativa do ANPP pelo Procurador oficiante. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

160. Expediente: STJ-RESP-1959628 - Eletrônico Voto: 1488/2026 Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime previsto no art. 27-C da Lei nº 6.385/1976 (manipulação de mercado). Ação em fase de recurso especial no STJ. Recusa da Procuradora da República em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Possibilidade de oferecimento do ANPP no atual momento processual. Hipótese de não preenchimento de requisitos exigidos para a celebração do acordo. Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual e profissional (art. 28-A, § 2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

161. Expediente: STJ-RESP-2134288 - Eletrônico Voto: 1506/2026 Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE FALSIDADE DOCUMENTAL CONTRA EMPRESA PÚBLICA. AÇÃO PENAL EM INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. NO ÂMBITO DO STJ, O MINISTRO RELATOR ABRIU VISTA AO MPF PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ANPP EM FAVOR DA RÉ, TENDO EM VISTA O ATUAL ESTÁGIO DO PROCESSO (SEM TRÂNSITO EM JULGADO) E A TESE FIXADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO HC 185.913/DF. O SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA OFICIANTE RECUSOU O OFERECIMENTO DO ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusada pela prática do crime de uso de documento público falsificado (arts. 304 e/e 297 do Código Penal), falsa identidade (307 do Código Penal) e tentativa de estelionato (173, § 3º, e/e artigo 14, inciso II do Código Penal). Em 02-12-2019, a Juíza proferiu sentença condenatória contra a ré para fixar a pena de 2 anos de reclusão pelo crime de uso de documento falso e 10 meses pela tentativa de estelionato. Em 10-08-2023, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, de ofício, extinguir a punibilidade quanto à tentativa de estelionato por força da prescrição da pretensão punitiva, prevalecendo a condenação pelo crime de uso de documento falso. 1.1. Ação Penal em instância extraordinária. 1.2. No âmbito do STJ, o Ministro Relator, Sebastião Reis Júnior, abriu vista ao MPF para manifestação sobre a possibilidade de oferecimento de ANPP em favor da ré, tendo em vista o atual estágio do processo (sem trânsito em julgado) e a tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 185.913/DF. 1.3. O Subprocurador-Geral da República oficiante, Antônio Augusto Brandão de Aras, recusou o oferecimento do acordo, pelas seguintes razões, em síntese: 'Consta dos autos que a recorrente é contumaz na prática delitiva, constando da sua Folha de Antecedentes (fls. 46/47 e-STJ) que respondia a outro processo criminal também pelo delito de estelionato cometido poucos meses antes da data dos crimes destes autos (ré tecnicamente primária), bem como que cometeu vários outros delitos após o crime de uso de documento público falso dos presentes autos, conforme Certidão Estadual de Distribuições Criminais às fls. 106/107 e-STJ'. 1.4. Em seguida, o STJ encaminhou os autos à 2ª CCR para revisão, atendendo a pleito defensivo, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 3. No presente caso, conforme destacou o membro do MPF, as circunstâncias expostas nos autos indicam que a recorrente atuou na prática de crime de falsidade documental e estelionato de modo habitual, tendo contra outra ação penal por crimes da mesma natureza dos que foram processados nestes autos. No mesmo sentido, destaca-se o seguinte precedente da 2ª CCR: JF/SP-0004830-21.2017.4.03.6102-APORD, julgado, à unanimidade, na 942ª Sessão de Revisão, de 12/08/2024, Relator: Carlos Frederico Santos. Ademais, os autos informam, ainda, a prática de crimes em datas posteriores às do fato em análise. Assim, observa-se, como reforço argumentativo que, não obstante essa circunstância não seja impedimento legal à propositura do ANPP, a conduta já revela disposição diminuta da recorrente em cumprir a lei. 4. A 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 5. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 6. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

162. Expediente: JFRS/PFU-5007945- Voto: 1459/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO
55.2025.4.04.7104-APORD - RIO GRANDE DO SUL -
Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE
PASSO FUNDO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 2º, II DA LEI N. 8.137/90) E APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CP). RECUSA DA PORPOSTA DE ACORDO PELO MPF. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DO ANPP NO CASO CONCRETO. CAUSA IMPEDITIVA NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que ANDRE LUIZ P. R. e GREGORY P. R. foram denunciados pela prática dos crimes previstos no art. 2º, I e II, da Lei nº 8.137/90 e no art. 168-A do CP. 2. Consta da denúncia os seguintes fatos: '(...) entre os meses de março de 2023 e junho de 2024, ANDRE LUIZ P. R. e GREGORY P. R., na condição de sócios administradores e responsáveis tributário da empresa RAZOR DO BRASIL LTDA, CNPJ: 19.847.182/0001-69, com endereço comercial situado na Rua Doutor Plínio Moura, 153C, bairro Planaltina, Passo Fundo/RS, CEP 99062-340, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, deixaram de recolher tributos retidos na fonte (IRRF e Contribuições) devidos à Receita Federal no montante atualizado de R\$ 965.838,56 (novecentos e sessenta e cinco mil e oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos), conforme Representação Fiscal para Fins Penais nº Processo 11000.746184/2024-50, além de Apropriação Indébita Previdenciária no montante de R\$ 165.781,38 (Cento e sessenta e cinco mil e setecentos e oitenta e um reais e trinta e oito centavos), apurados no mesmo processo administrativo, conforme Representação Fiscal para Fins Penais nº 11000.746294/2024-11.' 3. Ao oferecer a denúncia, o MPF recusou a proposta do ANPP, pois 'não se afigurando viável a aplicação da sistemática do acordo de não persecução penal a tais delídelos, uma vez que se o pagamento do tributo iludido extingue a punibilidade do agente, não há como exigir o cumprimento do requisito do art. 28-A, inciso I, do CPP - reparação do dano -, pois este encerraria o feito na esfera penal.' 4. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 05-09-2025. 5. Os réus apresentaram resposta à acusação se insurgindo contra a negativa do ANPP. 6. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14 do CPP. 7. O acordo de não persecução penal é cabível em crimes tributários/previdenciários, sendo que, na hipótese, caso preenchidos os demais requisitos do art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá, ao oferecer o acordo, estipular como condição (ou uma das condições) o pagamento do débito fiscal, cabendo ao acusado e à sua defesa aceitarem ou não. O simples fato de existir uma outra forma de extinção da punibilidade para os crimes tributários/previdenciários (pagamento ou parcelamento) não exclui a possibilidade de celebração do ANPP. 8. Assim, caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o Procurador oficiante estipulará o ressarcimento devido da forma que entender pertinente, levando em consideração as possibilidades dos réus, cumulado a outras condições que julgar proporcionais, razoáveis e compatíveis com a infração imputada, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Precedente 2ª CCR: PA-OUT-1.00.000.020564/2022-27, 860ª Sessão de Revisão, de 10-10-2022, JF/PR/FOZ-5013248-36.2023.4.04.7002-ANPP, 920ª Sessão Revisão de 5.2.2024. 9. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para celebração do ANPP, podendo apresentar novos elementos/dados que não justifiquem o acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

163. Expediente: JF-SJC-5000091-67.2024.4.03.6103- Voto: 1372/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 3ª

APORD - Eletrônico

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO
JOSÉ DOS CAMPOS/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DA SUPOSTA CONDUTA CRIMINAL HABITUAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS HABEIS PARA EVIDENCIAR A HABITUALIDADE DELITIVA E JUSTIFICAR A INSUFICIÊNCIA DO ANPP PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS OU PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS EM CURSO EM DESFAVOR DO ACUSADO. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em desfavor de Henrique F. M. e Yuri Q. M., pela prática de crime de estelionato majorado contra a CEF, previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal. Segundo consta, no dia 11 de agosto de 2023, uma pessoa ainda não identificada abriu uma conta na CEF utilizando documentos falsos em nome de Márcia Cristina T. de P. Em 21 de agosto de 2023, uma mulher aparentemente idosa compareceu pessoalmente à agência e, passando-se pela real titular do benefício previdenciário, contratou um empréstimo consignado no valor de R\$ 86.214,00. Os denunciados. Após a liberação do crédito, o montante foi pulverizado por meio de transferências eletrônicas (PIX) para diversas contas, com o objetivo de ocultar a origem ilícita. O denunciado Henrique F. M. foi apontado como o principal beneficiário, tendo recebido comprovadamente mais da metade do valor (R\$ 45.600,00) através de intermediários e contas de passagem. Já o denunciado Yuri Q. M., utilizou sua conta pessoal e a de sua empresa para receber R\$ 50.000,00 diretamente da conta fraudulenta, repassando a maior parte desse valor no mesmo dia para Henrique. Yuri alegou que os valores eram pagamento por joias, mas não emitiu notas fiscais nem cadastrou o suposto cliente. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o ANPP, entendendo que, no caso desses dois réus, o acordo não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Em relação a Yuri, o MPF fundamentou a recusa do ANPP em comunicações bancárias do COAF (RIF 114306) que indicam o recebimento habitual de "valores contestados"; entendeu que isso sugere que suas contas eram frequentemente utilizadas para transações suspeitas ou fraudulentas reportadas por instituições financeiras além do evento apurado. A investigação teria demonstrado que Yuri utilizava tanto sua conta pessoal (Itaú) quanto a da sua empresa para realizar uma "triangulação financeira". Ele recebia valores da conta fraudulenta e, no mesmo dia, os fragmentava em diversas transferências para Henrique F. M. (ex: R\$ 12.000, R\$ 1.600, R\$ 2.000), o que o MPF classificou como um comportamento típico de ocultação de origem ilícita e incompatível com a lógica empresarial comum. 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 18/02/2025. 4. A defesa do réu Yuri Q. M., em sua resposta a acusação, requereu que fosse reavaliada a possibilidade de oferta de ANPP, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. Argumentou que a acusação de "conduta habitual" feita pelo MPF foi genérica e baseada apenas nos fatos tratados no presente processo. 5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para revisão. 6. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. No entanto, o apontamento fundamentado "em comunicações bancárias do COAF que indicam conduta criminal habitual no recebimento de valores contestados (caso RIF 114306)" não é suficiente, por si só, para evidenciar a habitualidade delitiva e justificar a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime. 8. Em primeiro lugar, apesar do membro oficiante citar o conteúdo do RIF 114306, observa-se que o mesmo não se encontra nos autos, de modo que não há como verificar a extensão das comunicações. Dai, do que se tem nos autos, como bem observado pela defesa do réu, refere-se somente ao fato ora investigado, não sobre outros fatos criminosos. Em segundo lugar, não há registro de outros inquéritos policiais ou ações penais contra o investigado. 9. A regra do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP é clara ao prever que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. 10. Assim, sendo o réu primário, com bons antecedentes e não havendo registros

que tenha praticado outra conduta criminosa, não cabe considerar que resta demonstrado conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. 11. Precedente da 2ª CCR em casos análogos: 1017784-53.2020.4.01.3800, 1ª Sessão de Revisão, de 09/02/2026, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, unânime. IANPP JF/MG-6000672-69.2025.4.06.3800, 997ª Sessão de Revisão, de 20-10-2025, Relator Paulo de Souza Queiroz, unânime. 12. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos demais requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

164. Expediente: TRF3-5006742-67.2024.4.03.6119- Voto: 1469/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
APCRIM - Eletrônico FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA
PRR3)

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime de tráfico internacional de drogas. Desclassificação para tráfico privilegiado mantida em segundo grau. Interposição de embargos de declaração com efeitos infringentes pelo MPF questionando o patamar de diminuição decorrente do reconhecimento da privilegiadora, com fins de prequestionamento. Vista para o MPF se manifestar sobre o ANPP. Negativa de oferta do acordo. Interposição de recurso pela defesa (art. 28-A, § 14, do CPP). Ausência de interposição de recurso pela acusação impugnando a desclassificação para tráfico privilegiado. Recurso que questiona somente o patamar de aplicação da minorante. Capitulação jurídica dos fatos que não mais se encontra sub judice. Pena em abstrato da nova classificação penal como baliza para o acordo. Implicação dos patamares para a pena mínima. Aplicação da pena em abstrato decorrente da desclassificação. Insustentabilidade da negativa de acordo com base na gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal desacompanhadas de outros elementos. Ausência de gravidade exacerbada da conduta ilícita apontada. Retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

165. Expediente: JF/PR/MGA-5000870- Voto: 1501/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
80.2025.4.04.7001-APORD - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, CAPUT, E §3º, CP). ACORDO PROPOSTO PELO MPF. RESCISÃO JUDICIAL DO ACORDO, EM VIRTUDE DO NÃO CUMPRIMENTO PELO ENTÃO INVESTIGADO. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUVE RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. ACORDO OFERECIDO, HOMOLOGADO E, POSTERIORMENTE, RESCINDIDO JUDICIALMENTE. FALTA DE MATÉRIA A SER REVISADA POR ESTA 2ªCCR, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o acusado foi denunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 171, caput, §3º, CP. 2. Narra a denúncia que, em 05-06-2019, no município de Londrina/PR, Renan F. S. obteve vantagem patrimonial ilícita em prejuízo de empresa pública federal, nos seguintes termos: "dolosamente obteve vantagem patrimonial ilícita por movimentação ilícita de sua conta particular, mediante fraude consistente em valores sacados para si, após depósito de um cheque 'clonado' e falsificado de correntista da Agência nº 0404, da Caixa Econômica Federal (CEF) de Rolândia/PR, em prejuízo, portanto, da referida empresa pública federal". 3. O membro do MPF manifestou-se no sentido de que já houve oferta de ANPP pelo mesmo fato (autos nº 5020758-40.2022.4.04.7001) que, contudo, foi rescindido, em virtude da ausência do início do cumprimento pelo acusado. 4. A

defesa apresentou resposta à acusação e pleiteou a nulidade da decisão que rescindiu o ANPP, recebendo a denúncia nos autos 5000870-80.2025.4.04.7001, requerendo a remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 6. Analisando os autos do Inquérito Policial, observa-se que, em 20-10-2022, o Juízo Federal decidiu pelo arquivamento do inquérito policial, em virtude do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal (ANPP) nos autos de execução penal nº 5020758-40.2022.4.04.7001. 7. Já em 13-01-2025, o Juiz proferiu decisão e determinou a rescisão do acordo de não persecução penal, com fundamento no art. 28-A, § 10, do CPP, nos seguintes termos: No presente caso, pelo que consta dos autos, o executado não cumpriu quaisquer das condições acordadas, não obstante o decurso do prazo de mais de dois anos desde a homologação do acordo. Diante disso, por descumprimento, impõe-se a rescisão do acordo. Ante o exposto, acolhendo o parecer do MPF, com fundamento no art. 28-A, § 10, do CPP, declaro a rescisão do acordo de não persecução penal celebrado entre o MPF e o executado RENAN nos autos de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL Nº 5020758-FERRAZ DOS SANTOS 40.2022.4.04.7001/PR. 8. Nota-se, portanto, que não houve recusa do MPF em oferecer o acordo. Ao contrário, pelo que consta dos autos, o ANPP foi oferecido, homologado e, posteriormente, rescindido judicialmente, em virtude do não cumprimento de seus termos. Tais as circunstâncias, não há que se falar em matéria a ser revisada por esta 2ª CCR, que deve atuar quando há recusa do MPF no oferecimento da proposta, nos termos do art. 28-A, §14, CPP. 9. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

166. Expediente: JFRS/SMA-5011791- Voto: 1511/2026 Origem: GABPRM1- -
86.2025.4.04.7102-APORD -
Eletrônico

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Suposto crime de racismo (art. 20 e 20-B da Lei n. 7.716/89). O Juiz Estadual declinou de sua competência à Justiça Federal. Declínio de atribuições pelo Ministério Público Federal. Juiz Federal firmou sua competência. O MPF interpôs recurso de correição parcial perante o TRF 4ª Região para que os autos fossem remetidos à 2ª CCR, reconhecendo-se que a não ratificação da denúncia configura arquivamento indireto. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF. Divergência quanto à competência para análise do caso. A questão ultrapassou a seara ministerial, visto que, após o declínio de competência por parte do Juízo Estadual, o Juízo Federal reconheceu e firmou a sua competência para processar e julgar o presente feito. No atual momento processual, eventual discussão sobre a competência jurisdicional deve ser analisada pelo Poder Judiciário. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Homologação de Arquivamento

167. Expediente: JF-BRI-5000268-05.2024.4.03.6144- Voto: 1112/2026 Origem: GABPR51-AGV - ANGELO
IP - Eletrônico GOULART VILLELA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ROUBO EM AGÊNCIA DOS CORREIOS. PREJUÍZO DE R\$ 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS). CONFISSÃO ESPONTÂNEA EM SEDE POLICIAL. ÚNICA PROVA DE AUTORIA. LAUDO PERICIAL QUE NÃO ENCONTROU VESTÍGIOS OU OUTROS INDÍCIOS NO LOCAL DOS FATOS, OCORRIDOS EM MAIO DE 2021. INEXISTÊNCIA DE OUTRA PROVA OU DILIGÊNCIA IDÔNEA PARA CORROBORAR A AUTORIA. AUSÊNCIA DE

UTILIDADE NO PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO COM RESSALVA DO ART. 18 DO CPP. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 157 do CP, pelo seguinte fato: durante averiguações de praxe, guardas municipais em patrulhamento no município de Pirapora de Bom Jesus/SP constaram a ocorrência de um roubo no dia 18/05/2021 em agência dos Correios. 1.2. Durante as investigações, foi ouvido ANTÔNIO CARLOS L. S., que narrou que: 'se deslocou até a Agência dos Correios da cidade, localizada na Rua Santa Cruz, e praticou um assalto, em razão de dificuldades financeiras. Que utilizando de uma máscara de cor branca de proteção para COVID adentrou na Agência dos Correios e vendo que não havia cliente, apenas uma caixa que era atendido por um funcionário, o interrogado colocou uma das mãos para trás, para insinuar que estava armado, e anunciou o assalto. O funcionário ficou com medo e abriu a gaveta do caixa e entregou cédulas de dinheiro e moedas. Após o fato, evadiu-se até o bairro do Jardim Bom Jesus, o valor obtido foi de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sendo que, o valor foi gasto no Mercado Dias em bebidas e produtos alimentícios (Id. 313952897 - Pág. 9)'. 1.3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: Em que pese a materialidade do delito esteja comprovada com as informações colhidas nos autos, o mesmo não se observa no quesito autoria, não havendo elementos suficientes para ensejar a continuidade da persecução penal. In casu, embora ANTÔNIO CARLOS L. S. tenha confessado o cometimento do evento delituoso, a simples confissão extrajudicial do acusado, como único meio de prova, para condenação se mostra insuficiente e frágil, vez que baseado na possibilidade da negativa do mesmo perante a autoridade judiciária, respaldado pelo princípio da não autoincriminação, dado a inexistência de provas hábeis para corroborar os fatos. (...) Como se observa nos autos, o Laudo Oficial Papiloscópico aponta que 'em razão das condições existentes no local, não foi possível o levantamento de fragmentos de impressões papilares em condições técnicas para se proceder ao exame de confronto papiloscópico'. Já o Laudo Pericial Criminal Federal destaca que 'no local, não foram identificados vestígios que permitam indicar a autoria do delito.', e em razão dos elementos colhidos nos autos não há outras diligências que sejam aptas a esclarecer a autoria do delito. Destaca-se, também, que a polícia diligenciou em todo o sentido com o escopo de identificação dos suspeitos, sem, no entanto, lograr êxito. De mais a mais, o fato teria ocorrido em 2021, isto é, teria decorrido lapso superior a 3 anos da ocorrência do evento delituoso, o que torna mais difícil a possibilidade de ser frutífera qualquer diligência, o que inviabiliza o prosseguimento da presente apuração. Nesse sentido, cabe colacionar o Enunciado n.º 71 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (...). 1.4. O Juiz Federal manifestou discordância, nos seguintes termos: 'após detida análise dos autos, no entanto, não vislumbro que estejam presentes os requisitos legais a justificar o arquivamento do inquérito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Ainda que o Parquet entenda não haver justa causa para a propositura da ação penal, os elementos de prova colhidos 'notadamente os depoimentos e laudos acostados que corroboram a confissão do investigado, revelam indícios mínimos de autoria e materialidade que justificam a continuidade da persecução penal em sede investigativa ou mesmo a propositura de eventual denúncia'. 2. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais. 2.1. No caso, em que pese a prestabilidade do indício de prova pela confissão espontânea, não há outras diligências idôneas para corroborar esta prova, ou seja, não se vislumbra outra diligência potencialmente idônea para elucidar a autoria do crime. 2.2. Não foram colhidos vestígios biológicos para confronto das digitais; tampouco há registro de depoimento de testemunhas. Assim, não se verifica utilidade no prosseguimento das investigações, considerando a inexistência de diligência idônea para corroborar a prova da autoria. 2.3. Nesse sentido, em que pese a respeitável fundamentação da decisão judicial, no sentido de haver indícios suficientes de materialidade e autoria, a análise percuciente dos autos não a corrobora. Os depoimentos prestados em sede policial constante dos autos, a saber, dos guardas municipais que fizeram a abordagem do investigado, bem como do empregado dos Correios que estava trabalhando no caixa no dia do fato não atestam a autoria do crime. Inclusive, o empregado dos Correios foi enfático ao dizer que "não tem como proceder a reconhecimento fotográfico do Autor, uma vez que no dia 14 de maio não se recorda bem das características do indivíduo, em especial seu rosto e no dia 18 de maio por estar o indivíduo portando máscara de proteção de COVID" (fls 37 - grifos acrescidos). Do mesmo modo, o laudo pericial, embora ateste a materialidade do feito, não foi conclusivo em relação à autoria, tendo a perita deixado claro que "Ao quesito 10) No local, não foram identificados vestígios que permitam indicar a autoria do delito. Ao quesito 11) Segundo relato dos funcionários, o invasor portava algum item de volume em baixo da blusa, dessa forma,

ameaçou os funcionários, simulando portar uma arma de fogo" (fls. 179). 2.4. Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a confissão extrajudicial, por si só, não é válida para fundamentar uma condenação, devendo ser corroborada por outros indícios (v.g. STJ, AREsp 2931600/MT, Rel Min. Carlos Pires Brandão, DJEN 23/12/2025). 3. Aplicação do Enunciado n. 71 e Orientação n. 26 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento com a ressalva do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

168. Expediente: JF/JFA-1003710-54.2021.4.01.3801- Voto: 1089/2026 Origem: GABPRM2-GHO -
IP - Eletrônico GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Crime de redução à condição análoga a de escravo. MPF: prescrição. Homologação do arquivamento por esta 2ª CCR. Discordância do Juízo Federal, por entender que o crime em questão é imprescritível. Nova remessa para apreciação dos argumentos do juiz. Revisão. Manutenção da decisão anterior. Cabimento dos princípios da legalidade e da irretroatividade da lei penal gravosa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Após voto do relator, o Dr. Carlos Frederico Santos apresentou voto-vista acompanhando o relator. O Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino divergiu dos votos apresentados. Em sessão realizada nesta data, o Colegiado, por maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. Vencido o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

Outras deliberações(Arquivamento)

169. Expediente: JF/GVS-1010661-80.2020.4.01.3807- Voto: 1505/2026 Origem: GABPRM3-AGS -
IP - Eletrônico ADNILSON GONCALVES DA SILVA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Operação Fake Money. Possíveis crimes de sonegação fiscal e estelionato. MPF: arquivamento parcial quanto ao crime de sonegação fiscal por ausência de materialidade e declínio de atribuições para investigar o crime remanescente de estelionato contra as empresas lesadas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV) e declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Homologação do arquivamento parcial. Após a realização das diligências investigatórias, verificou-se que não há evidências da inserção (ou da tentativa de inserção) de documentos ou dados fraudulentos nos sistemas da Receita Federal. Não há nos autos elementos que justifiquem a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Remanesce suposto crime de estelionato entre particulares. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

170. Expediente: JF-GRU-5006765-13.2024.4.03.6119- Voto: 1512/2026 Origem: GABPRM9-JRCMJ - JOSE
COMPF - Eletrônico RICARDO CUSTODIO DE MELO
JUNIOR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime de tráfico internacional de drogas. Recusa do MPF em oferecer o ANPP em razão da pena mínima. Interposição de recurso pela defesa (art. 28-A, § 14, do CPP). Processo não encaminhado a esta 2ª CCR por erro de procedimento. Reconhecimento, na sentença, da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Interposição do recurso de apelação questionando somente o patamar de diminuição decorrente do reconhecimento da privilegiadora. Remessa dos autos à 2ª CCR. Sentença condenatória com pena inferior a 4 anos. Capitulação jurídica dos fatos que não mais se

encontra sub judice. Pena em abstrato da nova classificação penal como baliza para o acordo. Aplicação da pena em abstrato decorrente da desclassificação. Insubistência da negativa de acordo com base na gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal desacompanhadas de outros elementos. Ausência de gravidade exacerbada da conduta ilícita apontada. Retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

171. Expediente: STJ-ARESP-1667726 - Eletrônico Voto: 1185/2026 Origem: GABSUB46-REFD - RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Ação em fase de recurso especial. Crime contra a ordem tributária. Ministro do STJ remeteu os autos ao MPF para manifestação em relação ao ANPP. Recusa do SPGR em oferecer o acordo. Remessa dos autos à 2ª CCR. Fatos e sentença anteriores à Lei n. 13.964/2019. Necessidade de (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, que deverá ser feita pelo(a) Procurador(a) da República em 1º grau, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.
A advogada Dr.ª Júlia Lemos Dias (OAB/SP nº 517.126) acompanhou a sessão.

172. Expediente: 1.00.000.001367/2026-32 - Eletrônico Voto: 1478/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO (JF-JUN-5001558-69.2025.4.03.6128)

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. MOEDA FALSA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS EM CURSO EM DESFAVOR DO ACUSADO. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de IANPP instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de GUILHERME HENRIQUE pela prática do crime previsto nos art. 289, §1º, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos: GUILHERME vendeu a Lucas, pela internet, 20 notas falsas de R\$ 100,00. Consta que GUILHERME utilizava o pseudônimo de 'Pocoyo Brabo', nas redes sociais (Facebook e whatsapp) para venda das notas falsas. 2. O Procurador da República oficiante não ofereceu o acordo de não persecução penal, com fundamento no art. 28-A, § 2º, inciso II do CPP, em razão do réu ter admitido que trabalhava como intermediário na venda de notas falsas e a quebra de sigilo bancário revelou a existência de 18 transações via PIX, total de R\$ 5.357,48, relacionados à comercialização das notas falsas. 3. A defesa do réu interpôs recurso, nos termos do art. 28-A, §14, CPP. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser a parte ré reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Na presente hipótese, não há notícia de que o réu registra outras ações penais em curso em seu desfavor, bem como não há informação de que foi beneficiado com ANPP em outra oportunidade. Por essas razões, não há impedimento para a celebração do acordo no caso concreto. 7. O fato do réu ter admitido a venda de notas falsas e a constatação de 18 transações no mesmo período não é suficiente para caracterizar conduta criminal reiterada e habitual. É imprescindível a comprovação de tais circunstâncias, especialmente quando o acusado possui primariedade, elementos que reforçam a presunção de inocência e exigem rigor ainda maior na produção da prova acusatória. 3. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante, para reanálise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante

que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

173. Expediente: 1.00.000.008713/2025-22 – Voto: 1486/2026 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª
(TRF3-0016035-19.2008.4.03.6181) REGIÃO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (ART. 16 E 22, DA LEI N. 7.492/86). SENTENÇA CONDENOU OS RÉU ÀS PENAS DE 5 (CINCO) E 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, RESPECTIVAMENTE POR CADA CRIME. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EXTRAPOLAM A GRAVIDADE INERENTE AO TIPO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA ELEVADA. NÃO CABIMENTO DE ANPP. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de LEANDRO B. DOS S. e MARIA D. C. M. M., os quais foram condenados à pena de 5 (cinco) anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 22 da Lei nº 7.492/86 e à pena de 2 (dois) anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86, que, somadas na forma do art. 69 do CP, totalizam 07 (sete) anos de reclusão. 2. Em sede de apelação, o Desembargador Relator da 11ª Turma do TRF da 3ª Região determinou, com base no julgamento do HC 185.913/DF, a remessa dos autos à Procuradoria Regional da República para que avaliasse, motivadamente, a possibilidade ou não do oferecimento de ANPP aos réus. 3. O Procurador Regional da República oficiante se manifestou contra o oferecimento de proposta de ANPP, pelos seguintes fundamentos: 'LEANDRO B. DOS S. e MARIA D. C. M. M. foram condenados à pena de 5 (cinco) anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 22 da Lei nº 7.492/86 e à pena de 2 (dois) anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86, que, somadas na forma do art. 69 do CP, totalizam 07 (sete) anos de reclusão. Portanto, o acordo de não persecução penal não pode ser ofertado aos réus diante do montante da pena cominada, superior ao limite máximo para a oferta do benefício, qual seja, de 4 (quatro) anos. Com efeito, há óbice incontornável para o oferecimento do referido acordo aos réus, considerando que o art. 28-A do CPP aponta que, 'não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime'. Anote-se que, em havendo concurso de crimes, não é cabível o acordo considerando o somatório das penas (in abstrato e/ou in concreto) superior a 4 (quatro) anos. Não se desconhece o entendimento doutrinário no sentido de que, para fins de ANPP, deve ocorrer o exame individualizado de cada crime, no caso de concurso material. Nesta perspectiva, o termo "infração penal" no caput do art. 28-A do CPP deveria ser interpretado em relação a cada crime individualmente considerado, e não ao concurso de crimes como um todo, do que resulta que a pena mínima de cada crime é analisada de forma autônoma. Se a pena mínima de cada crime for inferior a 4 anos, o ANPP seria cabível para todos os delitos. O concurso material ocorre quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes (art. 69 do código penal). A pena, neste caso, é aplicada pela soma das penas privativas de liberdade em que o agente incorreu (sistema do cúmulo material). A controvérsia se estabelece em como aferir o requisito da pena mínima de até 4 anos quando há vários crimes em concurso material. Entende-se que o dispositivo consagrador do ANPP (com finalidade de desburocratizar e desafogar o sistema para crimes de menor gravidade) deve ser interpretado de forma mais restritiva no caso de concurso de crimes. No cálculo, deve-se somar as penas mínimas cominadas a cada um dos crimes em concurso material. Se a soma das penas mínimas concretas for igual ou superior a 4 anos, o ANPP é incabível. Também adota-se a compreensão de que o quantum de pena fixado in concreto é relevante para fins de oferecimento de ANPP. Ademais, não é o ANPP suficiente para a

repressão e prevenção dos crimes em comento. Com efeito, conforme consta da sentença, houve a negatização de circunstâncias judiciais, considerando que os corréus envolveram pessoas humildes, albergados e moradores de rua para efetuar inúmeras operações ilegais de câmbio, além da evasão articulada pelo sistema de "dólar-cabo", o que é quase impossível de ser detectado pelos órgãos de controle. Foi ressaltada, ainda, a alta quantia de dinheiro evadida pelo casal, destacando que, em uma única operação, os réus remeteram R\$ 74.280,00 (setenta e quatro mil, duzentos e oitenta reais) para o Paraguai. Ainda, destacou-se que os corréus atuaram no mercado paralelo de câmbio por mais de 06 meses, lesando o sistema financeiro oficial." 4. A defesa dos réus recorreu, na forma do §14 do art. 28-A do CPP, requerendo a remessa dos autos ao órgão superior do MPF para revisão quanto ao não oferecimento de proposta de ANPP (art. 28-A, § 14, do CPP). 5. Remessa dos autos à 2ª CCR. 6. Inicialmente, cumpre ressaltar que o art. 28-A do CPP estabelece como requisito para o oferecimento do acordo de não persecução penal que o crime praticado possua pena mínima inferior a 4 (quatro) anos. Já o § 1º do referido dispositivo legal dispõe que: "Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto." 7. No presente caso, as penas mínimas em abstrato dos crimes dos artigos 16 e 22 da Lei n. 7.492/86, são, respectivamente, 1 (um) ano e 2 (dois) anos de reclusão. Assim, ainda que tenha havido condenação fixando a pena em patamar superior, os autos estão em sede de recurso de apelação, não sendo a pena aplicada o parâmetro para análise. Segundo precedente desta Câmara, deve prevalecer, no presente momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia (JF-RJ-5056446-65.2020.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 822, de 13/09/2021). 8. Diante disso, sob a ótica do aspecto da pena, as penas mínimas cominadas, ainda que em concurso material, não superam o patamar de 4 (quatro) anos. 9. Contudo, no que diz respeito às circunstâncias dos crimes praticados, o ANPP não se mostra suficiente e para a prevenção e repressão no caso em concreto, como bem pontuado pelo Procurador Regional da República oficiante: "Com efeito, conforme consta da sentença, houve a negatização de circunstâncias judiciais, considerando que os corréus envolveram pessoas humildes, albergados e moradores de rua para efetuar inúmeras operações ilegais de câmbio, além da evasão articulada pelo sistema de "dólar-cabo", o que é quase impossível de ser detectado pelos órgãos de controle. Foi ressaltada, ainda, a alta quantia de dinheiro evadida pelo casal, destacando que, em uma única operação, os réus remeteram R\$ 74.280,00 (setenta e quatro mil, duzentos e oitenta reais) para o Paraguai. Ainda, destacou-se que os corréus atuaram no mercado paralelo de câmbio por mais de 06 meses, lesando o sistema financeiro oficial." 10. Por fim, cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 11. Não cabimento de ANPP, nos termos do art. 28-A, caput, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 12. Não cabimento do ANPP. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

174. Expediente: 1.00.000.009383/2025-92 – Voto: 1499/2026 Origem: PROCURADORIA-GERAL
Eletrônico DA REPÚBLICA
(TRF3-0001199-44.2014.4.03.6112)

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 171, §3º, C/C ART. 71 DO CP). SENTENÇA CONDENOU OS RÉU ÀS PENAS DE 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIAS QUE

EXTRAPOLAM A GRAVIDADE INERENTE AO TIPO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA ELEVADA. NÃO CABIMENTO DE ANPP. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de TUFY N. J. e ADRIANA DA S. P., os quais foram condenados à pena de 10 (dez) anos e 4 (quatro) meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 171, §3o, c/c art. 71, do CP (30 vezes). 2. Em sede de apelação, o Desembargador Relator da 11a Turma do TRF da 3a Região determinou, com base no julgamento do HC 185.913/DF, a remessa dos autos à Procuradoria Regional da República para que avaliasse, motivadamente, a possibilidade ou não do oferecimento de ANPP aos réus. 3. O Procurador Regional da República oficiante se manifestou contra o oferecimento de proposta de ANPP, pelos seguintes fundamentos: 'In casu, além da gravidade em abstrato do crime de estelionato contra a já tão vilipendiada previdência social, o que gera o dever fundamental de reprimi-lo, acrescenta-se a gravidade concreta dos crimes perpetrados por ADRIANA DA SILVA PEREIRA e TUFY NICOLAU JÚNIOR, que levaram a prejuízo suportado pela autarquia previdenciária da ordem de R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), conforme ID 284535790 ' pág. 290. Como se não bastasse, deve ser destacada a circunstância agravante de ADRIANA DA SILVA PEREIRA e TUFY NICOLAU JÚNIOR terem atuado na prática criminosa como advogados dos beneficiários, violando assim os deveres de probidade e lealdade inerentes à profissão. Trata-se de dever de proteção jurídico-penal que se estabelece diante do Poder Legislativo, do Poder Executivo e, para o que interessa ao presente caso, diante do Poder Judiciário. No âmbito da jurisdição penal, o dever de proteção requer a prestação de uma tutela jurisdicional efetiva, consistente na apreciação da causa penal em tempo hábil e razoável e, em sendo o caso, a punição de uma ofensa (a um direito fundamental) submetida à sua avaliação. No presente caso, os autos evidenciaram que a fraude contra o INSS é crime que gera consideráveis rendimentos financeiros e grandes fortunas que permitem aos criminosos invadir, contaminar e corromper as estruturas da administração pública, as atividades comerciais e financeiras lícitas e a sociedade em todos os seus níveis. Na hipótese, pelo que se colheu nos autos, verifica-se que se trata de crime em que houve prévio planejamento e atuação criminosa profissional. Nada nos autos permite supor que os réus decidiram praticar o delito de forma súbita, ou movidos por forte emoção. Isso significa que os réus calcularam o possível custo do comportamento, em termos de probabilidade de punição, em relação aos benefícios esperados. Como os benefícios foram superiores aos custos, decidiram delinquir. Assim, a formulação de proposta de acordo de não persecução penal em casos como o presente representa verdadeiro incentivo para que criminosos se organizem para cometer novos ilícitos contra a previdência social, aliciando servidores e calculando que a probabilidade - incerta, diga-se - de punição é abrandada pela leniência das consequências jurídicas. Portanto, dado o grande potencial lucrativo das fraudes ao INSS, a sujeição dos réus às condições do acordo de não persecução, além de não ser suficiente à prevenção do crime, funcionaria como um verdadeiro incentivo para a sua prática. Frise-se: o caso concreto é grave e envolve uma quantidade considerável de benefícios fraudulentos, e valor considerável de prejuízo aos cofres previdenciários. Não se trata de pequeno estelionatário que fraudar um ou outro benefício do INSS." 4. A defesa dos réus recorreu, na forma do §14 do art. 28-A do CPP, requerendo a remessa dos autos ao órgão superior do MPF para revisão quanto ao não oferecimento de proposta de ANPP (art. 28-A, § 14, do CPP). 5. Remessa dos autos à 2ª CCR. 6. De acordo com o art. 28-A, caput, do CPP, um dos requisitos para o oferecimento do acordo de não persecução penal é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 7. No presente caso, no que diz respeito às circunstâncias dos crimes praticados, o ANPP não se mostra suficiente para a prevenção e repressão, principalmente considerando o fato que de ambos os réus atuaram como advogados dos beneficiários, como bem pontuado pelo Procurador Regional da República oficiante: "(...) verifica-se que se trata de crime em que houve prévio planejamento e atuação criminosa profissional." 8. Ademais, a investigação realizada nos autos apurou que os réus atuavam na captação de clientes mediante a notícia de que eles estavam conseguindo benefícios assistenciais ou "aposentando" as pessoas, e os interessados procuravam o escritório de advocacia, entregavam documentação e conseguiam o benefício, mediante o pagamento de três a quatro parcelas dos benefícios deferidos. Houve ainda relatos de beneficiários no sentido de que os réus chegaram a orientar que eles mentissem para o INSS acerca de seus bens ou de seus relacionamentos, com a finalidade de manterem os benefícios baseados em informações falsas. O prejuízo causado ao INSS alcançou a casa de mais de um milhão de reais em razão da quantidade de benefícios concedidos mediante fraude e o tempo de recebimentos dos valores indevidamente. 9. Por fim, cumpre observar que a Quinta Turma do

Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Não cabimento de ANPP, nos termos do art. 28-A, caput, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 11. Não cabimento do ANPP. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. Carlos Frederico Santos

Nos processos de relatoria do Dr. Carlos Frederico Santos participaram da votação o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 1º Ofício; e o Dr. Paulo de Souza Queiroz, titular do 2º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

175. Expediente: JF/PPA/MS-5001373- Voto: 1341/2026 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
46.2024.4.03.6005-IP - Eletrônico DE PONTA PORÃ/MS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. DIVERSAS OCORRÊNCIAS DE VIOLÊNCIA E AMEAÇAS, PRATICADAS NO CONTEXTO DE DISPUTAS PARA A LIDERANÇA DE ALDEIA INDÍGENA. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO (ENUNCIADO Nº 32/2ª CCR). CUIDA-SE DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO SOBRE A ORGANIZAÇÃO SOCIAL E POLÍTICA DA COMUNIDADE INDÍGENA, E NÃO DE MERA OFENSA INDIVIDUAL, ATRAINDO A INCIDÊNCIA DO ART. 109, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar 'diversas ocorrências de violência e ameaças' perpetradas no contexto da eleição da liderança indígena da Aldeia Lima Campo, entre abril e outubro de 2024, que teriam ocorrido na própria circunscrição da comunidade indígena, situada no município de Ponta Porã/MS. 2. A Procuradora da República oficiante requereu ao juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS: 'a) o arquivamento do feito no tocante à(s) ameaça(s)/perseguição(ões) perpetradas em desfavor de Andréia D', demonstrada a existência de outros autos para apurar os mesmos fatos; e b) seja declarada a incompetência do presente Juízo para o processamento dos demais crimes, declinando-se os autos a uma das Varas Criminais da Comarca de Ponta Porã/MS.', ao argumento de que: i) 'os fatos narrados no presente caderno estão sendo apurados nos autos da Ação Penal nº 5002192-80.2024.4.03.6005, onde foi oferecida denúncia em desfavor de Maradiles de S' pela prática do delito previsto no art. 147-A, caput e §1º, III, do Código Penal (perseguição majorada), a qual foi recebida pelo d. Juízo e aguarda o regular prosseguimento do feito. Assim, considerando a duplicidade de procedimentos para apurar os mesmos fatos, impende o arquivamento do inquérito policial em tela, a fim de que a apuração se mantenha apenas nos autos da mencionada ação penal, em respeito ao princípio do ne bis in idem.'; ii) 'Não obstante os autos tenham sido distribuídos à Justiça Federal, verifica-se, com ressalva ao(s) crime(s) perpetrado(s) em desfavor de Andréia D' - a qual foi vítima em virtude de exercer função como liderança indígena -, que os demais delitos não se tratam de violação contra a coletividade dos povos indígenas, mas sim, de conflito individual entre indígenas, devendo serem processados na Justiça Comum. Com efeito, extrai-se dos autos que as ocorrências em tela se tratam de ameaças e/ou violências perpetradas por indígenas contra vítimas também indígenas, de sorte que, o fato de o caso envolver indígenas, por si só, não atrai a competência federal.' 3. O juízo federal, por sua vez, em respeito ao princípio do ne bis in idem, homologou o arquivamento parcial. Todavia, discordou com relação ao declínio, nestes termos: 'No caso concreto, embora os crimes de agressões, estupro e tortura tenham sido praticados contra familiares da atual cacica da Aldeia Lima Campo -- sua filha, K" (14 anos), e sua neta, S" (2 anos) -- este juízo entende que os elementos colhidos durante a investigação indicam que a motivação dos delitos está diretamente relacionada à atuação política e institucional de Andreia D' na

condição de liderança indígena, especialmente após ela ter assumido a chefia da aldeia em substituição a Maradiles de S". De acordo com os depoimentos prestados tanto por Andreia quanto por K", as violências foram perpetradas por apoiadores ou integrantes do grupo ligado à antiga liderança, inconformado com a mudança de comando na aldeia. A própria vítima Andreia narra que os ataques e ameaças intensificaram-se após suas denúncias sobre a existência de tráfico de drogas no interior da comunidade, fato que atinge diretamente a ordem institucional e social da coletividade indígena". Com base nos depoimentos colhidos nos autos, é possível concluir que os ataques e ameaças sofridos por K" e sua filha S" não configuram meras agressões individuais dissociadas do contexto coletivo, mas sim atos motivados por dissidências políticas internas à Aldeia Lima Campo, desencadeadas após a eleição de Andreia Duarte Martins como nova liderança. Os relatos prestados por Andreia, Silvano F" e Dilsa D" convergem no sentido de que as investidas violentas contra seus familiares decorrem da inconformidade de Maradiles de S" com a perda do posto de cacique, e visam, por meio do medo e da intimidação, desestabilizar o novo comando da aldeia. Portanto, os elementos de informação colhidos pela PF evidenciam que a motivação dos delitos está intrinsecamente ligada à disputa de poder e à estrutura de organização social da comunidade indígena, o que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, XI, da Constituição Federal, por se tratar de conflito que extrapola a esfera individual das vítimas e atinge o interesse coletivo da comunidade originária. É exatamente nessa linha que se posiciona a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que reconhece a competência federal sempre que os crimes investigados forem consequência de conflitos pela liderança comunitária e colocarem em risco a estrutura organizacional e os mecanismos de representação política da comunidade indígena". Ademais, há conexão evidente com a Ação Penal nº 5002192-80.2024.4.03.6005, que tramita nesta 1ª Vara Federal, na qual o Ministério Público Federal já ofereceu denúncia contra Maradiles de S" pelo crime de perseguição majorada (art. 147-A, caput e §1º, III, do Código Penal), justamente em razão das investidas sistemáticas contra Andreia D" no exercício de sua função como cacica da aldeia. Assim, deixo de acolher o pedido de declínio da competência formulado pelo MPF." 4. Revisão de declínio de atribuição (Enunciado nº 32/2ª CCR). 5. Consoante se extrai dos autos, as "diversas ocorrências de violência e ameaças" não aparecem como simples desavenças privadas entre indígenas, elas estão inseridas em um quadro mais amplo de violência relacionado à eleição e disputa pela liderança indígena da Aldeia Lima Campo, ocorrida entre abril e outubro de 2024. 6. Assim, com razão o juízo federal ao não acolher o declínio formulado pelo membro do MPF, porquanto se trata de controvérsia com repercussão sobre a organização social e política da comunidade indígena, e não de mera ofensa individual, atraindo a incidência do art. 109, XI, da Constituição Federal. 7. Não homologação do declínio. Designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 19-L, § 1º, da Resolução CNMP nº 181, alterada pela Resolução CNMP 289, de 16/04/2024.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

176. Expediente: JF/SP-5008411-32.2025.4.03.6181- Voto: 1415/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
PICMP - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 241-A DA LEI 8.069/90. APLICATIVO DE MENSAGENS TELEGRAM. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. TRANSNACIONALIDADE PRESUMIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação noticiando o compartilhamento de arquivos contendo pornografia infantil através do aplicativo Telegram. Possível prática do crime previsto no art. 241-A da Lei 8.069/90. 2. Segundo consta, o Sistema Report System da ONG SAFERNET constatou a divulgação de material contendo pornografia infantil através de um canal da plataforma Telegram. 3. Conforme o Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos da PR/SP, 'O canal está online e é de acesso público, isto é, basta ter uma conta na plataforma Telegram e clicar no link denunciado para acessar o conteúdo denunciado. O canal utiliza o nome 'Novinhas' e possui 13.558 membros. As

publicações estavam todas online na data de coleta desta canal que foi o dia 17 de agosto de 2025. (...) Explicamos que os grupos (groups) no Telegram podem ter até 200 mil membros onde todos participam e fazem publicações. Já os canais (channel) são uma ferramenta para transmitir mensagens para grandes públicos, onde somente o criador pode fazer publicações. Os canais podem ter um número ilimitado de inscritos'. 4. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, ao fundamento de ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. 5. A 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo, por sua vez, entendeu que a competência para processar e julgar o feito pertence à Justiça Federal, pelas seguintes razões: 'No caso sob análise, não afastam a presunção da internacionalidade da conduta o uso do vernáculo no nome do canal ou a impossibilidade do Núcleo Técnico do Ministério Público Federal colher as informações sobre a presença de estrangeiros no grupo em razão deste ter sido excluído. Isso porque os indícios até então coletados apontam que as imagens foram disponibilizadas em grupo de fácil localização para qualquer usuário da internet por intermédio do aplicativo Telegram, inclusive mediante o uso de link de acesso. Além disso, o canal conta com 13.558 membros (ID 429789203), o que demonstra não se tratar de comunicação entre particulares e reforça o cenário propício ao livre acesso ao suposto conteúdo de abuso sexual infanto-juvenil'. 6. Encaminhamento dos autos a esta 2ª CCR/MPF, para o exercício de sua atribuição revisional. 7. No caso, conforme apurado, o aplicativo utilizado é de acesso público e basta ter uma conta na plataforma Telegram e realizar uma busca dentro do próprio aplicativo para localizar o canal ou clicar em um link para acessar o conteúdo denunciado. O material contendo imagens de abuso sexual infantil encontra-se efetivamente ao alcance de usuários residentes no exterior. 8. Importa ressaltar que o aplicativo Telegram funciona como uma lista de transmissão capaz de alcançar um número indeterminado de pessoas, bastando que o link de acesso seja divulgado por qualquer participante. 9. Segundo entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 628.624/MG, sob o regime de repercussão geral: "quando a publicação de material contendo pornografia infantojuvenil ocorre na ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet, a constatação da internacionalidade se infere não apenas do fato de que a postagem se opera em cenário propício ao livre acesso, como também que, ao fazê-lo, o agente comete o delito justamente com o objetivo de atingir o maior número possível de pessoas, inclusive assumindo o risco de que indivíduos localizados no estrangeiro sejam, igualmente, destinatários do material. A potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer. Basta à configuração da competência da Justiça Federal que o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu". 10. Em situação similar à ora analisada, assim decidiu o STJ, por meio de decisão monocrática no CC nº 203421, Desembargador Convocado TJ/SP Otávio de Almeida Toledo, DJEN de DJe 04/12/2024: "há indícios de compartilhamento de arquivos contendo pornografia infantil, inclusive com potencialidade transnacional, pois, conforme asseverado pelo Juízo de Direito, foram utilizados os aplicativos Instagram e Telegram, os quais têm alcance transnacional. Tal contexto, considerando que o conteúdo ilícito estava potencialmente acessível a eventual usuário fora do território nacional, faz com que a Justiça Federal seja competente para processar o delito sob apuração". 11. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª CCR: JF/SP-5004387-58.2025.4.03.6181-PICMP, 2ª Sessão de Revisão Ordinária, de 26/03/2026, Relator: Francisco de Assis Vieira Sanseverino; JF/SP-5001092-47.2024.4.03.6181-PICMP, Sessão de Revisão 936, de 10/06/2024; Relatora: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen; JF/MG-1020901-81.2022.4.01.3800-BUSCA_APRE, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022, Relator: Francisco de Assis Vieira Sanseverino; e JF/MG-1020033-06.2022.4.01.3800-IPL, Sessão de Revisão 847, de 23/05/2022, Relator: Carlos Frederico Santos; todos à unanimidade. 12. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

177.	Expediente:	JF/SP-5008962-12.2025.4.03.6181-PICMP - Eletrônico	Voto: 1416/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
------	-------------	--	-----------------	--

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 241-A DA LEI 8.069/90. APLICATIVO DE MENSAGENS TELEGRAM. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. TRANSNACIONALIDADE PRESUMIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação noticiando o compartilhamento de arquivos contendo pornografia infantil através do aplicativo Telegram. Possível prática do crime previsto no art. 241-A da Lei 8.069/90. 2. Segundo consta, o Sistema Report System da ONG SAFERNET constatou a divulgação de material contendo pornografia infantil através de Bot do aplicativo de mensagens Telegram. 3. Conforme o Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos da PR/SP, 'O bot está online e é de acesso público, utiliza o nome 'Novinhas Deep' e ao inicializar o programa publica imagens de adolescentes sendo abusadas. Este mesmo bot divulga uma conta PIX para recebimentos dos pagamentos. Coletamos o material para avaliação. O perfil estava online na data de coleta da notícia crime que era o dia 08 de setembro de 2025. (...) Explicamos que os bot (abreviatura de robô) no Telegram são programas criados para realizar ações automáticas dentro do aplicativo. Basicamente os bots no Telegram podem responder mensagens, publicar mensagens automáticas, criar listas, fazer pesquisas, receber pagamentos, jogar games e etc. Existem bots pré-programados no Telegram, mas a plataforma também oferece ferramentas para qualquer usuário criar seu próprio aplicativo bot'. 4. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, ao fundamento de ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. 5. A 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo, por sua vez, entendeu que a competência para processar e julgar o feito pertence à Justiça Federal, pelas seguintes razões: 'para a configuração da competência da Justiça Federal, basta que o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes se encontre potencialmente acessível no exterior, ainda que não haja evidências de que esse acesso efetivamente ocorreu. Tendo em vista a informação de que os arquivos com conteúdo pornográfico infantil foram publicados no aplicativo Telegram, através de um 'bot' que '(...) está online e é de acesso público' (informação técnica ID 436585428 - fl. 02), permitindo, assim, o acesso de qualquer pessoa, correto afirmar que o resultado poderá ocorrer além das fronteiras nacionais, o que configura a transnacionalidade do delito, e, por consequência, a competência desta Justiça Federal. Ademais, eventual necessidade de contato prévio ou de participação em um mesmo grupo com o usuário criador, ou mesmo de buscas ativas de palavras-chaves na barra de pesquisa da plataforma, para acessar o conteúdo das publicações do 'bot', não afastam a competência da Justiça Federal, na medida em que a ferramenta e suas respectivas publicações continuam disponíveis e acessíveis para qualquer pessoa, inclusive no exterior'. 6. Encaminhamento dos autos a esta 2ª CCR/MPF, para o exercício de sua atribuição revisional. 7. No caso, conforme apurado, o aplicativo utilizado é de acesso público e basta ter uma conta na plataforma Telegram e realizar uma busca dentro do próprio aplicativo para localizar o canal ou clicar em um link para acessar o conteúdo denunciado. O material contendo imagens de abuso sexual infantil encontra-se efetivamente ao alcance de usuários residentes no exterior. 8. Importa ressaltar que o aplicativo Telegram funciona como uma lista de transmissão capaz de alcançar um número indeterminado de pessoas, bastando que o link de acesso seja divulgado por qualquer participante. 9. Segundo entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 628.624/MG, sob o regime de repercussão geral: "quando a publicação de material contendo pornografia infantojuvenil ocorre na ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet, a constatação da internacionalidade se infere não apenas do fato de que a postagem se opera em cenário propício ao livre acesso, como também que, ao fazê-lo, o agente comete o delito justamente com o objetivo de atingir o maior número possível de pessoas, inclusive assumindo o risco de que indivíduos localizados no estrangeiro sejam, igualmente, destinatários do material. A potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer. Basta à configuração da competência da Justiça Federal que o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu". 10. Em situação similar à ora analisada, assim decidiu o STJ, por meio de decisão monocrática no CC nº 203421, Desembargador Convocado TJ/SP Otávio de Almeida Toledo, DJEN de DJe 04/12/2024: "há indícios de compartilhamento de arquivos

contendo pornografia infantil, inclusive com potencialidade transnacional, pois, conforme asseverado pelo Juízo de Direito, foram utilizados os aplicativos Instagram e Telegram, os quais têm alcance transnacional. Tal contexto, considerando que o conteúdo ilícito estava potencialmente acessível a eventual usuário fora do território nacional, faz com que a Justiça Federal seja competente para processar o delito sob apuração". 11. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª CCR: JF/SP-5004387-58.2025.4.03.6181-PICMP, 2ª Sessão de Revisão Ordinária, de 26/03/2026, Relator: Francisco de Assis Vieira Sanseverino; JF/SP-5001092-47.2024.4.03.6181-PICMP, Sessão de Revisão 936, de 10/06/2024; Relatora: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen; JF/MG-1020901-81.2022.4.01.3800-BUSCA_APRE, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022, Relator: Francisco de Assis Vieira Sanseverino; e JF/MG-1020033-06.2022.4.01.3800-IPL, Sessão de Revisão 847, de 23/05/2022, Relator: Carlos Frederico Santos; todos à unanimidade. 12. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

178. Expediente: JF-AÇA-5000293-95.2025.4.03.6107- Voto: 1284/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 7ª
INQ - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
ARAÇATUBA/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial remetido à 2ª CCR em razão de decisão do Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, nos seguintes termos: 'Manifestou-se o i. representante do Ministério Público Federal pelo oferecimento de denúncia, como incurso no art. 334, §1º, inciso III, do Código Penal com proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95). A denúncia foi oferecida, em que pese o valor dos tributos devidos ensejarem a aplicação do Princípio da Insignificância, considerando a existência de diversos procedimentos extrajudiciais promovidos contra o investigado, cuja somatória total, suplantam o limite imposto para esse Princípio. Não foi oferecido, também, o acordo de não persecução penal, visto que o indiciado já foi beneficiado nos autos nº 5008091-39.2024.404.7005 da SJ de Londrina/PR (id. 359217657). Os autos foram redistribuídos a este Juízo de instrução e julgamento e vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Em relação à manifestação supra, com todo o respeito à exposição diligente e muito bem alinhavada pelo Ilustre Membro do Ministério Público Federal, tenho para mim que, diversamente do alegado, entendo que caso em concreto trata-se de fato atípico, sobre o qual caberia a aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido, indefiro o pleito formulado, e aplicando analogicamente o art. 28, do CPP, determino a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República a fim de que manifeste-se pelo arquivamento do feito ou a homologação da denúncia oferecida em relação aos fatos ora apurados' (Grifou-se). Revisão (2ª CCR/MPF). O art. 28 do CPP disciplina hipótese relacionada ao controle da promoção de arquivamento formulada pelo Ministério Público. No caso concreto, contudo, não houve promoção de arquivamento pelo órgão ministerial na origem, mas sim o oferecimento de denúncia. Desse modo, instaurado o momento processual de controle judicial da admissibilidade da inicial acusatória, compete ao Juízo decidir, de forma jurisdicional, pelo recebimento ou pela rejeição da denúncia. Não conhecimento da presente remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

179. Expediente: JF/CE-0801812-75.2024.4.05.8100- Voto: 1413/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
IP - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO
DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível financiamento fraudulento de veículo, no dia 26/06/2022, perante instituição financeira privada, no valor de R\$ 19.257,06. Segundo consta, 'em 11/01/2023, HENRIQUE S. O. G. registrou boletim de ocorrência nº 304-15/2023, junto à Delegacia de Defraudações e Falsificações - Polícia Civil, através do qual informou acerca de

possível fraude em financiamento de veículo com a utilização de seu nome'. Após diversas diligências, a Polícia Federal indiciou Henrique pelo crime de comunicação falsa de crime (art. 340 do CP). A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, nos seguintes termos: 'tendo como base a investigação realizada por meio do presente IPL, não foi possível coletar elementos suficientes que viessem a comprovar a ocorrência do delito previsto no art. 19, da Lei 7.492/1986, de fraude na realização do financiamento do veículo (...) Por outro lado, apesar de a Polícia Federal ter indiciado a pessoa que comunicou os fatos pelo crime previsto no art. 340 do Código Penal, qual seja, o de comunicação falsa de crime, verifica-se, que, com relação a este, tampouco restou comprovado o dolo de HENRIQUE S. O. G. em realizar o referido ilícito, de modo que faltam elementos que corroborem a efetiva ocorrência deste crime. Como visto, notadamente das provas obtidas e dos depoimentos colhidos, constatou-se, na realidade, que os declarantes apresentaram versões diversas, em muitos pontos contraditórias ou parcialmente divergentes entre si, de maneira que, diante dos recursos existentes e disponíveis, não se mostra possível desvendar e descortinar, com exatidão, o que, de fato, aconteceu no presente caso'. O Juízo federal discordou do arquivamento no que se refere ao crime do art. 340 do CP, entendendo necessário o aprofundamento das investigações quanto a esse crime. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF ao concluir que: 'não há nos autos suporte probatório mínimo apto a alicerçar o ajuizamento de uma ação penal. Diante da ausência, ainda, de uma linha investigativa, como por exemplo, a inexistência de imagens de câmeras, ou de outras testemunhas que tivessem participado e/ou presenciado os fatos, que não os próprios beneficiários/partes/envolvidos diretamente no referido negócio, potencialmente fraudulento e/ou simulado'. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Aplicação do Enunciado 71 e da Orientação 26, ambos da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

180. Expediente: JF-RJ-5086914-36.2025.4.02.5101- Voto: 1283/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
PICMP - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Procedimento instaurado a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, com relato de suposta prática do crime previsto no art. 154-A do CP. Em síntese, o noticiante informa que teriam ocorrido sucessivos acessos ao seu usuário no portal e-CAC, da Receita Federal, em 14/01/2025 e 15/01/2025, porém a RFB somente lhe informou os endereços de Internet Protocol (IP) utilizados para a 'tentativa de acesso' e não forneceu outras informações de identificação dos usuários dos IPs, por ausência de atribuição legal e de autorização judicial. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'Não se faz possível a instauração de um procedimento criminal sem indícios mínimos da prática de crime. Tampouco se mostra viável investigar um fato futuro e incerto, consistente na eventual utilização dos dados fiscais do noticiante'. Recurso do noticiante contra o arquivamento, observando que 'além de estar demonstrada a caracterização do tipo previsto no artigo 154-A, ressalta-se que os dados acessados indevidamente podem estar sendo utilizados indevidamente para a prática de outras fraudes e ilícitos'. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Consta dos autos a informação de que a presente investigação, 'distribuída ao 32º Ofício Criminal em 08/08/2025', 'aparentemente, versa sobre fatos idênticos à Notícia de Fato nº 1.30.001.005145/2025-69, distribuída ao 51º Ofício Criminal em 03/09/2025 e devolvida à Polícia Federal para juntada de certidão de inclusão das informações na base de dados do Projeto Prometheus'. Na Notícia de Fato nº 1.30.001.005145/2025-69 consignou-se a 'inexistência de prejuízo econômico e a natureza massiva do fenômeno, aventando a pertinência de avaliação para inclusão do caso no Projeto Prometheus, em que se concentram investigações dessa espécie. (Doc. 1, pág. 52)'. Nesse cenário, verifica-se a incidência do Enunciado nº 103/2ªCCR, segundo o qual: 'Nos casos de crimes relacionados a investigações no âmbito do Projeto Prometheus, havendo remessa de informações para alimentar o banco de dados da Polícia Federal, é cabível o arquivamento de comunicações, notícias de fato ou procedimentos

investigatórios criminais ou inquéritos policiais, os quais serão feitos na unidade, sem remessa à 2ª CCR, registrando-se apenas no Sistema Único, salvo nos casos de recurso'. Homologação do arquivamento, sem prejuízo no disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

181. Expediente: JF-RJ-5111874-56.2025.4.02.5101- Voto: 1350/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
PICMP - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA (RIF). SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 1º DA LEI 9.613/98. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (2ª CCR). CASO EM QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES NO RIF DEVEM SER UTILIZADAS COMO INTELIGÊNCIA PARA EVENTUAL FUTURA INVESTIGAÇÃO, JÁ QUE, POR ORA, NÃO HÁ FATO A SER INVESTIGADO, UMA VEZ QUE AUSENTES ELEMENTOS CONCRETOS DA PRÁTICA DE CRIME. FALTA DE JUSTA CAUSA. ENCAMINHAMENTO, PELA ORIGEM, DE CÓPIA DOS AUTOS À RECEITA FEDERAL, PARA CIÊNCIA E EVENTUAL ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS NO ÂMBITO DE SUA ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO ART. 18 DO CPP.

1. Notícia de Fato instaurada a partir do recebimento de Relatório de Inteligência Financeira (RIF), tendo em vista a suposta prática do crime previsto no art. 1º da Lei 9.613/98, perpetrado por ALEXANDRE D. e DANIEL D., responsável legal das empresas ETE A. LTDA e ETE C. LTDA. De acordo com o RIF, 'os representados teriam realizado as seguintes ocorrências: -Movimentações de recursos incompatível com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira do cliente; -Movimentação de recursos de alto valor, de forma contumaz, em benefício de terceiros; -Realização de operações que, por sua habitualidade, valor e forma, configurem artifício para burlar da identificação da origem e do destino, dos responsáveis ou dos beneficiários finais; -Realização de depósitos, saques, pedidos de provisionamento para saque ou qualquer outro instrumento de transferência de recursos em espécie, que apresentem atipicidade em relação à atividade econômica do cliente ou incompatibilidade com a sua capacidade econômico-financeira; -Aumento expressivo do número de cotas pertencentes a um mesmo consorciado; -Abertura, movimentação de contas ou realização de operações por detentor de procuração ou de qualquer outro tipo de mandato'. 2. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao argumento de que: 'as movimentações/operações atípicas noticiadas no RIF, por si só, não comprovam o cometimento de delito (s). Esse documento apenas condensa comunicações suspeitas dos segmentos econômicos com outras informações de inteligência disponíveis. Com isso, seus apontamentos e suas análises devem estar relacionados a alguma investigação prévia, senão será apenas informação de inteligência. É certo que tal relatório poderia ser útil em investigação já em curso, mas não para viabilizar, por si só, uma investigação autônoma por lavagem de capitais, mormente pela ausência de claras informações sobre crime antecedente. Na espécie, não há qualquer investigação ou ação penal em desfavor dos representados na PRRJ, após o arquivamento do Inquérito Policial n. 5048875-77.2019.4.02.5101 (instaurado a partir da NF 1.30.001.002673/2018-37), em razão da ausência de corroboração probatória acerca do crime de lavagem de capital, além de não ter sido identificado nenhum Procedimento Fiscal ou Representação Fiscal para Fins Penais instaurados em face dos investigados no referido inquérito. Diante do exposto, as informações constantes no RIF em questão devem ser utilizadas como inteligência para eventual futura investigação, já que, por ora, não há fato a ser investigado pelo MPF, pois ausentes elementos concretos da prática de crime, sobretudo, federal' Dessa forma, considerando-se que a atividade investigativa é regida pelo princípio da eficiência, se inexistem linhas investigativas a justificarem o prosseguimento do presente apuratório, impõe-se o arquivamento." 3. Contudo, o juízo federal discordou do arquivamento, nos seguintes termos: "Trata-se de procedimento meramente investigatório em que o Poder Judiciário exerce função anômala - fiscalização das manifestações ministeriais de arquivamento ou de garante de direitos individuais constitucionalmente assegurados aos investigados. Conforme narrado pelo próprio MPF, suspeitas semelhantes já foram noticiadas, tendo havido o arquivamento promovido pela 4ª. Vara Federal Criminal no processo 5048875-

77.2019.4.02.5101. Desconsiderar o presente RIF significará ignorar indícios de reiteração de possíveis crimes, inclusive tributários. Isso posto, conquanto não haja indícios para início de investigação criminal, os mesmos seriam mais do que suficientes para ensejar a abertura, no mínimo, de ação fiscal perante a Receita Federal. Isso posto, rejeito o arquivamento e submeto a questão à Câmara Superior do MPF." 4. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). 5. No caso, o RIF revela apenas movimentações financeiras atípicas, sem corroboração externa, sem indicação concreta de crime antecedente, sem procedimento fiscal ou representação fiscal para fins penais, sem investigação criminal em curso e sem delimitação mínima de fato penal. Ademais, a informação que consta nos autos é de que a suspeita anterior da prática de crime já foi examinada e arquivada por ausência de lastro probatório. 6. Tais as circunstâncias, conforme observado pelo membro do MPF oficiante, "as informações constantes no RIF em questão devem ser utilizadas como inteligência para eventual futura investigação, já que, por ora, não há fato a ser investigado pelo MPF, pois ausentes elementos concretos da prática de crime, sobretudo, federal", não autorizando, todavia, a manutenção de investigação criminal autônoma, sem justa causa penal mínima. 7. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP, devendo o MPF na origem encaminhar cópia dos autos à Receita Federal, para ciência e eventual adoção das providências que entender cabíveis no âmbito de sua atribuição.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

182. Expediente: JF/SP-5002272-06.2021.4.03.6181-IP Voto: 1510/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
- Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 2º da Lei 8137/90 por parte de responsável legal de pessoa jurídica. Segundo consta, 'no período de agosto/2016 a novembro de 2018 referida pessoa jurídica teria apresentado declaração de Compensação no montante de R\$ 571.088,17 ao Fisco Federal utilizando-se da sociedade comercial Infinity A., A. e G. de A. Eirelli, noticiando a compensação de diversos débitos com saldo negativos de IRPJ supostamente apurados no 1º trimestre de 2016, 1º e 3º trimestres de 2018, saldo negativo este composto exclusivamente por retenções na fonte e compensações de Imposto de Renda Variável'. O MPF requereu o arquivamento do feito quanto ao crime previsto no art. 2º, I, da Lei 8.137/90, aduzindo a ocorrência da prescrição, e pugnou pela remessa da integralidade dos autos à Justiça Estadual para apurações relacionadas a possível crime de estelionato entre particulares. A 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo acolheu em parte a manifestação ministerial, reconhecendo a prescrição quanto ao crime previsto no art. 2º da Lei 8.137/90. Quanto ao pedido de declínio para apuração de eventual crime de estelionato entre particulares, o Juízo destacou que: 'a própria Receita Federal do Brasil indicou possível conduta dolosa por parte da responsável legal da Uniprodutos, responsabilizando-a formalmente (...) Assim, faz-se necessária o aprofundamento das investigações e maior coleta de provas para que se possa determinar se, de fato, restou materializada a conduta de estelionato entre particulares'. Em seguida, a Procuradora da República oficiante desistiu do declínio e requereu a remessa dos autos ao arquivo, sustentando que: 'na hipótese da não participação de Angela na conduta criminosa, a princípio, entendeu o Parquet que restaria apurar a prática de eventual delito de estelionato, de atribuição/competência da Justiça Estadual. Contudo, melhor analisando o feito e em razão do disposto na sentença de ID 457934171, não se vislumbram nos autos elementos necessários, tampouco diligências a serem realizadas que possam aprofundar as investigações e maior coleta de provas para que se possa determinar se, de fato, restou materializada a conduta de estelionato entre particulares'. Discordância do Juízo federal, por entender que há diligências a serem realizadas nos presentes autos para esclarecer se Angela participou ou não da fraude perpetrada pelos responsáveis pela empresa Infinity. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF ao concluir que: 'é certo que o crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8137/90 está fulminado pela prescrição, de forma que o prosseguimento das investigações para apurar se Angela participou dolosamente deste crime ou não seria incabível, no entender desta subscritora, pois estar-se-ia investigando uma pessoa por fato que não pode mais ser a ela imputado em razão da prescrição, podendo até mesmo a

investigação vir a ser atacada pela impetração de habeas corpus. Sob outro enfoque, entende-se que o MPF também não poderia prosseguir na investigação para verificar se Angela foi vítima de estelionato entre particulares por parte dos responsáveis pela empresa Infinity, quer porque falece atribuição a este Parquet federal para investigar fatos que só atingem particulares, quer porque a investigação deste crime ora depende de representação da vítima, nos termos do artigo 171, §5º, do CP, que não foi feita no caso'. Logo, considerando (i) o reconhecimento, por sentença, da prescrição do crime do art. 2º da Lei 8.137/90; e (ii) a ausência de atribuição do MPF e de condição de procedibilidade quanto ao crime de estelionato entre particulares, em razão da falta de representação do ofendido; não há justificativa para o prosseguimento do presente IPL. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

183. Expediente: JFRS/SMA-5006814- Voto: 1466/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO
51.2025.4.04.7102-APORD - RIO GRANDE DO SUL -
Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE
SANTA MARIA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Ação Penal inicialmente proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Suposto crime previsto no art. 20, § 2º, c/c art. 20-B, ambos da Lei nº 7.716/1989, praticado por vereador, na tribuna da Câmara Municipal, durante sessão parlamentar. Declínio da competência pela 1ª Vara Judicial da Comarca de Três de Maio/RS à Justiça Federal. Promoção de arquivamento pelo MPF na origem. Discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Hipótese em que a imunidade parlamentar material não torna a fala aceitável, mas impede a responsabilização penal e civil pelo conteúdo da manifestação protegida, sem afastar eventual responsabilização político-disciplinar perante a Câmara Municipal, por quebra de decoro. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

184. Expediente: TRE-SP-IP-0600022- Voto: 1509/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
21.2024.6.26.0944 - Eletrônico ELEITORAL DE SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Supostos crimes descritos nos arts. 324 e 325 do Código Eleitorais. Entendimento de que é necessário permitir maior tolerância às manifestações de pensamento quando envolvem autoridades e instituições públicas, sob pena de limitar o cidadão de se manifestar politicamente. As condutas noticiadas não ultrapassam a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de ilícito penal. Excesso não verificado no caso concreto, especialmente quando levado em conta o contexto político envolvido e a existência de outras ferramentas, que não o Direito Penal, capazes de satisfazer eventual pretensão reparatória. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. Vencido o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

185. Expediente: JF/ES-5024851-81.2025.4.02.5001-IP Voto: 30/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO
- Eletrônico ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: VOTO-VISTA. INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE RACISMO POR MEIO DA INTERNET. A MANIFESTAÇÃO ULTRAPASSOU O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, VEZ QUE INCENTIVA A VIOLÊNCIA CONTRA CERTOS GRUPOS DE PESSOAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a

prática, em tese, do crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei 7.716/89, tendo em vista a informação de que Luiz F. S. S. publicou comentário de cunho racista na 'Play Store' do 'Google Play', ao avaliar o jogo 'Slavery Simulator' 'um simulador de escravidão que permite que os usuários promovam ofensas de cunho racista e discriminatório, além de promover a violência com açoites aos personagens escravos' com a seguinte mensagem: 'show, jogo muito bom pra lembrar a época boa que não tinha mimimi'. 2. Ouvido pela autoridade policial, o investigado confirmou ser o autor da postagem, 'mas que não o teria feito com a conotação de elogiar o aplicativo, mas sim de criticá-lo de forma irônica'. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos nos seguintes termos: 'Compulsando detidamente os autos e em análise do conjunto probatório, verifica-se que não há elementos suficientes para a caracterização do crime disposto no art. 20, §2º, da Lei 7.716/1989. Nesse sentido, entende-se que para configurar potencial crime de racismo, a conduta deve consistir em prática materialmente relevante, induzimento ou incitação à discriminação contra minorias. Não se verificando nos autos, conduta minimamente com o potencial de segregar, excluir ou limitar o acesso de um determinado grupo racial, religioso, étnico ou de origem nacional e regional a determinado direito ou situação. (...) Nesse contexto, o MPF entende que o conteúdo da publicação, embora reprovável, configura um irrelevante penal dado o contexto em que praticado, afastando, assim, a intenção discriminatória da conduta, principalmente considerando-se a aplicação do princípio da subsidiariedade do Direito Penal' a ser visto como ultima ratio dentre os ramos jurídicos'. 4. O Juízo federal discordou do arquivamento, alegando, em suma, que o 'comentário' 'jogo muito bom pra lembrar a época boa', inserido em um aplicativo que simula a escravização de pessoas negras, transcende a mera opinião e amolda-se, em tese, à conduta de incitar e praticar a discriminação racial por meio de comunicação social'. 5. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, para fins revisionais. 6. O art. 20 da Lei 7.716/89 criminaliza duas condutas principais: (i) o sujeito pratica algum ato de discriminação; e (ii) o sujeito não pratica ele próprio a discriminação, mas cria a ideia (induz) ou reforça a ideia preexistente (incita) de que outra pessoa passe a ter preconceito ou pratique atos de discriminação. Sendo a discriminação compreendida como a exteriorização do preconceito por meio da prática de atos materiais e o preconceito, por sua vez, como a crença no sentido de que certas pessoas ou grupos sociais são inferiores, nocivos, prejudiciais. Pela leitura do tipo penal, verifica-se a subsunção dos fatos ora apurados à norma. 7. Embora a Constituição Federal assegure a liberdade de expressão como direito fundamental (art. 5º, inciso IV) 'razão pela qual as manifestações de pensamento são resguardadas e protegidas de limitações arbitrárias', tal direito não é absoluto, podendo sofrer restrições nos casos de ameaça, racismo, ofensa à honra (por calúnia, injúria ou difamação) etc. 8. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: "O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior" (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). 9. No caso em análise, a postagem noticiada preenche as três etapas mencionadas pela Suprema Corte. Não obstante as considerações expostas pelo membro do MPF oficiante, verifica-se que a publicação em análise incentiva a violência contra grupos de seres humanos, vez que supõe legítima a escravidão, ou escravização, sendo este último termo mais ligado à prática de um sistema econômico. 10. Cumpre observar, ainda, que se trata de crime formal, ou seja, não se exige, para a consumação, a produção de qualquer resultado naturalístico. O delito em questão estará consumado com a simples publicação da mensagem discriminatória, independentemente de que outra pessoa, de fato, passe a ter preconceito ou pratique atos de discriminação. 11. Ademais, assiste razão ao magistrado ao alegar que: "A tese de 'ironia' ou 'falta de dolo' demanda dilação probatória sob o crivo do contraditório, não sendo fundamento idôneo para o arquivamento nesta fase, dado o teor objetivamente discriminatório das postagens". 12. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF, para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26/06/2025.

Deliberação: Após o voto do relator, o Dr. Carlos Frederico Santos proferiu voto-vista divergente, pela não

homologação do arquivamento, no qual foi seguido pelo Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto-vista do Dr. Carlos Frederico Santos. Vencido o relator, Dr. Paulo de Souza Queiroz.

186. Expediente: JF/MG-6160165-82.2025.4.06.3800- Voto: 1417/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
IP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PRÁTICA DE OPERAÇÃO TÍPICA DE SEGURADORA, SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. FATOS NARRADOS QUE CONFIGURAM, EM TESE, O CRIME DO ART. 16 DA LEI Nº 7.492/86. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/1986 por parte dos gestores da associação ora investigada, com sede em Contagem/MG, haja vista a notícia de que referida pessoa jurídica está atuando como seguradora e comercializando seguro veicular sem a devida autorização legal. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, por entender, em suma, que: (i) sobreveio a Lei Complementar n. 213/2025, a qual estabeleceu regras para a regularização de associações dessa natureza, prevendo inclusive a extinção da punibilidade de seus dirigentes quando comprovada a adequação ao novo regime jurídico; e (ii) a autoridade policial diligenciou junto à SUSEP e foi informada que a entidade investigada está em processo de regularização junto ao referido órgão. 3. O Juízo Federal discordou do posicionamento do MPF e determinou a remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão. 4. No caso, assiste razão ao magistrado ao alegar que: 'O §7º do art. 9º da referida lei estabelece de modo expresse que a extinção da punibilidade apenas se opera no caso de comprovada regularização da atuação da entidade nos termos da lei. Assim, a mera existência de procedimento em curso perante a SUSEP não se confunde com a efetiva adequação normativa. A interpretação ampliativa que se pretende conferir equivaleria a reconhecer causa extintiva de punibilidade em caráter provisório ou condicional, o que o ordenamento não admite. Enquanto não comprovada a regularização efetiva, subsiste a tipicidade da conduta e, portanto, a necessidade de investigação e eventual responsabilização'. 5. De acordo com os precedentes desta 2ª CCR e seguindo o entendimento da Superintendência de Seguros Privados ' SUSEP, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, responsável pelo controle e fiscalização do mercado de seguro, identificadas todas as características básicas da atividade securitária ' mutualismo, previdência e incerteza ' e também os elementos essenciais do contrato de seguro ' garantia, interesse, risco e prêmio, a conduta, em tese, enquadra-se no art. 16 c/c art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 7.492/86, que estabelece: 'Equipara-se à instituição financeira a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros'. 6. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: JF/MG-6045692-20.2024.4.06.3800-IP, 4a Sessão de Revisão Ordinária, de 18/05/2026, Relator: Carlos Frederico Santos; JF/MG-1020829-65.2020.4.01.3800-IPL, 975ª Sessão de Revisão, de 19-05-2025, Relator: Francisco de Assis Vieira Sanseverino; NF 1.11.000.001035/2023-21, 932ª Sessão de Revisão, de 20-05-2024, Relatora: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen; JF-RJ-5031588-67.2020.4.02.5101-*INQ, 897ª Sessão de Revisão, de 07-08-2023, Relatora: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen; JF/SP-5003804-83.2019.4.03.6181-IP, 848ª Sessão de Revisão, de 09-06-2022; Relator: Carlos Frederico Santos; todos à unanimidade. 7. Precedente também do Conselho Institucional do MPF: 1.25.000.003534/2017-10, julgado na 2ª Sessão Ordinária, de 14-03-2018, unânime. 8. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF, para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26/06/2025.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

187. Expediente: JF/PR/LON-5016523- Voto: 1369/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
19.2025.4.04.7003-PICMP - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE

Eletrônico

LONDRINA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. Possível crime de descaminho. Revisão de arquivamento. Mercadorias de origem estrangeira que se encontravam no interior de ônibus de turismo e não apresentavam etiqueta de identificação. Conduta ilícita atribuída ao proprietário da empresa de transporte rodoviário e ao motorista do veículo. Precedentes da 2ª CCR. Necessidade de exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

188. Expediente: JF-RN-0804407-83.2025.4.05.8400- Voto: 1337/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL NO
IPL - Eletrônico RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE MOEDA FALSA (ART. 289 DO CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. ARQUIVAMENTO PREMATURO. POSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES PARA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. NECESSÁRIO EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER O OCORRIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de prática do crime de moeda falsa (art. 289 do CP). A investigação iniciou a partir de notícia criminis apresentada por Paulo S. F. S., proprietário de estabelecimento comercial situado na Praia de Pium, município de Nísia Floresta/RN, dando conta de que, no dia 26 de fevereiro de 2025, indivíduo não identificado introduziu em circulação uma cédula contrafeita no valor nominal de R\$ 200,00. Na oportunidade, o suspeito adquiriu produtos de limpeza avaliados em R\$ 100,00, logrando êxito em receber R\$ 100,00 a título de troco em moeda corrente legítima. 2. Após diligências com a finalidade de angariar elementos de autoria, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento dos autos, em síntese, pelos seguintes fundamentos: '...verifica-se que, desde a instauração do presente inquérito policial, têm sido efetuados reiterados esforços para a realização da oitiva do proprietário do veículo supostamente utilizado na prática do fato investigado, o Sr. JAMES D. B.. No entanto, apesar de comprovada a materialidade delitiva, ressalta-se que, conforme a Certidão de Óbito (matrícula n.º 094987 01 55 2024 4 00402 011 0106551 58), emitida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais ' 4º Ofício da Comarca de Natal/RN, JAMES D. B. faleceu em 25 de outubro de 2024, sendo, portanto, impossível que tenha sido o autor dos fatos investigados. Desse modo, embora a infração penal esteja demonstrada, e não obstante o empenho da Autoridade Policial e do proprietário do estabelecimento comercial em identificar o autor do suposto cometimento do crime de moeda falsa, inexistem indícios de autoria delitiva, o que inviabiliza a continuidade da persecução criminal por parte do Estado'. 3. Discordância do Juízo Federal, em tese, ao considerar que: "até o presente momento, não se lograram identificar indícios seguros de autoria. Contudo, não se pode afirmar que as diligências investigativas foram esgotadas, tampouco que inexistem medidas simples, objetivas e potencialmente eficazes aptas ao esclarecimento dos fatos. Com efeito, restou demonstrado que o proprietário formal do veículo utilizado pelo autor do delito faleceu em 25 de outubro de 2024, meses antes da prática criminosa. Não obstante, consta dos autos que o proprietário do estabelecimento lesado disponibilizou imagens nítidas do sistema de CFTV que registram a pessoa que teria cometido o delito (fls. 11/12 do Id 4058400.16581408). Tais imagens, pela sua qualidade, possuem inequívoco potencial investigativo, podendo conduzir à identificação do autor caso sejam submetidas à apreciação dos familiares ou herdeiros do proprietário do veículo, pessoas que, por óbvio, detêm condições de esclarecer quem efetivamente utilizava o automóvel à época dos fatos. A despeito disso, nenhuma providência concreta nesse sentido foi adotada, seja pela autoridade policial, seja pelo Ministério Público Federal, que optou pelo arquivamento sem o prévio esgotamento dessas diligências elementares. Nesse cenário, não se está diante de mera insuficiência probatória inevitável, mas de inércia investigativa, consistente na ausência de adoção de medidas acessíveis, proporcionais e relevantes para a elucidação da autoria delitiva'. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP. 5. Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pelo Procurador da República oficiante, o arquivamento mostra-se prematuro. 6. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria

admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de materialidade ou autoria delitiva, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. 7. No caso, assiste razão ao magistrado ao apontar a existência de outras diligências pendentes que poderiam angariar elementos de autoria delitiva. 8. Destaca-se que a elevada qualidade das imagens coligidas assegura potencial linha de investigação na busca pela autoria delitiva. Desse modo, a oitiva de familiares ou herdeiros do proprietário do automóvel, mediante a exibição do material, desponta como providência útil e necessária, considerando que o círculo familiar detém as informações indispensáveis para apontar quem detinha a posse direta do veículo no momento da infração. 9. Assim, considerando que, no caso, há elementos da autoria e materialidade delitiva, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o MPF poderá concluir se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer o arquivamento do IPL. 10. Não homologação do arquivamento. Necessidade de designação de outro membro do MPF para prosseguimento da investigação, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26/06/2025.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

189. Expediente: JF/SP-5010016-47.2024.4.03.6181-IP Voto: 1338/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
- Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI NO 11.343/2006. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. ARQUIVAMENTO PREMATURO. POSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES PARA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. NECESSÁRIO EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER O OCORRIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de prática do crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei no 11.343/2006). 2. Segundo consta, um indivíduo não identificado teria postado uma encomenda na empresa 'DHL Express' em São Paulo/SP, no dia 08-03-2024, tendo como destino a Nova Zelândia. O pacote acabou apreendido por suspeita de irregularidade e, após a realização de perícia técnica, confirmou-se a presença de 3.063,2 gramas de cocaína em pó. 3. Após diligências com a finalidade de angariar elementos de autoria, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento dos autos, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'Embora comprovada a materialidade delitiva, a autoria não foi identificada. O remetente se apresentou como "Israel G. J.", exibindo carteira de habilitação que consta em ID 347538063, fls. 24. O suposto titular desse documento foi ouvido em ID 352015321, fls. 4, e alegou que reside em Brasília/DF, tendo negado a realização da postagem e indicado ser falsa referida carteira de habilitação, apresentando a sua verdadeira (ID 352015321, fls. 6). É fácil constatar que os documentos possuem fotografias completamente diferentes, sendo certo que um falsário se fez passar pelo verdadeiro Israel Gomes de Jesus, falsificando seu documento, para efetuar a postagem e não ser identificado, como costuma ocorrer em casos dessa natureza'. 4. Discordância do Juízo Federal, em tese, ao considerar que: '...o remetente de cocaína por via postal utilizou-se de documento de identidade com fotografia própria aposta em CNH falsa, pelo que, em tese, os dados biométricos faciais do agente encontram-se documentados e propiciam uma linha investigativa viável para elucidação da autoria. A corroborar o entendimento supra, não consta dos autos que a fotografia de ID 347538063, p. 24, tenha se submetido a verificação biométrica 1:N, no qual a biometria de uma pessoa desconhecida é comparada com todos os registros de um banco de dados para identificá-la (...) Ademais, não constam diligências no sentido de se obter da empresa de courier a recomendação de ID 347538063, p. 67'. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP. 6. Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pelo Procurador da República oficiante, o arquivamento mostra-se prematuro. 7. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de materialidade ou autoria delitiva, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e

convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. 8. No caso, assiste razão ao magistrado ao apontar a existência de outras diligências pendentes que poderiam angariar elementos de autoria delitiva. Destacam-se medidas como; (a) verificação biométrica da CNH falsa; (b) requisição a informações a empresa DHL sobre o funcionamento do recolhimento de encomendas e detalhes do parceiro comercial LAN SHOPPING, incluindo a identificação dos responsáveis pela unidade e do funcionário que recebeu a encomenda postal em mãos; (c) diligências para identificar o pagador do frete (origem dos recursos financeiros). 9. Dessa forma, considerando que, no caso, há elementos da autoria e materialidade delitiva, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o MPF poderá concluir se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer o arquivamento do IPL. 10. Não homologação do arquivamento. Necessidade de designação de outro membro do MPF para prosseguimento da investigação, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26/06/2025.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

190. Expediente: TRE-SP-RESE-0601225- Voto: 1363/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
52.2024.6.26.0189 - Eletrônico ELEITORAL DE SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: NOTÍCIA CRIME ELEITORAL. RELATO DE SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE DIFAMAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, DE PLANO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NA ORIGEM, OCORRENDO EM APARENTE EQUÍVOCO AO INTERPRETAR QUE A NOTÍCIA-CRIME SERIA UMA QUEIXA-CRIME. NECESSIDADE DE EXAME MÍNIMO DOS FATOS NARRADOS E ADOÇÃO DE EVENTUAIS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Notícia Crime Eleitoral. Segundo consta, 'TIAGO R', prefeito eleito para o município de Itanhaém/SP no pleito de 2024, ingressou, em 7 de novembro de 2024, com fundamento no art. 356 do Código Eleitoral e no art. 3º da Resolução 23.640/2021 do TSE, com notícia-crime eleitoral contra RAFAEL V', responsável pela página de notícias LITORAL AGORA, alegando prática de crime de difamação, solicitando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para adoção das providências cabíveis". 2. Conforme relatado nos autos por Procurador Regional Eleitoral: 'Ao ser processado o pedido', os autos foram encaminhados ao MPE que, de plano, em aparente equívoco ao interpretar que a notícia-crime seria uma queixa-crime, opinou que 'que os crimes previstos no Código Eleitoral são todos de ação penal pública incondicionada, não cabe o oferecimento de queixa-crime. Os fatos devem ser levados ao conhecimento da Autoridade Policial para a lavratura de Boletim de Ocorrência e, se entender o caso, a instauração de Inquérito Policial. Como titular da ação penal, entendo que o responsável oferecimento de uma Denúncia necessita de uma investigação prévia sólida apta a fornecer elementos de materialidade e autoria. Sendo assim, pugno o indeferimento da peça inaugural, ante a ilegitimidade para a propositura de ação penal pública incondicionada pelo noticiante. No mais, entendo que os fatos devem ser levados ao conhecimento da Autoridade Policial. Deixo de requerer a expedição de Ofício ou qualquer outra providência, uma vez que o posicionamento adotado nesta Promotoria é sempre de determinar que o noticiante leve os fatos para a Autoridade Policial, tanto nos crimes comuns, como nos eleitorais" E o juízo eleitoral acatou integralmente o parecer ministerial, determinando o arquivamento da petição inicial, ressalvando, contudo, que deve 'a requisição de instauração de procedimento apuratório ser pleiteada pela parte interessada diretamente perante a autoridade policial" Irresignado, o autor da notícia-crime interpôs RSE de id', buscando o 'não arquivamento dos autos', com o processamento do pedido inicial. Os autos, então, foram encaminhados ao E. TRE/SP, sendo aberta vista à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.' (Grifou-se) 3. O TRE/SP, por sua vez, assim decidiu: 'Recurso não conhecido. Remessa dos autos ao órgão revisional do Ministério Público determinada de ofício. Tese de julgamento: 1. A decisão judicial que apenas homologa pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público em notícia-crime não possui natureza jurisdicional de mérito e, por isso, não admite recurso. 2. O controle da correção do arquivamento incumbe exclusivamente ao órgão revisional do Ministério Público, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, aplicável supletivamente ao processo penal eleitoral. 3. É possível ao Judiciário determinar, de ofício, a remessa dos autos ao órgão revisional do Ministério Público para reexame da promoção

de arquivamento." 4. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). 5. Caso em que, conforme se extrai dos autos, não houve a devida análise da notícia-crime eleitoral por parte da Promotora Eleitoral oficiante, uma vez que teria ela ocorrido em "aparente equívoco ao interpretar que a notícia-crime seria uma queixa-crime" e assim opinado que "os crimes previstos no Código Eleitoral são todos de ação penal pública incondicionada, não cabe o oferecimento de queixa-crime". 6. Embora seja correto afirmar que os crimes eleitorais são, em regra, de ação penal pública incondicionada e que o particular não possui legitimidade para propor ação penal eleitoral, essa constatação não autoriza o simples arquivamento da notícia-crime sem exame mínimo dos fatos narrados e a adoção de eventuais providências cabíveis, tais como a requisição de inquérito policial eleitoral, a instauração de procedimento investigatório próprio, a realização de diligências preliminares, o oferecimento de denúncia ou a promoção fundamentada de arquivamento. 7. Nesse cenário, haja vista as atribuições do órgão ministerial, também não se mostra adequada a orientação de que caberia exclusivamente ao noticiante levar os fatos diretamente à autoridade policial. 8. Arquivamento prematuro. Não homologação. Devolução dos autos à origem para designação de outro membro do Ministério Público Eleitoral para dar prosseguimento ao caso (nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26/06/2025).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

191. Expediente: JF/SP-0009394-97.2017.4.03.6181- Voto: 1479/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: AÇÃO PENAL. Crime previsto no art. 241-B da Lei 8.069/90 (ECA). Recusa da Procuradora da República oficiante em oferecer a suspensão condicional do processo (sursis processual). Insurgência da defesa. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão. Fato anterior à Lei nº 14.344/2022. Inaplicabilidade retroativa do art. 226, § 1º, do ECA. Possibilidade, em tese, de incidência do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Pena mínima igual a 1 ano. Súmula 337 do STJ. Inadequação da criação de vedação material implícita ao sursis processual com base na gravidade abstrata dos crimes contra crianças e adolescentes. Distinção entre suspensão condicional do processo e acordo de não persecução penal. Impossibilidade de transposição automática de óbices próprios do art. 28-A do CPP. Ausência de fundamentação concreta e individualizada quanto à maior reprovabilidade da conduta. Sentença e acórdão que valoraram a culpabilidade como neutra, sem impugnação ministerial específica. Recusa, tal como fundamentada, insuficiente. Retorno dos autos à origem para reanálise do cabimento do sursis processual à luz dos requisitos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 e do art. 77 do Código Penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela devolução dos autos para reanálise da possibilidade de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

192. Expediente: JF/MG-1067798-95.2023.4.06.3800- Voto: 852/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO
HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MPF ofereceu denúncia pelo crime previsto no art. 4º, caput e parágrafo único da Lei n. 7.492/86, na forma do art. 69 do Código Penal. A sentença afastou o concurso material entre as condutas. Não houve recurso do MPF. Pedido de ANPP na primeira oportunidade de se manifestar nos autos após a sentença. Recusa do MPF em oferecer o ANPP aos acusados. Interposição de recurso pelas defesas (art. 28-A, § 14, do CPP). Desprovisionamento dos recursos dos réus Carlos A. V. F. e Celso M. G., em razão da contumácia delitiva. Provisionamento dos recursos dos réus Guilherme M. F. e Rafael F. P. D.. O excesso de acusação (overcharging) não deve prejudicar o acusado. Pena dentro dos patamares

abstratos de pena - limite de 4 anos para a pena mínima. A gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal não são capazes de impedir o oferecimento do acordo. Retorno dos autos à Procuradora da República para reanálise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, nos termos do voto do relator, deliberou:

(i) por unanimidade, pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal a CARLOS A. V. F. e CELSO M. G.;

(ii) por maioria, pela devolução dos autos para reanálise da possibilidade de oferecimento do ANPP com relação a Guilherme M. F. e Rafael F. P. D. Vencido, neste último item, o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

Os advogados Dr.^a Bárbara Brum Nery (OAB/MG nº 139.520) e Dr. Alexandre Ayub Dargél (OAB/MG nº 48.757) acompanharam a sessão.

193. Expediente: JF-CPS-0000913-48.2018.4.03.6105- Voto: 1453/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 5ª
APORD - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -
CAMPINAS/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). Crime de estelionato majorado tentado. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisito exigido para a celebração do ANPP (art. 28-A, § 2º, II, do CPP). Réus que contam com oito condenações com trânsito em julgado, a maioria delas por estelionato majorado, o que configura habitualidade delitiva. Inviabilidade de oferecimento do ANPP. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

194. Expediente: JF/MT-1009079-11.2025.4.01.3600- Voto: 1361/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE
APORD - Eletrônico MATO GROSSO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 1º DA LEI 9.613/98. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. ATO INSERIDO EM CONTEXTO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA VOLTADA AO FINANCIAMENTO E À CONSECUÇÃO DE VANTAGENS EM FAVOR DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ARMAS. HIPÓTESE EM QUE O ACORDO NÃO SE MOSTRA NECESSÁRIO E SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME (ART. 28-A DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). O MPF ofereceu denúncia em face de i) ADEILDO J., (ii) DOUGLAS A., (iii) ELIANE C., (iv) ESTEVAM B., (v) EVERTON J. e (vi) FABIANA B. como incurso no art. 1º da Lei 9.613/98. Em Cota de Oferecimento de Denúncia, consignou o Procurador da República oficiante: 'Considerando as penas das condutas denunciadas, não há possibilidade de aplicação dos institutos despenalizadores da Lei n. 9.099/95. Similarmente, o parquet entende que, no presente caso, o acordo de não persecução penal (ANPP), previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, não é suficiente para reprovação e prevenção do crime, dadas as circunstâncias de que os crimes ocorreram no contexto do financiamento e consecução de vantagens em favor de organização criminosa destinada à prática de tráfico internacional de drogas e armas. Inobstante, o MPF entende oportuno expor um breve panorama da sistemática acusatória. Conforme consignado na denúncia id. 2177260416 ofertada nos autos n. 1002347-38.2021.4.01.3605, o MPF, a fim de evitar tumulto processual e com esteio no princípio da divisibilidade da ação penal, optou por analisar a conduta dos 49 (quarenta e nove) indiciados no bojo da 'Operação Teseu' em autos diversos e informou que em momento oportuno adotaria as medidas cabíveis, fosse propondo novas denúncias e/ou

arquivamentos dos autos. Insta rememorar que o princípio da divisibilidade da ação penal pública, em síntese, dispõe que o Ministério Público pode denunciar apenas alguns dos envolvidos em um crime conforme os indícios de autoria e materialidade que obtiver, relegando a propositura de novas denúncias quanto aos demais, para momento posterior, quando obtiver elementos suficientes para tanto. Ainda, é certo que o Código de Processo Penal, no art. 80, prevê que é possível a cisão processual quando houver excessivo número de acusados, como é o caso. Assim, o Ministério Público Federal informa que serão oferecidas 8 (oito) denúncias penais por crimes de lavagem de capitais e outros no bojo da "Operação Teseu" (Grifou-se) 2. Requisição da defesa de ADEILDO J. de remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP, ao argumento de que: i) "O requerente foi denunciado pela suposta prática do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98). Na r. decisão que recebeu a denúncia, Vossa Excelência consignou que o Ministério Público Federal se manifestou pelo não cabimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Com o devido respeito, a fundamentação utilizada pelo Parquet para a recusa é manifestamente ilegal, por ser genérica, abstrata e desvinculada das condições pessoais do acusado. A recusa se baseou na premissa de que o acordo não seria 'suficiente para reprovação e prevenção do crime', dado o suposto 'contexto do financiamento' em favor de organização criminosa'. Tal justificativa, contudo, não se sustenta. Explica-se. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que a recusa ao ANPP não pode se basear na gravidade em abstrato do delito, exigindo uma análise concreta e individualizada que, no presente caso, foi completamente ignorada. O ANPP não é uma mera faculdade, mas um poder-dever do Ministério Público. Uma vez preenchidos os requisitos legais, a recusa só é legítima se fundamentada em elementos concretos que demonstrem, inequivocamente, a sua insuficiência no caso específico, o que não ocorreu." ii) "Uma análise objetiva dos autos demonstra que o requerente cumpre todos os requisitos do art. 28-A do CPP. Senão, vejamos. Em primeiro lugar, registre-se que o crime de lavagem de dinheiro, pelo qual o requerente foi denunciado, prevê pena mínima de 3 anos e não envolve violência ou grave ameaça. Em segundo lugar, no que diz respeito às condições pessoais do requerente, registre-se que ele é primário (DOC. 01), de bons antecedentes, com residência fixa (DOC. 02), ocupação lícita (DOC. 03). Demais disso, o acusado não possui qualquer vínculo, direto ou indireto, com os integrantes da organização criminosa. É um cidadão trabalhador, pai de família com dois filhos menores (DOC. 04), cujo perfil em nada se assemelha ao de um criminoso contumaz. Em terceiro e último lugar, o requerente registra que embora seja inocente da acusação que lhe é imputada, visando pôr um fim ao processo de forma mais célere e eficaz, caso oferecido o acordo por parte do Parquet, confessará circunstancialmente a conduta, cumprindo o requisito faltante para a propositura do acordo. Frise-se, o delito imputado ao requerente (lavagem de capitais) foi praticado em episódio isolado e envolvendo valor de reduzida expressão econômica diante do montante considerado nos autos, não havendo qualquer elemento que indique habitualidade delitiva. A recusa do membro do MPF que ofereceu a denúncia ignora por completo as condições pessoais favoráveis do acusado e se apegua a um 'contexto' cuja única ligação fática apontada - a Sra. Devamilda d" - foi absolvida em processo correlato, tornando o argumento ministerial ainda mais frágil e especulativo, data venia." 3. Revisão (2ª CCR). 4. No caso, consoante as razões expostas pelo membro do MPF na origem, a não propositura do ANPP encontra fundamento em elementos concretos extraídos dos autos, não se apoiando em mera gravidade abstrata do delito de lavagem de capitais. 5. Segundo consta, em 09/11/2019, ADEILDO J. recebeu a quantia de R\$ 50.000,00 da Sra. Devamilda, apontada nos autos como uma das operadoras financeiras do esquema de lavagem de capitais apurado em processo correlato, operação que, conforme a imputação, teve por finalidade ocultar ou dissimular a origem e o real beneficiário dos valores, sendo que tal conduta não se apresenta como episódio isolado ou de reduzida ofensividade, mas como ato inserido em contexto de movimentação financeira voltada ao financiamento e à consecução de vantagens em favor de organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas e armas. 6. Nessas circunstâncias, ainda que consideradas eventuais condições pessoais favoráveis de ADEILDO J., o ANPP se mostra insuficiente para a adequada reprovação e prevenção do crime, haja vista a gravidade concreta da conduta, da função instrumental da lavagem de capitais e de sua vinculação a criminalidade organizada de elevada lesividade. 7. Ademais, a alegação defensiva de absolvição da Sra. Devamilda em processo correlato não afasta, por si só, a idoneidade da recusa de oferta de ANPP, uma vez que a análise ora realizada recai sobre a conduta atribuída a ADEILDO J. e sobre os elementos concretos existentes nos autos, especialmente a transferência de R\$ 50.000,00 e sua apontada finalidade de ocultação ou

dissimulação, de modo que a absolvição de terceiro somente teria aptidão para infirmar a fundamentação ministerial se demonstrasse, de forma direta, a inexistência da operação, a licitude da origem dos valores ou a absoluta desconexão da movimentação financeira com o esquema investigado, o que, a princípio, não se verifica na hipótese. 8. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

195. Expediente: JF/PPA/MS-5001512- Voto: 1508/2026 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
95.2024.4.03.6005-APORD - DE PONTA PORÃ/MS
Eletrônico

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DESCRITO NO ART. 334-A DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM DESFAVOR DO RECORRENTE. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado pela suposta prática do crime descrito no art. 334-A do CP. 2. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, pelas seguintes razões: 'há indícios de que o Anderson se dedique a atividades criminosas reiteradas e de forma profissional, tendo em vista seu histórico criminal (resultado de Pesquisa no Sistema Único do MPF e consulta junto ao PJE do TRF da 3ª Região em anexo). Tem-se que o denunciado é réu na ação penal n. 5000439-88.2024.4.03.6005, cuja denúncia fora recebida pelo juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã em 12/7/2024 conforme decisão de ID 315012859. Nesse contexto, a reiteração delitiva demonstra que o denunciado não preenche os requisitos que possibilitam o gozo do ANPP, de modo que a medida não será suficiente para reprovação e prevenção do crime'. 3. Interposição de recurso pela defesa contra a recusa no oferecimento de ANPP e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Considerando o art. 28-A, § 2º, II, do CPP, este órgão revisor firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos de natureza investigatória, em curso, em nome do(a) acusado(a), é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª Câmara: 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão 837, de 07/02/2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão 942, de 12/08/2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Sessão de Revisão 959, de 16/12/2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Sessão de Revisão 964, de 17/02/2025. 5. No presente caso, conforme destacou o Procurador da República oficiante, consta outra ação penal em desfavor do recorrente (autos 5000439-88.2024.4.03.6005), pela suposta prática do crime de descaminho. 6. Ademais, a 6ª Turma do STJ já decidiu que: 'A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal' (AgRg no REsp nº 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29/08/2024). 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 8. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

196. Expediente: JF/PR/CAS-5009104- Voto: 1355/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
27.2025.4.04.7009-APORD - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico CASCAVEL/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO DE CIGARROS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. CASO EM QUE A FORMA DE EXECUÇÃO, A QUANTIDADE DE MERCADORIAS APREENDIDAS, O ELEVADO VALOR ECONÔMICO ENVOLVIDO E O EMPREGO DE CARGA LÍCITA COMO APARENTE COBERTURA CONFEREM AO FATO CONTORNOS DE ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA E PROFISSIONALIZAÇÃO. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (ART. 28-A, §2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Réu LUIZ C. que responde pela prática dos crimes previstos nos arts. 334, caput e §1º, III e IV, e 334-A, §1º, I, IV e V, ambos do CP, este último c/c arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. De acordo com a denúncia: 'No dia 12 de abril de 2024, por volta das 20h23, no KM 338 da BR 277, em Guarapuava/PR, policiais militares abordaram o conjunto veicular composto pelo caminhão M. BENZ/AXOR 2041 LS de placas B' e pela carreta semirreboque SR/RODOFORTSA SRFG 3E de placas B', a serviço da transportadora AGSUL T', conduzido pelo denunciado LUIZ C', que transportava, em meio à carga lícita, 4.300 (quatro mil e trezentos) maços de cigarros de origem e procedência estrangeira (Fato 01). Nas mesmas condições de tempo e lugar, o denunciado transportava, na cabine do caminhão, mercadorias estrangeiras introduzidas em território nacional sem o regular desembaraço aduaneiro, iludindo, no todo, o pagamento dos tributos devidos, cujo valor, excluídas as multas legais, PIS e COFINS, soma R\$ 289.260,55 (duzentos e oitenta e nove mil duzentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos) (Fato 02).' 2. Sobre o acordo de não persecução penal, o membro do MPF assim se manifestou: 'Deixa-se de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal ao acusado em razão das circunstâncias que envolveram a apreensão, bem como pelo elevado valor das mercadorias descaminhadas e contrabandeadas.' 3. Recurso da defesa, nos seguintes termos: 'O ilustríssimo promotor, deixou de oferecer a suspensão condicional do processo e/ou acordo de não persecução penal ao denunciado, em razão das circunstâncias que envolveram a apreensão, bem como pelo elevado valor das mercadorias descaminhadas e contrabandeadas. Considerando que a recusa do ministério público em não oferecer os benefícios ao réu não possuem fundamentação idônea, se faz necessário uma nova intimação da promotoria pra reanálise de possível oferecimento de Sursis ou ANPP ao réu, haja vista, que o mesmo e primário, não possui antecedentes criminais, bem como nunca fora flagrado transportando mercadorias irregulares, sendo apreensão desta demanda sua única infração fiscal. Conforme dispõem o STJ, a falta de fundamentação idônea na recusa em oferecer os benefícios ao réu, podem anular o recebimento da denúncia. Desta feita, tendo o réu preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos para oferecimento dos benefícios, não poderia a promotoria se recusar em oferecê-los, cabendo este juízo análise objetiva dos requisitos, podendo assim, intimar a promotoria para reanálise, ou submeter o presente ao órgão superior conforme dispõem o art. 28-A, § 14, do CPP.' 4. Remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 5. O art. 28-A, §2º, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Existência, na hipótese, de elementos indicativos de conduta criminal profissional, haja vista que o réu LUIZ C. conduzia conjunto veicular de transporte profissional (composto por caminhão e carreta semirreboque), a serviço de transportadora, levando, em meio à carga lícita, 4.300 maços de cigarros estrangeiros, além de outras mercadorias introduzidas irregularmente no país, com tributos iludidos no montante de R\$ 289.260,55. Assim, a forma de execução, a quantidade de mercadorias apreendidas, o elevado valor econômico envolvido e o emprego de carga lícita como aparente cobertura conferem ao fato contornos de organização logística e profissionalização. 7. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

197. Expediente: JF/PR/FOZ-ACNÃOOPERPENAL- Voto: 1376/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
5021133-33.2025.4.04.7002 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ
Eletrônico DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). RÉU QUE RESPONDE A OUTRAS DUAS AÇÕES PENAIS, TAMBÉM PELA PRÁTICA DO CRIME DE DESCAMINHO, A REVELAR CONDUTA DELITIVA HABITUAL, REITERADA OU PROFISSIONAL. INVIABILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réu CRESCENCIO S. que responde pela prática do crime previsto no art. 334, caput e §1º, III e IV do CP. De acordo com a denúncia: 'No dia 06 de março de 2020, por volta das 13:40 horas, no interior do veículo de passeio Toyota Spacio, placa C', durante fiscalização na pista de entrada da aduana da Ponte da Amizade em Foz do Iguaçu/PR, o denunciado CRESCENCIO S., com vontade livre e consciente, após ter adquirido, recebido, importado ilegalmente do Paraguai, introduzido clandestinamente em território nacional, transportava, mantinha em depósito e trazia consigo mercadorias de procedência estrangeira (celulares), em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, sem documentação legal, e iludindo o pagamento de impostos federais (II e IPI) devidos pela entrada dessas mercadorias, calculados em R\$ 24.803,40.' 2. Acerca do ANPP, assim se manifestou o Procurador da República oficiante: 'o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, deixa de oferecer Acordo de Não Persecução Penal ao réu, tendo em vista que o mesmo responde pela prática do mesmo tipo penal, nas Ações Penais N.º 5009960-46.2024.4.04.7002, 5004828-71.2025.4.04.7002, ambas com trâmite nesta Subseção Judiciária do Paraná, o que demonstra habitualidade delitiva, impedindo a celebração de tal medida alternativa, na forma do art. 28-A, § 2º, inciso II do Código de Processo Penal.' 3. Requisição da defesa de remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Revisão (2ª CCR). 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 7. Na mesma vertente, a 6ª Turma do STJ já decidiu que: "A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal" (AgRg no REsp nº 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29/08/2024). 8. No caso em análise, consta a informação de que CRESCENCIO S. "responde pela prática do mesmo tipo penal, nas Ações Penais N.º 5009960-46.2024.4.04.7002, 5004828-71.2025.4.04.7002, ambas com trâmite nesta Subseção Judiciária do Paraná, o que demonstra habitualidade delitiva, impedindo a celebração de tal medida alternativa, na forma do art. 28-A, § 2º, inciso II do Código de Processo Penal." 9. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de

oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

198. Expediente: JF/PR/FOZ-ACNÃOOPERPENAL- Voto: 1371/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
5021943-08.2025.4.04.7002 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ
Eletrônico DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. CASO EM QUE A FORMA DE EXECUÇÃO, A QUANTIDADE DE MERCADORIAS APREENDIDAS, O ELEVADO VALOR ECONÔMICO ENVOLVIDO E A FINALIDADE COMERCIAL EVIDENTE CONFEREM AO FATO CONTORNOS DE ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA E PROFISSIONALIZAÇÃO. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (ART. 28-A, §2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Réu CLAUDEMIR D. que responde pela prática do crime previsto no art. 334-A, §1º, I e V, do CP, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 e art. 334, caput, na forma do art. 69 do Código Penal. Conforme a denúncia: 'Policiais Rodoviários Federais, durante patrulhamento de rotina, abordaram o caminhão Mercedes Benz/Atego 3030 Ce, cor branca, placas A', conduzido pelo denunciado CLAUDEMIR D', e ao realizarem vistoria localizaram 53 (cinquenta e três) cigarros eletrônicos e 28 (vinte e oito) unidades de essência de cigarros eletrônicos, todos de procedência estrangeira e de internalização proibida, bem como 1.004 (mil e quatro) mercadorias diversas (smartwatches Apple, G200, Motorola Moto e Xiaomi, e receptores de satélite) sem a devida documentação regular de importação. Os produtos apreendidos foram introduzidos irregularmente no território nacional, bem como diante da grande quantidade encontrada caracterizam nitidamente o intuito comercial da conduta. De acordo com o Demonstrativo dos Créditos Tributários Evadidos lavrado pela Receita Federal (evento 63, pág. 08-11), todas as mercadorias foram avaliadas em R\$ 296.605,05 (duzentos e noventa e seis mil, seiscentos e cinco reais e cinco centavos) e os impostos federais que seriam incidentes pela entrada, mas que foram iludidos, atingiram o montante de R\$ 99.112,91 (noventa e nove mil, cento e doze reais e noventa e um centavos) (somando-se II e IPI).' 2. Sobre o acordo de não persecução penal, o membro do MPF oficiante assim se manifestou: 'Considerando a grande quantidade de mercadorias apreendidas transportadas em um caminhão, denotando alto poder econômico e empreitada típica de grupos organizados que atuam em fronteira, revelando profissionalismo da conduta, o acordo de não persecução penal não seria suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, conforme disposto no artigo 28-A, § 2º, inciso II, do CPP, razão pela qual deixa-se de oferecê-lo.' (Grifos originais) 3. Recurso da defesa, ao argumento (em sua íntegra) de que o réu CLAUDEMIR D. 'cumpre com os requisitos preconizados ao artigo 28-A do Código de Processo Penal'. 4. Remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 5. O art. 28-A, §2º, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Existência, na hipótese, de elementos indicativos de conduta criminal profissional, haja vista i) a quantidade expressiva de mercadorias (53 cigarros eletrônicos, 28 essências e 1.004 mercadorias diversas, entre smartwatches e receptores de satélite), ii) o valor econômico relevante (mercadorias avaliadas em R\$ 296.605,05, com tributos iludidos estimados de R\$ 99.112,91), iii) o transporte em caminhão (circunstância compatível com logística estruturada) e iv) a finalidade comercial evidente (expressamente indicada na denúncia pela quantidade e variedade dos produtos). 7. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

199. Expediente: JF/PR/FOZ-ACNÃOOPERPENAL- Voto: 1357/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
5022204-70.2025.4.04.7002 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ

Eletrônico

DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). RÉU QUE CONTA COM CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO, TAMBÉM PELA PRÁTICA DO CRIME DE DESCAMINHO, A REVELAR CONDUTA DELITIVA HABITUAL, REITERADA OU PROFISSIONAL. INVIABILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réus ERNANE R. e WILLIANS D. que respondem pela prática do crime previsto no art. 334 do CP. De acordo com a denúncia: 'No dia 6 de março de 2018, por volta das 13h50min, no Km 714 da BR 277, no município de Santa Terezinha de Itaipu/PR, os denunciados WILLIANS D' e ERNANE R', com vontades livres e conscientes, com unidade de desígnios e comunhão de esforços, mantiveram em depósito e transportaram após terem adquirido, recebido, importado fraudulentamente e introduzido clandestinamente neste país, produtos de origem estrangeira (mercadorias diversas), em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, iludindo o pagamento de impostos federais (II e IPI), devidos pela entrada das mercadorias, calculados em R\$ 58.441,51 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos), bem como, desacompanhados de documentação legal.' 2. Acerca do ANPP, assim se manifestou o Procurador da República oficiante: 'Deixa-se de oferecer acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP), e suspensão condicional do processo (artigo 89, da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que os acusados não fazem jus aos benefícios, em razão dos antecedentes criminais registrados nos documentos anexos, devendo o feito prosseguir regularmente.' 3. Requisição apenas da defesa de ERNANE R. de remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP (contudo, sem a apresentação de razões para a oferta de ANPP). 4. Revisão (2ª CCR). 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 7. Na mesma vertente, a 6ª Turma do STJ já decidiu que: 'A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal' (AgRg no REsp nº 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29/08/2024). 8. No caso em análise, com relação a ERNANE R.: "Constam" os seguintes registros no ROL DE CULPADOS: Processo nº 5000413-15.2016.4.04.7017: Nome do apenado: ERNANE R" Data da condenação: 28/08/2018; Incurso nos artigos: ART. 334, § 1º, III, DO CÓDIGO PENAL; Trânsito em julgado Acusação: 30/01/2018; Trânsito em julgado Defesa: 26/09/2018; Pena privativa de liberdade: 1 (UM) ANO, 5 (CINCO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO; Execução Penal: 50020312420184047017; Sit do Proc Exec Penal: BAIXADO; Suspensão condicional da pena: NÃO; Houve substituição da pena: SIM; Pena restrit direito aplic: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NO VALOR DE 4 (QUATRO) SALÁRIOS-MÍNIMOS, CONFORME VALOR VIGENTE AO TEMPO DO PAGAMENTO.; Data da extinção da punibilidade: 08/11/2021; Motivo da extinção da punibilidade: INTEGRAL CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA IMPOSTA NA AÇÃO PENAL N. 50004131520164047017.; 9. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

200. Expediente: JF/PR/GUAI-5001787- Voto: 1437/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
22.2023.4.04.7017-APN - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
GUAÍRA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de BRUNO A. S., pela prática dos crimes previstos nos artigos 334, caput, do Código Penal e art. 334-A, §1º, I, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei n.º 399/1968. 2. Segundo a denúncia, 'Na data de 24/02/2023, por volta das 09hrs:15min, na BR-277, POSTO PRE, em ASSIS CHATEAUBRIAND/PR, zona secundária do território aduaneiro, o denunciado, com vontade livre e consciência da ilicitude de seu comportamento, com vontade e consciência, ciente da reprovabilidade de sua conduta, importou e transportou mercadorias de origem estrangeira, consistentes em eletrônicos (smartphones, caixas de som...), brinquedos, maquiagens, óculos de sol, entre outros, conforme descritos no AIAM nº 917500- 107430/2023 (pág. 11-13 da RFFP), desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular internalização e recolhimento de valores dos tributos devidos (...) No mesmo contexto fático descrito acima, o denunciado com vontade e consciência, ciente da reprovabilidade de sua conduta, importou mercadoria proibida pela lei brasileira, consistente em cigarros eletrônicos, partes ou peças de cigarros eletrônicos e essências para cigarros, conforme descritos no AIAM nº 917500-107430/2023 (pág. 11-13 da RFFP)'. 3. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, negou a oferta de acordo de não persecução penal, em síntese, ao fundamento de que: 'Registro a impossibilidade, no caso concreto, de propositura de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal (CPP), porquanto, dos elementos amealhados nos autos, constata-se que BRUNO A. S. possui outro processo criminal instaurado contra si (Ação Penal nº 5005724-64.2018.4.04.7001)'. 4. Em resposta à acusação, a defesa de BRUNO A. S. requereu a reanálise da possibilidade de oferta de ANPP, por entender não haver óbice à celebração do acordo no caso concreto. Ressaltou o seguinte: '...resta demonstrado que houve equívoco na identificação do suposto outro processo criminal, inexistindo, portanto, qualquer óbice legal à propositura do Acordo de Não Persecução Penal. No presente caso o denunciado preenche todos os requisitos legais para o oferecimento do ANPP. O indeferimento anterior baseou-se em erro material na identificação de pessoa diversa, o que não pode prejudicar o exercício direito do acusado à análise do benefício legal'. 5. Instado a se manifestar, o membro do MPF manteve o entendimento de inviabilidade de acordo, em tese, ao fundamento de que: "Como já aduzido anteriormente, ao contrário do alegado pela defesa, as certidões judiciais e o relatório COMPROT juntados no Evento 68, demonstram que o réu BRUNO A. S. ostenta conduta criminal habitual, de modo que o benefício despenalizador pleiteado não se mostra necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime. O fato da ação penal n. 5005724-64.2018.4.04.7001, mencionada pela defesa, não ser movida em face do réu não altera essa conclusão, considerando as demais ações judiciais e processos fiscais instaurados contra ele. Estabelece o art. 28-A, caput, do CPP que o Ministério Público poderá oferecer o acordo de não persecução penal desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Ademais, referida benesse não será proposta se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas (art. 28-A, § 2º, II do CPP)". 6. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. Inicialmente, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do

crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 9. No caso em análise, não obstante o equívoco na identificação de outro processo criminal contra o denunciado (ação penal nº 5005724-64.2018.4.04.7001), conforme consta da certidão de antecedentes criminais juntada aos autos, resta evidenciada contumácia delitiva, uma vez que o denunciado dirige suas atividades para a prática de condutas ilegais, inclusive, foi investigado em outro procedimento (autos nº 5025462-56.2023.4.04.7003), em trâmite na Justiça Federal, pela prática de crime de contrabando e descaminho. 10. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 11. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

201. Expediente:	JF/PR/GUAI-5006922- 83.2025.4.04.7004-APORD Eletrônico	Voto: 1292/2026 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR
------------------	--	----------------------	--

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DESCRITO NO ART. 273, § 1º-B, INCISO I, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM DESFAVOR DO RECORRENTE. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado pela suposta prática do crime descrito no art. 273, § 1º-B, inciso I, do CP. 2. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, pelas seguintes razões: 'considerando que a pena prevista a infração capitulada no art. 273 do Código Penal (redação anterior à Lei n. 9.677/98) está compreendida entre 1 (um) e 3 (três) anos de reclusão, ante o disposto no artigo 89 da Lei 9.099/95, mostra-se possível o benefício da suspensão condicional do processo desde que presentes os demais requisitos constantes do art. 89 da Lei nº 9.099/95, dentre os quais avulta não ter sido a parte ré condenada nem estar sendo processada por outro crime. Da certidão de antecedentes criminais em anexo, verifica-se que o denunciado ostenta uma condenação pela prática dos crimes de tráfico de drogas e desobediência junto a 1ª Vara Criminal de Umuarama (autos 0008694-93.2024.8.16.0173). Desse modo, não preenche os requisitos legais. Da mesma forma, não é caso de proposta de acordo de não persecução penal, uma vez que este instituto não se mostra adequado e suficiente a reprovação e prevenção do crime'. 3. Interposição de recurso pela defesa contra a recusa no oferecimento de ANPP e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Considerando o art. 28-A, § 2º, II, do CPP, este órgão revisor firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos de natureza investigatória, em curso, em nome do(a) acusado(a), é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade

do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª Câmara: 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão 837, de 07/02/2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão 942, de 12/08/2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Sessão de Revisão 959, de 16/12/2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Sessão de Revisão 964, de 17/02/2025. 5. No presente caso, conforme destacou o membro do MPF, consta outra ação penal em desfavor do recorrente (autos 0008694-93.2024.8.16.0173), pela prática dos crimes de tráfico de drogas e desobediência. 6. Ademais, a 6ª Turma do STJ já decidiu que: 'A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal' (AgRg no REsp nº 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29/08/2024). 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 8. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

202. Expediente: JF/PR/MGA-5011226- Voto: 1336/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
65.2024.4.04.7003-APN - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Suposto crime de redução a condição análoga à de escravo. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Medida que não se mostra, no caso, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (art. 28-A, caput, do CPP). Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).
O advogado Dr. Daniel Laufer (OAB/PR 32.484) realizou sustentação oral.

203. Expediente: JF/RR-1004834-05.2022.4.01.4200- Voto: 1377/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE RORAIMA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 2º, §1º, LEI Nº 8.176/1991. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA PRATICADA. HIPÓTESE EM QUE O ACORDO NÃO SE MOSTRA NECESSÁRIO E SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME (ART. 28-A DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réus DJALMA D. e EDINELSON L. que respondem pela prática do crime previsto no art. 2º, §1º, Lei nº 8.176/1991. De acordo com a denúncia: i) 'No dia 01 de junho de 2022, por volta das 22:50, no km 11 da BR 174, Anel Viário, no Município de Boa Vista/RR, DJALMA D', agindo com consciência e vontade, tinha consigo e transportava, em um veículo Mmc/L200 Triton 3.2, placa N', sem autorização legal, matéria-prima pertencente à União, consistente em 1.200 kg (mil e duzentos quilogramas) de cassiterita e 31,41g (trinta e um gramas e quarenta e um centigramas) de ouro, obtidos em área na qual inexistia autorização para exploração (garimpo ilegal no Rio Uraricoera), nos termos do depoimento do ID' A cassiterita estava acondicionada em sacos, conforme fotos do ID', e foi avaliada em R\$ 70.169,44 (setenta mil, cento e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), nos termos do Laudo nº 448/2022-SETEC/SR/PF/RR. Por sua vez, o ouro estava em invólucro de papel, conforme fotos do ID', e foi avaliado em R\$ 8.877,68 (oito mil, oitocentos e

setenta e sete reais e sessenta e oito centavos), nos termos do Laudo nº 1943/2023-INC/DITEC/PF. Consta nos autos que os denunciados, junto a outras quatro pessoas, contrataram um transporte na saída de um garimpo ilegal no Rio Uraricoera, em direção a Boa Vista. DJALMA levava consigo a cassiterita, disposta em sacos na carroceria do carro, e o invólucro contendo 31,41g de ouro entre seus pertences pessoais. Na altura do Anel Viário, em Boa Vista, o veículo foi parado por uma equipe de fiscalização, ocasião na qual a cassiterita e o ouro foram encontrados, e o denunciado foi preso em flagrante. Segundo os depoimentos das testemunhas, ele assumiu a propriedade dos minerais apreendidos.' ii) 'No dia 01 de junho de 2022, por volta das 22:50, no km 11 da BR 174, Anel Viário, no Município de Boa Vista/RR, EDINELSON L', agindo com consciência e vontade, tinha consigo e transportava, em um veículo Mmc/L200 Triton 3.2, placa N', sem autorização legal, matéria-prima pertencente à União, consistente em 29.97g (vinte e nove gramas e noventa e sete centigramas) de ouro, obtidos em área na qual inexistia autorização para exploração (garimpo ilegal no Rio Uraricoera), nos termos do depoimento do ID' O ouro estava acondicionado em invólucro de papel, conforme fotos do ID', e foi avaliado em R\$ 8.155,62 (oito mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), nos termos do Laudo nº 1943/2023-INC/DITEC/PF. Consta nos autos que os denunciados, junto a outras quatro pessoas, contrataram um transporte na saída de um garimpo ilegal no Rio Uraricoera, em direção a Boa Vista. EDINELSON transportava o invólucro contendo 29,97g no banco traseiro. Na altura do Anel Viário, em Boa Vista, o veículo foi parado por uma equipe de fiscalização, ocasião na qual o ouro foi encontrado, e o denunciado foi preso em flagrante. Segundo os depoimentos do ID', o denunciado assumiu a propriedade do ouro." 2. Acerca do ANPP, assim se manifestou a Procuradora da República oficiante: "Não é cabível a propositura do acordo de não persecução penal aos acusados, eis que o art. 28-A do Código de Processo Penal autoriza o Ministério Público a utilizar esse instituto desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. No caso concreto, há um motivo relevante para não oferecer o ANPP: os fortes indícios de que o mineral apreendido foi obtido em garimpos na Terra Indígena Yanomami, que enfrenta gravíssima crise humanitária e sanitária precisamente em decorrência da mineração ilegal, a qual deve ser coibida pelo Estado por meio de ação penal para garantia dos efeitos de prevenção geral e especial. Ainda, com relação a Djalma, os valores dos minerais transportados é muito elevado e, conforme depoimento da testemunha Dionis, ele era garimpeiro, o que indica atividade profissional criminosa, impedindo a utilização do ANPP, nos termos do art. 28-A, §2º, II, CPP. Ressalte-se que, no processo penal, a iniciativa negocial é de atribuição exclusiva das partes (conforme se infere do decidido no AgRg na PET no RE nos EDcl na APn 841/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/03/2021, DJe 12/03/2021). Desse modo, a legítima e motivada ausência de interesse ministerial em celebrar ANPP não pode ser suprida por determinação do Estado-Juiz, cuja atuação se resume ao controle de juridicidade de eventual acordo já concluído entre as partes negociantes." 3. Requisição da defesa de DJALMA D. de remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP, ao argumento de que o "caso em análise se enquadra perfeitamente nos moldes do Acordo de Não Persecução Penal previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal e na Resolução nº 181 de 07 de agosto de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público." 4. Revisão (2ª CCR). 5. Circunstâncias do caso concreto que indicam não ser o acordo de não persecução penal "necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", conforme disposto no caput do art. 28-A do CPP, porquanto, em pese o argumento da defesa, com razão a Procuradora da República na origem ao observar o alto grau de reprovabilidade da conduta praticada, haja vista: i) a origem provável dos minerais em garimpo ilegal no Rio Uraricoera/Terra Indígena Yanomami e a ligação do fato com uma crise humanitária e sanitária grave; ii) o valor expressivo dos bens transportados, assim como a elevada quantidade de cassiterita (1.200 kg) e iii) o relato testemunhal de que DJALMA D. é garimpeiro (na hipótese em questão, em atividade garimpeira ilícita - em área não autorizada). 6. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da Ação Penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

204. Expediente: JF-SOR-5000324-24.2022.4.03.6139- Voto: 1405/2026
APORD - Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -
SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). Crime de descaminho. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisito exigido para a celebração do ANPP (art. 28-A, § 2º, II, do CPP). Atuação comercial reiterada, realizada por meio de estrutura empresarial e com repetição do mesmo padrão operacional. Elementos indicativos de conduta criminal profissional. Inviabilidade de oferecimento do ANPP. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

205. Expediente: JF/SP-0013498-98.2018.4.03.6181-IP Voto: 1467/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
- Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 20, § 2º, DA LEI 7.716/89. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. PRECLUSÃO NÃO VERIFICADA. CONTUDO, NA HIPÓTESE, O ANPP NÃO SE MOSTRA NECESSÁRIO E SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME (ART. 28-A, CAPUT, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado em caso envolvendo suposta prática do crime descrito no art. 20, § 2º, da Lei 7.716/89, vez que o ora denunciado ANTONIO J. V. J. publicou, através do seu perfil 'Podolski Junior', na rede social Facebook, em página aberta e de acesso público, denominada 'Orgulho de Ser Branco', o seguinte comentário: 'Sou totalmente a favor do extermínio dessa raça podre', em resposta à publicação de um vídeo, em que homens muçulmanos agredem uma mulher holandesa. 2. O membro do MPF vislumbrou, inicialmente, a possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal no caso concreto, razão pela qual notificou o investigado, via e-mail e carta com aviso de recebimento, para manifestar seu interesse quanto à celebração do acordo em questão. 3. Em razão da inércia do investigado, a Procuradora da República ofereceu denúncia. 4. Após a citação do réu, a defesa técnica, em resposta à acusação, requereu pela possibilidade da oferta de acordo de não persecução penal, por entender não haver óbice à celebração do acordo no caso concreto. 5. Instada a se manifestar, a Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo, nos seguintes termos: 'Consoante se extrai dos autos, o acusado ANTÔNIO deixou de apresentar resposta à proposta de celebração de Acordo de Não Persecução Penal, conforme certidão acostada sob o ID 334963175. Decorrido o prazo de resposta, diante da inércia do acusado na apresentação de resposta, operou-se a preclusão temporal, restando inviabilizada a celebração do referido acordo, razão pela qual se revelam intempestivas eventuais manifestações defensivas. Outrossim, ainda que assim não fosse, o caso concreto não comporta a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal, diante da natureza do delito imputado. Isto porque, há precedentes no sentido da inaplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) aos crimes de racismo e injúria racial, por se tratar de condutas que violam frontalmente direitos fundamentais, notadamente a dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade material. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RHC 222.599, firmou entendimento no sentido de que o Acordo de Não Persecução Penal deve guardar estrita compatibilidade com a Constituição Federal e com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro. Por isso, não se aplica aos crimes de racismo e injúria racial, uma vez que a reprovabilidade da conduta vai de encontro com a dignidade da pessoa humana e à vedação ao tratamento desumano ou degradante. (...) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp 2.607.962, ressaltou a inaplicabilidade do ANPP em crimes que violam garantias fundamentais e a dignidade da pessoa humana, tais como a discriminação racial, porquanto o referido negócio jurídico-processual não é suficiente para a repressão e prevenção de tais condutas'. 6. A defesa interpôs recurso contra a negativa. 7. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28-A, § 14º, do CPP. 8. Inicialmente, verifica-se que (i) o desinteresse presumido do acusado em celebrar acordo, em razão da inércia, ocorreu em momento anterior à constituição de sua defesa técnica; e (ii) a defesa técnica demonstrou interesse na celebração do acordo na primeira oportunidade de

manifestação nos autos após a citação do réu, qual seja, resposta à acusação. Tais as circunstâncias, na presente hipótese, não ocorreu a preclusão, haja vista a imprescindibilidade de defensor para negociação e formalização do acordo (art. 28-A, § 3º, do CPP). Nesse sentido, precedente desta 2ª CCR: JF/PR/PON-5007712-23.2023.4.04.7009-APN, Sessão de Revisão 936, de 10/06/2024). 9. Em relação a possibilidade de acordo, cabe destacar que a 2ª CCR tem entendido, quanto à análise sobre o cabimento de ANPP em persecução penal referente ao crime de racismo, que a possibilidade de oferecimento do ANPP deve ser examinada caso a caso; deve-se levar em consideração as peculiaridades do caso concreto para decisão quanto ao cabimento ou não do ANPP. Precedente 2ª CCR: JF/PR/FOZ-IANPP-5008073-61.2023.4.04.7002, 897ª Sessão de Revisão, 07/08/2023, Relator: Carlos Frederico Santos. 10. Não se desconhece a existência de decisão do STF (RHC 222.599/SC, data de julgamento: 07/02/2023, data de publicação: 23/03/2023, Relator: Ministro Edson Fachin), na qual se estabeleceu que o ANPP não é aplicável aos crimes raciais; no entanto, a 2ª CCR mantém o entendimento segundo o qual não cabe ao MPF negar, peremptoriamente, o oferecimento de ANPP apenas em razão de se tratar de crime de racismo. 11. Isso porque, primeiramente, o crime de racismo, em tese, atende aos requisitos estabelecidos pelo art. 28-A do CPP para o oferecimento do ANPP (infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 anos); em segundo lugar, tem-se que o crime de racismo consiste em crime cuja a prática pode se dar das mais diversas formas, com considerável variação de gravidade e reprovabilidade. 12. Logo, embora possa ser razoável fixar o entendimento segundo o qual, em regra, não caberia o oferecimento de proposta de ANPP nos casos de crime de racismo, não se pode, s.m.j., deixar de analisar cada caso e reconhecer que, excepcionalmente, é cabível o oferecimento de proposta de ANPP diante das peculiaridades do caso concreto. 13. No caso em análise, observa-se que o denunciado utilizou seu perfil na plataforma Facebook para disseminar discurso de ódio contra a comunidade muçulmana, inclusive incitando o seu extermínio. Esta manifestação carrega elevada intolerância e demonstra desprezo exacerbado ao respectivo grupo alvo; verifica-se gravidade concreta, além da gravidade ínsita ao tipo penal do art. 20, § 2º, da Lei no 7.716/89. 14. Dessa forma, o ANPP não se mostra necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (art. 28-A, caput, do CPP), no caso. Precedentes da 2ª CCR: JF-RJ-5033148 68.2025.4.02.5101-APORD, 2ª Sessão Ordinária - 26-03-2026, Relator: SBPG Francisco de Assis Vieira Sanseverino; e JF/SP-5009291-92.2023.4.03.6181-APORD, 970ª Sessão Ordinária - 27-03-2025, Relator: SBPG Carlos Frederico Santos. 15. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

206. Expediente: JF/SP-5004005-41.2020.4.03.6181- Voto: 1477/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). CRIME PREVISTO NO ART. 171, §3º, C/C. ART. 29, AMBOS DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP (ART. 28-A, §2º, II, DO CPP). ELEMENTOS INDICATIVOS DE CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA OU PROFISSIONAL. RÉUS QUE FORAM CONDENADOS POR INTEGRAREM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FORMADA PARA A PRÁTICA HABITUAL DE FRAUDES CONTRA O INSS. INVIABILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP) no âmbito de ação em que 'o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra SIDNEY K., BRUNO C., VALDIR C. e SÔNIA C., imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 171, § 3º, c.c. art. 29, ambos do Código Penal.' 2. Acerca do ANPP, assim se manifestou o Procurador da República oficiante: 'O ANPP é inviável no presente caso, pois os denunciados não preenchem os requisitos negativos previstos no art. 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal, que impede o acordo se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. O histórico criminal e o contexto da Organização Criminosa (OrCrim) configuram a habitualidade. Ademais, nos autos da ação penal nº 5000641-56.2023.403.6181, os denunciados (SIDNEY, BRUNO, SÔNIA e

VALDIR) foram condenados por integrarem organização criminosa, formada para a prática habitual de fraudes contra o INSS, o que, por si só, demonstra a habitualidade exigida pela lei para obstar o ANPP. A natureza do crime (estelionato majorado) sendo praticado no âmbito de uma Organização Criminosa, enquadra os réus na vedação do art. 28-A, § 2º, II, do CPP.' 3. Recurso apresentado pelas defesas de BRUNO C. e VALDIR C., requerendo o oferecimento do ANPP, por se tratar (o estelionato majorado) de crime com pena mínima inferior a 4 anos, praticado sem violência ou grave ameaça. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 7. Na mesma vertente, a 6ª Turma do STJ já decidiu que: "A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal" (AgRg no REsp nº 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29/08/2024). 8. No caso em análise, com razão o membro do MPF oficiante ao observar que: "O histórico criminal e o contexto da Organização Criminosa (OrCrim) configuram a habitualidade. Ademais, nos autos da ação penal nº 5000641-56.2023.403.6181, os denunciados (SIDNEY, BRUNO, SÔNIA e VALDIR) foram condenados por integrarem organização criminosa, formada para a prática habitual de fraudes contra o INSS, o que, por si só, demonstra a habitualidade exigida pela lei para obstar o ANPP. A natureza do crime (estelionato majorado) sendo praticado no âmbito de uma Organização Criminosa, enquadra os réus na vedação do art. 28-A, § 2º, II, do CPP." (Grifou-se) 9. Réus que não preenchem os requisitos legais para serem beneficiados com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

207. Expediente: JF/SP-5010425-23.2024.4.03.6181- Voto: 1362/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RÉUS QUE RESPONDEM PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 1º, CAPUT, C/C §4º, DA LEI 9.613/98. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, §14, DO CPP). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DA PENA MÍNIMA DO CRIME ATRIBUÍDO AOS ACUSADOS IGUAL A 04 ANOS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). O MPF ofereceu denúncia em face de i) JILMAR D., ii) JOSÉ M., iii) MARCUS A. e iv) MARIA D. como incurso no art. 1º, caput, c/c §4º, da Lei 9.613/98. 2. Acerca do ANPP, assim se manifestou o MPF na origem: i) 'Deixa-se de oferecer proposta de acordo de não-persecução penal, visto que, no caso, o benefício não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime (art. 28-A do CPP).' ii) 'Nota-se que, em relação aos acusados, existe movimentação financeira vultosa e em descompasso com patrimônio e rendas declarados, o que agrava a suposta prática espúria e sustenta a impossibilidade de negociação de acordo.' 3. Requisição das defesas de MARCUS A. e MARIA D. de remessa dos autos a órgão superior ' na

forma do art. 28-A, §14, do CPP ', nos seguintes termos: i) MARCUS A.: 'Não obstante a pena mínima cominada ao delito imputado seja inferior a 4 (quatro) anos e não haja nos autos qualquer indício de violência ou grave ameaça, alinhado ainda a clara primariedade do acusado o Ministério Público Federal deixou de oferecer/discutir proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), apresentando a seguinte justificativa, na cota de oferecimento de denúncia às fls. 51: 'Deixa-se de oferecer proposta de acordo de não-persecução penal, visto que, no caso, o benefício não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime (art. 28-A do CPP).' Apesar da manifestação da acusação, a defesa entende tratar-se de posição eminentemente genérica por parte da acusação, sem lastro objetivo fático/pessoal que permita, de bate e pronto, negar discussão de importante mecanismo de justiça penal negocial e, direto subjetivo do acusado, uma vez preenchido os requisitos.' ii) MARIA D.: 'Embora o Ministério Público Federal tenha expressamente declinado do oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal na denúncia, entende-se que tal benefício seria adequado ao caso, considerando: a) a menor relevância da conduta da acusada no contexto da organização criminosa (o que se alega apenas com base no princípio da eventualidade e levando-se em conta a hipótese acusatória, tendo em vista que a acusada é absolutamente inocente); b) a ausência de antecedentes criminais; c) as circunstâncias particulares do caso, que indicam que a acusada foi utilizada como instrumento por terceiros, sendo pessoa idosa, humilde e de baixa instrução. Assim, requer, subsidiariamente, com fundamento no art. 28-A, §14, do CPP, que este Juízo remeta os autos ao órgão superior do Ministério Público Federal para análise do cabimento do ANPP.' 4. Revisão (2ª CCR). 5. Em relação ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, dispõe o art. 28-A, §1º, do CPP: "Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo [pena mínima inferior a 4 (quatro) anos], serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto." 6. No presente hipótese, a denúncia classificou a conduta dos acusados no art. 1º, caput, c/c §4º, da Lei 9.613/98. Assim, considerada a classificação jurídica feita na inicial acusatória, observa-se que o cômputo da pena mínima supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos), porquanto, o crime previsto no art. 1º da Lei 9.613/98 tem pena cominada de reclusão de 3 a 10 anos e multa e o seu §4º prevê causa de aumento de 1/3 a 2/3 quando o crime for cometido de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa. Portanto, fazendo o cálculo com a fração mínima de aumento, tem-se: 3 anos + 1/3 = 4 anos. 7. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

208. Expediente: STJ-ARESP-2648555 - Eletrônico Voto: 1439/2026 Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º DA LEI 8.137/90). AÇÃO PENAL EM INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. NO ÂMBITO DO STJ, O MINISTRO RELATOR ABRIU VISTA AO MPF PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ANPP EM FAVOR DOS RÉUS, TENDO EM VISTA O ATUAL ESTÁGIO DO PROCESSO (SEM TRÂNSITO EM JULGADO) E A TESE FIXADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO HC 185.913/DF. O SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA OFICIANTE RECUSOU O OFERECIMENTO DO ACORDO. APÓS RECURSO DA DEFESA, O STJ ENCAMINHOU OS AUTOS À 2ª CCR PARA REVISÃO (ART. 28-A, § 14, DO CPP). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor dos acusados pela suposta prática do crime descrito no art. 1º, I, da Lei 8.137/90. 1.1. Ação Penal em instância extraordinária. 1.2. No âmbito do STJ, o Ministro Relator, Sebastião Reis Júnior, abriu vista ao MPF para manifestação sobre a possibilidade de oferecimento de ANPP em favor dos réus, tendo em vista o atual estágio do processo (sem trânsito em julgado) e a tese

fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 185.913/DF. 1.3. O Subprocurador-Geral da República oficiante, Roberto dos Santos Ferreira, recusou o oferecimento do acordo, pelas seguintes razões, em síntese: 'os autos revelam que tanto Marcelo S. P. quanto José H. S. P. possuem um histórico de envolvimento em diversas atividades criminosas, abrangendo crimes contra a ordem tributária e outros ilícitos financeiros. A reiteração de condutas, a complexidade dos crimes tributários investigados e a afirmação do Parquet de primeira instância sobre a prática 'corriqueira' de utilizar 'laranjas' sugerem fortemente uma conduta criminal habitual e, em certa medida, profissional'. 1.4. Interposição de recurso pela defesa contra a recusa no oferecimento de ANPP, alegando, em suma, que: 'as certidões criminais dos Agravantes juntadas as fls. 437 usque 443 dos autos comprovam que são primários, sem qualquer outro processo criminal e muito menos condenação. Tal fato ' a primariedade e bons antecedentes dos Agravantes ' foi devidamente corroborado tanto na sentença como no acórdão, que expressamente afirmam: 'Os acusados não ostentam antecedentes criminais'. 1.5. Em seguida, o STJ encaminhou os autos à 2ª CCR para revisão, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 3. No presente caso, conforme destacou o membro do MPF, as circunstâncias expostas nos autos indicam que os recorrentes atuaram na prática de crime contra a ordem tributária de modo habitual e profissional, ao longo dos anos de 1996 a 1999 ' inclusive, com o uso de 'laranjas' para viabilizar as condutas delitivas. No mesmo sentido, destaca-se o seguinte precedente da 2ª CCR: JF/SP-0004830-21.2017.4.03.6102-APORD, julgado, à unanimidade, na 942ª Sessão de Revisão, de 12/08/2024, Relator: Carlos Frederico Santos. 4. A 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 5. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 6. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

209. Expediente: STJ-RESP-2023782 - Eletrônico Voto: 1441/2026 Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. AÇÃO PENAL EM INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. NO ÂMBITO DO STJ, O MINISTRO RELATOR ABRIU VISTA AO MPF PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ANPP EM FAVOR DO RÉU, TENDO EM VISTA O ATUAL ESTÁGIO DO PROCESSO (SEM TRÂNSITO EM JULGADO) E A TESE FIXADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO HC 185.913/DF. O SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA OFICIANTE RECUSOU O OFERECIMENTO DO ACORDO. APÓS RECURSO DA DEFESA, O STJ ENCAMINHOU OS AUTOS À 2ª CCR PARA REVISÃO (ART. 28-A, § 14, DO CPP). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA ABSTRATA SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A, CAPUT, DO CPP. ADEMAIS, A MEDIDA NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor dos acusados pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 288 e 334, caput, do CP e no art. 1º, V e VII, c/c § 4º, da Lei nº 9.613/98. 1.1. Em relação ao réu ora recorrente, constam as seguintes informações: 'Ao julgar os embargos infringentes, a Quarta Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu, de ofício, declarar

extinta a punibilidade do recorrente, relativamente aos delitos previstos nos arts. 288 e 334, caput, ambos do Código Penal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, e 110, § 1º, todos do Código Penal e, em consequência, desprover os embargos infringentes opostos pela defesa. Assim, pela prática do crime de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98, art. 1º, V, § 4º), a pena do recorrente foi fixada em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, estabelecida pelo voto médio do Desembargador Federal Paulo Fontes (fls. 3754/3799 e-STJ). A defesa, então, opôs embargos de declaração os quais foram rejeitados pela Corte de origem. Persistindo na irresignação, o recorrente interpôs recurso especial, para o fim de anular o feito ou, subsidiariamente, permitir a celebração de acordo de não persecução penal ou, ainda, na hipótese de ser mantida a condenação, para reformar a reprimenda, inclusive com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. O recurso especial encontra-se pendente de julgamento'. 1.2. Ação Penal em instância extraordinária. 1.3. No âmbito do STJ, o Ministro Relator, Sebastião Reis Júnior, abriu vista ao MPF para manifestação sobre a possibilidade de oferecimento de ANPP em favor do réu, tendo em vista o atual estágio do processo (sem trânsito em julgado) e a tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 185.913/DF. 1.4. O Subprocurador-Geral da República oficiante, Francisco Xavier Pinheiro Filho, recusou o oferecimento do acordo ao ora recorrente, pelas seguintes razões: 'No caso dos autos, após a absolvição e extinção da punibilidade em relação a certos delitos contidos na denúncia, o recorrente foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso V, c/c § 4º da Lei nº 9.613/98 (a causa de aumento estava devidamente descrita na denúncia). (...) A pena mínima cominada ao crime do art. 1º, inciso V, da Lei n. 9.613/98 é de 3 (três) anos. No caso, também deve ser considerada a causa de aumento do § 4º, pelo reconhecimento da habitualidade delitiva, devendo a pena ser aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços). Incidindo a fração mínima, a pena abstrata perfaz 4 anos sendo, portanto, superior ao permitido no art. 28-A do Código de Processo Penal. Ressalte-se que na aplicação da pena também foi reconhecida a agravante do art. 62, I, do Código Penal, pois comprovada a coordenação e direção por parte do réu dos demais agentes, tomando decisões acerca de movimentações financeiras, aquisição de bens e formas de "branquear" os valores objeto do crime de descaminho. Desta feita, tendo em vista que a pena mínima não é inferior a quatro anos, o recorrente não tem direito ao Acordo de Não Persecução Penal. De todo modo, o acordo não se mostra suficiente para a reprovação e prevenção do crime. O caso trata de organização criminosa, especializada na prática de descaminho de equipamentos eletrônicos e lavagem de dinheiro, com atuação principalmente nos Estados de São Paulo e Minas Gerais. Para tanto, foram utilizadas 30 pessoas jurídicas, 15 pessoas físicas, as quais se organizavam em grupos distintos. (...) diante das circunstâncias do crime que demonstram a habitualidade e gravidade da conduta, o acordo de Não Persecução Penal não se mostra suficiente para a prevenção e repressão do delito". 1.5. Interposição de recurso pela defesa contra a recusa no oferecimento de ANPP. 1.6. Em seguida, o STJ encaminhou os autos à 2ª CCR para revisão, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Inicialmente, assiste razão ao membro do MPF ao alegar que: "A pena mínima cominada ao crime do art. 1º, inciso V, da Lei n. 9.613/98 é de 3 (três) anos. No caso, também deve ser considerada a causa de aumento do § 4º, pelo reconhecimento da habitualidade delitiva, devendo a pena ser aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços). Incidindo a fração mínima, a pena abstrata perfaz 4 anos". Logo, a pena mínima abstrata - considerando as causas especiais de aumento e diminuição aplicáveis ao caso (art. 28-A, § 1º, do CPP) - não é inferior a quatro anos, o que inviabiliza o oferecimento do acordo, nos termos do art. 28-A, caput, do CPP. 3. Ademais, quanto à participação do recorrente na empreitada delitiva, o Subprocurador-Geral da República oficiante destacou que: "Eduardo N. era o responsável pelas empresas do "grupo DW", e comprava do Paraguai as mercadorias irregularmente inseridas em território nacional (fruto de descaminho), armazenando-as e revendendo-as para grandes grupos varejistas. Os pagamentos aos fornecedores eram realizados por meio de doleiros, sediados em Belo Horizonte. Contando com recursos significativos, providenciava, ainda, a lavagem dos valores por meio da abertura em série de empresas de fachada, em nomes de "laranjas", criadas pelos doleiros para o fim de movimentar e ocultar a origem do dinheiro, dissimular o agente que controlava a atividade ilícita e dificultar a atuação das autoridades de fiscalização. O grupo contou, inclusive, com a ajuda de gerentes de Bancos e um policial civil (Rogério G. G.), que os alertava sobre operações policiais e fornecia informação sigilosa. Em apenas uma fiscalização, foi encontrada mercadoria em seu depósito no valor de seis milhões de reais". 4. Logo, ainda que superada a questão da pena mínima, as circunstâncias expostas nos autos indicam que o recorrente atuou na prática de crimes

de lavagem de dinheiro de modo profissional e habitual, o que também impede o oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. No mesmo sentido, destaca-se o seguinte precedente da 2ª CCR: JF/SP-0004830-21.2017.4.03.6102-APORD, julgado, à unanimidade, na 942ª Sessão de Revisão, de 12/08/2024, Relator: Carlos Frederico Santos. 5. Por fim, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 6. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal no caso concreto. 7. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

210. Expediente: STJ-RESP-2147691 - Eletrônico Voto: 1440/2026 Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A DO CP) E CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º DA LEI 8.137/90). AÇÃO PENAL EM INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. NO ÂMBITO DO STJ, O MINISTRO RELATOR ABRIU VISTA AO MPF PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ANPP EM FAVOR DO RÉU, TENDO EM VISTA O ATUAL ESTÁGIO DO PROCESSO (SEM TRÂNSITO EM JULGADO) E A TESE FIXADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO HC 185.913/DF. O SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA OFICIANTE RECUSOU O OFERECIMENTO DO ACORDO. APÓS RECURSO DA DEFESA, O STJ ENCAMINHOU OS AUTOS À 2ª CCR PARA REVISÃO (ART. 28-A, § 14, DO CPP). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). EXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS E INQUÉRITOS POLICIAIS EM ANDAMENTO EM DESFAVOR DO RECORRENTE. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado pela suposta prática dos crimes de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP) e contra a ordem tributária (art. 1º da Lei 8.137/90). 1.1. Ação Penal em instância extraordinária. 1.2. No âmbito do STJ, o Ministro Relator, Sebastião Reis Júnior, abriu vista ao MPF para manifestação sobre a possibilidade de oferecimento de ANPP em favor do réu, tendo em vista o atual estágio do processo (sem trânsito em julgado) e a tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 185.913/DF. 1.3. O Subprocurador-Geral da República oficiante, Francisco de Assis Vieira Sanseverino, recusou o oferecimento do acordo, pelas seguintes razões: 'Com efeito, se verifica a existência de outras quatro ações penais contra o réu RODOLFO P. T., a saber: (1) Ação Penal nº 1021379-70.2016.8.26.0114 (art. 1º, da Lei nº 9.613/98 c/c o art. 29 do CP, perante a 5ª Vara Criminal de Campinas/SP); (2) Ação Penal nº 50008408-53.2021.4.03.6105 (art. 1º, inciso I, e art. 12, da Lei nº 8.137/90, perante 1ª Vara Federal Criminal de Campinas/SP); (3) Ação Penal nº 5008315-90.2021.4.03.6105 (art. 171, § 3º, do CP, perante 1ª Vara Federal Criminal de Campinas/SP); (4) Ação Penal nº 5008232-74.2021.4.03.6105 (art. 171, § 3º, do CP, por 03 vezes, e art. 19 da Lei nº 7.492/88, perante 1ª Vara Federal Criminal de Campinas/SP) (relatório SPPEA anexo). Verifica-se, ainda, a existência de 06 inquéritos policiais em andamento contra ele (IPL nº 20210042443/2021-DPF; nº 20210042438/2021-DPF, nº 46046/21-DPF, nº 42440/2021-DPF, nº 20210042439/2021-DPF e nº 20210042441/2021-DPF). Não cabe o ANPP por haver elementos probatórios que indicam a conduta criminal habitual, reiterada e profissional (art. 28-A, § 2º, II, do CPP)'. 1.4. Interposição de recurso pela defesa contra a recusa no oferecimento de ANPP, alegando, em síntese, que: 'A mera existência de inquéritos ou ações penais em curso não pode, sob pena de violar direitos e garantias individuais, ser utilizada a pretexto de concluir por conduta criminosa habitual, sendo certo que RODOLFO não possui uma única condenação já transitada

em julgado'. 1.5. Em seguida, o STJ encaminhou os autos à 2ª CCR para revisão, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Considerando o art. 28-A, § 2º, II, do CPP, este órgão revisor firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos de natureza investigatória, em curso, em nome do(a) acusado(a), é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª Câmara: 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão 837, de 07/02/2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão 942, de 12/08/2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Sessão de Revisão 959, de 16/12/2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Sessão de Revisão 964, de 17/02/2025. 3. No presente caso, conforme destacou o membro do MPF, constam outras ações penais e inquéritos policiais em andamento em desfavor do recorrente. 4. Ademais, a 6ª Turma do STJ já decidiu que: "A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal" (AgRg no REsp nº 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29/08/2024). 5. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 6. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do relator, Dr. Carlos Frederico Santos. Impedido de votar o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Participou da votação o Dr. Paulo de Souza Queiroz.

211. Expediente: TRF3-0002609-54.2012.4.03.6130- Voto: 1475/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
EIFNU - Eletrônico FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA
PRR3)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). Crime previsto no art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisito exigido para a celebração do ANPP (art. 28-A, § 2º, II, do CPP). Ré que responde, pelo menos, a outras duas ações penais – uma no âmbito da Operação Lava Jato e outra na esfera da Operação Irmandade. Elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Inviabilidade de oferecimento do ANPP. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

212. Expediente: TRF3-5001313-69.2020.4.03.6181- Voto: 1474/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
APCRIM - Eletrônico FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA
PRR3)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). Crime previsto no art. 299 do CP. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisito exigido para a celebração do ANPP (art. 28-A, § 2º, II, do CPP). Elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, implicando em risco à segurança das relações profissionais, à fiscalização técnica e, potencialmente, à segurança do trabalho. Inviabilidade de oferecimento do ANPP. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

213. Expediente: TRF3-5014101-47.2023.4.03.6105- Voto: 1468/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
APCRIM - Eletrônico FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA
PRR3)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. POSSÍVEIS CRIMES DOS ARTS. 241-A E 241-B DA LEI 8.069/90. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR/MPF, NOS TERMOS DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. A MEDIDA NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DOS CRIMES. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 241-A ' na forma do art. 71 do CP ' e 241-B da Lei 8.069/90, em concurso material de infrações penais (art. 69 do CP). 1.1. Em cota à denúncia, o membro do MPF deixou de propor o ANPP, pelas seguintes razões: 'a soma das penas mínimas cominadas aos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei nº 8.069/90 (concurso material), não é inferior a 4 (quatro) anos; ALEXANDRE não confessou formal e circunstancialmente a prática da infração penal prevista no art. 241-A do ECA; e, ainda, há elementos probatórios que indicam a conduta criminal habitual por parte do acusado, de modo que o acordo de não persecução penal não se reputa suficiente para a reprovação e prevenção do referido crime. Não bastasse isso, reputamos inconstitucional qualquer aplicação de medida despenalizadora ao caso, ante a proibição expressa prevista no §4º do art. 227 da Lei Maior ('A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente'). Dito isso, o acordo de não persecução penal não se mostra resposta à altura do ilícito praticado'. 1.2. A defesa requereu a remessa da questão ao órgão superior do MPF na defesa preliminar e nas alegações finais. Contudo, a 1ª Vara Federal de Campinas entendeu que: 'Assentada a possibilidade de aplicação de concurso material dos delitos imputados ao acusado, exclui-se a possibilidade da pretensa celebração de acordo de não persecução penal, ante a falta de requisito objetivo previsto na norma processual penal'. 1.3. O réu foi condenado, em primeira instância, à pena de 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto. 1.4. A defesa interpôs apelação, pleiteando, entre outras coisas, a intimação do Ministério Público para oferecer proposta de acordo de não persecução penal e, em se mantendo a recusa, a remessa ao órgão superior, na forma do art. 28-A, § 14, do CPP. 1.5. Em contrarrazões à apelação, o Procurador da República alegou novamente que, no caso, 'há manifesto descabimento do acordo de não persecução penal'. 1.6. A Procuradora Regional da República, por sua vez, alegou o seguinte: 'Quanto ao pleito defensivo de nova intimação do Ministério Público Federal para oferecimento da proposta de acordo de não persecução penal ao recorrente, verifica-se que tal oportunidade já foi ventilada por aquele órgão ministerial em sua cota da denúncia (...), não se reputando possível o oferecimento de ANPP. Portanto, preclusa a matéria'. 1.7. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Ainda que superadas as questões da pena mínima em abstrato e da preclusão, este Colegiado já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo os crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/1990, ressaltando que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no "Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia", de 2000 (Decreto nº 5.007, de 08-03-2004), onde consta a preocupação com a "crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e lembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil". 3. A Constituição Federal prevê que a "lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente" (art. 227, § 4º). Assim, verifica-se, no caso concreto, que a gravidade das condutas, consubstanciadas no armazenamento e compartilhamento de arquivos contendo cenas de abuso sexual de crianças e adolescentes, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação dos crimes, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da "condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança" se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes

praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. 4. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª CCR: JFRJ/CAM-5012920-37.2023.4.02.5103-APORD, 1ª Sessão Revisão Ordinária, de 09/02/2026; 1.00.000.008403/2023-46, Sessão de Revisão 906, 02/10/2023; JF-RJ-5070742-24.2022.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 866, de 28/11/2022; JF-SJC-0004891-09.2012.4.03.6181-APORD, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022; JF-SOR-0003132-19.2018.4.03.6110-APORD, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021; 5001705-48.2020.4.02.5110 e 5028349.27.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 781, de 21/09/2020. 5. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

214. Expediente: TRF3-5001477-84.2024.4.03.6119- Voto: 1514/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
APCRIM - Eletrônico FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA
PRR3)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: VOTO VENCEDOR. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime de tráfico internacional de drogas. Recusa do MPF em oferecer o ANPP. Interposição de recurso pela defesa (art. 28-A, § 14, do CPP). Desclassificação para tráfico privilegiado não impugnada pela acusação. Sentença condenatória com sanção superior a 4 anos. Pena em abstrato da nova classificação penal como baliza para o acordo. Implicação dos patamares para a pena mínima. Aplicação da pena em abstrato decorrente da desclassificação. Insubsistência da negativa de acordo com base na gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal desacompanhadas de outros elementos. Ausência de gravidade exacerbada da conduta ilícita apontada. Inexistência de outras ações penais ou procedimentos criminais em curso em desfavor do réu ora recorrente. Retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do Dr. Carlos Frederico Santos. Vencido o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

215. Expediente: JF-CPS-0015387-49.2003.4.03.6105- Voto: 1335/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 5ª
APORD - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -
CAMPINAS/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA (ART. 339 DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. PENA DENTRO DOS PATAMARES ABSTRATOS DE PENA - LIMITE DE 4 ANOS PARA A PENA MÍNIMA. A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME OU CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL NÃO SÃO CAPAZES DE IMPEDIR O OFERECIMENTO DO ACORDO. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA PARA PREVENÇÃO E REPROVAÇÃO NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE CONDUTA CRIMINAL REITERADA, HABITUAL E/OU PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que CLEIDE R. W. F. foi condenada pela prática do crime de denúncia caluniosa, previsto no artigo 339 do Código Penal à pena de 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, além do pagamento de 164 (cento e sessenta e quatro) dias-multa, fixados no valor unitário correspondente a 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 2. Após recursos, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu o julgamento em diligência para que o membro do MPF oficiante se manifestasse acerca do cabimento do ANPP. 3. O membro do MPF interpôs Recurso Especial, oportunidade na qual entendeu, em síntese, incabível o oferecimento do benefício no curso da ação penal. Ressaltou que tal benefício somente poderia ser oferecido antes do recebimento da denúncia. A defesa, por sua vez, apresentou Agravo em Recurso

Especial. 4. Os autos foram encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça para análise do Recurso Especial. 5. Em 25/04/2025, o Ministro Relator, Rogério Schietti Cruz, negou provimento ao Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal, uma vez que a jurisprudência consolidada do próprio STJ e do Supremo Tribunal Federal (HC n. 185.913/DF) firmou o entendimento de que é possível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em processos já em curso à época da entrada em vigor da Lei n.º 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado. 6. Instado a se manifestar, o membro do MPF manteve a negativa de ANPP, em síntese, ao fundamento de que: 'In casu, o acordo de não persecução penal não seria suficiente para reprovação e prevenção do crime. Isso porque a denúncia caluniosa de CLEIDE R. W. F., além de ter ocasionado o Inquérito Policial nº 9-0856/06, envolveu a Interpol, a Polícia Federal e o Ministério Público holandês, em conjunto com o Ministério da Justiça, o Ministério Público Federal e a Polícia Federal do Brasil, o que demandou grandes gastos, todos desnecessários, bem como fez com que as autoridades brasileiras e estrangeiras se ocupassem de uma denúncia vazia, quando tantos outros poderiam (e provavelmente estavam) ocorrendo'. 7. Recurso da defesa entendendo não existir óbice ao oferecimento do acordo de não persecução, no caso, ressaltando que: 'Trata-se de processo que apurou delito de Denúnciação Caluniosa, que teria ocorrido no dia 07/11/2003, na Holanda. Instaurou-se o devido procedimento para apurar a ocorrência, a qual a Ré pensando estar sendo útil à sociedade denunciou uma possível prática de crime de tráfico internacional de crianças. Todavia, colaborou o tempo inteiro com as autoridades, tanto brasileiras quanto Holandesas, e que em nenhum momento seria perseguição contra uma desafeta como fez entender o Ministério Público. Mister salientar que durante a persecução penal não fora ouvida na instrução, razão pela qual entende que não teve direito a se defender das acusações perante o juiz criminal. Ademais, já se passaram 22 anos do suposto crime de Denúnciação Caluniosa, que a Ré jamais cometeu um crime em sua vida, é mãe e hoje avó, não se mostrando razoável a recusa por parte do MP em oferecer o ANPP'. 8. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 9. Inicialmente, mister salientar que para fins de ANPP, a análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP sempre deve recair sobre a pena mínima em abstrato cominada ao crime, e não sobre a pena em concreto (pena imposta na sentença ou acórdão). Precedentes 2ª CCR: 5006748-11.2023.4.03.6119, 970ª Sessão de Revisão, de 27/03/2025; 5000521-05.2023.4.03.6119-APCRIM, 970ª Sessão de Revisão, de 27/03/2025 e JF/SP-0009270-59.2014.4.03.6104-APORD, 936ª Sessão de Revisão, de 10/06/2024. 10. Ultrapassada essa questão, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 11. Quanto ao tema, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que a recusa em oferecer o acordo ocorra de forma fundamentada, à luz dos requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) e a partir da indicação de circunstâncias concretas que impedem o oferecimento do benefício. 12. Na hipótese em análise, a ré foi denunciada e condenada pela prática de denúncia caluniosa (art. 339 do CP). O membro do MPF oficiante entendeu pela inviabilidade do acordo de não persecução penal, em razão da gravidade da conduta. Ressaltou que a medida não seria suficiente para repressão e prevenção da conduta, uma vez que "demandou grandes gastos, todos desnecessários, bem como fez com que as autoridades brasileiras e estrangeiras se ocupassem de uma denúncia vazia, quando tantos outros poderiam (e provavelmente estavam) ocorrendo". 13. No que se refere à insuficiência da medida em razão da reprovação social na conduta do agente, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal pela qual o réu é denunciado não é capaz, por si só, de impedir o oferecimento do acordo de não persecução penal. (Precedente: 0003514-56.2015.4.03.6000, julgado na 778ª Sessão de Revisão, de 17/08/2020) 14. Na hipótese em análise, verifica-se que as condutas narradas na denúncia não demonstram gravidade exacerbada, sendo inerente ao próprio tipo penal pela qual foi denunciada. Ademais, o lapso temporal decorrido desde os fatos, somada ausência de outros registros criminais, evidencia que a ré não ostenta um histórico de dedicação a atividades criminosas, tampouco habitualidade ou profissionalismo. 15. Desse modo, caso satisfeitos os requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público estipulará cláusulas de reparação do dano; pagamento de prestação pecuniária; prestação de serviço à comunidade ou a entidades

públicas, bem como eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com as infrações imputadas a ré, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. 16. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao membro do MPF oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos demais requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se à oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela devolução dos autos para reanálise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

216. Expediente: JF/SP-5006670-30.2020.4.03.6181- Voto: 1492/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DESCRITO NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA CONFISSÃO EM MOMENTO ESPECÍFICO PARA O ACORDO. A REPARAÇÃO DO DANO É UMA DAS CONDIÇÕES PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESTIPULANDO VALOR MÁXIMO DO PREJUÍZO COMO CONDIÇÃO PARA O SEU OFERECIMENTO. AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME FORAM NORMAIS E INERENTES À ESPÉCIE DELITIVA, SEM NOTAS EXTRAVAGANTES, NÃO SE REVELANDO CAPAZES, POR SI SÓS, DE OBSTACULIZAR O OFERECIMENTO DO ACORDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime descrito no art. 1º, inciso I, c/c art. 12, inciso I, da Lei 8.137/90. 1.1. Segundo a denúncia, o acusado, na qualidade de administrador de pessoa jurídica, 'de forma livre e consciente, suprimiu e reduziu o pagamento de tributos federais, nos anos-calendário de 2013 e de 2014, mediante omissão de informações às autoridades fazendárias. Segundo o apurado, e no bojo do PAF nº 10830-728.292/2018-67, a Receita Federal constatou que a empresa em questão, que é de pequeno porte e não optante do regime do SIMPLES Nacional, não entregou declarações de imposto de renda para os dois anos supracitados, apesar de ter efetivado grande movimentação financeira no período em questão. Diante desse quadro, e em face do não atendimento das intimações, restou caracterizada a omissão de receita e houve a lavratura dos respectivos autos de infração com relação ao IRPJ (R\$ 2.963.041,65 ' dois milhões, novecentos e sessenta e três mil, quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos), ao CSLL (R\$ 927.077,01 ' novecentos e vinte e sete mil, setenta e sete reais e um centavo), ao PIS/PASEP (R\$ 209.708,63 ' duzentos e nove mil, setecentos e oito reais e sessenta e três centavos) e ao COFINS (R\$ 967.888,02 ' novecentos e sessenta e sete mil, oitocentos e oitenta e oito reais e dois centavos) os quais, somados, atingem a quantia de R\$ 5.067.715,31 (cinco milhões, sessenta e sete mil, setecentos e quinze reais e trinta e um centavos), em valores de dezembro/2018. (...) sendo que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 14 de novembro de 2019'. 1.2. O membro do MPF manifestou-se pela inviabilidade do acordo, pelos seguintes fundamentos: 'observa-se não ter sido preenchido o requisito da confissão formal, sendo que o acusado somente reconheceu que a empresa não recolhia tributos, tendo ainda atribuído a responsabilidade por tal ato à ausência de pagamentos por parte de outra empresa (...) Além disso, há de se destacar o expressivo montante sonegado dos cofres públicos, o qual atingia, em dezembro/2018, o valor de R\$ 5.067.715,31 (...), quantia essa que não foi paga e nem objeto de parcelamento, sendo que essa circunstância, inclusive, ensejou a imputação da majorante prevista no inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.137/90. Por fim, impende salientar que a conduta delituosa perdurou por considerável lapso de tempo de acordo com a Receita Federal (de abril/2013 a novembro/2014), fato esse que igualmente desaconselha a oferta do acordo'. 1.3. Interposição de recurso pela defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Inicialmente, esta Câmara já se manifestou no sentido de que o simples fato de o crime ser continuado não inviabiliza, por si só, a propositura do ANPP. Porém, a depender

das circunstâncias do caso concreto, é possível que crimes praticados em continuidade delitiva obstem o oferecimento do acordo, com base no referido dispositivo legal (Precedente: Processo nº 5052093-51.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 803, de 22/03/2021, unânime). 2.1. Neste ponto, verifica-se que os elementos do caso em análise não indicam conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional por parte do réu, capazes de inviabilizar o acordo. Na hipótese, os fatos narrados foram praticados em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes. As circunstâncias do crime foram normais e inerentes à espécie delitiva, sem notas extravagantes, não se revelando capazes, por si sós, de obstaculizar o oferecimento do acordo, bem como não se evidenciando a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do delito. 3. Em relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, não há óbice a sua realização durante a negociação do acordo de não persecução penal (desde que preenchidos os demais requisitos), uma vez que somente nesse momento o acusado será informado sobre todas as consequências de seu ato. A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. Acerca do tema, dispõe a Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR: "Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração". No mesmo sentido, o Enunciado 98/2ª CCR. 4. Ademais, o argumento genérico de que o acordo não se revela necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime com base no valor do prejuízo não se mostra suficiente para fins de justificar a negativa do oferecimento do ANPP, isso porque: (i) o inciso I do art. 28-A do CPP prevê como uma das condições para a celebração do acordo a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; e (ii) ao contrário do que previa a Resolução 181/2017 do CNMP (que estabelecia um patamar de 20 salários-mínimos) e a Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (que, em sua redação original, estabelecia um patamar de 60 salários), o art. 28-A do CPP (incluído pela Lei 13.964/2019), que atualmente disciplina o instituto do ANPP, não prevê um valor máximo pré-determinado como requisito para o oferecimento do acordo. De igual forma, a citada Orientação Conjunta 03/2018, em sua versão revisada e ampliada, também excluiu de sua redação a condição relacionada ao valor máximo do dano. 5. Dessa forma, caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá estipular a reparação do dano da forma que entender necessária, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Precedentes da 2ª CCR: Processos JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, julgados na Sessão nº 781, de 21/09/2020, unânimes. 6. Necessidade de retorno dos autos ao ofício originário para reanálise dos requisitos exigidos para celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao membro do MPF oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para reanálise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a). Os advogados Dr. Fábio Nascimento Ruiz (OAB/SP nº 359.742) e Dr.ª Maria Elisa de Castro Meneguelle Valtão (OAB/SP nº 427.799) acompanharam a sessão.

217. Expediente: TRF3-0000508-57.2015.4.03.6124- Voto: 1489/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
APCRIM - Eletrônico FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA
PRR3)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crimes previstos no art. 1º, I, c/c art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90; e art. 337-A, III, do CP. Sentença condenatória. Substituição por penas restritivas de direito. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso. Medida suficiente para prevenção e repressão do crime. Negativa amparada em fundamentação genérica. Devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

218. Expediente: TRF3-0004298-72.2015.4.03.6181- Voto: 1347/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
EIFNU - Eletrônico FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA
PRR3)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, II e IV, do CP). Sentença proferida. Remessa dos autos pelo TRF para análise da possibilidade de ANPP. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Valor do dano, gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal não são capazes de impedir o oferecimento do acordo. Insuficiência da medida para prevenção e reprovação não verificada no caso concreto. Ausência de conduta criminal reiterada, habitual e/ou profissional. Necessidade de reanálise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para reanálise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

219. Expediente: STJ-RESP-2092638 - Eletrônico Voto: 28/2026 Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: VOTO-VISTA. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. Ação em fase de agravo em recurso especial. No âmbito do STJ, o ministro relator abriu vista ao MPF para manifestação sobre a possibilidade de oferecimento de ANPP em favor do agravante, tendo em vista o atual estágio do processo (sem trânsito em julgado) e a tese fixada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 185.913/DF. A Subprocuradora-Geral da República oficiante recusou o oferecimento do acordo. Após manifestação da defesa, o STJ encaminhou os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). Ausência de pedido expresso da defesa de remessa dos autos ao órgão superior. Existência de norma específica que prevê a remessa dos autos ao órgão superior somente na hipótese de recurso e requerimento expresso de remessa (art. 28-A, §14, do CPP), o que não se verificou no caso concreto. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Após voto do relator, o Dr. Carlos Frederico Santos apresentou voto-vista no sentido de não conhecimento da remessa, no qual foi seguido pelo Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. O relator, Dr. Paulo de Souza Queiroz, refez seu convencimento e aderiu aos termos do voto-vista. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto-vista do Dr. Carlos Frederico Santos.

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

220. Expediente: JF-GRU-5008842-58.2025.4.03.6119- Voto: 1418/2026 Origem: GABOFUNTC/PRSP -
TCO - Eletrônico CARLOS EDUARDO RADDATZ
CRUZ

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. INDÍCIOS DA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 304 OU 308 DO CP. ATRIBUIÇÃO DA PRM - GUARULHOS/SP (SUSCITADO). 1. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência originado a partir do uso de documento falso e/ou de terceiro por indivíduo que posteriormente se identificou como LEO F. R. H. 2. Segundo consta, no dia 07/10/2025, o ora investigado, da República Dominicana, 'tentou embarcar em voo da Royal Air Maroc para Casablanca utilizando passaporte colombiano em nome de EMMANUEL J. M., não soube informar os motivos de sua viagem; estava nervoso, não possuía nenhum documento'. Constam, ainda, as seguintes informações: 'Foi apreendido o passaporte em nome de EMMANUEL J. M., não tendo sido realizada, até o momento, análise pericial quanto à autenticidade do documento. Foi expedido ofício à República Dominicana no

intuito de confirmar a identidade do cidadão dominicano'. 3. O membro do MPF oficiante na PRM de Guarulhos/SP declinou de suas atribuições para a Unidade Nacional de Enfrentamento ao Tráfico Internacional de Pessoas e ao Contrabando de Migrantes ' UNTC/SP, por entender que: 'Embora a investigação esteja em fase inicial, os fatos narrados se referem a possível prática de crimes relacionados ao tráfico internacional de pessoas e contrabando de migrantes pois, a despeito do enfoque investigativo ser referente à utilização de documento falso, há indícios de que a finalidade era a migração ilegal'. 4. O membro oficiante na Unidade Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e ao Contrabando de Migrantes ' UNTC/SP, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, alegando, em suma, que inexistem indícios da incidência material do crime previsto no art. 232-A do CP, subsistindo a possibilidade de enquadramento da conduta ao crime previsto no art. 304 ou 308 do CP. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 62, VII, da LC 75/1993. 6. No caso, assiste razão ao Procurador da República suscitante ao alegar que: '(...) o crime de promoção de migração ilegal (art. 232-A do CP) se consuma quando o agente promove (isto é, propicia/providencia/viabiliza) a entrada de ilegal de estrangeiro em território nacional ou a entrada ilegal de brasileiro em país estrangeiro (caput do art. 232-A do CP) ou a saída de estrangeiro do território nacional para ingressar ilegalmente em país estrangeiro (§ 1º do art. 232-A do CP), sendo necessário, em todas as hipóteses, que a promoção de migração ilegal seja realizada com o fim de obter vantagem econômica. No caso em análise, apesar de não se ignorar que o indivíduo que se identificou como nacional da República Dominicana visasse migrar ilegalmente para Casablanca, através do uso de passaporte falso e/ou de terceiro, não há qualquer notícia de que terceiros tenham providenciado os trâmites necessários para a viagem (como a venda/entrega do passaporte, transporte, hospedagem, compra de passagens, etc) no intuito de obterem vantagem econômica. No mesmo contexto, não há, até o presente momento, qualquer elemento apto a indicar que o caso em questão se relacione com os fatos investigados na Operação denominada 'Vuelta', na qual foi descortinada a existência de organização criminosa transnacional voltada a promover a migração ilegal de cidadãos dominicanos para países europeus através do uso de passaportes espanhóis, colombianos e nicaraguenses autênticos. Por consequência, não resta caracterizado o crime de promoção de migração ilegal'. 7. Inexistência de elementos de prova mínimos a indicar a ocorrência do crime previsto no art. 232-A do CP. 8. Tais as circunstâncias, as investigações devem prosseguir na PRM - Guarulhos/SP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

221. Expediente: JF/MG-1001372-80.2021.4.01.3810- Voto: 1420/2026 Origem: GABPRM2-TFB - TÚLIO
APORD - Eletrônico FÁVARO BEGGIATO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. Possível prática do crime previsto no art. 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013, em concurso material com o delito capitulado no art. 155, § 4º, incisos II e IV, do CP. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF (art. 62, VII, da LC 75/1993). No caso, a declinação de competência (junho/2025) ocorreu anteriormente à implementação das novas regras no âmbito da PR/MG (setembro/2025). Atribuição do 9º Ofício da PR/MG (suscitado).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

222. Expediente: JF/PR/CUR-5017651- Voto: 1419/2026 Origem: GABPR22-SVF - SERGIO
83.2025.4.04.7000-DESTBEMAPRE - VALLADAO FERRAZ
Eletrônico

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. INCIDENTE DE DESTINAÇÃO DE BENS APREENHIDOS. CONDENAÇÃO, COM TRÂNSITO EM JULGADO, PELA PRÁTICA DE CRIMES TIPIFICADOS NA LEI 9.613/98. EXPEDIENTE INSTAURADO PARA A EFETIVAÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO PERDIMENTO DE BENS EM FAVOR DA

UNIÃO. MATÉRIA DE EXECUÇÃO PENAL. ATRIBUIÇÃO DO NCC-G3 (GRUPO DE EXECUÇÃO PENAL), ORA SUSCITADO. 1. Trata-se de incidente de destinação de bens apreendidos, instaurado em decorrência de trânsito em julgado na Ação Penal n. 5018274-94.2018.4.04.7000 (Operação Enigma). Condenação de Jefferson L. C. R. pela prática de crimes tipificados na Lei 9.613/98. 1.1. Segundo consta, 'na medida em que já há nos autos execução em curso, diante da própria condenação transitada em julgado em desfavor do réu Jefferson L. C. R., foi elaborado o Memorando n. 1203/2025, no qual determinou-se o encaminhamento dos autos para redistribuição interna, do NCC-G1 (Grupo Criminal remanescente) para o NCC-G3 (Grupo de Execução Penal)'. 1.2. Cumprida a determinação, os autos foram redistribuídos para a Procuradora da República Adriana Aparecida Storz Mathias dos Santos (20o Ofício da PR/PR), que, por sua vez, discordou da declinação, alegando, em síntese, que 'a competência para a destinação dos bens apreendidos é do Juízo da condenação, na forma do art. 340, alínea i, da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4a Região e, por conseguinte, a atribuição desse 22o Ofício de Curitiba/PR'. 1.3. O membro do MPF oficiante no 22o Ofício da PR/PR suscitou o presente conflito negativo de atribuições, pelas seguintes razões: O último ato realizado no presente feito foi o encaminhamento da questão pendente à Advocacia-Geral da União, já que as medidas necessárias ao perdimento de bens em favor da União encontram-se no âmbito de atribuição da advocacia pública, que tem também competência subsidiária ou complementar para promover os atos de execução penal no que se refere ao interesse patrimonial da União. Pende resposta da AGU no sentido de se irá ou não atuar no feito. Independentemente da postura que venha a ser adotada pela AGU, considera-se necessário definir qual é o órgão do Ministério Público Federal com atribuição para atuar no feito, que é relativo a medida inerente à execução penal e, pois, de atribuição do MPF. Para o deslinde da questão, é imprescindível conhecer a divisão interna de atribuições no âmbito da Procuradoria da República no Paraná 'PR-PR. A repartição dos serviços entre os escritórios de atuação temática na PR-PR é regulada pela Portaria PR-PR nº 189, de 2 de maio de 2022, anexa. A matéria de competência da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (2ªCCR) é dividida entre dois grupos de escritórios: 1) o Grupo Criminal Geral (NCC-G1), que tem atribuição criminal remanescente, excluída toda matéria relativa à execução penal, assim como as matérias criminais relativas às atribuições das 4ª, 5ª e 7ª CCRs, e excluídos também os delitos cometidos no âmbito da Penitenciária de Catanduvas; e 2) o Grupo Execução Penal e Controle Externo da Atividade Policial (NCC-G3), ao qual compete toda a matéria relativa a execução penal, na sua integralidade, qualquer que seja a área temática. O presente feito é escancaradamente matéria de execução penal, sem o mínimo de dúvida. Assim, no âmbito da PR-PR, é atribuição do NCC-G3. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 62, VII, da LC 75/1993. 2. No caso, assiste razão ao Procurador da República suscitante ao alegar que: No presente caso, já houve sentença penal condenatória transitada em julgado em 02/02/2022, e no âmbito da condenação o juiz decretou a perda de bens em favor da União, constituindo título judicial executivo. Após o trânsito em julgado da ação penal, com condenação, as medidas relativas à implementação dos títulos executivos são evidentemente matéria de execução penal. (...) Ocorre, que em função do "princípio da inscrição constitutiva" (Código Civil art. 1.245), para que se efetive a transferência dominial de um bem imóvel, não basta a existência do título; ele tem que ser transcrito no registro de imóveis. As providências cartorárias indispensáveis para dar eficácia concreta ao título executivo judicial estampado na sentença penal condenatória fazem parte da fase de execução do processo (e não da fase de conhecimento). Ainda mais quando já se trata de uma sentença sobre a qual pende a imutabilidade da coisa julgada. (grifos nossos) 3. As providências necessárias no momento, para a efetivação do perdimento de bens em favor da União, fazem parte da fase de execução do processo. Logo, a atribuição é do NCC-G3 (Grupo de Execução Penal), ora suscitado.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

223. Expediente: 1.29.000.010213/2025-32 - Eletrônico Voto: 1240/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL - RS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. Possíveis crimes de descaminho e contrabando de

cigarros. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. Caso em que não se verifica continuidade delitiva, conexão ou continência com o crime de contrabando de cigarros praticado anteriormente (há mais de 2 anos). Autonomia dos fatos, dado que o episódio pretérito envolveu 1.150 maços de cigarros (quantidade superior ao limite objetivo previsto no Enunciado nº 90), ao passo que o fato atual envolve apreensão mista de mercadorias e cigarros, a demandar análise em procedimento próprio. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição do Procurador da República suscitado (PRM – Novo Hamburgo/RS).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

224. Expediente: 1.30.001.000864/2025-93 - Eletrônico Voto: 1323/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. Suposta prática de crimes de estelionato, crime contra as marcas, contrabando, falsidade ideológica, crime contra a ordem tributária e crime contra as relações de consumo. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. Embora a empresa ora investigada tenha sede em Alagoas, apurou-se que, em regra, não há atuação comercial naquele estado. Hipótese em que o domicílio do sócio-administrador (e não o local da sede da empresa) é o melhor critério para a definição da competência, pois prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa, do contraditório e da identidade física do juiz. Precedentes da 2ª CCR. Conhecimento do conflito para fixar a atribuição do membro do MPF suscitado, oficiante na PR/RJ.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

225. Expediente: 1.34.001.0008641/2025-25 - Eletrônico Voto: 1421/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. Possível crime de racismo por meio de comentários em perfil aberto de rede social. As manifestações ultrapassaram o direito fundamental à liberdade de expressão, vez que incentivam a violência contra certos grupos de pessoas. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

226. Expediente: 1.34.018.000294/2025-11 - Eletrônico Voto: 1263/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. Manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de suposta prática do crime de discriminação em razão da deficiência (art. 88, § 2º, da Lei nº 13.146/2015). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Tipo penal que abrange não apenas a prática direta de discriminação, mas também o induzimento ou a incitação à discriminação de pessoa em razão de sua deficiência. Desnecessidade de ordem expressa de agressão, segregação ou violência. Caso em que o discurso relatado, em tese, distingue pessoas tidas como "normais" de pessoas com autismo, TDAH, depressão e esquizofrenia, atribui a esses grupos qualificativos moralmente depreciativos, como "vagabundos" e "viciados", e deslegitima o direito ao BPC/LOAS mediante associação do benefício assistencial a fraude, vício ou imoralidade. Possível discurso de inferiorização de grupo vulnerável e de redução simbólica de direitos fundamentais. Falas que não podem ser tratadas automaticamente como mera crítica abstrata a políticas públicas ou a benefícios assistenciais. Arquivamento prematuro. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

227. Expediente: 1.20.000.001191/2025-45 - Eletrônico Voto: 1410/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de comunicação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social ' BNDES, noticiando possível crime praticado por Fátima A. G. L., que mediante empréstimo tomado perante o Banco Cooperativo Sicredi (agente financeiro), teria supostamente incorrido no crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86, uma vez que a comprovação financeira da aplicação do recurso não foi considerada válida. O BNDES destacou que: 'Oportuno se faz esclarecer que, nas operações indiretas, o Sistema BNDES atua como mero repassador de recursos para os Agentes Financeiros, que são instituições financeiras previamente credenciadas. Os Agentes Financeiros, por sua vez, contratam o financiamento com o Beneficiário Final, e, assim, assumem integral e exclusivamente os riscos da operação'. Constam dos autos, ainda, as seguintes informações: 'A operação financeira encontra-se como concluída, vez que houve quitação do empréstimo tomado, porém a comprovação da aplicação na finalidade devida não restou demonstrada. Intimada para apresentar informações perante o Sicredi, Fátima (...) apresentou diversas notas fiscais em nome de seu filho, sob o fundamento de que este gerencia de fato a propriedade rural'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). No caso concreto, não se evidenciou prejuízo ao ente público federal. Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'A atribuição para conhecimento e eventual adoção de providências em relação aos fatos narrados é do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, pois se trata de operação indireta, ou seja, na tomada do empréstimo não há relação com o BNDES e quem assume integral e exclusivamente os riscos da operação é o Sicredi'. No mesmo sentido, destaca-se a seguinte decisão deste Colegiado: 'Nas operações indiretas, o Sistema BNDES atua como mero repassador de recursos para os Agentes Financeiros, que são instituições financeiras previamente credenciadas. Os Agentes Financeiros, por sua vez, contratam o financiamento com o Beneficiário Final, e, assim, assumem integral e exclusivamente os riscos da operação. Assim, nas operações indiretas existem duas relações jurídicas distintas: I) uma entre o Sistema BNDES e o Agente Financeiro, e II) outra entre o Agente Financeiro e o beneficiário final da operação. No caso em análise, os fatos referem-se entre o Agente Financeiro ' Banco J. D ' e o beneficiário Cezar R, ou seja, a relação privada entre as partes do financiamento. (...) Portanto, verifica-se a possível prática de crime praticado por particular em desfavor de particular. No caso, não há nos autos elementos de informação capazes de fixar a competência da Justiça Federal (art. 109, inciso IV, da CF) e legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal' (NF 1.33.007.000076/2023-73, julgado, à unanimidade, na 901ª Sessão de Revisão Ordinária, de 04/09/2023, Relator: Francisco de Assis Vieira Sanseverino). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

228. Expediente: 1.24.001.000563/2025-67 - Eletrônico Voto: 1309/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MANIFESTAÇÃO APRESENTADA EM SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO. FATOS NARRADOS QUE SE INSEREM NO CONTEXTO DE ATUAÇÃO DE MILITARES DO EXÉRCITO BRASILEIRO, NO ÂMBITO DO BATALHÃO DE INFÂNTARIA MOTORIZADO DE CAMPINA GRANDE/PB, EM AMBIENTE SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR E EM RAZÃO DE PROCEDIMENTO INTERNO MILITAR. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO

PÚBLICO MILITAR PARA APRECIAR O FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. No caso, 'A comunicante, identificada como SOLANGE C', aduziu que é esposa do 3º Sargento do Exército Brasileiro, MANOEL A' Segundo narrou, no dia 27 de fevereiro de 2025, foi coagida pela guarnição do 31º Batalhão de Infantaria Motorizado para que respondesse a uma sindicância instaurada em razão de denúncia apresentada, sob sigilo, ao Comando Militar do Nordeste. Pontuou que o ofício de convocação a concedeu um prazo inferior a 24 (vinte e quatro) horas para comparecer à inquirição. Durante o ato, 'foi coagida, na entrada, a subir para a reunião sozinha', sem a presença de advogado e sendo vedada a participação de seu companheiro'. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Militar, em síntese, ao argumento de que: 'Trata-se, portanto, de ilícito penal, em tese, praticado por militares da ativa contra uma civil, em local sujeito à administração militar e à ordem administrativa militar, o que a atrai a competência da justiça castrense para seu processamento, na forma do art. 9º, inciso II, alínea 'b', do Código Penal Militar, com a redação dada pelas Leis nº. 13.491/2017 (inciso II) e nº 14.688, de 2023 (alínea b)'. 3. Revisão (Enunciado nº 32/2ª CCR). 4. Costa dos autos que: 'Em pesquisa de correlatos, foi identificada a NF nº. 1.24.001.000352/2025-24, instaurada para apurar os fatos que foram descritos pela representante no e-mail enviado ao Comando Militar do Nordeste. A referida notícia de fato tramitou perante o 5º Ofício da PRM-CG e foi, recentemente, declinada para o Ministério Público Militar (documento 3.1)'. 5. Na 3ª/2026 Sessão de Revisão, de 27/04/2026, a 2ª CCR, à unanimidade de votos, homologou o declínio de atribuição promovido na NF nº 1.24.001.000352/2025-24, nos seguintes termos: Trata-se de notícia de fato, autuada em 25-06-2025, na qual o noticiante relata a prática dos crimes de perseguição (art. 147-A do CP) e de abuso de autoridade (Lei nº 13.869/2019), em tese, cometidos por oficiais do Batalhão de Infantaria Motorizada do Exército de Campina Grande/PB. Consta dos autos que o noticiante é 3º Sargento do Batalhão de Infantaria do Exército de Campina Grande/PB e que foi licenciado compulsoriamente, ex officio, sem que lhe fosse oportunizado o contraditório e a ampla defesa, sob a alegação de desídia. O noticiante relata que é militar desde 2015 e que, de acordo com o edital que regulamentou seu ingresso, a idade limite para a permanência no serviço era até 37 anos. Ao completar seus 37 anos de idade, em 11-06-2025, no dia seguinte, foi publicado o licenciamento compulsório. A Procuradora da República promoveu o declínio de atribuições em favor do Ministério Público Militar, em síntese, pelos seguintes fundamentos: "[...] a suposta conduta criminosa ocorreu no contexto da atividade militar, envolvendo exclusivamente integrantes do Exército Brasileiro no Batalhão de Infantaria Motorizada de Campina Grande/PB. De tal modo, os eventos se deram em ambiente sob administração militar e em razão da função dos envolvidos. Nesse viés, não há ofensa aos bens, serviços ou interesses da União que justifique a competência da Justiça Federal, conforme o art. 109, IV, da Constituição Federal. Tratando-se, pois, de delito de competência da Justiça Militar, tendo em vista ter sido, em tese, praticado por militar no exercício de suas funções, cabendo ao Ministério Público Militar apreciar o feito. [...]". Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da CCR). O caso envolve militares do Exército Brasileiro, atuando no Batalhão de Infantaria Motorizada de Campina Grande/PB. Os atos ocorreram no exercício de funções militares, dentro de ambiente militar, sob a administração do Exército. O art. 9º, II, alínea "a", do CPM considera crimes militares em tempo de paz, os crimes praticados "por militar da ativa contra militar na mesma situação". As condutas relatadas se enquadram nesse critério, cabendo à Justiça Militar a apuração de eventual crime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Militar. (Relator: Francisco de Assis Vieira Sanseverino) 6. Nesse cenário, impõe-se solução idêntica à presente NF (nº 1.24.001.000563/2025-67), haja vista que os fatos aqui narrados também se inserem no contexto de atuação de militares do Exército Brasileiro, no âmbito do Batalhão de Infantaria Motorizado de Campina Grande/PB, em ambiente sujeito à administração militar e em razão de procedimento interno militar. Ademais, há expressa correlação entre os feitos. 7. Atribuição do Ministério Público Militar. Homologação do declínio.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

229. Expediente: 1.25.000.024765/2025-77 - Eletrônico Voto: 1411/2026

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar possíveis crimes eleitorais. Segundo consta, o noticiante relata 'possíveis ilícitos relacionados à exaltação de atos antidemocráticos, utilização indevida de símbolos e equipamentos policiais, falsidade ideológica e eventual abuso de autoridade, supostamente praticados pelo Deputado Estadual Tito L. B. e por sua esposa, Tathiana G.'. Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual nos seguintes termos: 'Em que pese a notícia fazer menção à suposta prática de propaganda eleitoral antecipada, o fato descrito, isto é, a publicação de vídeo no qual o noticiado aparece ao lado de viatura da Polícia Civil com adesivos com seu nome, ocorreu fora do período vedado pela legislação eleitoral, sem pedido explícito de voto, menção a cargo eletivo ou referência direta às eleições de 2024. Ainda que o parlamentar, no vídeo, realize evidente autopromoção ao afirmar que as viaturas teriam sido adquiridas por meio de emendas obtidas por sua influência, não há, no conteúdo veiculado, outros elementos que vinculem a situação à campanha eleitoral municipal de 2024 ou que indiquem intenção de captação de votos. Nessas condições, a conduta pode configurar, em tese, ilícito comum ou funcional, mas não há elementos mínimos que caracterizem crime eleitoral. Demais condutas relatadas também não se inserem no contexto do pleito eleitoral, tampouco foram nele praticadas. A denúncia faz referência a episódios como convocação para manifestação em exaltação aos atos do dia 8 de janeiro de 2023, uso indevido de insígnias e equipamentos da Polícia Civil, simulação de operações policiais sem respaldo institucional, além de publicações em redes sociais com discurso de descrédito a instituições como STF, PGR e Polícia Federal. Tais fatos, ainda que revestidos de aparente gravidade e com possível repercussão nas esferas penal comum, administrativa ou funcional, não guardam relação com a disputa eleitoral nem foram praticados durante o período eleitoral, revelando-se dissociados do processo de captação de sufrágio ou de atos que possam comprometer a lisura ou equilíbrio da eleição. Trata-se, portanto, de possíveis ilícitos comuns perpetrados, em tese, por Deputado Estadual, cuja apuração é do Ministério Público Estadual com atuação em Curitiba'. O noticiante interpôs recurso, no qual demonstrou sua irresignação com o declínio. Manutenção do declínio e encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. No caso concreto, assiste razão ao Procurador Regional Eleitoral oficiante, haja vista a inexistência de indícios de crimes eleitorais. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

230. Expediente: JF-JPA-1006661-86.2024.4.01.4101- Voto: 1414/2026 Origem: GABPR11-LMCA - LAIZ
IP - Eletrônico MELLO DA CRUZ ANTONIO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime descrito no art. 179 do CP, haja vista a notícia de alienação de veículo penhorado em ação trabalhista. Segundo consta, o 'Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná/RO encaminhou cópia de sentença exarada nos autos de embargos de terceiro nº 0000979-62.2023.5.14.0091, na qual RUAN C. V. G., na condição de terceiro prejudicado, procurou reverter decisão de penhora e avaliação do veículo (...) de sua propriedade, mas que se encontrava na posse de JAYME G. F. R. R., demandado em ação trabalhista por ARIEL C. O., seu ex-empregado. Com efeito, embora o veículo tenha sido anunciado para venda, em agosto de 2023, pelo proprietário formal RUAN C., o exequente ARIEL demonstrou, no curso da execução trabalhista, que no mesmo mês o automóvel já constava como 'vendido'. Ademais, em novembro daquele ano, o executado JAYME G. passou a divulgar, em suas redes sociais, diversas publicações conduzindo o referido bem como se lhe pertencesse, evidenciando conduta típica de proprietário e indicando, de forma inequívoca, a provável aquisição do veículo por sua parte. De outro turno, o vendedor RUAN C. teria mantido a propriedade formal do veículo ciente de que em face de JAYME G. havia ação trabalhista em curso passível de alienação contra seus bens, sob a justificativa que o veículo havia sido apenas 'emprestado' a JAYME G.'. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, nos

seguintes termos: 'No caso dos autos, verifica-se eventual fraude à execução de créditos trabalhistas em virtude de atos fraudulentos praticados pelo devedor em detrimento do credor, ARIEL C., não sofrendo a Justiça Trabalhista qualquer prejuízo, e inexistindo, portanto, prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. (...) Dito isso, constata-se que a ilegitimidade do MPF para promover a persecução penal, no presente caso, uma vez que sua atuação está restrita às ações públicas, como no caso em que a União figurasse como exequente em eventual crime de fraude à execução'. O Juízo federal discordou do arquivamento, pelas seguintes razões: 'trata-se de alienação de veículo penhorado. Portanto, a conduta perpetrada tem o condão de afetar a Justiça do Trabalho, a qual proferiu determinação que restou inobservada pela parte'. Remessa dos autos à 2a CCR/MPF, para revisão. No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF, por se tratar de crime de ação penal privada, que somente pode ser iniciada após o oferecimento de queixa-crime pelo ofendido (art. 179, parágrafo único, do CP), sendo injustificável a instauração da persecução penal por parte do Ministério Público. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2a CCR: 1.13.000.000611/2026-91, 3ª Sessão de Revisão Ordinária, de 27/04/2026, Relator: Paulo Queiroz; 1.34.014.000128/2023-85, Sessão de Revisão 887, de 15/05/2023, Relatora: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen; e JF/CRU/PE-0800869-73.2020.4.05.8302-INQ, Sessão de Revisão 843, de 04/04/2022, Relatora: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen; todos à unanimidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

231. Expediente: 1.00.000.007350/2025-16 – Voto: 1423/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO
(JF/SP-5005777-63.2025.4.03.6181)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação protocolada no Ministério Público Federal, na qual a noticiante relata suposta prática do crime descrito no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Segundo consta, a noticiada (psicóloga) 'veiculou em sua conta pessoal na rede social Instagram (...) uma publicação contendo imagem da bandeira de Israel e mensagem notoriamente preconceituosa e discriminatória contra pessoas de origem judaica, ao afirmar: 'Informo que, por hora (sic), não estou mais atendendo pessoas da comunidade judaica. Caso eu retome, informo. Gratidão aos que confiaram no meu trabalho ao longo destes anos. Decisão profissional minha! Att Fernanda'. Consta, ainda, que a noticiada também veiculou a seguinte mensagem na rede social: 'Uma publicação feita hoje gerou interpretações equivocadas, especialmente em relação à comunidade judaica pela qual tenho profundo respeito e admiração. O conteúdo não refletiu com clareza o que de fato eu queria comunicar. Jamais houve qualquer intenção de ferir, excluir ou discriminar qualquer pessoa ou grupo. A pausa mencionada se referia à reorganização da minha agenda de atendimentos. Grande parte dos meus pacientes pertence à comunidade judaica e compreende exatamente o contexto ao qual me referi. Optei por remover a publicação diante da repercussão gerada e de mensagens ofensivas recebidas. (...)'. Promoção de arquivamento nos seguintes termos: '(...) entendo que não há se falar em crime de discriminação ou preconceito em razão de raça, e não há conduta típica a ser investigada'. A parte noticiante interpôs recurso, no qual demonstrou sua irresignação com o arquivamento. Encaminhamento dos autos à 2a CCR/MPF, para revisão. No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante, vez que não há elementos suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

232. Expediente: 1.02.002.000021/2025-41 - Eletrônico Voto: 1422/2026 Origem: PROCURADORIA
REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª
REGIÃO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao

Cidadão, na qual o noticiante (advogado) relata que vem sofrendo perseguição por parte de juiz federal lotado e em exercício na 3ª Vara Federal de Duque de Caxias/RJ. Em suma, afirma que o noticiado 'convenientemente, 'aparece' nos processos em que o advogado, reclamante, atua para lhe suprimir, ilicitamente, as chances de êxito (...)', o que configura o crime descrito no art. 147-A do CP. A Procuradora Regional da República, após minuciosa análise dos processos mencionados pelo noticiante, com o intuito de verificar alguma irregularidade na atuação do magistrado, promoveu o arquivamento, pelas seguintes razões: 'Em nenhum momento se demonstrou que o representado, Juiz Federal M. S., tenha perseguido o representante, A. S. P., de qualquer modo, ou por qualquer meio. As sentenças combatidas pelo representante foram adequadamente fundamentadas, não demonstrando qualquer ilegalidade. Ademais, para a configuração do crime em elenco, o agente, ora representado, deve agir com a intenção de causar dano à vítima, seja físico, psicológico, ou restringindo sua liberdade, o que não se constatou nos autos. Em suma, o que se verifica é um descontentamento do representante, advogado nos citados processos, com as decisões tomadas'. O noticiante interpôs recurso, no qual demonstrou sua irresignação com o arquivamento. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiente, vez que não há elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

233. Expediente: 1.03.000.000623/2025-81 - Eletrônico Voto: 1307/2026 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA A PARTIR DE MANIFESTAÇÃO APRESENTADA EM SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO. RELATO DE EMPREGO DE VALORES DE ORIGEM ILÍCITA EM CAMPANHA ELEITORAL AO GOVERNO DE SÃO PAULO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. REVISÃO (ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). MANIFESTAÇÃO EM ANÁLISE QUE NÃO ULTRAPASSA O PLANO DA SUSPEITA GENÉRICA. NO CASO, HÁ NOTÍCIAS SOBRE POSSÍVEL INVESTIGAÇÃO DA DOADORA, CONTUDO NÃO HÁ CONCLUSÃO SOBRE A ORIGEM ILÍCITA DOS VALORES, NÃO HÁ ELEMENTO CONCRETO QUE VINCULE A DOAÇÃO ELEITORAL AO CRIME ORGANIZADO E, SOBRETUDO, NÃO HÁ INDÍCIO MÍNIMO DE CIÊNCIA, PARTICIPAÇÃO, OMISSÃO DOLOSA OU FACILITAÇÃO ATRIBUÍVEL AO GOVERNADOR NOTICIADO, DE MODO QUE, NESSE CENÁRIO, A INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NÃO SE JUSTIFICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO ART. 18 DO CPP. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão pela Bancada Feminista do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ' da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. As noticiantes narraram, em síntese, que Maribel S., uma das principais doadoras à campanha de Tarcísio de F. ao governo estadual em 2022, seria suspeita de possuir vínculos com organizações criminosas. Requereram, assim, a abertura de inquérito para investigar se o Governador teria ciência da origem ilícita dos recursos e se teria adotado providências para sua devolução, já que o emprego dos valores em campanha comprometeria a lisura do pleito. Para subsidiar a representação, juntaram links de matérias jornalísticas. 2. O Procurador Regional Eleitoral oficiente promoveu o arquivamento do feito, ao argumento de que: 'as matérias jornalísticas mencionadas não constituem indícios aptos a ensejar a abertura de inquérito civil. A reportagem publicada pelo jornal Folha de São Paulo, citada pelas noticiantes, afirma que 'as investigações continuam em andamento na PF do Paraná, na fase de inquérito', bem como que não haveria menção, no relatório policial, ao Governador Tarcísio de F' nem às doações feitas por Maribel S' à sua campanha. Verifica-se, assim, que até mesmo as matérias jornalísticas usadas para fundamentar o pedido das noticiantes reconhecem não haver, por ora, conclusão definitiva acerca do elo entre a doadora de campanha e o crime organizado ' o que, frise-se, é objeto de investigações pelos órgãos competentes'. 3. Recurso contra o arquivamento. De acordo com as recorrentes: i) a decisão de arquivamento foi precipitada, pois teria desconsiderado a gravidade dos indícios

noticiados sobre a possível origem ilícita da doação eleitoral por Maribel S. à campanha de Tarcísio de F., apesar da existência de investigações da Polícia Federal que apontariam vínculos da doadora com esquema de lavagem de dinheiro, tráfico internacional de drogas e movimentações financeiras atípicas envolvendo empresas sem empregados formais; ii) a ausência de menção direta ao então candidato nos relatórios policiais não justificaria a inércia ministerial, cabendo ao Ministério Público aprofundar diligências para verificar eventual ciência, omissão, facilitação ou conexão entre os recursos doados e práticas criminosas, especialmente diante da relevância constitucional, eleitoral e penal da hipótese de financiamento de campanha com dinheiro de origem ilícita. 4. Manutenção do arquivamento, nos seguintes termos: "Não há no expediente indícios suficientes de possível conduta apta a ensejar a abertura de investigação de natureza criminal ou cível, ainda que preliminar, por esta Procuradoria Regional Eleitoral. Isso porque as noticiantes, com base exclusivamente em matérias jornalísticas, ponderam acerca do que 'pode ser, em tese, um mecanismo de lavagem de dinheiro' e pugnam pela necessidade de investigar a 'possibilidade de conexão entre os fatos'. As fontes mobilizadas pelas noticiantes revelam, no entanto, a inexistência de conclusão relativa ao elo entre a doadora de campanha e o crime organizado e a ausência de menção ao Governador Tarcísio de F." Mostra-se incabível, portanto, a instauração de investigação, uma vez que estão ausentes indícios mínimos de conduta de autoridade com prerrogativa de foro aptos a ensejar a atuação desta Procuradoria Regional Eleitoral. Cabe registrar, ademais, que foram utilizadas como embasamento para o expediente apenas matérias jornalísticas. Nesse sentido, ressalta-se que representação formulada exclusivamente a partir de reportagem jornalística não é suficiente para a caracterização do elemento mínimo necessário à instauração de inquérito (Agravos Regimentais na Petição nº 9.018/DF e Agravo Regimental na Petição nº 2.805/DF)". 5. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). 6. Ausência de justa causa para a persecução penal, porquanto, conforme observado pelo membro do Ministério Público Eleitoral oficiante, a representação em análise não ultrapassa o plano da suspeita genérica. 7. No caso, há notícias sobre possível investigação da doadora, contudo não há conclusão sobre a origem ilícita dos valores, não há elemento concreto que vincule a doação eleitoral ao crime organizado e, sobretudo, não há indício mínimo de ciência, participação, omissão dolosa ou facilitação atribuível ao Governador noticiado, de modo que, nesse cenário, a instauração de investigação pela Procuradoria Regional Eleitoral não se justifica. 8. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

234. Expediente: 1.18.000.001164/2025-21 - Eletrônico Voto: 1320/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de suposto crime de falsa perícia, previsto no art. 342 do CP. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). A simples divergência de diagnósticos não é indicativo suficiente de falsidade. Dolo não evidenciado na hipótese. Precedente da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

235. Expediente: 1.18.000.002682/2025-61 - Eletrônico Voto: 1409/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar possível prática de crime contra a ordem tributária. Segundo consta, a pessoa jurídica ora investigada 'transmitiu as Declarações de Compensação (DCOMP) (...), vinculadas ao crédito da Cofins Não-Cumulativa ' Mercado Interno, apurado no primeiro trimestre do ano-calendário de 2013, e pleiteado por meio do Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER) (...). Referidas DCOMP não tiveram suas compensações homologadas, uma vez que o crédito utilizado é de um pedido de ressarcimento da Cofins não-cumulativa, e o contribuinte, ao

fazer a opção pela tributação com base no lucro presumido, encontra-se, por lei, sujeito à incidência cumulativa da Cofins. Ou seja, as DCOMP foram vinculadas a um pedido de ressarcimento com crédito notoriamente inexistente. (...) Em razão do não reconhecimento do crédito pleiteado nos termos do retrocitado despacho decisório, houve a NÃO HOMOLOGAÇÃO da integralidade das compensações efetuadas (...). Promoção de arquivamento nos seguintes termos: 'as `declarações falsas' eram evidentemente inverossímeis, por contraditórias, constatáveis à primeira vista. Além disso, estavam facilmente sujeitos a conferência pela RFB em seus próprios sistemas informatizados de verificação, tratando-se de evidente crime impossível, por ineficácia do meio. (...) Logo, para que a falsidade seja criminalmente relevante, deverá comportar verossimilhança (ou seja, ostentar imitatio veritatis). Assim, deve a mentira, aposta na declaração, ou no documento, ser hábil a iludir, o que jamais se cogitará quando a verdade falseada for inverossímil. A falsidade penalmente relevante pressupõe, portanto, que seja eficaz para iludir a vítima, e que apresente potencialidade lesiva. (...) Destarte, o fato é que a jurisprudência hodierna vem entendendo que o uso de documento falso que será facilmente submetido a conferência não ostenta lesividade para violar a tipicidade material do objeto jurídico tutelado pela norma contida no art. 304 do CP. (...) Conclui-se, portanto, que as condutas trazidas pela notícia de fato são, ao menos para fins penais, atípicas'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). No caso concreto, não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Aplicação, mutatis mutandis, da Orientação 44/2a CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

236. Expediente: 1.21.004.000442/2023-35 - Eletrônico Voto: 1294/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Procedimento Investigativo Criminal instaurado para apurar possível prática do crime de falsidade ideológica, em razão da certificação de uma área rural realizada por meio do Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF) do INCRA, que resultou na sobreposição indevida de território sobre a Terra Indígena Kadiwéu. O procedimento iniciou-se a partir de manifestação apócrifa, em que o noticiante pleiteou, dentre outras medidas, a anulação da matrícula nº 37.544, o cancelamento da certificação SIGEF sobre a Terra Indígena Kadiwéu, assim como a avaliação da conduta do Cartório de Registro de Imóveis de Corumbá. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF ao concluir que: 'Analisando minuciosamente os autos, conclui-se que a hipótese é de arquivamento do presente Procedimento Investigativo Criminal em razão da inexistência de irregularidades ou conduta criminosa a ser apurada. (...) não houve qualquer ato desidioso do INCRA ou da FUNAI que pudesse culminar na violação dos direitos territoriais indígenas. Ao contrário, os fundamentos para objeção da certificação da área foram reiterados, determinando-se a anotação na matrícula em razão da decisão judicial que determinou a conclusão do processo de certificação e diante da impossibilidade realização pelo sistema SIGEF. (...) Em relação ao registro no Cartório de Imóveis, esclareceu-se que todos os documentos necessários à regularização da matrícula da Fazenda Nova Um, nos moldes da Lei do Georreferenciamento (Lei 10.267/2001), foram rigorosamente apresentados pela parte interessada (...), e que inclusive o `rito' de regularização foi objeto de Suscitação de Dúvida perante a Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos desta Comarca de Corumbá, nos autos nº 0000955-65.2021.8.12.0008 e julgado improcedente. Cumpre salientar que a autora também havia ingressado com a ação de reintegração de posse nº 0000637-39.2012.4.03.6004, alegando suposto esbulho por parte dos indígenas Kadiwéus, contudo, referida ação encontra-se aguardando decisão de recurso interposto pelo MPF em face da decisão que declinou a competência para a Subseção Judiciária de Corumbá. Além do mais, a discussão sobre eventual sobreposição de área indígena está sendo travada no processo nº 0000003-37.1984.4.03.6000, que tramita há mais de 40 (quarenta) anos e na qual se discute a linha demarcatória da Reserva Indígena Kadiwéu e a legalidade dos títulos de propriedade incidentes sobre a TI, entre eles o ostentado pela ora proprietária da Fazenda Nova Um e das demais propriedades indicadas pelo denunciante'. Atos que decorreram do estrito cumprimento de uma decisão judicial (liminar). A

discussão sobre a validade da certificação e dos títulos de propriedade já está judicializada, inclusive com a atuação do MPF como custos legis. Materialidade delitiva não evidenciada no caso concreto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

237. Expediente: 1.30.001.004830/2025-78 - Eletrônico Voto: 1298/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata possível desvio de recursos da conta de grupo de consórcio, praticado pelos interventores nomeados pelo Banco Central do Brasil. Consta, ainda, que a 'intervenção do Banco Central veio após constatação de diversas irregularidades na gestão do consórcio devidamente investigada no âmbito do inquérito policial nº 2021.0086165-PF/GOY/RJ (Eproc nº 5002113-89.2022.4.02.5103) que culminou com o oferecimento de denúncia em face do noticiante (...) (ação penal nº 5108421-24.2023.4.02.5101) pelo cometimento de diversos crimes contra o sistema financeiro, na qualidade de administrador do referido consórcio (...) De volta aos fatos noticiados, o noticiante narra que ao abrir correspondência direcionada aos administradores do Consórcio N. V. S/A, analisou o conteúdo da carta e verificou se tratar de extratos bancários das contas pertencentes ao consórcio e deduziu que houve uma transferência irregular no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). O noticiante juntou cópia dos extratos'. Promoção de arquivamento nos seguintes termos: 'Da análise da notícia de fato criminal, de todo o contexto nela envolvido, independente de seu conteúdo ter indício de materialidade de prática de crime ou não, constata-se que o conteúdo da carta foi obtido de forma ilícita em desrespeito ao sigilo de correspondência e, via de consequência, do sigilo bancário, sem autorização judicial e fora das hipóteses legais permissivas, o que viola direito fundamental consagrado pela Constituição da República de 1988, não sendo portanto, idônea a instaurar qualquer atividade investigativa, por ser uma prova ilícita. (...) Ademais, imprescindível ponderar sobre transferências que o noticiante afirma serem irregulares, visto que o CONSÓRCIO N. V. S/A teve sua falência decretada em sentença prolatada em 18.06.2025 pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Itaperuna nos autos do processo falimentar nº 0806159-37.2023.8.19.0026, sendo, portanto, inverossímil as alegações de possível gestão fraudulenta ou transferência irregular entre contas pelos interventores, visto que os atos praticados no curso da liquidação extrajudicial e em processo de falência devem ser fiscalizados e validados pelo juiz competente, que possui a prerrogativa de tomar as medidas necessárias para garantir o cumprimento das obrigações da empresa em liquidação'. Em seguida, o Procurador da República remeteu cópias dos autos para o Ministério Público Estadual, tendo em vista indícios de autoria e materialidade de violação de correspondência e possível quebra de sigilo bancário, e para o Juízo de Falências, para adoção de medidas cabíveis no bojo do processo de falência. O noticiante interpôs recurso, no qual demonstrou sua irrisignação com o arquivamento da presente NF. Manutenção do arquivamento e encaminhamento dos autos à 2a CCR/MPF, para revisão. No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF ao concluir que não há elementos de prova válidos de materialidade e autoria delitiva para iniciar qualquer investigação em relação aos fatos ora noticiados. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

238. Expediente: 1.32.000.000700/2025-00 - Eletrônico Voto: 1412/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata supostas fraudes praticadas por perita da AGU e perito nomeado em ação judicial. Segundo consta, 'a situação fática de fundo da denúncia do manifestante é aquela objeto da Ação Declaratória de Nulidade de Títulos Dominiais nº 0001832-

98.2009.4.01.4200 (TRF1) e demais processos correlatos, proposta pela UNIÃO contra NEUDO (...), na qual discute-se a validade de matrículas de imóveis particulares, ante a possível sobreposição em área da União destinada ao Ministério da Aeronáutica pelo Decreto nº 93/1975. Nesse contexto, o manifestante, em síntese, denuncia a prática do crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e/ou fraude processual (art. 347 do Código Penal), supostamente praticados pelos seguintes agentes públicos: 1. CINTIA I. C., engenheira civil perita da AGU, quanto às declarações veiculadas no DESPACHO (...), emitido no processo SEI nº (...) que tramita na Corregedoria-Geral de Justiça/TJRR, uma vez que teria apontado falsamente, em contrariedade ao Decreto nº 93/1975, que a residência do manifestante estaria parcialmente sobreposta por terreno da aeronáutica em litígio, para induzir o magistrado a erro; 2. THAUMATURGO C. M. N., engenheiro civil, no tocante ao laudo topográfico de setembro de 2000 (...) e laudo pericial de 24/04/2012 (...), os quais emitiu como perito oficial nomeado nos autos judiciais nº 0001832-98.2009.4.01.4200, por supostamente contrariarem os marcos do Decreto nº 93/1975, de modo que apontaram a sobreposição parcial do terreno da aeronáutica ao Bairro Paraviana, induzindo o magistrado a erro'. Promoção de arquivamento nos seguintes termos: 'quanto aos crimes alegadamente perpetrados por THAUMATURGO, conforme já aduzido no Despacho PR-RR-00019784/2025, qualquer pretensão foi fulminada pela prescrição, tendo em conta a previsão do art. 109, III, do Código Penal e considerando que os laudos foram apresentados há mais de 13 anos. Não bastasse tal constatação, dos documentos e narrativas apresentados pelo manifestante, não foi possível extrair as elementares dos crimes por ele mencionados de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e/ou fraude processual (art. 347 do Código Penal), tanto em relação às condutas atribuídas a CINTIA como a THAUMATURGO. (...) Quanto às supostas fraudes processuais, não há nos autos indício de que os engenheiros tenham realizado alterações fraudulentas no aspecto físico de qualquer lugar ou coisa. Isto é, não há relato de que os noticiados modificaram materialmente imóveis, marcos físicos geográficos, e tampouco documentos públicos'. O noticiante interpôs recurso, no qual demonstrou sua irrisignação com o arquivamento. Manutenção do arquivamento e encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante, vez que não há elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

239. Expediente: 1.33.000.002072/2025-51 - Eletrônico Voto: 1291/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante relata suposta prática dos crimes de abandono material (art. 244 do CP) e violação dos direitos da maternidade e da criança (arts. 4º, 5º, 18, 22, 70 e 98 do ECA). Segundo consta, Alan J. H. teria deixado de 'prover a subsistência de seus filhos menores de 18 anos J.H.A. (nascido em 04/06/2016) e V.H.A. (nascido em 21/09/2018), ao não lhes proporcionar os recursos indispensáveis às necessidades básicas enquanto estes viviam sob os cuidados exclusivos da mãe, (...) na Província de Buenos Aires/Argentina, entre os anos de 2020 e 2021'. Promoção de arquivamento nos seguintes termos: 'O processo da Justiça Federal nº 5005641-10.2021.4.04.7206, que ora se adota como prova emprestada, examinou exaustivamente os mesmos fatos narrados pela noticiante nesta Notícia de Fato. Houve a produção de prova documental, depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas arroladas por ambas as partes e análise das medidas protetivas deferidas no Brasil e na Argentina. (...) Observa-se que a noticiante limita-se a reproduzir fundamentos já amplamente discutidos e afastados pela 1ª Vara Federal de Lages/SC, insistindo em alegações destituídas de prova nova acerca dos fatos narrados. (...) a noticiante não trouxe aos autos qualquer elemento concreto, como extratos, recibos de não pagamento ou cópias de petições, que demonstre o descumprimento dessa prestação alimentar, tampouco indicou ter buscado, perante o Judiciário argentino, a adoção de medidas coercitivas para compelir o investigado a cumprir a decisão. Por outro lado, o investigado apresentou no processo nº 5005641-10.2021.4.04.7206 comprovantes de pagamentos que

incluíam o aluguel do imóvel onde residia a noticiante com os filhos, despesas de água, luz e gás, manutenção do plano de saúde ('Obra Social OSDE') e depósitos mensais diretamente na conta da noticiante, nos valores fixados pelas autoridades argentinas. (...) Dessa forma, mostra-se ausente a conduta elementar prevista no artigo 244 do Código Penal, sem o qual não há que se falar em crime. (...)' A noticiante interpôs recurso, no qual demonstrou sua irrisignação com o arquivamento. Manutenção do arquivamento, pelas seguintes razões: 'Após análise do recurso apresentado por L. A., inclusive dos documentos, dos vídeos e dos áudios apresentados, não é possível identificar qualquer elemento capaz de reverter a decisão de arquivamento anterior, pois não há elementos/indícios que fundamentem o início de investigação pela prática de crime de abandono ou de violência por parte de Alan H.'. Encaminhamento dos autos à 2a CCR/MPF, para revisão. No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante, vez que não há elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

240. Expediente: 1.34.001.005160/2025-68 - Eletrônico Voto: 1295/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata suposta prática dos crimes de lavagem de dinheiro e evasão de divisas. Segundo consta, o noticiante 'obteve êxito em ação referente a Perdas e Danos, que tramitou na 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Foro Regional IX - Vila Prudente, e durante cumprimento de sentença não foram encontrados valores em nome do denunciado, condenado na referida ação, fato que determinou a sua inclusão no SERASA E SPC. Através de pesquisas pela internet, E. A. S. encontrou empresa situada em Fort Lauderdale, Florida, Estados Unidos da América, em nome de Marcos J. L. C., indicando possível ocorrência de Ocultação de Bens e Valores no exterior'. Promoção de arquivamento nos seguintes termos: '(...) não foi possível colher indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas do crime tipificado no artigo 1º da Lei 9.613/98. (...) para uma conduta se amoldar a esse tipo penal, deve haver anteriormente o ilícito penal do qual advém os bens, direitos ou valores a que se pretende ocultar ou dissimular. A existência do crime antecedente à lavagem de dinheiro é essencial para que a conduta seja configurada como tal. (...) Ressalto que não há linha investigativa que permita a continuidade da persecução penal, haja vista que o lastro probatório não fornece indícios mínimos acerca do crime, o que impossibilita o progresso deste procedimento'. O noticiante interpôs recurso, no qual demonstrou sua irrisignação com o arquivamento. Encaminhamento dos autos à 2a CCR/MPF, para revisão. No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante, vez que não há elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Arquivamento)

241. Expediente: 1.34.001.002851/2025-18 - Eletrônico Voto: 1426/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: RECURSO CONTRA DECISÃO DA 2ª CCR. NOTÍCIA DE FATO. Suposto crime de violação de sigilo bancário. Na 3ª Sessão de Revisão Ordinária, de 27/04/2026, a 2ª CCR deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento, por entender que as circunstâncias expostas nos autos não evidenciam conduta criminosa. Diante da atipicidade da conduta, restou esvaziada a necessidade de realização de quaisquer diligências investigativas. Manutenção da decisão do colegiado. Remessa ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso com manutenção integral da deliberação da 2ª Câmara, remetendo-se os autos à

PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

A advogada Dr.^a Carmen Pereira da Silva Fernandes (OAB/DF nº 77.075) acompanhou a sessão.

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

242. Expediente: JF-AL-0801315-36.2025.4.05.8000- Voto: 1476/2026 Origem: GABPRM2- -
APN - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). Crime previsto no art. 304, c/c art. 297, ambos do CP. Réu que, ao ser abordado por policiais rodoviários federais na condução de uma Scania, apresentou habilitação para a condução de veículos automotores falsa. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Recurso da defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Notícia de posterior ocorrência apontando o ora recorrente como autor de homicídio culposo na direção de caminhão-trator. Hipótese em que o acordo não se mostra necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (art. 28-A do CPP). A reiteração de comportamento de risco no trânsito demonstra desprezo persistente pelas normas de habilitação e segurança viária, evidenciando a insuficiência preventiva de um ANPP. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

243. Expediente: JF/BJL/BA-1004830- Voto: 1408/2026 Origem: GABPRM002-RGN -
72.2020.4.01.3315-APORD - RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Eletrônico

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. POSSÍVEIS CRIMES DOS ARTS. 289, § 1º, DO CP E 244-B DA LEI 8.069/90. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR/MPF, NOS TERMOS DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DOS CRIMES. ENVOLVIMENTO DE MENORES. ALTA REPROVABILIDADE DAS CONDUTAS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor dos acusados, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 289, § 1º, do CP e 244-B da Lei 8.069/90, em concurso de pessoas (art. 29 do CP) e de forma continuada (art. 71 do CP). 2. Segundo a denúncia, os réus, em fevereiro de 2014, 'colocaram em circulação diversas cédulas inautênticas, com valores atribuídos de R\$50 (cinquenta reais) e R\$100 (cem reais). As cédulas eram repassadas para adolescentes residentes na cidade, com o propósito de que os menores introduzissem as referidas notas falsificadas no comércio local, adquirindo produtos de baixo valor econômico para o recebimento do troco em notas verdadeiras. Após as compras, os menores ganhavam uma 'comissão' e a maior parte do valor obtido era repassado para os denunciados'. 3. O membro do MPF deixou de propor o ANPP aos acusados, alegando que 'a forma como os crimes foram executados, de forma continuada e mediante instrumentalização de menores para a prática das infrações penais, afasta os requisitos previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal'. 4. Recurso da defesa de Ramiro e encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 5. A Constituição Federal prevê que a 'lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente' (art. 227, § 4º). Assim, verifica-se, no caso concreto, que a gravidade das condutas, 'mediante instrumentalização de menores para a prática das infrações penais', afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação dos crimes, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. 6. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da 'condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança' se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. 7. Em caso similar, também

envolvendo os crimes de moeda falsa e corrupção de menores, este Colegiado assim decidiu: 'o cerne do entendimento consiste em pontuar que qualquer crime que envolva menor atinge o bem jurídico constitucionalmente tutelado, da proteção integral da infância e do ser humano em plena fase de desenvolvimento físico, mental e moral, reafirmando o extremo valor do desenvolvimento íntegro e sadio da criança e do adolescente. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP' (autos n. 1.00.000.021746/2021-34, julgado, à unanimidade, na 837ª Sessão de Revisão Ordinária, de 07/02/2022, Relator: Carlos Frederico Santos). 8. No mesmo sentido, destacam-se, ainda, os seguintes precedentes: JF/CZS-1006774-42.2024.4.01.3001-ACNÃOOPERPENAL, 3ª Sessão de Revisão Ordinária, de 27/04/2026, Relator: Paulo Queiroz; e JFRS/POA-5039245-81.2024.4.04.7100-APORD, 1ª Sessão de Revisão Ordinária, de 09/02/2026, Relator: Paulo Queiroz; todos por unanimidade. 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal no caso concreto. 10. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

244. Expediente: 1.05.000.000309/2025-24 - Eletrônico Voto: 1252/2026 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). Réu que responde pela prática dos crimes previstos nos arts. 289, 350 e 353 do Código Eleitoral e nos arts. 299 e 304 do Código Penal c/c art. 69, também do Código Penal. Recusa do MPF em oferecer o ANPP. Interposição de recurso pela defesa (art. 28-A, § 14, do CPP). Hipótese de não preenchimento de requisito exigido para celebração do acordo. Cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado superior a 4 anos. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

245. Expediente: JF-DF-1077164-04.2024.4.01.3400- Voto: 1360/2026 Origem: GABPR6- - APORD - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). Dois réus. Crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisito exigido para a celebração do ANPP por um dos réus (art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP). Circunstâncias que revelam profissionalização e organização da atividade criminosa, com atuação estruturada, reiterada e economicamente relevante, de modo a tornar o ANPP insuficiente para a reprovação e prevenção do delito. Quanto à segunda ré, a ausência no inquérito não equivale à recusa do acordo. Possibilidade de realização da confissão em momento específico para o ANPP. Devolução dos autos para reanálise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal quanto a um dos réus e pela devolução dos autos para reanálise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, com relação a segunda ré, nos termos do voto do(a) relator(a).

246. Expediente: JF-GRU-5009634-46.2024.4.03.6119- Voto: 25/2026 Origem: GABPRM3-JGVC - JOSE COMPF - Eletrônico GLADSTON VIANA CORREIA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: VOTO-VISTA. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime de tráfico internacional de drogas. Recusa do MPF em oferecer o ANPP. Interposição de recurso pela defesa (art. 28-A, § 14, do CPP). Desclassificação para tráfico privilegiado não impugnada pela

acusação. Falta de oportunidade à manifestação do Ministério Público quanto à possibilidade da realização de ato negocial após a desclassificação do crime. Sentença condenatória com sanção superior a 4 anos. Pena em abstrato da nova classificação penal como baliza para o acordo. Implicação dos patamares para a pena mínima. Aplicação da pena em abstrato decorrente da desclassificação. Insubsistência da negativa de acordo com base na gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal desacompanhadas de outros elementos. Ausência de gravidade exacerbada da conduta ilícita apontada. Inexistência de outras ações penais ou procedimentos criminais em curso em desfavor do réu ora recorrente. Retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Após voto do relator, o Dr. Carlos Frederico Santos apresentou voto-vista divergente, pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP. O Dr. Paulo de Souza Queiroz acompanhou o voto divergente.

Em sessão realizada nessa data, o colegiado, por maioria, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do Dr. Carlos Frederico Santos. Vencido o relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

247. Expediente: JF-RJ-5011083-16.2024.4.02.5101- Voto: 1445/2026 Origem: GABPR24-RABS -
*APE - Eletrônico RAFAEL ANTONIO BARRETTO
DOS SANTOS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime de uso de documento falso. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa (art. 28-A, § 14, do CPP). Inquérito policial e outros procedimentos investigatórios arquivados, ação penal com absolvição e com extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva não podem ser levados em consideração para aferir a reiteração ou habitualidade delitiva do investigado. Com relação ao réu, constam notícias de autos arquivados, absolvição sumária e registros de ocorrências sem que fosse localizado processo no TJRJ. Anotações que se mostram insuficientes para a configuração de "conduta criminal habitual, reiterada ou profissional", nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. Devolução dos autos para reanálise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

248. Expediente: 1.00.000.008946/2025-25 - Eletrônico Voto: 1334/2026 Origem: PROCURADORIA DA
(JF/ROO-1002465-86.2022.4.01.3602) REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE
RONDONÓPOLIS-MT

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). INEXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS OU PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS EM CURSO EM DESFAVOR DO ACUSADO. EM RELAÇÃO AO CRIME DE DESCAMINHO, O SIMPLES FATO DE CONSTAR OUTROS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM NOME DO RÉU NÃO É SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA EVIDENCIAR A HABITUALIDADE DELITIVA E JUSTIFICAR A INSUFICIÊNCIA DO ACORDO PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA, NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado ANDRWIO M. S. pela suposta prática do crime descrito no 334 e 334-A, ambos do Código Penal. 2. O membro do MPF, ao oferecer denúncia, deixou de ofertar o acordo de não persecução penal ao acusado, em síntese, ao fundamento de que: "...em relação a não propositura de ANPP em face de ANDRWIO M. S., o MPF esclarece que não ofertou o acordo porque o denunciado, ao menos desde o ano de 2014, possui registros de condutas análogas, conforme consulta ao sistema COMPROT da Receita Federal e demais bancos de dados disponíveis ao órgão ministerial (extratos anexos). Não obstante, conforme exposto na

INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 2487427/2022, foram identificadas conversas entre CIRLENE e ANDRWIO, no sentido de que ambos praticam contrabando/descaminho de forma reiterada. A propósito, foram constatados diálogos entre os denunciados nos dias 20/02/2022 e 21/02/2022, ou seja, na semana anterior aos fatos narrados na denúncia (o que corrobora a própria alegação de CIRLENE de que ia toda semana para o Paraguai), tratando do mesmo modus operandi, inclusive monitoramento de fiscalização policial. Naquela ocasião, apesar de não ter havido apreensão de mercadorias, ANDRWIO disse: "Nao quero q anda mais com esse tanto de mercadoria", "Pra mim risco eh muito grande", "Ja eh a 4 vez q isso acontece Ja avisei varias vezes". Em seguida, CIRLENE responde: "Já estamos quase em rondonopolis está tudo bem. " - Num. 1347663261 - Pág. 7/11'. 3. Apresentada resposta à acusação, a defesa de ANDRWIO M. S. requereu pela reanálise da possibilidade de acordo, por não existe óbice aos requisitos legais previstos no art. 28-A do CPP. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Inicialmente, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 8. Por outro lado, em relação ao crime de descaminho, o simples fato de constar outros procedimentos administrativos em nome do réu não é suficiente, por si só, para evidenciar a habitualidade delitiva e justificar a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime. 9. Assim, no presente caso, embora a soma dos tributos iludidos tenha ultrapassado o limite admitido e conste a ocorrência de outras apreensões de mercadorias descaminhadas. Não há informações da existência de ações penais ou outros procedimentos investigatórios criminais em curso em desfavor do réu, bem como não há informações de que tenha sido beneficiado com ANPP em outra oportunidade. Por essas razões, entende-se que não há impedimento para a celebração do acordo no caso concreto. 10. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao membro do MPF oficiante para consideração do novo entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos demais requisitos exigidos para a propositura do acordo no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao membro oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para reanálise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
COORDENADOR
TITULAR DO 1º OFÍCIO

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 2º OFÍCIO

CARLOS FREDERICO SANTOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 3º OFÍCIO